

UNIVERSIDADE DA CORUÑA

TESE DE DOUTORAMENTO

O AGENTE DE EXECUÇÃO EM ESPANHA – ENSAIO
SOBRE A SUA IMPLEMENTAÇÃO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

PAULO ALEXANDRE CASTANHEIRA TEIXEIRA

2015

Ao meu orientador, Professor Doutor D. Domingo Bello Janeiro,
pela sua mestria, constante dedicação e pela inestimável e insubstituível
ajuda.

A vós, Ana, Luís e José

“O ignorante afirma, o sábio duvida, o sensato reflete” – Aristóteles

“A verdade não conhece perífrases; a justiça não admite reticências” – Guerra Junqueiro

“Uma coisa essencial à justiça que se deve aos outros é fazê-la, prontamente e sem adiamentos; demorá-la é injustiça” – Jean de La Bruyère

INDICE

1	INTRODUÇÃO	6
2	CARACTERIZAÇÃO DOS PRINCIPAIS SISTEMAS DE ACÇÃO EXECUTIVA	12
3	Das figuras do Agente de Execução português (anteriormente designado por Solicitador de Execução) e do Huissier de Justice francês.....	15
3.1	Do Agente de Execução em Portugal.....	15
3.1.1	Dos Solicitadores de Execução (anterior designação). Da sua criação em 2003 até às alterações introduzidas em 2008.	15
3.1.2	Dos actos próprios dos Solicitadores a par do exercício das funções dos Solicitadores de execução	18
3.1.3	Dos requisitos de acesso e de formação base	18
3.1.4	Das regras de conduta, de génese deontológica.....	27
3.2	Dos Agentes de Execução (seu enquadramento legal face às alterações introduzidas pelo Decreto Lei 226/2008 de 20/11).....	70
3.2.1	Primeira questão prévia: A alteração, em 2006, das regras de competência territorial dos Solicitadores de execução.....	70
3.2.2	Da contingentação processual - reflexão sobre a sua indispensabilidade.....	77
3.2.3	Segunda questão prévia – a intervenção dos Advogados enquanto Agentes de Execução	80
3.2.4	Do novo regime das incompatibilidades.....	84
3.2.5	Dos impedimentos	95
3.2.6	Das alterações orgânicas.....	102
3.3	Do Huissier de Justice Francês.....	113
3.3.1	Considerações e enquadramento gerais	113
3.3.2	Do enquadramento ético e deontológico do Huissier de Justice.....	117
3.3.3	O modelo francês em concreto	119
4	DOS MECANISMOS ESPECIAIS DE GARANTIA DOS CIDADÃOS	125
4.1	Do fundo de garantia	125
4.2	Das contas-cliente	129

4.3	Das novas regras de acesso à profissão de Agente de Execução	136
4.4	Do segredo profissional em geral. Notas breves	140
4.4.1	Da sua aplicabilidade ao agente de execução	143
4.4.2	Do segredo profissional no exercício das funções do Procurador de los Tribunales..	144
5	DO PROCURADOR DE LOS TRIBUNALES	153
5.1	Breve enquadramento histórico.....	153
5.2	O Procurador de los Tribunales nos dias de hoje	154
5.2.1	Considerações gerais	154
5.2.2	Do exercício concreto da “Procura”	155
5.2.3	Do recente código deontológico dos Procuradores de los Tribunales	156
6	O PROCURADOR DE LOS TRIBUNALES ENQUANTO AGENTE DE EXECUÇÃO	160
6.1	Da absoluta necessidade do uso eficiente de ferramentas informáticas no exercício da actividade do agente de execução em Espanha	167
6.1.1	Da experiência portuguesa – O SISAAE (Sistema Informático de Suporte à Actividade dos Agentes de Execução) e o GPESE (Gestão Processual de Escritórios de Solicitadores de Execução).....	167
6.1.2	A penhora electrónica dos depósitos bancários	180
6.1.3	Da exigência da confidencialidade no tratamento dos dados	186
6.1.4	Das iniciativas recentes de carácter informático dos Procuradores de los Tribunales de Espanña e do Estado Espanhol em matéria de Justiça	188
7	CONCLUSÕES.....	191
8	BIBLIOGRAFIA.....	204
9	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	210

1 INTRODUÇÃO

Tendo em consideração que a função primordial da Justiça deve ser a correcta e adequada solução dos litígios, subsistem no Estado Espanhol evidentes desvalores sociais decorrentes de uma efectiva impossibilidade de, em tempo útil, cobrar as dívidas já vencidas.

É, de facto, conhecido o efeito nefasto, sob o ponto de vista económico, nomeadamente no que concerne ao investimento interno e externo, do não recebimento atempado dos créditos por parte dos respectivos agentes económicos.

Na verdade, a existência de obstáculos, a manifesta dificuldade ou até mesmo a impossibilidade em exercer com sucesso os direitos, designadamente de cariz patrimonial, determina ou potencia - quase que inevitavelmente - o aumento de empresas em risco financeiro, postos de trabalho em perigo e, bem assim, famílias provavelmente privadas dos seus meios de subsistência.¹

Em causa e acima de tudo, encontramos na realidade espanhola - tal qual acontecia na portuguesa e na da esmagadora maioria dos Estados antes de se proceder a reformas profundas da acção executiva e precedentemente à institucionalização da figura de um operador privado (por ex: Agente de Execução) -, um ineficiente funcionamento do sistema judicial, com claras e consequentes implicações no descrédito do Estado e na desconfiança dos cidadãos e dos operadores económicos.

Será propósito deste trabalho apresentar as razões – de variada índole – que estiveram na génese da reforma do processo executivo em Portugal, ocorrida em 2003, designadamente na criação de novos paradoxos processuais, alicerçados numa visão de ruptura com a anterior tramitação, designadamente pela introdução de um profissional liberal com prerrogativas de ordem pública, a quem foi autorizada a prática de actos essencialmente de carácter material, mas não só.

Pretender-se-á analisar da criação da figura do Agente de Execução em Portugal (designado por Solicitador de Execução ao tempo do inicio de vigência da reforma da acção executiva), com especial destaque para as suas novas funções, para a imposição

¹ “Reforma da acção executiva” – Colectânea de legislação – Ministério da Justiça Português, Setembro 2003, pág. 3.

estreita de regras de índole deontológica – alicerçadas em especial nos impedimentos e incompatibilidades – e para os critérios apertados de acesso à profissão, passando necessariamente pela inevitável adequação das funções e tarefas do Juiz e dos Oficiais de Justiça, bem como dos mandatários das partes na acção executiva, quais sejam os Advogados e os Solicitadores.

A intervenção do legislador português na reforma da acção executiva pressupôs, como já se disse, a institucionalização da figura do (actual) Agente de Execução. Este novo operador foi escolhido de entre as fileiras dos Solicitadores portugueses, classe profissional com raízes históricas quase milenares e cuja actuação se centra em particular na defesa e na representação extrajudicial – mas também judicial – dos cidadãos e das empresas.

Ao fazê-lo, reconheceu de forma indesmentível a importância e competência profissional daquele operador judiciário, em especial em matéria executiva, onde vinha há muito dando provas.

Será tarefa nossa demonstrar de forma consistente que o legislador espanhol tem todas as condições para constituir os Procuradores de los Tribunales como destinatários dessas funções exclusivas a desenvolver no processo judicial executivo, tal qual procedeu o seu homólogo português com os Solicitadores.

Sem prescindir de se vir a demonstrar o acerto daquela decisão, consubstanciada na escolha daqueles profissionais espanhóis, será incontornável a análise da eventual incompatibilização das funções actualmente desempenhadas pelos Procuradores de los Tribunales com aquelas que resultarão do seu novo papel na tramitação da acção executiva espanhola.

Tal qual aconteceu com os Solicitadores portugueses, este singelo trabalho de investigação procurará também recomendar a criação de um leque de impedimentos e de incompatibilidades no exercício dessas novas funções, condição *sine qua non* para que se não belisque em momento algum as características de imparcialidade, transparência e de distanciamento em relação às partes envolvidas no processo executivo, mantendo-se assim um apertado rigor deontológico e controlo disciplinar.

A escolha justificada daqueles profissionais do foro em Espanha não constitui, porém, absoluta inovação – o que nos permite um conforto considerável -, desde logo

por ter sido defendida por notáveis doutrinadores, com especial destaque para **PUYOL MONTERO, J.**², **CORREIA DELCASSO, J.P.**³, **HERRERO PÉREZAGUA, J.F.**⁴ e **RIAZA, SARA DÍEZ**⁵.

Das palavras de **RIAZA**⁶ “ *Es decir, todas aquellas actuaciones que se realizan fuera de la sede jurisdiccional podrían ser encomendadas a otro profesional siempre bajo el control jurisdiccional y la estrecha colaboración con la Secretaria del Juzgado.*”, resulta claro que a reforma da acção executiva em Espanha deveria passar pela atribuição de funções próprias aos Procuradores de los Tribunales, nomeadamente no que concerne a actos desmaterializados. Permitir-nos-emos ser mais arrojados e apresentar um conjunto de outras funções, não apenas as que tenham uma natureza material, mas também algumas que possam ser retiradas à esfera de intervenção dos próprios Juízes, tal qual aconteceu com os Agentes de Execução e com o Código de Processo Civil em Portugal, sem que tal circunstância resvale numa desjudicialização imprópria ou até ilegal.

A mesma ideia fora já suportada por **HERRERO PEREZAGUA**, afirmando que aos Procuradores de los Tribunales deveriam ser ampliadas as suas funções, não só em matéria de execução, mas também noutros aspectos⁷.

Para **PUYOL MONTERO, J.**⁸ e **CORREA DELCASSO**⁹, a atribuição aos Procuradores de los Tribunales de funções em tudo semelhantes às que são desenvolvidas pelos Huissiers de Justice em França, deverá ser a solução apontada para que se promova a reforma da acção executiva em Espanha. O primeiro daqueles autores chega mesmo a sugerir que o Procurador, investido dessas novas funções, seja designado por “*Procurador-Ejecutor*”. Já **CORREA DELCASSO** afirma peremptoriamente e de uma forma objectiva que as funções dos Huissiers de Justice,

² **PUYOL MONTERO, J.** “El Procurador ante da ejecución procesal: algunos criterios prácticos” *Actualidad Civil*, núm. 4-22, 28 de enero de 1996, pág. 101.

³ **CORREIA DELCASSO, J.P.** “Sugerencias para una futura reforma de los artículos 812 a 818 LEC, reguladores del proceso monitorio” – *La Ley*, núm. 5581, 5 de Julho de 2022, pág. 3.

⁴ **HERRERO PÉREZAGUA, J.F.** – “La representación y defensa de las partes y las costas en el proceso civil”, Ed. La Ley, Madrid, 2000.

⁵ **RIAZA, SARA DÍEZ** “armonización europea en materia de ejecución procesal civil – especial consideración de la introducción del huissier de justicia en nuestro ordenamiento” – Consejo General de Procuradores, Madrid 2002

⁶ *Idem*, pág. 64

⁷ *Obra citada*, pág. 23.

⁸ *Obra citada*, pág. 101

⁹ *Obra citada*.

designadamente em matéria de notificações em processo executivo, sejam atribuídas aos Procuradores de los Tribunales.

As sementes de uma exigida reforma do panorama da acção executiva em Espanha e de tudo o que a envolve, directa e indirectamente, foram há muito lançadas, faltando – na nossa opinião – alguma “coragem” política para que os seus frutos surjam.

É nosso propósito contribuir, de forma sustentada, para que o legislador Espanhol, em articulação com todos os operadores judiciários, promova as necessárias alterações normativas.

Para tal desiderato, procuraremos, também, dar um especial ênfase à indispensável articulação entre todos aqueles operadores judiciários envolvidos na acção executiva, seja pela desmistificação de algumas prerrogativas do Juiz, até então tidas como exclusivas e inalienáveis, bem como a desnecessidade da sua intervenção em matérias de manifesta natureza material, permitindo-se assim que passe a centrar a sua atenção e intervenção em matérias nucleares do processo, libertando-o para a mais nobre das suas tarefas, qual seja a de julgar.

Igual relevo se dará à intervenção dos Oficiais de Justiça, alheados que ficarão das tarefas até então por si levadas a efeito, designadamente consubstanciadas nos actos externos de citação e de penhora, mas sem que deixem de assumir por seu turno um papel indispensável na celeridade e na tramitação da acção executiva, libertando-os de igual modo para as importantes tarefas de que estão incumbidos, designadamente nas acções judiciais de índole declarativo.

Na senda da referida articulação e harmonização de funções face à desejável reforma da acção executiva em Espanha, procuraremos estabelecer o *modus operandi* dos mandatários judiciais, com especial destaque para os Advogados, enquanto representantes e defensores dos direitos das partes envolvidas.

Servirão de estudo – numa perspectiva comparativa – as recentes reformas da acção executiva em Portugal (2003 e 2008) e bem assim a sua principal fonte, qual seja a acção executiva em França e a figura do Huissier de Justice, pretendendo-se, assim, estabelecer uma estreita ponte e criar os alicerces para a desejada reforma da acção executiva em Espanha, passando pela institucionalização de um profissional

tendencialmente liberal, mormente pela atribuição de novas funções aos Procuradores de los Tribunales.

O autor do presente trabalho teve o privilégio e a honra de, na qualidade de Presidente Regional do Norte da Câmara dos Solicitadores e inerentemente membro do respectivo Conselho Geral, ter incorporado nos anos de 2002 e 2003 a comissão encarregada de redigir a proposta de alteração ao Código de Processo Civil (reforma da acção executiva) e de alteração do Estatuto daquela mesma Associação. Nesse pressuposto, participou em inúmeras reuniões com a equipa do Ministério da Justiça português, responsável em última instância pela apresentação dos correspondentes diplomas legais.

Essa sua intervenção pessoal e institucional determinou igualmente que participasse em várias reuniões em Portugal e no estrangeiro (em especial em França) com membros da *Chambre Nationale des Huissiers de Justice*, cujo estatuto profissional e *modus operandi* dos respectivos membros constituiu fonte e alicerce para as pretendidas reformas no sistema judicial português.

Em jeito de conclusão, dir-se-á que a inexistência no Direito Espanhol de um operador privado – absoluta ou tendencialmente liberal – no âmbito da acção judicial executiva, em especial com o propósito de por si serem tramitados todos os seus inerentes actos – materiais e não só - e, por se julgar imperioso que tal venha a acontecer, designadamente em face de experiências positivas na União Europeia – como é exemplo recente a iniciativa portuguesa -, constitui o móbil essencial para a apresentação de um estudo nelas suportado e, pelas razões acima aduzidas, assente numa vertente do Direito a constituir.

A condenação do Estado Português pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, motivada essencialmente pela extraordinária delonga de uma determinada acção executiva¹⁰, antecedida por uma outra de carácter declarativo, também ela morosa, constituiu marco indelével e motivador de uma ponderação séria e estudo exaustivo e alargado dos vários factores que estiveram na sua génese. Aliás, foi precisamente em resultado dessa reflexão que o Estado português implementou a

¹⁰ Sentença do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, núm. 800/1998 Estrasburgo, de 23 de Abril: Caso Estima Jorge contra Portugal, acção num. 24550/1994. (R.A. TEDH 1998/13).

reforma da acção executiva, que se impunha e que, na modesta opinião do autor deste trabalho, igualmente se impõe ao Estado espanhol.

2 CARACTERIZAÇÃO DOS PRINCIPAIS SISTEMAS DE ACÇÃO EXECUTIVA

Assente numa perspectiva de quem promove a tramitação da acção executiva, podemos sinteticamente falar em dois distintos sistemas, quais sejam:

- a) **Sistema de índole pública;**
- b) **Sistema de natureza privada.**

a) **Sistema de índole pública:**

Dentro deste tipo de sistema de natureza pública, podemos ainda subdividi-lo em dois outros: um de natureza judicial e outro de natureza administrativa. Comum a qualquer um destes é a circunstância de o ressarcimento coercitivo dos direitos ser obtido através da intervenção de entidades de cariz público. A elas compete praticar as diligências necessárias à obtenção dos resultados pretendidos pela instauração de uma acção executiva.

A distinção destas duas subespécies de sistema de génese pública reside na origem do poder público desenvolvido por aquelas entidades públicas. Para que tenha uma natureza judicial, é necessário que a responsabilidade e competência para a tramitação da acção executiva estejam confiadas aos Tribunais, integrados que estão na função jurisdicional do Estado e independentes do poder executivo ou administrativo. Ao invés, o sistema de natureza pública administrativa pressupõe que a competência para a obtenção do ressarcimento coercitivo de direitos esteja a cargo de entidades administrativas, sob a égide e controlo do poder executivo do Estado e inseridas numa relação hierárquica e de dependência do Governo.

Aliás, antes da reforma da acção executiva em Portugal, o sistema vigente era exclusivamente público e de natureza judicial, tendo em consideração que o Estado detinha, em jeito de monopólio e através da sua função jurisdicional, o exercício absoluto da acção executiva. Neste sentido, **SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE** “ *Ao Estado compete o exercício, através dos tribunais, da função jurisdicional (...). Na*

acção declarativa, aceita-se que as partes (...) atribuem a um tribunal arbitral competência para a apreciação de um litígio (...). Mas o mesmo não sucede no âmbito da execução, para a qual o Estado goza de um monopólio absoluto, Indício deste é (...) a competência exclusiva do tribunal de primeira instância para a execução da decisão arbitral. Assim, só o Estado dispõe dos meios coactivos para a realização efectiva das prestações não cumpridas.”¹¹

Acrescenta aquele autor que no processo executivo, o *ius imperium* do Estado manifesta-se em determinados actos processuais, como é o caso da penhora que se efectiva através da apreensão de bens do devedor.¹²

Aliás, aquela sua posição, entre outros argumentos, sustentava-se no facto de o credor não poder, por si só, promover a penhora de bens do executado e não poderia realizar a sua venda, porque isso constituía uma violação do direito de propriedade constitucionalmente protegido.¹³

b) Sistemas de natureza privada:

Ainda que se tenha de considerar elementar que a realização coercitiva dos direitos se tenha de fundar sempre no recurso ao poder judicial, a realização de todos ou quase todos os inerentes actos jurídicos e materiais característicos da acção executiva pode ser levada a cabo por entidades privadas, em especial por profissionais liberais, tais quais são os Solicitadores de Execução em Portugal (figura introduzida aquando da reforma da acção executiva, em 2003 – hoje designados por Agentes de Execução, por efeito da entrada em vigor do Dec. Lei 226/2008 de 20 de Novembro).

Com a reforma de 2003 e até à introdução da de 2008, o sistema português era, na opinião de **PAIVA, EDUARDO e CABRITA, HELENA**, “ (...) *passível de ser caracterizado como sendo:*

- Inicialmente um puro sistema público e judicial;

¹¹ **SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE**, “Acção executiva singular, Lex, 1998, pág. 24.

¹² *Idem.*

¹³ *Idem.*

- *Com a reforma operada pelo Decreto-lei n.º 38/2003 de 8 de Março, evoluiu para um sistema híbrido ou misto com uma mescla de características, tanto do sistema público de cariz judicial, como do sistema privado;*

- *Com a reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro, mantendo-se, como sistema híbrido ou misto, acentuou-se o carácter privado, com o alargamento das competências atribuídas ao agente de execução.”*¹⁴

¹⁴ **PAIVA, EDUARDO e CABRITA, HELENA** – “O processo executivo e o agente de execução. A tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro”, Coimbra editora, 2009, pág. 11.

3 Das figuras do Agente de Execução português (anteriormente designado por Solicitador de Execução) e do Huissier de Justice francês

3.1 DO AGENTE DE EXECUÇÃO EM PORTUGAL

3.1.1 DOS SOLICITADORES DE EXECUÇÃO (ANTERIOR DESIGNAÇÃO). DA SUA CRIAÇÃO EM 2003 ATÉ ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS EM 2008.

O processo de institucionalização da figura do Agente de Execução (inicialmente designado por Solicitador de Execução) constituiu o corolário dos esforços conjuntos do Governo Português e da Câmara dos Solicitadores¹⁵ – Associação de Direito Público que tutela o exercício das funções de Solicitador e bem assim, presentemente, a de Agentes de Execução.

Próximo da entrada em vigor em 15/9/2003 da designada “Reforma da Acção Executiva”¹⁶, haviam sido identificadas as causas e os factores de bloqueio do processo executivo português. Tais circunstâncias, apontadas em última instância como manifestações de denegação de Justiça, assentavam fundamentalmente na impossibilidade de cobrar as dívidas em tempo útil, na excessiva jurisdicionalização e rigidez do esquema dos actos executivos, na existência de um conjunto alargado e injustificado de direitos de natureza substantiva e adjectiva, concedidos ao executado e numa indesejada morosidade, factores que obstavam à satisfação dos direitos do exequente.

De modo a que se solucionassem os problemas até então identificados, duas alternativas foram, em síntese, apresentadas para estudo e para posterior escolha da que melhor serviria os interesses do Estado português, do sistema judicial, dos cidadãos e das empresas.

Se era certo que a tramitação da acção executiva deveria ser retirada dos tribunais e entregue a um profissional liberal, ainda que umbilicalmente ligado ao poder judicial – os Solicitadores -, incerto era determinar se esse profissional integraria uma

¹⁵ www.solicitador.net. Nesta página oficial, poderão ser consultados, entre outros aspectos, o estatuto e os regulamentos, assim como a sua história.

¹⁶ A este propósito, consultar o Decreto- Lei 38/2003 de 6 de Março, publicado nesta data no Diário da República.

especialidade do exercício da actividade profissional de Solicitador, constituída em Colégio dentro da estrutura orgânica da Câmara dos Solicitadores, ou seria integrado numa nova associação profissional, a constituir por iniciativa do Estado.

Antes da reforma da acção executiva portuguesa, ao Juiz cumpria providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo as diligências necessárias ao seu normal prosseguimento. A intervenção do Magistrado Judicial na acção executiva pressupunha o proferimento de inúmeros despachos judiciais, quase todos sem constituírem reflexo do exercício da função jurisdicional¹⁷.

A reforma da acção executiva introduzida pelo referido Decreto-Lei n.º 38/2003 de 8 de Março visou em síntese:

- a) Reduzir a excessiva jurisdicionalização e rigidez executiva;
- b) Atribuir aos Agentes de Execução a iniciativa e a prática dos actos necessários à realização da acção executiva, sem romper com a sua ligação aos Tribunais;
- c) Libertar o Juiz das tarefas processuais que não envolvam uma função jurisdicional;
- d) Libertar os funcionários judiciais de tarefas a praticar fora do Tribunal.¹⁸

Antes da falada reforma, ao Juiz competia, entre outros, promover despachos como os de penhora, de venda ou do pagamento e bem assim o da extinção da instância executiva. Com efeito, até então, a acção executiva estava confiada em exclusivo aos Tribunais, sendo a globalidade dos actos que lhe eram próprios praticados pelo magistrado judicial (que dirigia) e pelo Oficial de Justiça. Em face da dependência da direcção do processo por parte do magistrado judicial, actos como a citação, a penhora, a nomeação do fiel depositário de imóveis, a convocação de credores, a determinação da venda e a escolha da modalidade desta, etc, careciam de despacho prévio.¹⁹

¹⁷ **LEBRE de FREITAS, JOSÉ** “ A acção executiva – depois da reforma – 4ª edição”, Coimbra editora, Abril de 2004, pág. 24 e 25.

¹⁸ **PAIVA, EDUARDO E CABRITA, HELENA** – Juízes de Direito – “ O processo executivo e o agente de execução – A tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro”, Coimbra Editora, 2009 – pág. 13.

¹⁹ Idem, pág. 12.

Não procuraremos aqui discutir se a opção do Governo português pela primeira das alternativas se mostrou a mais acertada, ou não. Porém, sempre se poderá dizer que a escolha dos Solicitadores para desempenharem essas novas funções, permitiu desde logo que não tivesse de ser criada uma nova associação de direito público, com a inerente poupança de custos ao erário público.

Para além do mais, a institucionalização desta especialidade permitiu que se mantivessem algumas das principais funções já exercidas pelos Solicitadores, sem embargo de terem sido – como seria exigível – alvo de um significativo aumento do conjunto de impedimentos e de incompatibilidades, como mais tarde aqui serão analisados.

Optou-se, pois, pela criação do Colégio de Especialidade dos Solicitadores de Execução²⁰, sem que se perdesse em absoluto a prática de actos próprios da profissão de Solicitador.²¹

²⁰ Transcrevem-se aqui os mais pertinentes normativos relativos ao Colégio de Especialidade dos Solicitadores de Execução: “Secção XIII – Colégios de Especialidade.

Artigo 67.º (Disposições gerais) 1. Os colégios de especialidade são compostos pelos membros efectivos que exerçam uma especialidade na profissão de Solicitador.

2. São órgãos dos colégios de especialidade:

- a) A assembleia;
- b) O conselho;
- c) As assembleias regionais;
- d) As delegações regionais.

3. Os órgãos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior funcionam na sede da Câmara.

4. Os órgãos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 funcionam nas sedes dos conselhos regionais.

5. Incumbe aos colégios de especialidade:

- a) Incentivar a valorização profissional e dar apoio formativo e documental aos membros do colégio;
- b) Colaborar nas publicações da Câmara;
- c) Apoiar os outros órgãos da Câmara, quando solicitados.

6. Sem prejuízo das especialidades que venham a ser legalmente reconhecidas é desde já estruturada em colégio a especialidade de Solicitador de Execução.

Artigo 69.º (Competências dos conselhos de especialidade). São competências dos conselhos de especialidade:

- a) Convocar e presidir às reuniões da assembleia geral dos membros do colégio;
- b) Propor à assembleia geral dos membros do colégio e ao conselho geral acções e regulamentos ou deliberações relacionadas com a respectiva especialidade;
- c) Dar parecer sobre questões relacionadas com matérias da especialidade;
- d) Colaborar na formação dos Solicitadores da especialidade;
- e) Propor ao conselho geral a aprovação de uma quotização suplementar para os seus membros;
- f) Dar conhecimento aos órgãos com competência em matéria disciplinar de qualquer comportamento susceptível de sanção por parte dos membros do colégio.”

²¹ Ver a respeito dos actos próprios dos Solicitadores a Lei 49/2004 de 24 de Agosto.

3.1.2 DOS ACTOS PRÓPRIOS DOS SOLICITADORES A PAR DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DOS SOLICITADORES DE EXECUÇÃO

Conforme já acima aduzimos, o exercício das funções do Solicitador de Execução foi e é levado a cabo pelos Solicitadores, sem que estes tivessem necessariamente que suspender ou até cancelar a sua inscrição na respectiva associação profissional. Pretendeu o legislador que os Solicitadores pudessem, a par daquelas outras funções, continuar a praticar os actos profissionais que lhe são próprios, sem deixar – como seria natural – de criar um vasto leque de impedimentos e de incompatibilidades.

Os Solicitadores que abraçaram aquela especialização na área da acção executiva continuaram a poder exercer as suas funções de mandatários extrajudiciais e judiciais, limitadas, certo é, aos impedimentos e às incompatibilidades que lhes passaram a ser aplicáveis.

A matéria das incompatibilidades e dos impedimentos aplicáveis aos Agentes de Execução será objecto mais adiante do nosso trabalho, mas julgamos importante por ora salientar a mais marcante de todas: a absoluta manutenção dos Solicitadores no exercício do mandato judicial na acção executiva, por se mostrar completamente inconciliável com as funções próprias do Solicitador de Execução. Não seria de todo admissível que o mesmo indivíduo pudesse em simultâneo praticar os actos próprios inerentes ao mandato judicial, em representação das partes e levar por diante os actos relativos à tramitação da acção executiva, com a clara imparcialidade que se lhe exige.

3.1.3 DOS REQUISITOS DE ACESSO E DE FORMAÇÃO BASE

Na sequência da reforma da acção executiva e como já foi referido, a especialidade de Solicitador de Execução (assim ao tempo designado) foi apenas reconhecida aos Solicitadores com inscrição em vigor e mediante o cumprimento de requisitos, designadamente de natureza formativa e de experiência profissional.

De acordo com o que constava do art.º 117.º do Decreto-Lei 88/2003 de 26 de Abril²², o acesso à inscrição no Colégio de Especialidade dos Solicitadores de Execução, estava condicionado:

²² Artigo 117.º “ 1. Só pode exercer as funções de Solicitador de Execução o Solicitador que:

- a) À inscrição mínima de três nos últimos cinco anos de inscrição enquanto Solicitador;
- b) À frequência e aproveitamento no Curso de Especialização de Solicitadores de Execução, promovido pela respectiva Associação Profissional; e
- c) Ao cumprimento de requisitos estruturais e informáticos relativos ao escritório do Solicitador de Execução.²³

Para além dos requisitos de natureza positiva acima indicados, exigia-se ainda que um conjunto de outras circunstâncias não se verificasse, sob pena de ser recusada a inscrição no respectivo Colégio de Especialidade, a que chamamos requisitos de natureza negativa. Desse conjunto podemos destacar aspectos ligados à anterior conduta profissional do Solicitador candidato, mormente se tivesse sido punido com pena disciplinar superior à de multa,²⁴ assim como a falta de idoneidade moral para o exercício desta especialidade, aplicando-se aqui e com as necessárias adaptações a primeira parte do n.º 1 do art.º 78.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, na redacção inicial do Decreto-Lei n.º 88/2003 de 26 de Abril.²⁵

A questão da idoneidade moral não nos parece que seja controversa ou de difícil aceitação enquanto exigência para o exercício da profissão de Solicitador e da de Solicitador de Execução. Porém, é o próprio conceito indeterminado que nos pode conduzir a uma maior dificuldade de aplicação a uma situação concreta. A intenção

-
- a) Tenha três anos de exercício da profissão de Solicitador, nos últimos cinco anos;
 - b) Não esteja abrangido por qualquer das restrições previstas no artigo 78.º;
 - c) Não tenha sido condenado em pena disciplinar superior a multa, enquanto Solicitador;
 - d) Tenha sido aprovado nos exames finais do curso de formação de Solicitador de Execução, realizado há menos de cinco anos;
 - e) Tendo sido Solicitador de Execução, requeira dentro dos cinco anos posteriores à cessação da inscrição anterior, a sua reinscrição instruída com parecer favorável da secção regional deontológica, tendo em conta o relatório referido no n.º 5 do art.º 129.º;
 - f) Tenha as estruturas e os meios informáticos mínimos, definidos por regulamento aprovado pela assembleia-geral.
2. Na contagem do prazo previsto na alínea a) do número anterior não se inclui o tempo de estágio.
3. No caso da alínea c) do n.º 1 pode o Solicitador requerer a sua reabilitação”.

²³ O Regulamento de inscrição e das estruturas e meios informáticos do escritório do Solicitador de Execução foi aprovado em Assembleia-Geral em 2003/07/01. O seu conteúdo integral pode ser consultado em <http://dre.tretas.org/dre/283985/>

²⁴ As penas disciplinares encontram-se previstas, ainda hoje, no art.º 142.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

²⁵ A propósito da idoneidade moral para o exercício da profissão de Solicitador e de Solicitador de Execução, **TEIXEIRA, PAULO e RIBEIRO, LUÍS** “Estatuto da Câmara dos Solicitadores, Anotado e Comentado, Legislação e Regulamentação conexas,Corpos editora, 2008, pág. 60.

legislativa foi mesmo a da utilização de um conceito indeterminado, de modo a que pudessem os órgãos da Câmara dos Solicitadores, casuisticamente, verificar da inexistência de idoneidade para o exercício da especialidade aqui em análise.

Tendo em consideração as características próprias relativas ao exercício da especialidade, designadamente as que se prendem com a imparcialidade, isenção e uso de poderes de natureza pública – até então levados a efeito pelo Magistrado judicial e pelos Oficiais dos Tribunais - constituem, se assim as quisermos tratar, como que a génese da falada exigência de idoneidade moral. Se até então a confiança se mostrava sólida e assente especialmente na pessoa do Juiz, certo seria que essa confiança se não mostrasse sequer beliscada com a entrada em cena deste novo operador judiciário.

A prática de actos que são, numa perspectiva social, reveladores de alguma “violência”, como são os actos de penhora, concretizados agora por um profissional liberal, não podiam ser realizados por quem, aos olhos da sociedade civil, não fosse pessoa reveladora de uma forte idoneidade moral.

Esta marcante exigência para a inscrição no respectivo Colégio, é ainda hoje - após as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro – um dos mais importantes requisitos de natureza negativa (na medida em que impede a inscrição) aplicável aos candidatos à função de Agente de Execução, como em lugar próprio e mais à frente tornaremos a abordar neste trabalho.

Como acima já foi referido, a formação inicial destes novos profissionais pressupunha a frequência e aprovação em exames de carácter nacional num curso promovido e dirigido pela Câmara dos Solicitadores e pelo Colégio da Especialidade. O curso em causa, designado por Curso de Especialização de Solicitadores de Execução (C.E.S.E.) assentava em dois aspectos bem distintos, a saber, numa componente forte de consolidação de conhecimentos teóricos e numa outra vertente, não menos importante, consubstanciada na praxis processual civil, em especial com a utilização (obrigatória) de uma ferramenta informática desenvolvida pela Câmara dos Solicitadores designada por G.P.E.S.E (Gestão Processual do Escritório do Solicitador de Execução).

Para além de se mostrar indispensável a utilização de ferramentas informáticas também no exercício de outras profissões jurídicas, a implementação desta ferramenta, constituiu um acompanhamento das reformas do Estado português em matéria de

serviços informáticos disponibilizados aos cidadãos e, em especial, na própria informatização dos Tribunais e na prática de todos os actos relativos à tramitação das acções judiciais, nas quais se insere a acção executiva.

Aquela mesma ferramenta informática permitiu, assim, que se agilizassem quase todos os actos próprios da especialidade dos Solicitadores de Execução, designadamente por se tornar muito mais célere e eficiente a troca de informações entre os Tribunais, os mandatários e até as partes. Aliás, o desenvolvimento daquela ferramenta informática de gestão foi acompanhado de perto por organismos governamentais ligados à informatização e monitorização dos Tribunais, dos quais se destaca o I.T.I.J. - Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça e D.G.A.J. – Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Como já foi referido neste trabalho, uma das razões que esteve na génese da reforma da acção executiva em Portugal e bem assim nas acções judiciais em geral, foi a excessiva morosidade assente em particular numa tramitação feita em suporte papel e em comunicações tradicionais. A criação do G.P.E.S.E. constituiu um contributo especial e essencial para que se atingissem os objectivos de celeridade de tramitação e de comunicação.

De acordo com o regulamento de estágio para Agentes de Execução – 391/2009²⁶, publicado no Diário da Republica n.º 186 de 24 de Setembro de 2009, os estagiários devem passar por dois períodos distintos, não só na sua duração, como também nos objectivos formativos traçados. Assim, o primeiro período é constituído por um curso de formação visando munir os estagiários dos conhecimentos necessários ao desempenho das suas futuras funções. O curso em causa tem a duração de 210 horas, das quais grande parte delas são necessariamente destinadas à formação sobre concretas matérias, a saber:

- a) Direitos fundamentais, com especial incidência nos direitos dos cidadãos com consagração constitucional;
- b) Novas tecnologias de informação e de comunicação;

²⁶ Entre outros locais, poderá ser consultado em <http://solicitador.net/formacao/estagios/estagio-copy/2-estagio-agentes-de-execucao/> .

c) Técnicas de resolução de conflitos, designadamente em situações de sobre-endividamento; e

d) Fiscalidade e contabilidade do processo aplicada às funções específicas dos Agentes de Execução;

No tempo restante, deverão ser ministrados conhecimentos relativos a:

a) Processo executivo;

b) Ética e deontologia profissional;

c) Psicologia comportamental.

A preocupação patente neste plano formativo dos futuros Agentes de Execução assenta numa lógica de complemento à formação já obtida pelos candidatos no seu percurso académico, seja ele referente à licenciatura em Solicitadoria ou à licenciatura em Direito.

Não obstante quaisquer das matérias em causa neste inicial período formativo não merecer quaisquer reparos, por se mostrarem desde logo essenciais, permitimo-nos aqui destacar três delas, pela importância que revelam com respeito ao exercício concreto das funções de agente de execução. Falamos pois da formação ministrada na área dos direitos fundamentais, nas técnicas de resolução de conflitos e na psicologia comportamental.

Se até então as funções em causa estavam primordialmente afectas ao exercício jurisdicional, mormente por parte dos Magistrados judiciais, garantidoras do escrupuloso cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos, mostrou-se imperioso que essa garantia não fosse de todo em todo posta em causa, mesmo que transferido fosse o exercício dessas funções para profissionais liberais. De facto, constituiu propósito e preocupação patente por parte da Câmara dos Solicitadores que as garantias dos cidadãos, em especial as que decorriam do diploma legal fundamental do Estado Português, continuassem a ser estritamente respeitadas, sem que os “justiciables” pudessem pôr em causa a sua existência, permitindo-se assim e numa lógica de continuidade que tão fundamentais direitos fossem acautelados.

Esta exigência formativa em tão sensível área não colide de modo algum com os conhecimentos técnico-científicos já adquiridos pelos candidatos, designadamente no

seu processo de formação académico, desde logo por se reconhecer que a gama de conhecimentos mesmo nesta área é naturalmente ampla, sem que no entanto se tenha tido a preocupação de os aplicar em situações tão complexas, como as que decorrem da coercibilidade manifesta no exercício das funções de agente de execução.

Mesmo que se considere que numa acção executiva o credor surja numa posição em relação à qual o seu direito se mostra consolidado, tal circunstância não implica que o devedor esteja desprovido de quaisquer direitos de defesa, sendo ao invés absolutamente essencial que se lhe reconheçam mecanismos legais de oposição, mantendo-se assim incólumes os seus fundamentais direitos. Não nos podemos esquecer que uma qualquer acção executiva pressupõe uma intromissão violenta na esfera do devedor, mesmo que só de índole patrimonial.

Daí que se aplauda antecipadamente, por ser essencial, que aos futuros Agentes de Execução sejam ministrados conhecimentos precisos sobre os direitos fundamentais dos cidadãos.

A outra matéria que aqui pretendemos destacar resulta da necessidade de formação específica em resolução de conflitos. Escusado será aqui apresentar quaisquer argumentos que demonstrem a existência de um conflito entre quem pleiteia numa qualquer acção executiva, por se tratar de uma circunstância óbvia. Questão distinta será a que se prende com a preparação técnica de quem tem por função obter à custa do património do executado o ressarcimento de um direito de crédito. Mostrar-se preparado para enfrentar os conflitos já de si existentes e que constituem o móbil para a propositura da própria acção executiva, julgamos ser essencial para uma abordagem séria e ao mesmo tempo rigorosa por parte do agente de execução. Não se pretende munir o agente de execução de uma liberdade de actuação tal que possa colocar em causa o caminho desejado pelo exequente e que se traduz, essencialmente, num pedido de satisfação coercitiva do seu direito. Torna-se evidente que, apesar das funções independentes do agente de execução na condução da acção executiva (sempre sob a alçada do Magistrado), se não lhe permita mudar o modus de resolução do conflito.

Questão distinta é a que se prende com a circunstância de ministrar conhecimentos técnicos relativos à forma de abordagem do conflito, permitindo ao

agente de execução geri-lo sem atropelos, ainda que com o objectivo claro de obter a satisfação do direito em causa. Gerir o conflito pressupõe que saiba delimitar os seus contornos e centrar-se no essencial, não cedendo desde logo à natural pressão do exequente.

Embora não seja, naturalmente, o propósito deste nosso trabalho, julgamos porém que deva ser dado algum ênfase ao significado da psicologia comportamental, aliás como de igual modo mereceu e merece destaque na formação dos actuais Agentes de Execução.

Na opinião de STRALING *“Psicologia Comportamental” é uma denominação excessivamente genérica. De uma maneira imprópria, esta denominação pode englobar visões de mundo, pressupostos e conjuntos tecnológicos muito diferentes, muitas vezes incompatíveis entre si, tais como, por exemplo, o behaviorismo primitivo tal como formulado por Watson em 1913 e conhecido como Behaviorismo S-R, o behaviorismo mentalista de Hull e o behaviorismo mediacional de Tolman, a análise do comportamento de inspiração skinneriana, o neobehaviorismo metodológico que encontra sua expressão mais madura nos cognitivismos contemporâneos, o conjunto eclético e empirista das chamadas ‘comportamentais-cognitivas’ e ainda outras práticas que eventualmente usam o adjetivo ‘comportamental’ para qualificar, muitas vezes inapropriadamente, o seu substantivo. Assim, embora de uso comum por profissionais estranhos à área, a denominação ‘psicologia comportamental’ simplesmente não faz sentido e não se pode saber o que se deve entender por ela”*.²⁷

Apesar da manifesta querela, pelo menos do ponto de vista doutrinal, a verdade é que para os profissionais estranhos à psicologia, como são em rigor e no caso os Agentes de Execução, certo é que a expressão ganha todo o seu sentido na formação daqueles especialistas, mormente para o coadjuvarem na análise e gestão dos conflitos gerados pela inerente coercitividade da sua actuação. Se é certo que este profissional – tal qual outro aplicador da lei – deve pautar o seu comportamento pelo estrito cumprimento das normas legais, não é menos verdade que a sua função está indissociada da sua obrigação de perceber o que o rodeia e os comportamentos dos

²⁷<http://artigos.psicologado.com/abordagens/comportamental/diferenca-entre-a-psicologia-comportamental-e-a-analise-do-comportamento#ixzz2O1QFv2dn>.

devedores. Para tal, estamos certos, que os ensinamentos ministrados nesta área em particular, permitirão ao agente de execução, tal como se deseja para o futuro especialista em Espanha, não ser apenas um aplicador “cego” da lei, mas ser justo e equilibrado no seu *modus operandi*, contribuindo inclusivamente para que sejam um repositório essencial e real dos resultados comportamentais dos executados, como directo reflexo da própria acção, assim como da relação obrigacional que a fez surgir.

Na segunda fase do estágio, a preocupação não se centra num processo de aquisição ou *refrehsment* de conhecimentos técnico-científicos, mas num modelo de transmissão de conhecimentos empíricos, ligados, claro está, à tramitação concreta das acções executivas. Tendo por certo que a preparação de índole prática destes profissionais pressupõe – pela natureza do próprio processo de aprendizagem – que seja mais prolongado no tempo, constitui razão pela qual esta fase do estágio tenha a duração de sete meses. Decorre num escritório de um agente de execução com as funções de patrono e para tanto deve já exercer a sua actividade profissional há mais de dois anos, de modo a poder transmitir a sua já adquirida experiência.

Sem qualquer desprimor pela primeira etapa do estágio, julgamos que esta segunda fase constitui mesmo a pedra de toque no processo formativo destes profissionais. Na verdade, o percurso formativo num plano teórico até então alcançado pelos Agentes de Execução estagiários determina que a preocupação premente se centre na *praxis* processual, seja na perspectiva da tramitação do processo judicial executivo, seja na utilização obrigatória das ferramentas informáticas disponibilizadas aos Agentes de Execução.

De acordo com o aludido regulamento de estágio, durante o segundo período deste, o exercício da actividade profissional do agente de execução estagiário decorre sob a direcção do patrono e sempre sob a sua alçada e orientação, podendo o estagiário praticar todos os actos de natureza executiva em processos de valor inferior à alçada dos tribunais de primeira instância que o patrono lhe confie, desde que subscritos conjuntamente.²⁸ Aliás, é notória a preocupação da aquisição de conhecimentos e boas práticas na exigência plasmada no regulamento, quando nele se refere que os Agentes de Execução estagiários devem durante esta segunda fase realizar pelo menos cem (100)

²⁸ Cfr. artigo 21º do regulamento de estágio para Agentes de Execução.

intervenções em procedimentos judiciais, consideram-se como tal os actos e as diligências processuais, no mesmo ou em vários processos, desde que possam ser devidamente comprovadas por meio idóneo.²⁹

Após o decurso da segunda fase de estágio – que tem a duração de sete meses – o agente de execução estagiário é submetido a uma espécie de prova oral, na qual defende e justifica do mérito e da oportunidade dos actos referidos no parágrafo anterior, por si praticados.

As exigências de cariz formativo inicial dos Solicitadores de Execução devem ser vistas enquanto complemento ou reforço, na medida em que a inscrição só era possível a quem já fosse Solicitador. Conforme decorria do disposto no art.º 77.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (na redacção inicial de 2003)³⁰, exigia-se ao nível académico a licenciatura em Direito, o Bacharelato ou a licenciatura em Solicitadoria. Desse nível de formação académica e enquanto licenciaturas de génese puramente jurídica, será razoável admitir-se que a formação neles ministrada fosse considerada suficiente para, entre outras, o exercício de profissões jurídicas, como é o caso dos Solicitadores.

Essa circunstância formativa de base já verificada em cada candidato ao exercício da especialidade determinou que o requisito formativo a que acima aludimos (C.E.S.E.) tivesse de ser encarado enquanto medida complementar de formação e não uma formação de base.

Para além do que atrás se disse, a formação – já não inicial – daqueles Solicitadores de Execução, passava ainda por uma perspectiva de continuidade, na medida em que a Câmara dos Solicitadores promoveu, de forma concertada e reiterada, acções de formação, quer ao nível teórico, quer ao nível da tramitação e prática de actos relativos ao processo civil. Aliás, essas iniciativas de formação contínua constituíam e

²⁹ Cfr. artigo 22.º, nºs 1 e 2 do mesmo regulamento.

³⁰ “Artigo 77.º 1. São requisitos necessários para a inscrição na Câmara, além da aprovação no estágio:

a)

b) Possuir as habilitações referidas no n.º 1 do artigo 93.º

“Artigo 93.º 1. Podem requerer a inscrição no estágio:

a) Os titulares de licenciatura em cursos jurídicos e os que possuam bacharelato em Solicitadoria.....”

constituem desde logo atribuição estatutária imposta legalmente à Câmara dos Solicitadores.³¹

Ainda no que à formação diz respeito, é de referir um aspecto de enorme importância, desde logo para que se operassem de forma mais eficaz as mudanças de “mentalidade” atinentes a uma tão relevante reforma da acção executiva em Portugal, qual seja a intervenção de prestigiados Magistrados Judiciais, Doutrinadores, Advogados e Oficiais de Justiça, fosse numa perspectiva puramente lectiva, fosse na preparação de instrumentos de apoio à leccionação.

3.1.4 DAS REGRAS DE CONDUTA, DE GÉNESE DEONTOLÓGICA

A reforma da acção executiva e em particular a institucionalização dos Solicitadores de Execução, de entre os que já eram Solicitadores, permitiu que estes novos profissionais pudessem acumular as funções até então desenvolvidas com as próprias da referida especialidade.

Não obstante as funções dos Solicitadores se mostrarem previstas e definidas há muito no respectivo Estatuto, tal qual acontecia com os Advogados, entendeu o legislador definir com maior objectividade os actos próprios e exclusivos daqueles profissionais. Fê-lo em 2004 através da Lei 49/2004 de 24 de Agosto³².

Na verdade, não se pode em nenhuma circunstância aferir que terá sido este diploma que determinara e definira as funções (seculares) de cada um daqueles profissionais. Aquele diploma legal veio apenas clarificar, ou melhor, identificar de forma mais objectiva quais os seus actos próprios e exclusivos, elencando-os³³. Tal

³¹ Decorre do art.º 4º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores “... f) Promover o aperfeiçoamento profissional dos Solicitadores...”. A criação do Colégio da Especialidade determinou que desta atribuição se retirasse também – parece-nos inevitável – o aperfeiçoamento profissional dos Solicitadores de execução.

³² Entre os outros, consultar texto integral na obra citada - **TEIXEIRA, PAULO e RIBEIRO, LUIS**, pág. 121.

³³ Artigo 1º “Actos próprios dos Advogados e dos Solicitadores:

1. Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os Solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos Advogados e dos Solicitadores. 2. Podem ainda exercer consulta jurídica juristas de reconhecido mérito e os mestres e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em Portugal, inscritos para o efeito na Ordem dos Advogados nos termos de um processo especial a definir no Estatuto da Ordem dos Advogados.

3. Exceptua-se do disposto no n.º 1 a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito.

elenco é apresentado no artigo 1º daquele diploma e dele se podem destacar – para a finalidade traçada neste trabalho – os seguintes:

- a) Exercício do mandato forense, defendendo e representando os interesses e direitos legítimos dos seus constituintes;
- b) A consulta jurídica;
- c) A elaboração e preparação de quaisquer negócios jurídicos.

De acordo com este diploma legal e em síntese, pode concluir-se de uma forma reforçada que os Solicitadores, a par dos Advogados, são os únicos profissionais em Portugal com competência para exercer o mandato judicial e extrajudicial, quer defendendo, quer representando os seus constituintes.

Ao ter consciência da possibilidade do exercício das actividades próprias de Solicitador de Execução por quem continuava a ser Solicitador, o Governo português determinou, sob proposta da Câmara dos Solicitadores, a criação de um conjunto apertado e vincado de regras de cariz ética e deontológica, de modo a que se estabelecesse, entre outros aspectos, uma separação tão visível quanto possível e desejável, entre os actos relativos ao exercício do mandato judicial e extrajudicial

4. No âmbito da competência que resulta do artigo 173.º -C do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 77.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, podem ser praticados actos próprios dos Advogados e dos Solicitadores por quem não seja licenciado em Direito.

5. Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos Advogados e dos Solicitadores: a) O exercício do mandato forense; b) A consulta jurídica.

6. São ainda actos próprios dos Advogados e dos Solicitadores os seguintes: a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; b) A negociação tendente à cobrança de créditos; c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.

7. Consideram-se actos próprios dos Advogados e dos Solicitadores os actos que nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade principal dessas pessoas.

9. São também actos próprios dos Advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos e fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade.

10. Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, essa função é obrigatoriamente exercida por Advogado, nos termos da lei.

11. O exercício do mandato forense e da consulta pelos Solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.”

(Solicitadores) e dos inerentes ao exercício dos actos próprios dos Solicitadores de Execução.

A este respeito, o Decreto-Lei n.º 88/2003 de 26 de Abril, que aprovou o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, instituiu um conjunto de regras de conduta profissional relativo ao exercício das funções dos Solicitadores de Execução, com especial relevo para as incompatibilidades e os impedimentos daqueles profissionais, elencados nos artigos 120.^{o34} e 121.^{o35} daquele diploma legal.

Já tivemos a oportunidade de referir na introdução deste trabalho que a opção do legislador português ao escolher os Solicitadores para exercer funções na especialidade executiva constituiu uma das alternativas possíveis. Ao escolher aqueles profissionais e ao admitir a cumulação de funções, genericamente consideradas, implicou necessária e acertadamente a implementação do referido regime de incompatibilidades e de impedimentos. A análise tão pormenorizada quanto possível desta importante matéria permitirá – assim se espera – que venha a constituir banco de ensaio para a implementação em Espanha da figura do Agente de Execução, em especial na pessoa do Procurador de Los Tribunales, ao vir a permitir-se que também este profissional do foro venha a acumular as funções de cariz executivo com as que tradicionalmente já desempenha – criando-se o respectivo Colégio de Especialidade. Este será o principal objectivo deste nosso trabalho, sem prejuízo de ser equacionada a hipótese de as funções conferidas em Portugal aos Solicitadores de Execução serem atribuídas a outros profissionais espanhóis.

³⁴ Artigo 120.º “1. É incompatível com o exercício das funções de Solicitador de Execução:

- a) O exercício do mandato judicial no processo executivo;
- b) O exercício das funções próprias de Solicitador de Execução por conta da entidade empregadora, no âmbito de contrato de trabalho;
- c) O desenvolvimento no seu escritório de outra actividade para além das de Solicitoria.

2. As incompatibilidades a que está sujeito o Solicitador de Execução estendem-se aos respectivos sócios e àqueles com quem o Solicitador partilhe escritório.

3. São ainda aplicáveis subsidiariamente aos Solicitadores de execução as incompatibilidades gerais inerentes à profissão de Solicitador.”

³⁵ Artigo 121.º “1. É aplicável ao Solicitador de Execução, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Processo Civil acerca dos impedimentos e suspeições dos funcionários da secretaria.

2. Constituem ainda impedimentos do Solicitador de Execução:

- a) O exercício das funções de agente de execução quando haja participado na obtenção do título que serve de base à execução;
- b) A representação judicial de algumas das partes, ocorrida nos últimos dois anos.

3. Os impedimentos a que está sujeito o Solicitador de Execução estendem-se aos respectivos sócios e àqueles com quem o Solicitador partilhe escritório.

4. São ainda subsidiariamente aplicáveis aos Solicitadores de execução os impedimentos gerais inerentes à profissão de Solicitador.”

3.1.4.1 DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS DOS SOLICITADORES DE EXECUÇÃO

3.1.4.2 DAS INCOMPATIBILIDADES

No âmbito deste trabalho, a incompatibilidade pode ser definida enquanto impossibilidade legal de exercer simultaneamente certas funções. No caso concreto, referirmo-nos à impossibilidade legal do exercício de mais do que uma função em simultâneo, a saber a actividade do Solicitador de Execução e a do Solicitador.

Julgamos que cada uma das incompatibilidades referidas naquele artigo 120.º constitui obstáculo natural ao exercício das funções de Solicitador de Execução, em confronto com a manutenção legal da aptidão para o exercício – pelo mesmo indivíduo - da actividade de mandatário judicial e extrajudicial.

3.1.4.2.1 DA INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO JUDICIAL NA ACÇÃO EXECUTIVA. (ALÍNEA A) DO ARTIGO 120.º)

O mandato judicial determina que o profissional do foro aja em nome e em representação do respectivo constituinte. O contrato de mandato tipificado no Código Civil Português no artigo 1157.^{o36} determina que a realização de actos jurídicos por conta do mandante e nos termos do artigo 1178.^{o37} daquele mesmo Código dispõe-se que os actos praticados pelo mandatário possam revestir a natureza representativa.

³⁶ Artigo 1157.º “Mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra.”

³⁷ Artigo 1178.º “1. Se o mandatário for representante, por ter recebido poderes para agir em nome do mandante é também aplicável o disposto nos artigos 258.º e seguintes.”

Por seu turno, o Código de Processo Civil português e a propósito do pressuposto processual do patrocínio judiciário refere no n.º 1 do artigo 44.³⁸ que os profissionais do foro (mandatários judiciais) sejam eles Advogados ou Solicitadores, exerçam as suas funções enquanto representantes dos seus constituintes.

A actuação representativa determina inexoravelmente que o mandatário se coloque numa posição claramente parcial, defendendo e representando os direitos e os interesses legítimos do mandante. Esta sua posição parcial suporta mesmo a ideia de uma dependência em relação aos interesses dos clientes, sem prejuízo, claro está, da autonomia técnica dos profissionais do foro. O exercício do mandato na acção executiva pressupõe (como em qualquer outra espécie de acção judicial) que se represente alguma das partes do processo, seja o exequente, ou o executado, procurando a satisfação dos seus direitos e interesses legítimos.

A imparcialidade não é uma característica definidora da actuação de um qualquer mandatário judicial, pois age com o claro propósito de ver satisfeitos, tanto quanto for possível, os interesses legítimos e os direitos de uma das partes, a saber, a que representa.

Ao contrário do mandatário, o Solicitador de Execução, enquanto titular da esmagadora maioria dos actos processuais da acção executiva, tem necessariamente que ter uma postura de distanciamento das partes, pois que não actua em representação, nem por conta de nenhuma delas. Para além desse marcado distanciamento, este profissional tem de se mostrar isento na condução da sua função, não tutelando em momento algum pelos interesses particulares das partes, mas sim velando pela legalidade da sua actuação. Tal qual como o Juiz, o posicionamento do Solicitador de Execução tem de se mostrar acima das partes, cuidando pela estrita e rigorosa aplicação da lei.

A inviabilização do exercício do mandato judicial na acção executiva pelos Solicitadores de Execução corresponde não só a um ratio mínimo de afastamento dos evidentes conflitos de interesse, como também à visível impossibilidade de conjugar essa dupla função. Não se nos afigura, nem afigurou plausível, que se pudessem reunir no mesmo indivíduo as funções de mandatário na acção executiva com as de Agente de

³⁸ Artigo 44.º “1 - O mandato atribui poderes ao mandatário para representar a parte em todos os actos e termos do processo principal e respectivos incidentes, mesmo perante os tribunais superiores, sem prejuízo das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante.”

Execução (desde 2003 até 2008 designados por Solicitadores de Execução), em especial quando este último passou a praticar em exclusivo muitos dos actos até então da competência dos Juízes e dos Oficiais de Justiça.

Julgamos que a natureza inconciliável daquelas duas funções constituiu o móbil da incompatibilidade aqui tratada, pois não se poderia conceber que um individuo pudesse praticar actos na qualidade de mandatário e exercer as funções de Solicitador de Execução numa mesma acção executiva para a qual viesse a ser nomeado. Seria, por absurdo, o mesmo que ser Juiz e mandatário na mesma causa. Porém, vistas as coisas por este prisma, poder-se-ia ter corrido o risco de se impossibilitar o exercício das funções de mandatário com as de Solicitador de Execução apenas nos processos executivos nos quais viesse aquele especialista a ser designado ou nomeado.

Não nos afigura sequer razoável que esta seja a boa interpretação da incompatibilidade em apreço. Aliás, a ser assim, a fronteira já de si ténue, separando as funções a compatibilizar, praticamente inexistiria, criando-se um verdadeiro caos, passando-se a mensagem de uma quase evidente promiscuidade entre o exercício dessa dupla função do Solicitador de Execução. É precisamente por se ter a consciência de criar um obstáculo absoluto entre funções consideradas – neste domínio – inconciliáveis, que a correcta interpretação daquele normativo passe necessariamente por não se admitir que o Solicitador de Execução possa exercer em absoluto, por todo o tempo em que se mostre inscrito enquanto tal, o mandato na acção executiva. Pode mesmo ser afirmado com segurança que ao abraçar esta especialidade, o Solicitador, conscientemente, perdeu legitimidade para ser mandatário em qualquer acção executiva³⁹.

De tal sorte assim entendemos ter sido o propósito legislativo que somos de opinião que a incompatibilidade aqui tratada e assacada aos Solicitadores de Execução teve e deve ter uma abrangência que tange uma ideia próxima da retroactividade. Se por um lado nos parece inequívoco que a incompatibilidade se mostra presente logo após a inscrição no respectivo Colégio de Especialidade, julgamos, por outro lado que essa

³⁹ Não obstante ser esta a nossa posição desde que se criou a figura deste novo profissional, e de dúvidas nesta matéria não termos, entendeu – como veremos mais tarde – o legislador fazer uma pequena alteração à redacção desta alínea a), passando a prever que o exercício do mandato judicial na acção executiva tem um carácter verdadeiramente absoluto e abrangente, pois que se refere a qualquer acção executiva.

impossibilidade se tem de aplicar em relação a quaisquer relações jurídicas existentes e resultantes de mandatos forenses já constituídos em acções executivas, mesmo que anteriores ao início das funções de Solicitador de Execução. A não ser assim e, portanto, entendendo-se apenas como tendo um sentido prospectivo, como seria sustentável que se mantivessem em curso relações de mandato em acção executivas por quem assumira entretanto as funções de Agente de Execução? Julgamos, pois, que as relações de mandato já constituídas em torno de processo executivos em curso devam cessar pela via da renúncia ao respectivo mandato, ou pela via do substabelecimento sem reserva.

Só assim se consegue alcançar o que desejável e exigível se determinou a propósito da incompatibilidade de exercer as funções de mandatário nas acções executivas e as de Solicitador de Execução.

Por se mostrar pertinente para análise posterior, em especial no que concerne à fixação das regras de natureza deontológica aos Procuradores de los Tribunales, julgamos oportuno apresentar aqui uma das principais críticas formuladas ao Governo português, no que concerne à real dimensão da incompatibilidade entre o exercício das funções de Solicitador de Execução e o mandato nos processos executivos⁴⁰.

Como vimos, tendo o legislador optado por atribuir aos Solicitadores as funções em sede da acção executiva, determinou a absoluta incompatibilidade do exercício das funções de mandatários na acção executiva por parte daqueles que assumissem funções na nova especialidade. Fê-lo apenas em relação ao mandato na acção executiva, mas deveria ter tido o arrojo de o fazer em relação ao mandato judicial no seu todo, incompatibilizando-se assim com o exercício em qualquer acção judicial e não só na executiva.

Não é argumento sustentável o facto de o Solicitador, no panorama das acções judiciais em Portugal – no que ao mandato diz respeito – não representar estatisticamente quem mais exerce as funções de mandatário judicial, designadamente pelas restrições relativas à exigência de patrocínio obrigatório de Advogado⁴¹. Por força de tais limitações ao exercício do patrocínio judiciário, entendeu o Governo português que o risco resultante do manifesto conflito entre as duas funções tivesse uma menor, se

⁴⁰ **TEIXEIRA, PAULO** – Incompatibilidades e impedimentos dos Solicitadores de Execução, ISCET, 2008, pág. 6 e ss.

⁴¹ Cfr. entre outros normativos o artigo 40.º do Código de Processo Civil português.

não reduzida, dimensão. Esse diminuto risco não resulta, é bom de ver, da inexistência de legitimidade representativa e em juízo por parte dos Solicitadores, mas sim da circunstância de estes profissionais do foro exercerem as suas funções, na prática e primordialmente ao nível do mandato extrajudicial⁴².

Se o objectivo foi – e nesse aspecto não temos dúvidas – evitar que transparecesse em qualquer circunstância a existência de conflitos resultantes do exercício daquelas duas distintas funções por parte do mesmo profissional, ainda que, claro está, em qualidades e legitimidades de intervenção, também elas distintas, parece-nos perigosa, para não dizer errada, a posição segundo a qual esse conflito inexistente pelo facto de se incompatibilizar o mandato judicial apenas na acção executiva.

Até à entrada em vigor da Reforma da Acção Executiva em Portugal, a separação entre quem tramitava o processo executivo e quem exercia nela o mandato judicial era, não só conhecido, como estava enraizado na própria sociedade. Pode mesmo dizer-se que essa realidade resultava de conhecimento geral por parte da população e não era de todo posta em causa. Ora, a mudança de paradigma não só foi exigida aos diversos operadores judiciários, como também o foi em relação ao público em geral, de tal sorte que foi patente o esforço nacional – em especial por parte do Governo português e da Câmara dos Solicitadores – na divulgação das novas regras da acção executiva e das novas funções dos diversos operadores envolvidos, com especial destaque para as dos Solicitadores de Execução.

Nem a circunstância de ter sido criado, a par das incompatibilidades, um conjunto também ele vincado de impedimentos (tratado mais adiante), é argumento suficiente para que se tenha colocado de fora a incompatibilidade no que ao mandato judicial no seu todo diz respeito.

Aos olhos do cidadão, a quem devem em primeiro lugar serem criadas regras e garantias de estabilidade, segurança e certeza jurídicas, parece ser quase evidente que a cumulação daquelas funções na pessoa do mesmo indivíduo resulte numa promiscuidade e numa falta de transparência injustificáveis e indesejadas. Se assim é,

⁴² A análise desta questão nesta fase do nosso estudo vê aumentada a sua relevância a propósito da recente alteração legislativa (Decreto Lei 226/2008 de 20 de Novembro), mormente com a inclusão dos Advogados no leque dos profissionais enquanto Agentes de Execução.

mesmo que o exercício do mandato em qualquer acção judicial constituísse incompatibilidade no exercício das funções dos Solicitadores de Execução, por maioria de razão podem ser essas circunstâncias identificadas quando a falada incompatibilidade surge apenas restringida ao mandato na acção executiva, ainda que estejam abrangidas todas as acções judiciais desta espécie.

O que poderá pensar um cidadão – entre muitas outras circunstâncias - quando verifica que num determinado dia um Solicitador de Execução entra em sua casa para proceder à penhora e remoção dos seus móveis e num qualquer outro dia o vê a representar alguém em juízo? Será que a tão desejada separação de funções e a exigível transparência e isenção no exercício das novas funções de Solicitador de Execução, não se encontra pelo menos beliscada? Julgamos que sim e em bom rigor, não só afectada, como efectivamente se permitiu que se colocassem dúvidas acerca daquelas qualidades, apanágio dos Solicitadores de Execução. São razões mais do que suficientes para que o Governo tivesse previsto que os objectivos por detrás da criação das incompatibilidades só pudessem ser atingidos se a sua abrangência fosse efectivamente ampla, impossibilitando-se o exercício do mandato judicial em qualquer processo.

Não tendo sido opção legislativa a incompatibilidade absoluta entre as funções de Solicitador e as de Solicitador de Execução, determinando naturalmente e no mínimo que aquele viesse a suspender a sua inscrição enquanto exercesse as funções de especialista, julgamos que o conflito de interesses só poderia ter sido resolvido ou pelo menos minimizado ao se prever uma incompatibilidade ao nível do mandato em qualquer acção judicial. Não pugnamos, porém, pela solução segundo a qual se deveria autonomizar em absoluto as funções de Solicitador de Execução com o da prática de actos próprios da profissão de Solicitador, tal qual defenderemos neste trabalho a propósito da atribuição de funções de Agente de Execução aos Procuradores de los Tribunales, mas julgamos ser manifestamente exigível que se criem regras claras e tão abrangentes quanto possível de modo a que seja mínima ou até inexistente a dúvida e a existência de quaisquer conflitos de interesse resultantes do exercício de duas distintas funções pela mesma pessoa.

3.1.4.2.2 DA INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE SOLICITADOR DE EXECUÇÃO NA SEQUÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. (ALÍNEA B) DO ARTIGO 120.º)

Na alínea b) daquele normativo legal, entendeu e bem o legislador apresentar uma outra incompatibilidade, desta feita para impossibilitar que o Solicitador de Execução pudesse exercer as suas funções em resultado de um contrato de trabalho, cujo objecto contratual consubstanciasse o exercício dessas funções⁴³. Embora possa parecer redundante o que se acaba de referir na última frase, a verdade é que – como se verá a seguir – o que se pretendeu incompatibilizar foi a celebração de um contrato de trabalho pelo Solicitador de Execução para o exercício dessa sua função e não a de se impossibilitar a celebração de contratos de trabalho para o exercício, ainda que pelo mesmo indivíduo, de actos próprios da profissão de Solicitador. O que em causa estava – julgamos que sem grande margem para dúvidas – era a circunstância de se mostrar inconciliável o exercício das funções de Solicitador de Execução na sequência de um contrato de trabalho.

Na opinião de **TEIXEIRA, PAULO E RIBEIRO, LUÍS**: “*É inquestionável a exigência de imparcialidade, liberdade de actuação e isenção ao Solicitador de Execução. Facilmente se depreende que tais características seriam afectadas, senão destruídas, se os actos próprios do Solicitador de Execução fossem resultado de obrigações decorrentes de um contrato de trabalho para tal celebrado*”⁴⁴

Ainda na opinião daqueles autores: “*Com efeito, são de todo inconciliáveis aquelas características do Solicitador de Execução [imparcialidade, isenção e liberdade de actuação] com os poderes típicos da entidade empregadora, designadamente, o disciplinar e o de direcção, consubstanciando-se este último no poder de dar ordens e instruções*”⁴⁵

O artigo 11º do Código do Trabalho português, aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro dispõe que “*Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular*

⁴³ Nesta matéria, o Decreto-lei 226/2008 de 20 de Novembro, não apresentou alterações de fundo, como veremos mais adiante neste trabalho.

⁴⁴ **TEIXEIRA, PAULO** – Incompatibilidades e impedimentos dos Solicitadores de Execução, ISCET, 2008, pág. 7,

⁴⁵ *Idem*.

se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas.”

A incompatibilidade aqui referida resulta, em especial, da posição de domínio exercida pela entidade patronal sobre os seus subordinados. A autoridade a que se refere aquele normativo legal abrange necessariamente o poder de dar ordens e instruções e, bem assim, de punir disciplinarmente os trabalhadores.

Admitir-se que as funções deste profissional pudessem resultar de contrato de trabalho, seria quase como que aceitar a ideia (absurda) segundo a qual um Juiz poderia ser trabalhador dependente, não obstante a sua ligação ao aparelho do Estado. As ordens e instruções a que deve o Solicitador de Execução obediência são, em ultima ratio, as emanadas de quem supervisiona o processo e é o seu máximo controlador – o Juiz. Se o Solicitador de Execução passou a praticar muitos dos actos até então da responsabilidade do Juiz e se o passou a fazer nos mesmos termos, com idêntica manifestação de poderes públicos e, acima de tudo, o faz com o mesmo nível de independência, seria de todo inconciliável que as suas funções pudessem de todo resultar do cumprimento de obrigações contratuais, em especial de um contrato de trabalho.

Para além dos aspectos acima traçados, um outro merece atenção, qual seja o do exercício do poder disciplinar a que estavam sujeitos os Solicitadores de Execução (e hoje igualmente estão os Agentes de Execução). Como se disse, o poder disciplinar em resultado de um contrato de trabalho reside na entidade patronal, circunstância inadmissível no contexto das funções daquele especialista, em particular pelo facto de a sujeição a medidas de carácter disciplinar serem exclusivas da Câmara dos Solicitadores, tal qual se podia retirar do disposto no n.º 1 do artigo 132º e do n.º 1 do artigo 134º, ambos do respectivo diploma legal estatutário⁴⁶.

Claro está que sempre se poderia aqui invocar a circunstância de um Solicitador poder praticar os seus actos próprios na sequência de um contrato de trabalho e, consequentemente, sujeito ao poder disciplinar por actos ilícitos praticados na sua qualidade de trabalhador dependente. Esta circunstância é admitida no diploma

⁴⁶ N.º 1 do artigo 132º “Os Solicitadores estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Câmara, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respectivos regulamentos.”

N.º 1 do artigo 134º “É aplicável ao Solicitador de Execução, com as necessárias adaptações, o regime a que estão sujeitos os Solicitadores, no que diz respeito a deveres e a responsabilidade disciplinar.”

regulador da profissão no artigo 103⁴⁷. Porém, como deste normativo resulta, a avaliação crítica e censurável da conduta do foro deontológico fica necessariamente fora do alcance dos efeitos resultantes do contrato de trabalho. Somos da opinião que este argumento não pode colher aceitação, designadamente em função da especificidade das funções do Solicitador de Execução, mormente dos seus poderes de natureza pública, ao contrário do que se passa com os de mandatário.

O exercício das funções do Solicitador de Execução (tal qual hoje o Agente de Execução) resulta, em primeiro lugar da sua ligação à Câmara dos Solicitadores, inscrito que esteja no respectivo Colégio de Especialidade e, em segundo lugar, à sua concreta ligação a um processo executivo, nomeado que seja pelo exequente ou seu mandatário, ou ainda por ter sido designado directamente pelo Tribunal⁴⁸ (na ausência de indicação no requerimento inicial executivo). Neste sentido, dispunham ao tempo o n.º 1 do artigo 67.º e o artigo 116⁴⁹, ambos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores. A nomeação ou designação para o exercício das suas funções não tem na sua raiz a celebração de qualquer negócio jurídico, nem pode verdadeiramente ter. A sua intervenção é determinada pela simples indicação pela parte ou pelo seu mandatário, ou ainda pelo Tribunal, sem que tal circunstância pressuponha o cumprimento de quaisquer obrigações para além daquelas que resultam do respectivo Estatuto e das leis do processo. Se se tratasse de um qualquer negócio jurídico celebrado com o Solicitador de Execução, dele brotariam, naturalmente, obrigações específicas e geraria uma estreita relação negocial entre as partes, fazendo-as depender uma da outra, desvirtuando-se assim a natureza de isenção, independência e imparcialidade assacadas aos Solicitadores de Execução.

Questão que julgamos estar umbilicalmente ligada à impossibilidade de celebrar contratos de trabalho para o exercício das funções de Solicitador de Execução, mas que

⁴⁷ Artigo 103º “ O contrato de trabalho celebrado com o Solicitador não pode afectar os seus deveres deontológicos e a sua isenção e autonomia técnica perante o empregador.”

⁴⁸ “Artigo 725.º Agente de execução - 1 - O agente de execução é designado pelo exequente, de entre os registados em lista oficial.”

⁴⁹ N.º 1 do artigo 67 “Os Colégios de especialidade são compostos pelos membros efectivos que exerçam uma especialidade na profissão de Solicitador”.

Artigo n.º 116.º “O Solicitador de Execução é o Solicitador que, sob fiscalização da Câmara e na dependência funcional do juiz da causa, exerce as competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.”

não foi – erradamente – tutelada pelo legislador⁵⁰ é a que resulta da hipótese de ser celebrado por aquele profissional um contrato de prestação de serviços⁵¹.

Debruçamo-nos nesta fase acerca desta circunstância, numa perspectiva de Direito a constituir, desde logo porque nos permitirá, mais tarde, sugerir que os erros cometidos pelo legislador português não venham de igual modo a ser cometidos pelo seu homólogo espanhol, ao serem – como se defenderá neste trabalho – atribuídas funções executivas aos Procuradores de los Tribunales.

Sob o ponto de vista estrito da noção, natureza e efeitos deste contrato, dúvidas não subsistem quanto às características definidoras de um qualquer contrato de trabalho e as que definem, pelo menos num plano conceitual, os contratos de prestação de serviços. Porém, é consabido que essas mesmas características que delimitam a fronteira entre tais negócios jurídicos nem sempre surgem reflectidas no que à prática diz respeito, pois a avaliação distintiva em face de uma situação real nem sempre se mostra de fácil concretização. Sobre esta controversa questão, debruçaram-se, entre outros autores portugueses, **PEDRO ROMANO MARTINEZ**⁵², **FURTADO MARTINS**⁵³ E **BERNARDO XAVIER**⁵⁴.

Na opinião de **TEIXEIRA, PAULO e RIBEIRO, LUÍS**, “*É certo que o legislador não previu tal restrição [no que ao contrato de prestação de serviços diz respeito], mas não o deveria ter feito? É consabido que, muitas vezes, a fronteira entre a qualificação de uma determinada realidade factual como um contrato de trabalho ou como um contrato de prestação de serviços, é difícil de traçar*”⁵⁵.

Ainda na opinião daqueles autores: “*A existência de um regime de incompatibilidades encerra em si mesmo a ideia central de evitar a todo o custo a promiscuidade de funções, tornando claro e transparente o exercício da actividade de*

⁵⁰ O mesmo se passa nos dias de hoje ao continuar esta questão sem tratamento legal.

⁵¹ Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem remuneração. É esta a noção de contrato de prestação de serviço prevista no artigo 1154.º do Código Civil português.

⁵² **MARTINEZ, PEDRO ROMANO**, *Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, volume I, Instituto de Direito do Trabalho, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2001;

⁵³ **FURTADO MARTINS**, *A crise do contrato de trabalho*, RDES, 1997, n.º 4;

⁵⁴ **BERNARDO XAVIER**, Curso de Direito do Trabalho – I Volume (Introdução, Quadros Organizacionais e Fontes) Editora: Verbo, Ano 2004;

⁵⁵ **TEIXEIRA, PAULO** – Incompatibilidades e impedimentos dos Solicitadores de Execução, IS CET, 2008, pág. 8.

um Solicitador de Execução. Nesta circunstância, a simples admissibilidade da celebração de um contrato de prestação de serviços, que tenha por objecto a prática de actos próprios do Solicitador de Execução, constitui de per si, facto potenciador de indício de falta de transparência, de isenção e de autonomia.”⁵⁶

No fundo, a reflexão a fazer prende-se em responder à seguinte pergunta: Poderá um exequente, ou o seu mandatário, celebrar um contrato de prestação de serviços com o Solicitador de Execução, para que este, em face das obrigações contratualmente assumidas, pratique actos próprios da sua especialidade? Julgamos, salvo melhor opinião, que o exercício das funções daquele especialista não se compadece com a obtenção dos resultados pretendidos pela parte que tenha celebrado aquele contrato. Não nos podemos esquecer que este contrato, pela sua própria natureza, pressupõe a realização de um determinado “serviço” e à obtenção de um determinado fim. Que solução se poderia dar à circunstância de não ter sido obtido pelo Solicitador de Execução o fim pretendido pela contraparte naquele contrato, designadamente por não se ter sido obtido justo ressarcimento do respectivo exequente? Incumprimento contratual e, conseqüentemente, factor indemnizatório? Não nos parece. O exercício das funções deste profissional não pode pressupor a obtenção de resultados, tal qual se pode pretender com a celebração de um contrato de prestação de serviços.

Mais que não fosse, a previsão de uma incompatibilidade que abrangesse de igual modo a celebração de contratos de prestação de serviços, constituiria manifestação de verdadeira tutela, por parte do Governo, dos interesses legítimos dos cidadãos e dos próprios Solicitadores de Execução. Esta deveria ter sido a solução adoptada pelo legislador português, já que tudo quanto possa pôr em causa a imprescindível imparcialidade e isenção do Solicitador de Execução, deveria ter sido afastado, por mais ténue que fosse o seu indício.

⁵⁶ Idem.

3.1.4.3 DA INCOMPATIBILIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO NO ESCRITÓRIO DO SOLICITADOR DE EXECUÇÃO DE OUTRA ACTIVIDADE PROFISSIONAL, PARA ALÉM DA SOLICITADORIA. (ALÍNEA C) DO ARTIGO 120.º)

A terceira incompatibilidade plasmada em diploma legal ao tempo da criação da figura do Solicitador de Execução previu que no escritório onde exerça a sua actividade, não possa ser desenvolvida qualquer outra para além da prática de actos próprios dos Solicitadores⁵⁷.

Pretendeu o legislador que – e julgamos que acertadamente – no espaço físico onde fossem desenvolvidas as funções do Solicitador de Execução, não pudessem ser desenvolvidas outras actividades para além da Solicitadoria. A incompatibilidade ora analisada acabou por constituir corolário natural e decorrente da circunstância de terem sido os Solicitadores já inscritos na respectiva Associação Profissional os escolhidos para exercerem aquela especialidade. Por assim ter sido a opção governamental – com a qual nos congratulámos – e pela circunstância de não ser ter estabelecido que o exercício das funções de Solicitador de Execução determinasse a absoluta incompatibilidade com a prática de actos próprios dos Solicitadores – como acima já se abordou -, poder-se-ia ao tempo ter levantado a questão de não ser permitido que no escritório daquele especialista se pudesse desenvolver qualquer outra actividade profissional, nem tão pouco a de Solicitador, que o é também. Se tal incompatibilidade tivesse sido implementada, determinaria que todos os Solicitadores que pretendessem enveredar igualmente por aquela especialidade, teriam de se instalar em novo domicílio profissional, de modo a que num continuasse a desenvolver os actos próprios de mandatário e noutro as de Solicitador de Execução. Não foi esta a decisão do governo, nem a proposta apresentada pela comissão encarregada de apresentar propostas de alteração legislativa, da qual fez parte o autor deste trabalho⁵⁸.

Ao ter de ser garantido ao governo que o número de Solicitadores de Execução seria amplo o suficiente para que a cobertura do território continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores se mostrasse real e efectiva, optou-se por permitir que todos quantos pretendessem abraçar esta nova profissão não tivessem

⁵⁷ Após as alterações introduzidas em 2008, esta incompatibilidade sofreu uma alteração em função do alargamento aos Advogados do exercício das funções de Agente de Execução.

⁵⁸ Ver a este propósito o capítulo introdutório deste trabalho.

obrigatoriamente de se estabelecer em novos domicílios profissionais, evitando-se assim o inerente investimento em estruturas físicas, certamente dispendiosas e, quiçá, dissuasoras da decisão de se tornarem Solicitadores de Execução. Para além dos argumentos atrás referidos – que rebatidos poderiam ter sido, desde logo por se poder afirmar que pesou aqui mais a atitude corporativista da Câmara dos Solicitadores e dos seus membros – sempre se poderá afirmar que a ponderação do risco, pelo menos aparente, resultante do facto de se poderem desenvolver no mesmo espaço físico as duas actividades profissionais, foi devidamente ponderado. Senão vejamos: como já tivemos a oportunidade de referir, o exercício do mandato judicial por parte dos Solicitadores era e é limitado, de acordo com as leis do processo, quando comparada com a legitimidade de intervenção do Advogado. Desconhece o autor, não obstante ter procurado nas bases de dados disponibilizadas pelo Ministério da Justiça português e do Instituto Nacional de Estatística de Portugal, que existam dados estatísticos acerca das acções judiciais propostas por Solicitadores. Sem embargo, tomamos a liberdade de afirmar que, tomando por base todas as acções que deram e dão entrada nos tribunais, serão, com toda a probabilidade, menos de dez por cento as que foram e são nos dias de hoje apresentadas com patrocínio judicial dos Solicitadores. O conhecimento desta realidade constituiu, julgamos, o principal argumento para que se permitisse o desenvolvimento no escritório de um Solicitador de Execução da actividade de Solicitoria, desde logo a dele.

O risco da eventual promiscuidade e da falta de controlo do segredo de Justiça resultante do desenvolvimento daquelas funções de especialista era considerado – e julgamos que bem – diminuto, razão pela qual a incompatibilidade aqui estudada não foi implementado de forma mais ampla, conforme já tivemos oportunidade de referir.

A protecção dos dados e informações recolhidas e geridas pelo Solicitador de Execução acabou por não ser beliscada – pelo menos sob o ponto de vista ideal – pelo facto de o Solicitador que partilhasse o escritório daqueloutro não poder ter a elas acesso e a estar obrigado a guardar segredo das que eventualmente venha a tomar conhecimento, em face da contingência de partilhar o mesmo espaço.

Para além do mais, como adiante veremos, a todos quantos (Solicitadores) decidissem partilhar o escritório de um Solicitador de Execução, foram aplicadas por extensão as incompatibilidades destes. Não deixa de ser curiosa a circunstância de o

legislador português não ter decidido – ou talvez se tenha até esquecido, ou ainda ter achado desnecessário – por prever no respectivo Estatuto norma expressa que impusesse ao Solicitador que partilhasse o mesmo espaço de um seu colega inscrito no Colégio da Especialidade a obrigação de guardar segredo dos factos inerentes à actividade exercida por este último. Poder-se-á sempre dizer que a obrigação assim qualificada resulta desde logo da imposição normativa a propósito do segredo profissional dos Solicitadores – referimo-nos ao artigo 110^o⁵⁹. Sem prejuízo de, como último recurso, ter de ser essa a norma jurídica a invocar e interpretar, por inexistência de outra especificamente criada para tutelar aquela circunstância, há que tecer os seguintes comentários: Por um lado, o segredo profissional previsto naquele artigo 110^o apresentou em 2003 (aquando da reforma estatutária e da acção executiva) uma redacção exactamente igual à que constava de anteriores estatutos da Câmara dos Solicitadores, em momentos, claro está, em que não se previa de todo em todo a criação da figura do Solicitador de Execução. Isto é, a previsão normativa apenas podia ter tido em consideração o exercício da actividade dos Solicitadores e a obrigação de segredo profissional e nunca a de tutelar a circunstância de a obrigação de sigilo abrangesse factos conhecidos pela partilha de escritório com Solicitadores de Execução. Por outro lado, a boa interpretação daquele normativo pressupõe, na sua génese, o exercício estrito e concreto das funções e a prática de actos próprios dos Solicitadores. Não nos parece curial que se possa afirmar que a obrigação destes profissionais em manter reservadas e secretas as informações e os factos eventualmente conhecidos pelo exercício da actividade de Solicitador de Execução, exista por tais circunstâncias derivarem do exercício das funções de mandatário. Julgamos que será até forçada uma interpretação assim abrangente, quando julgamos que o espírito do legislador aquando da criação daquele artigo 110^o não podia contemplar a questão aqui enunciada. Não concordamos, porém, que se possa afirmar que a ausência de norma que contemple aquela especificidade da obrigação de segredo profissional determine que a ela o Solicitador não esteja vinculado. Aliás, julgamos que seria até insustentável que essa obrigação não existisse, pois pôr-se-ia em risco intolerável a própria função dos Solicitadores de Execução. Porém, toda esta questão seria evitável se o legislador tivesse tido o cuidado de ter criado norma que tutelasse esta nova realidade, de todo meritória e importante.

⁵⁹ Artigo 110.º “1. O Solicitador é obrigado a segredo profissional no que respeita:

- a) A factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente, por sua ordem ou comissão, ou conhecidos no exercício da profissão;
- (...)

3.1.4.4 DA EXTENSÃO DAS INCOMPATIBILIDADES DO SOLICITADOR DE EXECUÇÃO (N.º 2 DO ARTIGO 120.º)⁶⁰

A extensão de incompatibilidades a que alude este normativo só pode ser entendida em face de duas causas bem distintas: a primeira porque só faz sentido aplicar um determinado regime jurídico por extensão em relação a quem a ele não esteja directamente ligado; a segunda, na estrita medida em que se permitiu – como acima se aludiu e explicou – que os Solicitadores pudessem partilhar o escritório dos Solicitadores de Execução.

Resulta daquele n.º 2 do artigo 120.º que aos Solicitadores são aplicáveis, por extensão, as incompatibilidades dos Solicitadores de Execução. Deste modo, não nos parece que o legislador tivesse pretendido estender apenas alguma, ou algumas das incompatibilidades, mas sim todas. Embora possa parecer que se está a chamar a atenção para uma questão aparentemente evidente, a verdade é que, como a seguir tentaremos demonstrar, só uma das incompatibilidades se mostra efectivamente passível de aplicação por extensão.

Ao ter sido criada a impossibilidade de o Solicitador de Execução exercer o mandato em qualquer acção executiva, seria verdadeiramente inevitável que o, ou os Solicitadores que partilhassem o escritório daquele, tivessem igualmente o mesmo obstáculo. Não se compreenderia que um Solicitador de Execução tivesse aquela restrição, bem vinculada aliás, e o seu colega de escritório Solicitador a não tivesse. A ser assim, seria quase que fraudulentamente posto em causa o objectivo do legislador ao ter previsto aquela incompatibilidade, já que poderia ser contornada pelo facto do exercício do mandato na acção executiva fosse levado a efeito pelo colega Solicitador. Todas as razões que estiveram na génese da implementação desta incompatibilidade não são de todo distintas das que justificam a sua aplicação por extensão aos Solicitadores⁶¹.

⁶⁰ N.º 2 do artigo 120.º “2. As incompatibilidades a que está sujeito o Solicitador de Execução estendem-se aos respectivos sócios e àqueles com quem o Solicitador partilhe escritório.”

⁶¹ “De todo razoável e com visíveis aplicações práticas, é a extensão da incompatibilidade referida na alínea a), de tal sorte que o Solicitador que partilhe o escritório de um Solicitador de Execução perde em absoluto o mandato na acção executiva, facto que não aconteceria se não o partilhasse. Acresce o facto de, também ele, ter de pôr termo ao mandato judicial em todos os processos executivos que se mostrem ainda em curso, mediante a renúncia ao mandato ou o substabelecimento sem reserva.⁶¹ A extensão desta incompatibilidade pretende evitar que um Solicitador enquanto mandatário judicial na acção executiva partilhe o escritório do Solicitador de Execução, tendo em consideração que este perdeu em absoluto o mandato na acção executiva. É por se exigir, pelas razões já aduzidas, que o Solicitador de Execução não

Verdadeiramente a única distinção é tão só o facto de este último não ser Solicitador de Execução.

No mesmo sentido **TEIXEIRA, PAULO e RIBEIRO, LUÍS** “*Porém, a possibilidade de partilha de escritório por Solicitador que não seja de execução, acarretou para aquele a extensão das incompatibilidades a que este está sujeito. [...] Com efeito, e como forma de manter imperturbada a exigência de transparência, imparcialidade e confidencialidade, são extensíveis aos Solicitadores que partilhem o escritório de um Solicitador de Execução as incompatibilidades deste. Nesse sentido, dispõe o n.º 2 deste preceito.*”⁶²

Não fosse o facto de se permitir a partilha de escritório e seria de todo inaplicável aos Solicitadores o regime da incompatibilidades prevista naquele artigo 120.º (ainda hoje naturalmente prevista, mas com alterações e que mais tarde serão analisadas). Daí que só se possa entender que a extensão desse regime faça apenas sentido aplicar aos que não exerçam a especialidade, aos que partilham o escritório destes últimos.

A ideia de aplicação por extensão das incompatibilidades, como acima já se demonstrou, constitui decisão inevitável e exigível em face da possibilidade de partilha de escritório. A preocupação patente na génese normativa do n.º 2 do artigo 120.º foi de tal ordem marcante e relevante, que, em bom rigor, não foi precedida da concreta e efectiva aplicação aos Solicitadores de qualquer uma delas. A alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º pressupõe que um Solicitador de Execução não possa celebrar contrato de trabalho, cujo objecto contratual seja a prática de actos próprios da sua especialidade, tal qual acima já tivemos a oportunidade de referir. Tratando-se de uma manifesta incompatibilidade e sendo esta, nos termos do n.º 2 daquele preceito, aplicável por extensão aos Solicitadores que partilhem o mesmo escritório de um Solicitador de Execução, resta saber efectivamente em que medida ela pode ser extensível. Só mesmo uma análise cuidada e reflectida deste n.º 2 e do efeito pretendido pela previsão das incompatibilidades permite que se possa colocar em causa a efectiva extensão da que se

possa ser simultaneamente agente de execução e mandatário no processo executivo, que se não podem colocar quaisquer questões no que concerne ao acerto legislativo da extensão da incompatibilidade em apreço”. - **TEIXEIRA, PAULO** – Incompatibilidades e impedimentos dos Solicitadores de Execução, ISCET, 2008, pág. 11.

⁶² **TEIXEIRA, PAULO e RIBEIRO, LUÍS** “Estatuto da Câmara dos Solicitadores, Anotado e Comentado, Legislação e Regulamentação conexas”, corpos editora, 2008, pág. 86.

prevê na alínea a) do n.º 1 e de mais nenhuma das outras duas. Na verdade, uma leitura menos atenta deste preceito legal não permite que se verifique do verdadeiro alcance da extensão das incompatibilidades, ressaltando apenas a ideia (acertada) – genericamente avaliada – da extensão em si mesmo.

Se se levar por diante uma análise menos cuidada do referido n.º 2, implica necessariamente que um Solicitador, também ele, não pudesse celebrar um contrato de trabalho para o exercício das suas funções próprias. Visto nesta perspectiva, somos forçados a concluir pelo desacerto legislativo, na medida em que – como acima já demonstrámos – que é o próprio Solicitador de Execução quem pode celebrar, sem restrições, pelo menos num plano ideal, um contrato de trabalho na qualidade de Solicitador, ou se quisermos, na qualidade de mandatário, seja numa perspectiva extrajudicial, seja numa vertente até judicial (apesar de neste aspecto não podermos esquecer a impossibilidade de exercer esse mandato em qualquer acção executiva).

Percebe-se a intenção do legislador, mas a aplicação daquela incompatibilidade aos Solicitadores que tenham o mesmo domicílio profissional dos seus colegas especialistas, não é de todo aplicável. Embora nos pareça evidente, acresce que é a circunstância de um Solicitador não poder celebrar contrato de trabalho para o exercício das funções de Solicitador de Execução, em face da óbvia realidade de não poder exercer de todo essa especialidade, por não o ser. Não poderia ser nunca este o sentido da extensão da incompatibilidade, pelo que nos resta aquela outra alternativa interpretativa, embora também ela esvaziada de aplicação concreta.

Conclusão idêntica se deverá apresentar em face da extensão da incompatibilidade referida na aludida alínea c) do n.º 1 do artigo 120.º Se o objectivo ao tempo foi – como vimos – determinar a impossibilidade de desenvolvimento de qualquer actividade profissional, para além da de Solicitoria, num escritório de qualquer Solicitador de Execução, que sentido e alcance – pelo menos prático – se pode retirar da extensão desta incompatibilidade? Julgamos ser efectivamente redundante essa extensão, pois que nada de concreto e efectivo se retira dela. Ao afirmar-se que um Solicitador que partilhe o escritório de um Solicitador de Execução, não possa ele próprio desenvolver nesse escritório partilhado uma outra actividade profissional que não a sua, não se acrescenta nada de novo à própria incompatibilidade em si considerada. A impossibilidade plasmada na referida alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º é

em si mesma suficientemente abrangente, de tal sorte que não carece de reforço normativo pela circunstância de se permitir a partilha do escritório por quem não seja Solicitador de Execução.

Neste sentido, **TEIXEIRA, PAULO** *“Ao contrário do que atrás é exposto, a incompatibilidade a que se refere a alínea b) não parece que possa, pela sua natureza, ser extensiva a um Solicitador que partilhe o escritório de colega da especialidade. Não se pode exigir que um Solicitador que já exercesse também a sua actividade profissional por conta de entidade empregadora tivesse de se desvincular, pelo facto de partilhar o escritório com um Solicitador de Execução, e é evidente que o alcance normativo não pode querer significar que o Solicitador não possa ser contratado para o exercício da actividade de especialista, pois essa impossibilidade não decorre por extensão da incompatibilidade, mas pelo evidente facto de não ser Solicitador de Execução. O mesmo acontece quando dois ou mais Solicitadores de execução partilhem o mesmo escritório, pois a incompatibilidade que a todos afecta resulta do simples facto de exercerem a especialidade e não, obviamente, por extensão de incompatibilidades decorrentes dessa partilha de escritório”*⁶³.

Uma outra questão que devemos analisar, a propósito deste n.º 2, prende-se com o facto de nele se referir a expressão “sócios”. Só com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20/11 é que, verdadeiramente, se consegue apreender o sentido e alcance dessa expressão, já que até lá a sociedade de Solicitadores de Execução não era permitida. Assim sendo, que intenção terá tido o legislador ao contemplar que as incompatibilidades se estendessem aos sócios dos Solicitadores de Execução? Em bom rigor, não podemos admitir sequer que tal extensão se manifestasse em relação aos seus sócios, desde logo pelo que atrás dissemos e, em especial – mesmo que ao tempo tal relação societária fosse permitida – pelo facto de ser irrelevante, para o efeito, a circunstância de estarem pelo menos dois Solicitadores de Execução afectados por uma relação jurídica do foro societário. Julgamos ser evidente que qualquer incompatibilidade seja aplicada a qualquer Solicitador de Execução, independente de ter optado ou não por constituir uma sociedade com outro (s) colega (s). A abrangência das incompatibilidades existirá e aplicar-se-á sempre – como é bom de ver - a quem exercer a especialidade, independentemente de o fazer sob a égide de uma sociedade, ou não.

⁶³ **TEIXEIRA, PAULO** – Incompatibilidades e impedimentos dos Solicitadores de Execução, ISCET, 2008, pág. 12.

Num manifesto esforço interpretativo daquele preceito, ainda poderemos referir que a expressão “sócios” pudesse ter como objectivo atender às sociedades dos Solicitadores, essas sim e desde há muito permitidas pelo ordenamento jurídico português. Mas ainda assim, pouco haveria a acrescentar. Vejamos: se o domicílio profissional de um Solicitador de Execução constituísse a sede social de uma sociedade de Solicitadores, fosse aquele especialista dela sócio, ou não (enquanto Solicitador, claro está), sempre se poderia afirmar que relevante apenas se torna o facto de as incompatibilidades serem aplicadas a todos quantos fossem Solicitadores e partilhassem o escritório daquele, reunidos que estivessem, ou não, em sociedade.

Julgamos que foi bem claro o móbil legislativo ao prever a extensão das faladas incompatibilidades (com as ressalvas e os reparos interpretativos acima aduzidos), pelo que não importou, nem pode importar apurar se tal abrangência se aplica a quem se mostre sócio de uma sociedade de Solicitadores, ou que exerça essa função de uma forma individual. Mau grado o que atrás se referiu a propósito da efectiva aplicação extensiva das incompatibilidades – pois dela não resulta nenhuma e efectiva restrição, antes um vazio normativo, mantendo-se intocáveis os intuitos legislativos – a verdade é que questões como a que se prende com a relação jurídica societária, não devem obstaculizar à aplicação extensiva das incompatibilidades, sob pena de se esfumar a abrangência pretendida, exigível e até inevitável.

O n.º 3 do artigo 120.^{o64} apresenta uma hipótese normativa em nada necessária, mas que, apesar disso, se louva, desde logo para que dúvidas não surgissem. Pena foi que o legislador não tivesse tido o mesmo cuidado noutras questões aqui já tratadas.

Tendo em consideração que ao tempo da criação desta figura do Solicitador de Execução, só os Solicitadores a podiam exercer, desnecessário se verificou que se aplicassem, por efeito deste normativo, as incompatibilidades dos Solicitadores – previstas no artigo 114.^{o65} - aos Solicitadores de Execução pelo simples facto de o não

⁶⁴ N.º 3 do artigo 120.º “São ainda aplicáveis subsidiariamente aos Solicitadores de execução as incompatibilidades gerais inerentes à profissão de Solicitador.”

⁶⁵ Artigo 114.º “1 - O exercício da Solicitadoria é incompatível com as seguintes funções:

- a) Titular ou membro de órgão de soberania, com excepção da Assembleia da República, assessor, membro e funcionário ou agente contratado do órgão ou respectivos gabinetes;
- b) Titular ou membro do governo regional e assessor, funcionário ou agente contratado dos respectivos gabinetes;
- c) Provedor de Justiça, adjunto, assessor, funcionário ou agente contratado do serviço;
- d) Magistrado judicial ou do Ministério Público, efectivo ou substituto, e funcionário de qualquer tribunal;

terem deixado de ser. Neste sentido **TEIXEIRA, PAULO** “*Mesmo que legislador não plasmasse, no n.º 3 desta norma, a aplicação subsidiária aos Solicitadores de execução das incompatibilidades do artigo 114.º seria de todo inevitável, pois o Solicitador de Execução é antes de mais Solicitador, pelo que as incompatibilidades de carácter genérico aí previstos a todos os Solicitadores se aplicam, inscritos ou não em colégios de especialidade.*”⁶⁶

Aliás, se supervenientemente se apurar que um Solicitador passou a estar abrangido por uma qualquer das incompatibilidades ali elencadas, tem obrigatoriamente de requerer – no mínimo – a suspensão da sua inscrição, ou a verã suspensão administrativamente por decisão do órgão competente. A suspensão da sua inscrição enquanto Solicitador é inevitavelmente tangível ao exercício das funções de Solicitador de Execução, pelo que impossibilitado também estará de exercer estas funções de especialista. Esse é o sentido e alcance do que (ainda hoje) se prevê no nº 4 *in fine* do artigo 84.º. Em reforço do que atrás dissemos, se qualquer uma daquelas incompatibilidades se verificar contemporaneamente ao pedido de inscrição, determina

-
- e) Juiz de paz e mediador nos julgados de paz;
 - f) Assessor dos tribunais judiciais;
 - g) Administrador dos tribunais;
 - h) Presidente e vereador das Câmaras municipais, quando desempenhem funções em regime de permanência;
 - i) Conservador dos registos ou notário e funcionário ou agente dos respectivos serviços;
 - j) Governador civil, vice-governador civil, chefe de gabinete, adjunto, assessor e funcionário dos governos civis;
 - l) Funcionário de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes de qualquer disciplina e em qualquer estabelecimento de ensino;
 - m) Membro das Forças Armadas ou militarizadas no activo;
 - n) Gestor público, nos termos do respectivo Estatuto;
 - o) Funcionário ou agente da segurança social e das casas do povo;
 - p) Advogado;
 - q) Mediador e leiloeiro;
 - r) Quaisquer outras funções e actividades que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da Solicitadoria.
- 2 - As incompatibilidades referidas no número anterior verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das referidas funções.
- 3 - As incompatibilidades não se aplicam:
- a) Aos que estejam na situação de aposentados, de inactividade, de licença sem vencimento de longa duração ou de reserva;
 - b) Aos funcionários e agentes administrativos providos em cargo de Solicitador, expressamente previstos nos quadros orgânicos do correspondente serviço e aos contratados para o mesmo efeito.
- 4 - Para efeitos de candidatura ou concurso público, a Câmara deve emitir certidão comprovativa de que o candidato reúne as condições para ser inscrito, tendo este no entanto que requerer a inscrição na Câmara no prazo de dez dias após a nomeação”.

⁶⁶ **TEIXEIRA, PAULO** – Incompatibilidades e impedimentos dos Solicitadores de Execução, IS CET, 2008, pág. 12.

que seja rejeitado liminarmente, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.⁶⁷. Verificada, já não naquele momento, mas aquando do pedido de inscrição no Colégio de Especialidade de Solicitadores de Execução, resultado idêntico se obtém, por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 117.⁶⁸ (na redacção em vigor até às alterações introduzidas pelo Decreto Lei 226/2008 de 20/11).

Por tudo isto, devemos concluir pela desnecessidade da inclusão deste n.º 3 no artigo 120.º

3.1.4.5 DOS IMPEDIMENTOS DOS SOLICITADORES DE EXECUÇÃO

3.1.4.5.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao contrário do que se passa com as incompatibilidades, cuja abrangência se mostra absoluta, os impedimentos têm forçosamente de ser entendidos numa vertente casuísta e, conseqüentemente, de amplitude bem mais restrita do que a das incompatibilidades. Para a verificação de uma qualquer incompatibilidade basta a circunstância de ser Solicitador de Execução, ao invés do que se deve concluir a propósito da subsunção numa qualquer hipótese normativa que preveja um impedimento. Estas considerações de carácter genérico fazem todo o sentido, designadamente para que se possa, marcada e vincadamente, estabelecer o núcleo duro distintivo entre aqueles dois tipos de obstáculos ao exercício da actividade de um Solicitador de Execução. Apesar deste ponto comum, os impedimentos só podem ser aplicados quando abranjam um Solicitador de Execução que se mostre directa ou indirectamente ligado a uma concreta acção executiva e a quem se mostre distribuída.

Enquanto que uma qualquer incompatibilidade se aplica de modo absoluto a todos quantos sejam Solicitadores de Execução e por todo o tempo em que o sejam, um

⁶⁷ Alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º “1 - É recusada a inscrição:

(....)

b) A quem esteja enquadrado nas incompatibilidades definidas no artigo 114.º;”

⁶⁸ Alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º “1 – Só pode exercer as funções de Solicitador de Execução o Solicitador que:

(...)

b) Não esteja abrangido por qualquer das restrições previstas no artigo 78.º”

impedimento só constitui efectivo obstáculo ao exercício da actividade quando em causa esteja um concreto profissional ligado a uma determinada acção executiva, por assim ter sido nomeado, ou designado e não simplesmente pelo facto de estar inscrito no respectivo Colégio de Especialidade, isto é, de ser Solicitador de Execução. Aliás, a distinção entre aqueles dois regimes limitativos ao exercício daquela actividade profissional, verifica-se de igual modo ao nível dos efeitos produzidos, assim que sejam aplicados. Se a incompatibilidade se verificar, constitui uma absoluta impossibilidade para o exercício da actividade, enquanto que se um qualquer impedimento se mostrar aplicável, apenas determina que o Solicitador de Execução em causa não possa, nessa acção executiva em concreto, praticar os actos próprios da sua especialidade. A sua aplicação, como vimos, só pode ser casuística e nunca abrangente quanto são as incompatibilidades.

3.1.4.5.2 DOS IMPEDIMENTOS EM CONCRETO

3.1.4.5.3 DO IMPEDIMENTO PREVISTO NO N.º 1 DO ARTIGO 121.º

O primeiro dos impedimentos que se mostraram aplicáveis aos Solicitadores de Execução aquando da entrada em vigor da Reforma da Acção Executiva em Portugal – ainda hoje aplicável após as alterações de 2008 – fundou-se no regime jurídico das suspeições e impedimentos já previsto para os Oficiais de Justiça e, bem assim, para os Juízes. Tal regime mostrava-se, como nos dias de hoje – previsto no Código de Processo Civil, nos seus artigos 115.º e ss.⁶⁹ Esta aplicação subsidiária justificou-se pela

⁶⁹ Capítulo IV – Das garantias da imparcialidade. Secção I – Impedimentos. Artigo 115.º (Casos de impedimento do Juiz) “ 1. Nenhum juiz pode exercer as suas funções, em jurisdição contenciosa ou voluntária:

- a) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou quando nela tenha um interesse que lhe permitisse ser parte principal;
- b) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim, ou em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal;
- c) Quando tenha intervindo na causa como mandatário ou perito ou quando haja de decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado, ainda que oralmente;
- d) Quando tenha intervindo na causa como mandatário judicial o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim na linha recta ou no segundo grau da linha colateral;
- e) Quando se trate de recurso interposto em processo no qual tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal, quer proferindo a decisão recorrida, quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso;

- f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por algum seu parente ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou de decisão que se tenha pronunciado sobre a proferida por algum seu parente ou afim nessas condições;
- g) Quando seja parte na causa pessoa que contra ele próprio propôs acção civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente dela ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, desde que a acção ou a acusação já tenha sido admitida;
- h) Quando haja deposto ou tenha de depor como testemunha;
- i) Quando esteja em situação prevista nas alíneas anteriores pessoa que com o juiz viva em economia comum;

2. O impedimento da alínea d) do número anterior só se verifica quando o mandatário já tenha começado a exercer o mandato na altura em que o juiz foi colocado no respectivo tribunal ou circunscrição; na hipótese inversa, é o mandatário que está inibido de exercer o patrocínio.

3. Nas comarcas em que haja mais de um juiz ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial o cônjuge, parente ou afim em linha recta ou no segundo grau da linha colateral do juiz, bem como a pessoa que com ele viva em economia comum, que, por virtude da distribuição, haja de intervir no julgamento da causa; mas, se essa pessoa já tiver requerido ou alegado no processo na altura da distribuição, é o juiz que fica impedido.”

Artigo 116.º (Dever do juiz impedido) “1 - Quando se verifique alguma das causas previstas no artigo anterior, o juiz deve declarar-se impedido, podendo as partes requerer a declaração do impedimento até à sentença.

2 - Do despacho proferido sobre o impedimento de algum dos juízes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça pode reclamar-se para a conferência, que decide com todos os juízes que devam intervir, exceto aquele a quem o impedimento respeitar.

3 Declarado o impedimento, a causa passa ao juiz substituto, com exceção do caso previsto no n.º 2 do artigo 84.º.

4 - Nos tribunais superiores observa-se o disposto no n.º 1 do artigo 217.º, se o impedimento respeitar ao relator, ou a causa passa ao juiz imediato, se o impedimento respeitar a qualquer dos adjuntos.

5 - É sempre admissível recurso da decisão de indeferimento para o tribunal imediatamente superior.”

Secção II – Suspeições – Artigo 119.º (Pedido de escusa por parte do juiz) “1 - O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir que seja dispensado de intervir na causa quando se verifique algum dos casos previstos no artigo seguinte e, além disso, quando, por outras circunstâncias ponderosas, entenda que pode suspeitar-se da sua imparcialidade.

2 - O pedido é apresentado antes de proferido o primeiro despacho ou antes da primeira intervenção no processo, se esta for anterior a qualquer despacho; quando forem supervenientes os factos que justificam o pedido ou o conhecimento deles pelo juiz, a escusa é solicitada antes do primeiro despacho ou intervenção no processo, posterior a esse conhecimento.

3 - O pedido contém a indicação precisa dos factos que o justificam e é dirigido ao presidente da Relação respectiva ou ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, se o juiz pertencer a este tribunal.

4 O presidente pode colher quaisquer informações e, quando o pedido tiver por fundamento algum dos factos especificados no artigo seguinte, ouve, se o entender conveniente, a parte que poderia opor a suspeição, mandando-lhe entregar cópia da exposição do juiz.

5 - Concluídas as diligências referidas no número anterior, ou não havendo lugar a elas, o presidente decide sem recurso.

6 - É aplicável o disposto no artigo 125.º.”

Artigo 120.º (Fundamento de suspeição) “1 - As partes podem opor suspeição ao juiz quando ocorrer motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, nomeadamente:

a) Se existir parentesco ou afinidade, não compreendidos no artigo 115.º, em linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, entre o juiz ou o seu cônjuge e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objeto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal;

b) Se houver causa em que seja parte o juiz ou o seu cônjuge ou unido de facto ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta e alguma das partes for juiz nessa causa;

c) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida na alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º, entre alguma das partes ou o seu cônjuge e o juiz ou seu cônjuge ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta;

d) Se o juiz ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse

jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes;

e) Se o juiz for protutor, herdeiro presumido, donatário ou patrão de alguma das partes, ou membro da direcção ou administração de qualquer pessoa coletiva, parte na causa;

f) Se o juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele, ou se tiver fornecido meios para as despesas do processo;

simples circunstância de terem passado os Solicitadores de Execução a praticar todos os actos materiais na acção executiva até então levados a efeito pelos Oficiais de Justiça e grande parte dos que eram da competência dos Juízes naquele tipo de acção judicial. Por questões de técnica legislativa e de amplo reconhecimento da importância e eficácia daquele regime previsto no Código de Processo Civil, não se sentiu necessidade de reproduzir no Estatuto da Câmara dos Solicitadores esse mesmo regime jurídico, criando apenas uma norma de carácter remissivo. É o que resulta do n.º 1 do artigo 121.º.

Analisado que seja o citado Código de Processo Civil, podemos constatar a seguinte particularidade: a nomenclatura utilizada – impedimentos e suspeições do Juiz e dos Oficiais de Justiça, assemelha-se ao que no Estatuto da Câmara dos Solicitadores é designado, respectivamente, por incompatibilidades e por impedimentos. Porém, não podemos entender que as circunstâncias referidas enquanto impedimentos dos Juízes possam aqui ser entendidas como acréscimo ao elenco das incompatibilidades dos Solicitadores de Execução. Na verdade, são verdadeiros impedimentos ao exercício das funções deste profissional, quando aplicadas subsidiariamente e por indicação do referido n.º 1 do artigo 121.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores. Ao contrário do que atrás se diz a propósito dos impedimentos do Juiz e dos Oficiais de Justiça, as suspeições destes profissionais são, sem mais, impedimentos dos Solicitadores de Execução, já que o seu conteúdo, natureza e alcance a isso reconduz.

Qualquer das circunstâncias que constituem génese de cada um daqueles impedimentos e suspeições são de fácil aplicação aos Solicitadores de Execução, na medida em que as exigências de imparcialidade, isenção e de transparência, são as mesmas. Claro se tornou aos olhos do legislador em 2003 (e que hoje mantém) que, se as funções, em especial dos Juízes, mas também as dos Oficiais de Justiça, se transmitiram para aquele novo operador judiciário, não haveria motivo algum, nem de

g) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes ou seus mandatários.
2 - O disposto na alínea c) do número anterior abrange as causas criminais quando as pessoas aí designadas sejam ou tenham sido ofendidas, participantes ou arguidas.
3 - Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 é julgada improcedente a suspeição quando as circunstâncias de facto convençam de que a acção foi proposta ou o crédito foi adquirido para se obter motivo de recusa do juiz.”

Artigo 127.º (Suspeição oposta aos funcionários da secretaria) “Podem também as partes opor suspeição aos funcionários da secretaria com os fundamentos indicados nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 120.º, excetuada a alínea b). Mas os factos designados nas alíneas c) e d) do mesmo artigo só podem ser invocados como fundamento de suspeição quando se verificarem entre o funcionário ou seu cônjuge e qualquer das partes.”

facto, nem de Direito, para que não lhes fossem transversalmente aplicáveis. Exemplificando: se até então não se admitia que um Juiz pudesse exercer as suas funções numa causa em que fosse parte o seu cônjuge, parente ou afim, não poderia pelas mesmas razões um Solicitador de Execução ser nomeado ou designado para a prática dos seus actos próprios nessa mesma acção executiva. Este raciocínio de paralelismo é aplicável ao Solicitador de Execução em qualquer impedimento e/ou suspeição do Juiz ou do Oficial de Justiça.

Acima fizemos referência ao facto de os impedimentos deste novo profissional só poderem ser aferidos em face de uma determinada acção executiva à qual um concreto Solicitador de Execução estivesse ligado. Em reforço desta ideia já defendida, sempre diremos que do regime jurídico previsto no Código de Processo Civil resulta igualmente que a aplicação dos impedimentos e suspeições daqueles outros só tem razão de ser e só se aplica quando casuisticamente se verificarem em relação a algum deles e em face de uma concreta acção judicial.

3.1.4.5.4 DO IMPEDIMENTO PREVISTO NA ALÍNEA A) DO N.º 2 DO ARTIGO 121.º

Se os impedimentos previstos no nº1 deste artigo 121.º tiveram, fundamentalmente, como razão de ser a necessidade de continuar a garantir a imparcialidade e isenção dos Solicitadores de Execução, por paralelo com a que se exigia e exige aos Juízes e aos Oficiais de Justiça, os impedimentos previstos no n.º 2 deste mesmo artigo 121.º, apresentam como pano de fundo o facto de o Solicitador de Execução, também, ter sido, ser e poder continuar a ser, mandatário judicial e extrajudicial.

A alínea a) apresenta como impedimento o facto de o Solicitador de Execução ter participado – na qualidade de mandatário judicial e/ou extrajudicial – na obtenção do título executivo que serve de base à acção executiva para qual foi nomeado ou designado. Embora se tenha tido a oportunidade neste trabalho para defender que o Solicitador de Execução (tal qual hoje o Agente de Execução) deveria estar incompatibilizado em absoluto com o mandato judicial, certo é que, podendo continuar a exercer essas outras funções, determinou que viesse a ser responsável pela obtenção de um determinado título executivo.

Mesmo que tal incompatibilidade viesse – o que não aconteceu nem com a reforma de 2008 – a ser implementada, sempre nos restaria a possibilidade de um Solicitador de Execução ter obtido, pelo exercício da função de mandatário extrajudicial, título destinado a instruir uma acção executiva.

O Código de Processo Civil português em 2003 – aquando da reforma da acção executiva – apresentava no artigo 46.º os seguintes títulos executivos:

- a) As sentenças condenatórias;
- b) Os documentos exarados ou autenticados por notário que importassem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
- c) Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importassem a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante fosse determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto;
- d) Os documentos a que, por disposição especial, fosse atribuída força executiva.

O impedimento em análise pressupõe inequivocamente o facto de o Solicitador de Execução tivesse podido, enquanto mandatário, participar na obtenção de títulos executivos e, conseqüentemente estar impossibilitado de desempenhar as funções de especialista na acção executiva que a instruir o tivesse. Parece-nos evidente e inevitável que da previsão normativa desta alínea a) seja irrelevante apurar em que momento foi obtido o título executivo, pois o impedimento será aplicável mesmo que o título tenha sido obtido por um mandatário que ao tempo não era ainda Solicitador de Execução.

Donde, o que se pretendeu e acertadamente com a inclusão deste particular impedimento foi não permitir que alguém que tenha participado na obtenção de um título executivo enquanto mandatário e conseqüentemente no interesse do seu constituinte, pudesse vir a ser Solicitador de Execução numa acção executiva instruída por aquele mesmo título, na qual tem de se mostrar manifestamente imparcial, isento e distante das partes.

Na opinião de **TEIXEIRA, PAULO e RIBEIRO, LUÍS** “*Constitui impedimento ao exercício das funções de Solicitador de Execução o facto de, enquanto Solicitador, antes de ingressar na especialidade, ou até mesmo depois enquanto mandatário, ter participado na obtenção do título executivo (...). Nenhuma dúvida nos*

surge, a propósito deste seu impedimento, resultante do facto de o Solicitador de Execução vir a ser nomeado enquanto tal, numa acção executiva com base em sentença judicial na qual haja participado na qualidade de mandatário. De igual modo, estará impedido de exercer as suas funções se participou activamente na obtenção dos demais títulos (...)”⁷⁰

Sem pretender aqui tecer quaisquer críticas à opção legislativa em causa, isto é, a de ter sido previsto este impedimento em particular, desde logo pelos argumentos que aqui já apresentámos, certo é que a participação na obtenção de um qualquer dos títulos executivos tipificados legalmente, merece que sejam feitas algumas reflexões, em especial enquanto contributo para a melhor percepção da intenção do legislador e do verdadeiro significado deste impedimento.

O Solicitador, na sua qualidade de mandatário, pode ter efectivamente participado na obtenção de um título executivo, mas sempre se poderá equacionar a “intensidade” com que interveio para o obter. Para melhor se entender o que pretendemos com esta reflexão, tomamos a liberdade de indicar duas bem distintas actuações enquanto mandatário, entre muitas outras possíveis, finalizadas ambas com a obtenção dos respectivos títulos executivos. Assim, atentemos ao seguinte:

- a) Intervenção do Solicitador na qualidade de procurador de uma instituição de crédito, face à qual tenha outorgado escritura pública de mútuo com hipoteca. Na esmagadora maioria das vezes, aquele mandatário com poderes representativos apenas tem acesso às cláusulas do respectivo contrato e à identificação dos mutuários, sem que destes conhecesse ou passasse a conhecer quaisquer outros elementos, designadamente os que se prendem com o seu património, rendimentos e outros aspectos ligados à sua vida pessoal. Acresce que também passa a ser conhecedor dos elementos identificativos do prédio dado de hipoteca para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de mútuo. Em bom rigor, tem acesso a informação de cariz pública ou de acesso não reservado. Nestas circunstâncias e, embora indiscutivelmente, tenha participado na obtenção de um título executivo (desde que haja incumprimento por parte dos mutuários),

⁷⁰ **TEIXEIRA, PAULO e RIBEIRO, LUÍS** “ Estatuto da Câmara dos Solicitadores, Anotado e Comentado, Legislação e Regulamentação conexas”, Corpus editora, 2008, pág. 123.

certo é que não teve acesso a informações privilegiadas relativa às pessoas dos mutuários, nem da sua fazenda, para além dos que livremente se poderiam obter. Analisada a questão nestes moldes, sempre se poderia dizer que a razão de ser do impedimento aqui tratado não sairia muito beliscada, podendo até admitir-se que tal obstáculo ao exercício das funções de Solicitador de Execução não existiria.

- b) Intervenção de um Solicitador na qualidade de mandatário judicial numa qualquer acção declarativa, representando os interesses e direitos do demandante, ou demandado. Julgamos ser facilmente encontrada a diferença e “intensidade” de intervenção deste mandatário, comparativamente com a hipótese apresentada em a). Ao estar a representar judicialmente uma das partes será razoável admitir que tenha tido a acesso privilegiado a informações e factos reservados e até do foro privado, cuja indisponibilidade só foi afastada em face deste tipo de intervenção profissional. Neste pressuposto, julgamos terem sido estas, verdadeiramente, as circunstâncias que estiveram na génese da criação deste impedimento. Por se mostrar mais evidente que o mandatário, tivesse tido, ou pudesse ter tido, acesso a informações nos termos traçados, julgamos que ser esta situação bem distinta da anterior e, conseqüentemente, reserva alguma temos em afirmar pela plena justificação do impedimento aqui tratado.

Da análise dos dois exemplos, facilmente podemos retirar que o legislador não pretendeu que a verificação da existência de um impedimento pudesse ser alvo de uma patente subjectividade de apreciação. De facto, julgamos que só uma verificação casuística permitiria apurar da existência e fundamento para que aquele especialista se julgasse impedido, deixando pois que fosse “comandado” pelo seu sentido e consciências éticas, o que, na nossa opinião, poderia tanger a pura arbitrariedade e, assim, condenar certamente a construção de um edifício deontológico sustentável, de todo desejável, para não dizer exigível.

Daí que, não obstante ser possível virmos a encontrar situações reais face às quais a intervenção do mandatário não justificasse, na qualidade de Solicitador de Execução, a aplicação do correspondente impedimento, a verdade é que – acertada e justificadamente, pretendeu o legislador que não se corressem quaisquer riscos

desnecessários que em causa viessem a colocar as qualidades e características do foro comportamental e ético daquele especialista, quais sejam e em síntese, a imparcialidade, isenção e distanciamento face às partes envolvidas numa dada acção executiva.

3.1.4.5.5 DO IMPEDIMENTO PREVISTO NA ALÍNEA B) DO N.º 2 DO ARTIGO 121.º

Outro dos impedimentos ao tempo aplicáveis aos Solicitadores de execução, pretendeu impedir que um Solicitador pudesse ser nomeado enquanto Solicitador de Execução numa concreta acção executiva, na qual viesse a ser nomeado e dela fossem intervenientes pessoas singulares ou colectivas que tivessem sido representadas judicialmente por aquele Solicitador nos últimos dois anos.

A representação judicial era e é uma das competências exercidas pelos Solicitadores. A relação de mandato judicial que lhe está subjacente pressupõe que o Solicitador actuasse em nome e representação do seu constituinte, agindo pois pela protecção jurídica dos direitos daquele. Julgamos ser indesmentível e desde logo porque constitui obrigação legal do mandatário, que a representação tenha na sua génese uma relação de confiança e de confidencialidade estreitas entre a parte e o seu mandatário. Dela resulta, como nos parece evidente, uma atitude parcial por parte do mandatário, defendendo tanto quanto legalmente lhe for possível os direitos e as legítimas expectativas do seu representado.

A par da inegável actuação parcial do Solicitador no exercício do mandato judicial representativo, outra questão julgamos ter constituído móbil para que se tivesse previsto este impedimento ao exercício das funções dos Solicitadores de execução. Na verdade, a representação dos seus constituintes acarreta uma relação de absoluta proximidade e de estreita ligação. Não será de todo estranho que, na decorrência dessas funções representativas, o Solicitador passe a conhecer muitos dos aspectos pessoais e patrimoniais dos seus representados, estivessem ou não esses factos directa ou indirectamente relacionados com uma qualquer acção judicial.

Julgamos ser também este aspecto que determinou que as relações de mandato representativo estabelecidas entre o Solicitador e uma qualquer das partes envolvidas numa acção executiva, na qual figuraria o então mandatário judicial, agora nas vestes de Solicitador de Execução, constituíssem fundamento para o impedimento em estudo.

Como se disse, o impedimento aqui tratado refere-se ao exercício representativo do mandato, pelo que julgamos ser indiscutível que tal impedimento se mostrasse previsto de modo a salvaguardar a transparência e a isenção da actuação do Solicitador de Execução. Porém, e precisamente para acrescentar mais elementos garantidores dessas características, pensamos que o legislador português poderia – deveria até – ter previsto que o impedimento resultasse igualmente do mandato extrajudicial, fosse ele representativo ou não.

Não encontramos razão de fundo para que a representação judicial fosse tida enquanto impedimento para o exercício das funções de Solicitador de Execução e já não o mandato extrajudicial, representativo ou não, senão vejamos:

No Código Civil português, o contrato de mandato vem previsto nos artigos 1157º e seguintes⁷¹. Do seu regime resulta que o mandato possa ser exercido em representação do mandante, ou sem actuação representativa. O mandato quando representativo e de acordo com o artigo 1178º daquele diploma legal⁷² determina que o mandatário aja em nome e em representação do mandante. No que ao Solicitador diz respeito e no exercício das suas funções de mandatário judicial, exige-se que o mandatário seja representante do mandante, não sendo pois suficiente que actue apenas por conta do mandante, tal qual resulta do contrato de mandato sem representação.

O Solicitador para além de exercer o mandato judicial (aqui sempre representativo) é igualmente competente no que concerne ao exercício do mandato extrajudicial. Aliás, pode mesmo afirmar-se que, tal qual hoje acontece, o Solicitador tem uma intervenção maioritariamente extrajudicial, em relação à qual não tem quaisquer limitações de actuação, ao contrário do que acontece com o mandato judicial.

O legislador português aquando da reforma da acção executiva em 2003 não poderia ter ignorado a circunstância de o Solicitador ter um desempenho social marcante, também ao nível do mandato extrajudicial. Deveria ter ido bem mais longe o legislador quando quis introduzir os impedimentos aqui estudados. Face à inexistência de diferenças pelo menos substanciais entre o exercício do mandato judicial e o extrajudicial, enquanto – claro está – fonte de impedimento ao exercício das funções de

⁷¹ Normativo já transcrito.

⁷² Normativo já transcrito.

Solicitador de Execução, não julgamos ter acertado o legislador quando apenas previu uma das formas de mandato – o judicial – enquanto impedimento.

Se é certo que de uma relação de representação judicial ou extrajudicial resulta necessariamente uma relação de forte proximidade entre o mandante e o mandatário, não é errado se se disser que essa mesma estreita relação surge na sequência do exercício do mandato extrajudicial sem poderes representativos. A distinção entre o mandato com representação e o mandato sem representação não colhe para que só uma das suas formas constituísse impedimento ao exercício das funções de Solicitador de Execução. Somos da opinião que de todas as formas de relação profissional estabelecidas entre os Solicitadores e os seus constituintes resultam circunstâncias impeditivas de uma futura intervenção em matéria executiva, que se exige transparente, isenta e imparcial.

Parece-nos ser facilmente perceptível que o acesso a dados pessoais, patrimoniais e o estreitamento da relação entre mandatário e o seu constituinte, não são nem mais nem menos vincadas em face de um mandato representativo. Essa ligação, tantas vezes de absoluta confiança, não decorre apenas do mandato judicial. Esse estreitamento de ligação, por vezes a extravasar a relação puramente profissional, não é característica do mandato judicial. Não é, igualmente, privativo do mandato extrajudicial, representativo ou não, antes e indistintamente de quaisquer deles.

São razões de sobra, na nossa opinião, para que o legislador português tivesse previsto o impedimento ao exercício das funções de Solicitador de Execução em resultado do mandato judicial e extrajudicial nos últimos dois anos.

3.1.4.5.6 DA EXTENSÃO DOS IMPEDIMENTOS, A QUE SE REFERE O N.º 3 DO ARTIGO 121.º

Tal qual havíamos feito referência a propósito da extensão das incompatibilidades, a circunstância de os Solicitadores de execução poderem partilhar o seu escritório com outros Solicitadores, integrados ou não no Colégio da Especialidade, determinou que os impedimentos daqueles a estes tivessem de ser estendidas.

Não se nos oferece dúvida alguma acerca do acerto legislativo ao prever a extensão dos impedimentos, desde logo pelo facto de as razões de fundo da existência dos impedimentos em si – acima tratados – serem comuns a todos os Solicitadores de execução que partilharem o mesmo domicílio profissional, bem como aos que, não sendo especialistas, partilhem o mesmo escritório daqueles. Aliás, seria de todo incompreensível que um impedimento em concreto aplicável a um Solicitador de Execução a quem é distribuída uma acção executiva, não fosse estendido a um seu colega especialista, ou até a um Solicitador com o mesmo domicílio daqueloutro.

Em suma, a ideia central que presidiu e justificou a extensão dos impedimentos corresponde à solução que o legislador não poderia ignorar, tal como o não fez. Questão bem distinta prende-se com a redacção do normativo aqui em análise, na medida em que, da sua interpretação puramente literal, resulta uma contradição quase absoluta – atrevemo-nos a dizer – entre o que se pretendeu com o que se escreveu.

Antes de apresentarmos argumentos que sustentem o que acima referimos, importante será lembrar aqui o sentido e o alcance dos próprios impedimentos. Ao contrário do que acontece com as incompatibilidades – que devem ser vistas enquanto obstáculo absoluto ao exercício da função de Solicitador de Execução, sem que se estabeleça, claro está, nenhuma relação com uma qualquer acção executiva em concreto, os impedimentos devem, outrossim, ser analisados tendo por presente um Solicitador em concreto nomeado numa igualmente concreta acção executiva. Bom será de ver que um Solicitador de Execução poderá estar impedido de exercer as suas funções próprias numa concreta acção executiva, mas já não em relação a quaisquer outras em face das quais não se apliquem quaisquer dos impedimentos legalmente previstos. Se assim não fosse, então não se falaria em impedimentos, mas sim em incompatibilidades, estas sim referentes à pessoa do Solicitador de Execução e sem referência a uma qualquer acção executiva.

Questão prévia à análise da extensão dos impedimentos é, pois, ter por certo que um impedimento só pode ser aplicado a um Solicitador de Execução designado ou nomeado para uma concreta acção executiva. Em complemento do que atrás dizemos, basta que se pense num qualquer impedimento e concluir que só mesmo a sua análise e aplicação casuística corresponde ao sentido e alcance dele próprio. Tomemos por exemplo um dos impedimentos legalmente previstos: o que resulta de circunstâncias

eventualmente reveladoras de suspeição, designadamente derivadas de relações jurídicas de parentesco entre o Solicitador de Execução e qualquer uma das partes envolvidas na acção executiva para a qual foi nomeado. Imagine-se, pois, que o Solicitador de Execução se apercebe que executado é o seu pai, ou a sua irmã. Por aplicação subsidiária das regras de suspeição e dos impedimentos dos Oficiais de Justiça e dos Magistrados judiciais, aplicáveis aos Solicitadores de execução por força do disposto no n.º 1 do artigo 121º, facilmente se poderá concluir pelo evidente impedimento para o exercício das suas funções profissionais naquela concreta acção executiva, nomeadamente por não ser possível, de todo em todo, garantir a imparcialidade e isenção exigíveis. Ora, só mesmo a aplicação casuística do impedimento é efectivamente aceitável e compreensível, desde logo porque não é a circunstância de um Solicitador de Execução estar juridicamente vinculado por relações do foro familiar que determina a aplicação, sem mais, dos inerentes impedimentos. É que, a ser assim e por completo absurdo – que se rejeita em absoluto – todos os Solicitadores de execução estariam inelutavelmente abrangidos por tais impedimentos, pois certamente e de uma forma ou de outra, sujeitos activos numa qualquer relação jurídica familiar.

Igual raciocínio facilmente se pode estabelecer em relação a todos os demais impedimentos legalmente consagrados, pelo que reafirmamos a sua aplicação em face de uma concreta acção executiva. Não deixamos, porém, de ter o cuidado de deixar claro que estas observações resultam – por serem óbvias e aparentemente quase que descabidas – não fosse o facto de o legislador português, ao tempo da entrada em vigor da reforma da acção executiva em 2003, não ter tido arte nem engenho para que dúvidas não surgissem.

Da leitura do normativo aqui em análise – o n.º 3 do artigo 121º - verificamos que não resulta transparente que a aplicação dos impedimentos só possa ter lugar em face de uma acção executiva em concreto e a ela ligado um Solicitador de Execução em particular. A norma em apreço dizia-nos que “3. *Os impedimentos a que está sujeito o Solicitador de Execução estendem-se aos respectivos sócios e àqueles com quem o Solicitador partilhe escritório.*” Dela resultam duas questões bem distintas, a saber: a primeira do facto de os impedimentos puderem ser aplicáveis aos sócios do Solicitador de Execução e a segunda à circunstância de serem igualmente extensíveis aos Solicitadores que, apesar de não estarem integrados no respectivo Colégio de

Especialidade, partilhem o mesmo escritório. Tal qual já fizemos referência a propósito da extensão das incompatibilidades aos sócios dos Solicitadores de execução, também aqui seremos forçados a referir que não se compreende a inclusão da expressão “sócios”, pelo simples facto de, ao tempo da entrada em vigor deste normativo, não ser legalmente possível a constituição de sociedade de Solicitadores de execução. Se é certo que é o mesmo legislador que não previu a possibilidade de os Solicitadores de execução pudessem constituir sociedades cujo objecto fosse o exercício das funções próprias de Solicitador de Execução, igualmente certo é o facto de, ainda assim, ter incluído neste n.º 3 a sobredita expressão. Donde, se de sócios enquanto Solicitadores de execução não podemos falar, resta pois saber que alcance poderá ter essa expressão, pois que a não podemos ignorar. Terá pretendido o legislador referir-se ao facto de os Solicitadores de execução e antes de se inscreverem no correspondente Colégio de Especialidade, serem já sócios entre si, numa sociedade de Solicitadores? Com efeito, esta realidade era de todo possível, condicionada apenas ao facto de todos os sócios terem de ser Solicitadores. A ser assim, resta resolver um problema, que julgamos ser grave. Com a solução atrás apresentada, um impedimento de um Solicitador de Execução seria extensível a um seu sócio (numa sociedade de Solicitadores) desde que partilhasse o mesmo escritório. Mas o que dizer em relação ao facto de um Solicitador de Execução partilhar o seu escritório com um outro Solicitador de Execução, não sendo seu sócio numa suposta sociedade de Solicitadores? Julgamos que seria no mínimo disparatado entender que a um sócio se poderia aplicar o impedimento e já não a outro que o não fosse. Mais uma vez, a razão de ser da extensão dos impedimentos não se prende com o facto de uns e outros serem ou não sócios entre si, mas sim o de partilharem o mesmo escritório. Inclino-nos, como já o havíamos dito a propósito das incompatibilidades, para que os impedimentos se tenham necessariamente de aplicar a todos os Solicitadores de execução que partilhem o mesmo escritório, mesmo que sócios não sejam, até porque em bom rigor o não poderiam ser.

Verdadeiramente e como adiante iremos tentar demonstrar, a extensão dos impedimentos de um Solicitador de Execução a um seu colega de escritório que não seja igualmente especialista, não é de todo possível, seja ou não sócio dele. Daí que a expressão “sócios” a que acima aludimos, pode mesmo ser tida por inexplicável, não obstante aqui se ter tentado apresentar um enquadramento possível.

Da norma acima citada resulta ainda que pretendeu que os impedimentos do Solicitador de Execução fossem extensíveis a todos quantos pudessem partilhar o escritório daquele. Julgamos que o legislador não quis aqui abranger os Solicitadores de execução que se agrupassem no mesmo escritório, mas sim aqueles que, não o sendo, partilhassem esse mesmo escritório. Ora, como resultava da incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 120.º, o Solicitador estava proibido de partilhar o seu escritório com outros profissionais que estivessem igualmente inscritos no Colégio da Especialidade dos Solicitadores de execução. Referia-se o legislador, pois, aos Solicitadores. Aliás, a expressão “... *para além das de Solicitoria.*” não deixa margem para dúvidas.

Tendo por certo a realidade atrás tratada e ainda dando como certa a inegável aplicação dos impedimentos tão só quando em causa estivesse uma concreta acção executiva e um Solicitador de Execução nela nomeado, julgamos que a extensão dos impedimentos só pode ocorrer em relação a um outro Solicitador de Execução que partilhe o mesmo escritório em relação àquele que se mostre impedido de exercer as suas funções naquela particular acção executiva. Se o que se pretendeu foi que um Solicitador de Execução não pudesse exercer as suas funções por estar concretamente impedido, julgamos que a extensão do impedimento só possa ser aplicada a quem, em abstracto, pudesse exercer as mesmas funções. Ora, os únicos profissionais que se mostravam habilitados a tramitar a acção executiva eram os Solicitadores de execução. Com efeito, de nada adianta para a questão em apreço que se diga que se um Solicitador de Execução estivesse impedido de praticar os actos que lhe são próprios numa dada acção executiva, o seu colega de escritório – não sendo igualmente Solicitador de Execução – estivesse igualmente impedido por extensão, pelo simples facto de não ter legitimidade de exercer essas funções, quer naquela acção executiva em particular, quer em nenhuma outra. Daí que na nossa opinião só faça sentido que a aplicação dos impedimentos por extensão ocorra apenas em relação aos Solicitadores de execução que partilhem o mesmo escritório do que se mostrar impedido de exercer as suas funções numa concreta acção judicial executiva.

Temos vindo a demonstrar que a extensão dos impedimentos apenas se pode – num plano directo – referir a uma acção executiva em concreto e a um Solicitador de Execução que para ela tenha sido designado e que só pode ser aplicado a outro profissional especialista desde que partilhe o escritório daqueloutro. Esta, julgamos,

constitui um núcleo essencial e directo da própria existência da extensão dos impedimentos. Numa análise também ela crítica – como temos vindo a fazer – julgamos que a extensão dos impedimentos devesse ter tido, de forma bem clara, uma outra abrangência, em prol da afirmação de princípios incontornáveis no exercício destas funções, em especial no que se refere à isenção e imparcialidade do Solicitador de Execução. Referimo-nos a dois planos bem distintos de aplicação abrangente da extensão dos impedimentos: num primeiro sentido, a propósito da extensão de impedimentos de um Solicitador de Execução a outro, sem que em causa esteja uma acção executiva para a qual tenha sido nomeado. Noutra sentido, mas igualmente importante e desejável, a propósito da aplicação por extensão, mas de circunstâncias impeditivas que residissem na pessoa de qualquer Solicitador que partilhasse o escritório de Solicitador de Execução, a um especialista que viesse a ser nomeado numa concreta acção executiva.⁷³

Assim, julgamos que os impedimentos legalmente consagrados deviam ser tidos em consideração e, conseqüentemente, constituírem obstáculo ao exercício das funções próprias de Solicitador de Execução numa dada acção executiva, mesmo que em causa o impedimento a ele próprio não fosse directamente aplicável. Dito de outro modo, o que seria desejável era que um impedimento pudesse ser aplicado por extensão ao Solicitador de Execução nomeado em face da sua existência na pessoa de qualquer outro Solicitador de Execução, ou Solicitador que partilhassem o mesmo escritório.

Tomando aqui novamente a liberdade de ilustrar o que atrás vem dito com um exemplo, diremos que se um dos Solicitadores de execução tivesse obtido um determinado título executivo, esse facto deveria constituir impedimento ao exercício das suas funções, fosse ele, ou um outro Solicitador de Execução, nomeado numa concreta acção executiva, instruída com aquele título. Igual raciocínio poderemos ter se em causa estiver um qualquer outro dos impedimentos legalmente consagrados, senão vejamos um outro exemplo: se de uma acção executiva se verificar que uma das partes foi representada judicialmente nos últimos dois anos por um Solicitador, o impedimento para o exercício das funções de Solicitador de Execução deve existir, quer em relação ao que efectivamente exerceu o mandato judicial, quer em relação a qualquer outro

⁷³ Esta nossa abordagem constitui, por um lado, crítica acesa à falta de rigor por parte do legislador ao tempo da entrada em vigor da reforma da acção executiva em 2003, mas também e por outro lado, numa tentativa de preparar o que se pretende na implementação em Espanha da figura do Procurador de Los Tribunales na tramitação da acção executiva.

Solicitador de Execução com o mesmo escritório, independentemente de ser um ou outro o nomeado nessa concreta acção executiva.

Pretendemos pois que o estabelecimento da extensão dos impedimentos não tenha de resultar apenas numa relação directa entre o Solicitador de Execução impedido numa dada acção executiva e um seu colega de escritório também ele especialista (extensão directa), mas também numa relação abstracta (ou indirecta), partindo da existência de um impedimento na pessoa de qualquer um dos Solicitadores de execução que partilhem o mesmo escritório, mas aplicável ao que em concreto venha a ser nomeado, mesmo que a si e directamente não se lhe possa aplicar.

Entendemos que só assim se poderiam alcançar os objectivos e contornos de cariz ético inerentes ao desenvolvimento da actividade de Solicitador de Execução, quais sejam: a imparcialidade, a isenção, a transparência e o distanciamento em relação às partes.

3.1.4.5.7 DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS IMPEDIMENTOS, A QUE SE REFERE O N.º 4 DO ARTIGO 121.º

Na senda do que igualmente havíamos dito a propósito da aplicação subsidiária das incompatibilidades dos Solicitadores (previstas no artigo 114º)⁷⁴ aos Solicitadores de execução, julgamos que o nº4 do artigo em análise não era de todo necessário. Com efeito e exactamente porque os Solicitadores de execução puderam continuar a exercer as funções de Solicitador (aliás e visto numa outra perspectiva, a qualificação enquanto Solicitador é requisito de inscrição no competente Colégio da Especialidade de Solicitadores de Execução), seria inevitável que a estes especialistas fossem, com as necessárias adaptações, aplicados os impedimentos previstos para o exercício da Solicitadoria no artigo 115º⁷⁵. No entanto, a aplicação subsidiária dos impedimentos

⁷⁴ A propósito da aplicação subsidiária das incompatibilidades e da extensão da sua aplicação Cfr. 3.1.1.4, pág. 43.

⁷⁵ Artigo 115º Impedimentos

1 - Estão impedidos de exercer o mandato judicial:

- a) Os deputados à Assembleia da República, como autores nas acções cíveis contra o Estado;
- b) Os deputados às Assembleias Regionais, como autores nas acções cíveis contra as Regiões Autónomas;

previstos para o Solicitador merece uma especial atenção, porquanto dela poderiam surgir dúvidas interpretativas.

Daquele artigo 115º (cuja redacção se mantém hoje em vigor) resulta a consagração de obstáculos casuisticamente aplicáveis ao exercício da actividade de Solicitador, seja a propósito do mandato judicial, como também no de cariz extrajudicial. A análise atenta a cada um deles permite que se conclua como atrás dissemos.

Do referido artigo 115.º resultam em síntese circunstâncias que, embora não sejam fonte de incompatibilidade, impedem o Solicitador de Execução de exercer as suas funções numa qualquer acção executiva na qual sejam nomeados. Com efeito, julgamos ser evidentes as razões que levaram o legislador a aplicar subsidiariamente estes impedimentos aos Solicitadores de execução.

Assim, se o Solicitador de Execução é, enquanto Solicitador, deputado da Assembleia da República, da Assembleias Regionais da Madeira e dos Açores, Vereador ou funcionário público, não poderá ser designado em nenhuma acção executiva na qual figurem como partes aquelas entidades. A relação de proximidade e o vínculo com elas estabelecido são razões suficientes para que o obstáculo exista.

Donde, julgamos que o alcance da aplicação subsidiária dos impedimentos tenha necessariamente a ver com a potencial falta de isenção ou de transparência no exercício das funções dos Solicitadores de execução em face do modo como este se pode posicionar em relação às partes intervenientes num dado processo executivo. Dito de outra forma, qualquer uma das relações jurídicas previstas naquele artigo 115º e que são fonte de impedimento de exercício das funções dos Solicitadores são-no igualmente para o exercício das funções de Solicitador de Execução.

c) Os vereadores, nas acções em que sejam partes os respectivos municípios;

d) Os funcionários ou agentes administrativos, na situação de aposentados, de inactividade, de licença ilimitada ou de reserva, em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiveram ligados, durante um período de três anos a contar da data em que tenham passado a estar numa daquelas referidas situações.

2 - O Solicitador que foi Solicitador de Execução está impedido de exercer mandato judicial, em representação do exequente ou do executado durante três anos contados a partir da extinção do processo de execução no qual tenha assumido as funções de agente de execução.

Questão distinta, mas igualmente resultante da implementação da reforma da acção executiva, é a do aumento do leque dos impedimentos dos Solicitadores. Tendo em consideração a especialidade criada na função de Solicitador, previu o legislador no n.º 2⁷⁶ do referido artigo n.º 115º que os Solicitadores que tenham exercido funções de Solicitador de Execução não possam exercer, durante três anos, o mandato judicial em todas as acções judiciais nas quais figurem quaisquer executados ou exequentes.

A inclusão deste impedimento ganha justificação pelo facto de não ser razoável aceitar-se que um ex-Solicitador de Execução possa vir a representar uma pessoa física ou colectiva que havia sido parte numa acção executiva, invertendo o seu papel, passando a tutelar os interesses legítimos em relação a quem teve de ser imparcial e isento. Mais importante é a circunstância de o Solicitador de Execução ter tido acesso a um conjunto de informações relativas às partes e que poderiam, agora na qualidade de mandatário, ser usadas em prol dos interesses particulares do seu constituinte, tivesse sido ele executado ou exequente. Acresce um outro aspecto, não menos importante do que os anteriores: no exercício das suas funções, normal será que o Solicitador de Execução tenha procedido à apreensão jurídica de património do executado, ao uso de poderes públicos eivados de coercibilidade, com utilização em certos momentos da força policial. Não se nos afigura correcto que, posteriormente à cessação das suas funções enquanto Solicitador de Execução, pudesse agora ser mandatário de qualquer das partes. Julgou o legislador ser suficiente que os três anos impostos permitissem que não se caminhasse para uma relação de todo injustificada e reveladora de confusão de valores e funções.

Não obstante sermos de opinião claramente favorável à existência deste impedimento aplicável aos Solicitadores e que durante um determinado período de tempo exerceram igualmente as funções de Solicitador de Execução, não podemos deixar aqui – sempre com o objectivo de evitar erros na futura e desejável implementação em Espanha da figura do Procurador de Los Tribunales – duas críticas, ambas assentes na falta de visão e arrojo por parte do legislador português.

Do referido n.º 2 daquele artigo n.º 115º resulta um impedimento ao exercício do mandato judicial. Não temos dúvida alguma que o legislador deveria ter incluído o

⁷⁶ 2. O Solicitador que foi Solicitador de Execução está impedido de exercer o mandato judicial, em representação do exequente ou do executado durante três anos contados a partir da extinção do processo de execução no qual tenha assumido as funções de agente de execução.

mandato extrajudicial, na medida em que as circunstâncias que estiveram na génese do impedimento são exactamente as mesmas, quer se trate de mandato judicial, quer de mandato extrajudicial. O que se quis – e bem – evitar não sofre alteração de fundo que justifique que apenas o exercício do mandato judicial constitua impedimento. Que diferença poderemos encontrar entre o exercício do mandato judicial e extrajudicial para que uma só destas vertentes do mandato constitua impedimento? No que a esta matéria de impedimentos diz respeito, atrevemo-nos a dizer que inexistem razões para que o mandato extrajudicial, representativo ou não, tenha sido excluído enquanto causa de impedimento. Será de todo estranho que um Solicitador não possa exercer o mandato judicial em representação de um executado ou exequente e o já possa exercer se o mandato tiver natureza extrajudicial. Se aplaudimos a consagração deste impedimento, não podemos deixar de exprimir a nossa preocupação pelo facto de, levemente, se ter permitido que um Solicitador possa vir a representar ou agir por conta e no interesse de quem figurou numa concreta acção executiva como exequente ou executado. A preocupação demonstrada pelo legislador ao ter criado o aludido impedimento, ficou afastada incompreensivelmente em relação ao mandato extrajudicial, na medida em que perigosa, promíscua e inconciliável tanto é a hipótese do mandato judicial, como a da sua vertente extrajudicial.

A segunda crítica reside no facto de se prever que só o Solicitador que tenha assumido as funções de Solicitador de Execução numa concreta acção executiva, venha a estar impedido de exercer as funções de mandatário judicial em representação de quem fora executado ou exequente. Uma leitura desatenta da norma e o desconhecimento da realidade consubstanciada na possibilidade de um Solicitador poder partilhar o seu escritório com outros colegas da mesma especialidade e com Solicitadores, permite concluir – erradamente – que a norma em causa tutela todas as situações relevantes. Como atrás já tivemos oportunidade de afirmar, a criação deste impedimento é de todo correcta e acertada, mas o que dizer quando quem assumiu as funções de Solicitador de Execução não foi quem pretende agora ser mandatário de quem fora executado ou exequente? Ou ainda, o que dizer quando quem pretende exercer o mandato judicial é um Solicitador que partilhou o escritório de um colega especialista que tenha assumido funções numa concreta acção executiva? Estas são, para nós, duas importantes realidades que o legislador se olvidou de contemplar, contribuindo assim para a falta de clareza e de igualdade de tratamento. Qualificamos

como grave e preocupante que não tenham aquelas situações sido contempladas com igual solução. A displicência demonstrada permitiu uma aplicação estrita de um impedimento que, pela sua natureza e importância na construção do edifício deontológico do Solicitador, deveria ter tido um tratamento tão amplo quanto possível, evitando-se a todo o custo tudo quanto pudesse constituir factor de desconfiança e de falta de princípios éticos de quem no passado exerceu as funções de Solicitador de Execução e, cessando-as, pretenda continuar a exercer as de Solicitador.

3.2 DOS AGENTES DE EXECUÇÃO (SEU ENQUADRAMENTO LEGAL FACE ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO LEI 226/2008 DE 20/11)

3.2.1 PRIMEIRA QUESTÃO PRÉVIA: A ALTERAÇÃO, EM 2006, DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DOS SOLICITADORES DE EXECUÇÃO

Antes da revisão da reforma da acção executiva ocorrida em 2008, através do Decreto-lei 226/2008 de 20/11, o exercício da actividade dos Solicitadores de execução sofreu uma alteração estrutural. A Lei 14/2006 de 26/4, entre outras alterações ao processo civil executivo, veio terminar com a absoluta competência territorial dos Solicitadores de execução. Até então e de acordo com as regras previstas no Código do Processo Civil, a intervenção deste profissional estava intimamente ligada a competência territorial do tribunal no qual a acção executiva desse entrada.⁷⁷

A nomeação ou a designação dos Solicitadores de execução pressupunha um enquadramento entre o seu domicílio profissional e o tribunal onde a acção executiva tivesse sido instaurada. Nesta conformidade, a sua intervenção não dependia em bom

⁷⁷ Cfr. o n.º 2 do artigo 808º do Código de Processo Civil que, por se mostrar actualmente alterado, aqui se transcreve: “2 - As funções de agente de execução são desempenhadas por Solicitador de Execução, designado pelo exequente ou pela secretaria, de entre os inscritos na comarca e nas comarcas limítrofes, ou, na sua falta, de entre os inscritos em outra comarca do mesmo círculo judicial; não havendo Solicitador de Execução inscrito no círculo ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, são essas funções, com excepção das especificamente atribuídas ao Solicitador de Execução, desempenhadas por oficial de Justiça, determinado segundo as regras da distribuição.”

Cfr. ainda o artigo 811-A do mesmo diploma, que aqui igualmente se transcreve: “ 1 - Não tendo o exequente designado o Solicitador de Execução ou ficando a designação sem efeito, é esta feita pela secretaria, segundo a escala constante da lista informática para o efeito fornecida pela Câmara dos Solicitadores.

2 - O Solicitador de Execução designado nos termos do número anterior é notificado pela secretaria da sua designação.”

rigor da escolha por parte do exequente ou do seu mandatário, na medida em que essa escolha estava condicionada àqueles parâmetros.

Um dos propósitos da reforma da acção executiva e com o qual a Câmara dos Solicitadores se comprometeu em conjunto com o Governo português foi o de formar Solicitadores de execução em número suficiente e com domicílio profissional que permitisse uma cobertura nacional (incluindo as Regiões Autónomas) e, claro, ajustadas às regras de competência territorial dos tribunais. As regras determinativas da competência territorial dos Solicitadores de execução previam de igual modo um conjunto de salvaguardas, designadamente para a circunstância de numa determinada comarca ou círculo judicial não existir um Solicitador de Execução.

Um dos objectivos primordiais na fixação de regras de competência territorial prendeu-se com uma ideia de cariz preventiva e de Justiça social, qual seja a de evitar que o Solicitador de Execução pudesse apresentar, ainda que objectivamente determinadas, despesas relacionadas com deslocações que tivesse de efectuar para levar por diante a prática dos seus actos próprios fora da comarca ou círculo judicial onde o processo fora instaurado, imputando-as a final ao executado. Pretendeu-se evitar que, em face de um domicílio profissional distante do tribunal onde a acção decorria, pudesse determinar um aumento dos custos do processo, sendo deles responsável, em último ratio, o executado. A par das regras rígidas de competência territorial, previa ao tempo o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, regras de delegação de actos noutros colegas especialistas, acaso os actos a praticar pressupusessem deslocações fora da comarca ou círculo do tribunal onde o processo decorria. A este propósito, estabelecia o artigo n.º 128^{o78} (na redacção de 2003) que a delegação devia ser feita noutros Solicitadores de execução, cujo domicílio profissional correspondesse à comarca ou círculo onde o acto devia ser praticado.

⁷⁸ Artigo 128.º - Delegação.

1 - O Solicitador de Execução pode delegar a execução de determinados actos noutro Solicitador de Execução, mantendo-se a responsabilidade a título solidário e comunicando prontamente tal facto à parte que o designou e ao tribunal.

2 - A delegação prevista no número anterior não pode exceder o prazo máximo de 60 dias, excepto se existir autorização expressa e devidamente fundamentada da secção regional deontológica, nomeadamente por se verificar incapacidade temporária do Solicitador.

Outro dos motivos que estiveram na origem da criação das regras de competência territorial foi o de evitar a concentração de muitos processos num só Solicitador de Execução, ou num conjunto restrito deles. Sem prejuízo de se exigirem aos Solicitadores de execução um conjunto de regras de cariz estrutural, designadamente no que concerne às suas instalações, a verdade é que não quis o legislador – e bem – que ao exequente ou ao seu mandatário fosse dada a possibilidade de escolher o Solicitador de Execução em tantos processos quantos lhe aprouvesse, independentemente da competência territorial do tribunal onde as acções fossem propostas.

O exequente, por si ou por intermédio do seu mandatário, não estava completamente impedido de indicar sempre o mesmo Solicitador de Execução, mas estava – como vimos – condicionado às regras de competência territorial dos tribunais e do correspondente domicílio profissional dos Solicitadores de execução, o que permitiu que a concentração de processos fosse evitada. No entanto, cumpre aqui afirmar que não somos absolutamente contrários à concentração de processos na pessoa de um Solicitador de Execução. A questão em si deve ser analisada tendo por base evitar desde logo que se corra o risco de a concentração culminar potencialmente em atrasos de tramitação processual, pondo em causa a própria opção do Estado em cometer tais tarefas a profissionais liberais. Na verdade e como já tivemos a oportunidade de referir, uma das causas identificadas para que a reforma da acção executiva tivesse lugar foi exactamente o atraso sistemático na tramitação do processo executivo, tendo em consideração, desde logo, a concentração de muitos processos em tribunais carecidos de recursos humanos e logísticos capazes de implementar a celeridade desejada. O risco do atraso processual deve ser evitado a todo o custo e uma das formas que encontrou o legislador ao tempo da reforma em 2003 foi exactamente a da competência territorial dos Solicitadores de execução.

Como acima fizemos alusão, assistiu-se à indesejável circunstância de em muitas das comarcas ou até em círculos judiciais deixarem de existir Solicitadores de execução, determinando a lei do processo civil que as acções de natureza executiva fossem, nesses casos, da responsabilidade dos Oficiais de Justiça, ripristinando-se – por assim dizer – a intervenção destes funcionários que até à reforma desenvolviam as tarefas agora conferidas aos Solicitadores de execução, hoje designados por Agentes de Execução. Quer isto dizer que, em vez de essa referência normativa processual tida por “válvula de

escape” para as eventuais circunstâncias ligadas à inexistência – que se pensou poder ser momentânea e/ou transitória – acabou por ser usada num elevado número de situações concretas, pondo claramente em causa um dos pilares de sustentação da reforma propriamente dita, qual seja a de o Estado continuar a garantir que o acesso aos serviços dos Solicitadores de execução se faria sem quaisquer limitações de natureza geográfica, já que estes haviam conseguido inicialmente uma distribuição por todo o território nacional. Na verdade, muitos dos Solicitadores que em 2003 abraçaram esta especialidade, acabaram por pedir a cessação das suas funções, sem que a sua substituição e a correspondente cobertura nacional ficasse assegurada.

Não é nosso propósito escalpelizar aqui as razões que constituíram causa do afastamento de alguns dos primeiros Solicitadores de execução, desde logo porque, objectivamente, não há estudo nesse mesmo sentido. Sem embargo do que dizemos, é opinião nossa que três foram as causas principais. Abordamo-las de modo a que possa vir a servir de reflexão para os futuros Agentes de Execução em Espanha. A primeira delas, se não mesmo a principal, não é em si uma causa, antes uma consequência directa do processo de formação inicial dos Solicitadores de execução. Referimo-nos, claro está, ao facto de ter sido excessivamente curto o período de tempo destinado à formação técnica destes primeiros especialistas. Não se pretende, de todo, afirmar que a Câmara dos Solicitadores não soube dar a atenção devida a tão elementar e importante tarefa, pelo contrário. Na verdade e conforme já tivemos oportunidade de referir, a publicação das alterações legislativas inerentes a tão profunda reforma processual veio apenas a verificar-se muito próximo da sua entrada em vigor, facto que impediu desde logo que se pudessem conhecer e estudar com pormenor, se não todas, pelo menos as alterações estruturantes e reformadoras, não permitindo consequentemente que os próprios formadores tivessem delas clara consciência e conhecimento. Tal circunstância, a par de uma generalizada resistência dos Magistrados e dos Oficiais de Justiça, veio a estar na génese de um conflito constante entre os vários operadores judiciais, constituindo a curto prazo um sentimento de desconforto e até de frustração, em especial por falta de uma atitude pró activa e construtiva por parte daqueles outros operadores judiciais, comportamentos esses que ainda hoje não são compreensíveis, desde logo porque também eles tiveram de se adaptar – e num curtíssimo espaço de tempo – às alterações introduzidas pela reforma da acção executiva e, máxime, pelo facto de todos terem por função servir a Justiça e não embrenharem-se numa luta estéril de quem apenas procura

destacar-se e exacerbadamente enaltecer o seu próprio ego. O abandono e o desrespeito a que muitos dos iniciais Solicitadores de execução foram votados em face de atitudes irresponsáveis, teve como nexos causais a adopção de comportamentos igualmente tocados pela irresponsabilidade, consubstanciados na cessação das suas funções, pois muitas vezes torna-se mais fácil “abandonar” do que lutar.

A segunda causa julgamos ter sido a posterior consciência que o exercício desta actividade profissional em muito se distanciava da formatação inerente ao exercício do mandato judicial e extrajudicial até então matérias da competência dos Solicitadores e com tradição secular. A mudança de paradigma na intervenção profissional dos Solicitadores contribuiu para que muitos destes novos especialistas deixassem de se rever nestas outras funções, de per si inconciliáveis com as anteriormente desenvolvidas.

A terceira razão, de cariz mais objectivo, prendeu-se com o facto de a remuneração – inicialmente determinada – não ter vindo a corresponder às expectativas apriorísticas destes especialistas. Com efeito, a fixação legal da remuneração pelos actos praticados estava (e ainda hoje está) eivada de omissões e de inexactidões, revelando-se muitas vezes dissuasoras de quem pretende exercer uma actividade profissional remunerada.

A falta de cobertura nacional dos serviços dos Solicitadores de execução, a par da manutenção das regras de competência territorial constantes do Código de Processo Civil, constituiu, como seria natural, preocupação premente por parte do Estado português, vindo a Assembleia da República a emanar a já referida Lei 14/2006 de 26 de Abril, da qual resultaram, no que a esta matéria diz respeito, alterações à falada competência territorial dos Solicitadores de execução.

Com efeito, pode mesmo afirmar-se hoje que a principal, se não a única causa, que esteve no nascimento da alteração das regras de competência territorial dos Solicitadores de execução foi a da falta de cobertura nacional por parte daqueles profissionais que passaram ser – em jeito de monopólio – quem se tornou responsável pela tramitação das acções executivas. Neste mesmo sentido **TEIXEIRA, PAULO e RIBEIRO, LUÍS**⁷⁹. A opção legislativa, em face das circunstâncias acima descritas, foi

⁷⁹ A redacção deste artigo sofreu uma profunda alteração introduzida pela Lei 14/2006 de 26 de Abril. Antes de analisarmos o seu actual teor, achamos importante apurar dos efeitos da alteração. Uma das

a de, por um lado, manter as regras de competência territorial dos tribunais, mas por

preocupações da Câmara dos Solicitadores, das mais importantes, foi a distribuição geográfica dos Solicitadores de Execução, cobrindo a totalidade do seu território. Para o conseguir, para além da recomendação feita aos candidatos, introduziu-se um conjunto de regras relativamente vincadas no que concerne à competência territorial. Sem paralelo na actividade dos Solicitadores “generalistas”, pela primeira vez se previu uma competência em razão do domicílio profissional escolhido. Pretendeu-se que a distribuição dos processos ocorresse de forma generalizada e em todo o território nacional, sem que se corressem os riscos inerentes à concentração de processos em mega escritórios de Solicitadores de Execução. Todos sairiam a ganhar e, em especial, a Administração da Justiça mostrar-se-ia melhor conseguida. Aquando do “arranque” desta reforma da acção executiva, os objectivos atrás traçados foram efectivamente alcançados. A posterior cessação de funções de um número relativamente elevado de Solicitadores de Execução e, conseqüentemente, a impossibilidade ainda que temporária de cobertura nacional, constituiu o principal factor, senão o único, para que o legislador procedesse à alteração das regras de competência territorial. Com efeito, para colmatar a falta a que acima aludimos, entendeu o legislador que o desaparecimento parcial - como adiante explicaremos - da competência territorial seria a solução. Sem desprimor pela decisão, achamos que não foi tido em consideração um efeito absolutamente pernicioso, qual seja o da possibilidade de concentração de processos, dela derivando todos os malefícios conhecidos, designadamente a falta de estrutura para dar seguimento a tão vasto número de processos, bem como a ausência de regras de sã concorrência. Bem que o legislador poderia ter esperado pelo reajustamento do número de Solicitadores de Execução, aliás pouco tempo depois verificada. Corremos o risco de ferir algumas susceptibilidades, mas achamos que na base de tal decisão governamental não esteve só a genuína preocupação em tudo fazer em prol do sucesso da reforma.

Aliás, se assim fosse, não se compreende como ainda não foram tomadas decisões importantíssimas como as penhoras electrónicas dos saldos bancários ou o definitivo acesso a bases de dados consultáveis. Na verdade, e como quase sempre acontece, julgamos que interesses de índole económica estiveram na base de tal alteração legislativa.

O desaparecimento da competência territorial, como acima dissemos, é parcial, tendo em conta que só assim se passa na designação feita pela parte ou seu mandatário, mantendo-se a regra inicial para as nomeações levadas a efeito pela secretaria judicial. Em face desta alteração e conseqüentemente da nova redacção deste artigo 128º, é possível que uma acção executiva dê entrada no Tribunal de Valença e seja designado pelo exequente ou seu mandatário um Solicitador de Execução com domicílio profissional em Lisboa. O mesmo já não será possível se a nomeação do agente de execução competir à secretaria. Também em matéria de delegação dos actos do Solicitador de Execução se inovou, passando a ser possível a delegação total do processo já distribuído, ao contrário do que era permitido, à luz da redacção anterior, onde só era permitida a delegação de um ou mais actos em concreto definidos, designadamente em resultado da incompetência territorial do delegante. Nem mesmo o regulamento das delegações de processos e de actos, que se encontra em preparação, servirá para outro fim, que não seja o de minimizar os efeitos nefastos da concentração de processos. Seria de todo desejável que se voltasse à regra da competência territorial, aliás apanágio da maioria dos países onde existe a figura do “Huissier de Justice”. Como complemento desta ideia, julgamos ainda ser necessária a alteração na forma de indicação do Solicitador de Execução, passando a existir apenas a nomeação pela secretaria, o que iria de todo pôr termo a uma escolha muitas vezes determinada pela proximidade da sede dos grandes exequentes, face à localização do escritório do Solicitador de Execução.

Se foi acertada a ideia inicial, consubstanciada na possibilidade de escolha do Solicitador de Execução, enquanto decorrência da sua, apesar de híbrida, qualidade de profissional liberal, não foi tido em consideração que essa eleição se deveria limitar a conceitos de qualidade e aptidão profissionais.” Obra citada.

outro promoveu alteração profunda no que à competência territorial dos Solicitadores de execução diz respeito. Assim, enquanto que até então a intervenção destes profissionais estava intimamente dependente das regras de competência territorial dos tribunais, permitiu-se agora que pudesse ser nomeado um Solicitador de Execução em qualquer acção executiva, independentemente do domicílio profissional deste. Ao serem assim alteradas as regras de intervenção daqueles especialistas, obliterou-se o entrave resultante da inexistência de Solicitadores de execução em determinada comarca ou círculo judicial.

Apesar desta profunda alteração, de certo modo podemos afirmar que a competência territorial dos Solicitadores de execução não foi em absoluto abandonada. Aquele especialista vê a sua intervenção determinada por duas distintas formas, a saber: ou por indicação do exequente ou do seu mandatário, em especial no próprio requerimento inicial executivo, ou na ausência desta indicação pela escolha judicial de entre uma lista de Solicitadores de execução disponibilizada pela Câmara dos Solicitadores e com acesso via internet. Ora, é a propósito desta segunda forma de legitimação dos Solicitadores de execução que podemos ainda falar da manutenção das regras iniciais de competência territorial. Com efeito, se ao tribunal competir indicar o Solicitador de Execução, a escolha tem de recair nos profissionais que tenham domicílio na comarca ou círculo judicial na área de circunscrição territorial desse tribunal.

Apesar do sucesso daquelas medidas legislativas, a verdade é que, inversa e nefastamente, permitiu-se que a concentração de processos se viesse a tornar uma realidade, o que é de todo lamentável e indesejável, pelas razões aqui já apontadas. De facto, acto contínuo ao desaparecimento das rígidas regras de competência territorial dos Solicitadores de execução, duas novas circunstâncias ocorreram. Por um lado, a esmagadora maioria das novas acções executivas foram instauradas com a indicação do Solicitador de Execução por parte do exequente ou o seu mandatário e, por outro lado e como causa quase directa, a concentração num grupo restrito de grandes escritórios de Solicitadores de execução de um número excepcionalmente elevado de processos.

Se exponencial passou a ser a indicação inicial do Solicitador de Execução (para cuja escolha deixou de ser relevante o seu domicílio profissional em relação ao tribunal onde a acção dera entrada), a legitimação destes profissionais através da escolha em escala por parte dos tribunais, veio a revelar-se quase residual, provocando

desequilíbrios injustificados, desde logo por se terem tão vincadamente evitado aquando da implementação da reforma em 2003.

3.2.2 DA CONTINGENTAÇÃO PROCESSUAL - REFLEXÃO SOBRE A SUA INDISPENSABILIDADE

Acima tivemos oportunidade abordar as principais razões que levaram a que se desvirtuasse o modelo inicialmente desenhado para a distribuição tão generalizada quanto possível dos processos executivos pelos respectivos profissionais. Embora a distribuição nestes moldes seja ainda hoje, na nossa opinião, a mais desejável, julgamos que a evolução legislativa entretanto ocorrida e a praxis instalada não vão facilmente ser alteradas. Daí que, contemporaneamente à identificação do problema e discutida ainda ao tempo da elaboração do presente trabalho, equacionou-se uma outra solução, pelo menos minimizadora dos problemas atrás identificados e ao mesmo tempo profilática, desde logo porque permitiria evitar que da excessiva concentração processual pudessem resultar tão indesejáveis efeitos e que, como já tivemos oportunidade de referir, contribuíram até ao presente momento para alguma instabilidade no seio destes profissionais e, claro está, entre os demais operadores judiciários, assim como junto dos cidadãos. Essa solução, designada por contingentação processual, assenta num princípio ligado à capacidade de tramitação dos processos executivos face aos recursos técnicos e humanos que o profissional em concreto disponha no seu escritório.

A ideia, genericamente, pressupõe que a um escritório de um agente de execução não possam vir a ser distribuídos processos executivos cuja tramitação não possa ocorrer em prazo razoável. Tendo em consideração que a nomeação directa por parte do exequente ou pelo seu mandatário passou a constituir a regra, a contingentação determinará que o fluxo de distribuição de acções executivas seja adequadamente levada a efeito junto dos escritórios que apresentem a correspondente capacidade de tramitação. Ainda assim, a contingentação pressupõe, porém, um limite máximo de processos distribuídos mesmo em relação aos escritórios que apresentem capacidades julgadas adequadas.

A implementação desta medida (de todo desejável, ainda que não seja a que defendemos, por se mostrar certamente insuficiente e não resolver o problema de fundo) determinará igualmente uma intervenção activa por parte da Associação Profissional,

seja na definição dos parâmetros conducentes ao enquadramento dos requisitos mínimos e máximos no que aos recursos humanos, técnicos e logísticos diz respeito, assim como a sua constante monitorização. Para além das necessárias alterações legislativas – exigíveis por se tratar da implementação de regras relativas ao concreto exercício da actividade profissional – seria ainda necessário adaptar o programa informático utilizado pelos Agentes de Execução, articulado que está com a plataforma informática dos Tribunais.

Não podemos ignorar, contudo, que este tipo de medidas poderá ser de difícil implementação prática, podendo inclusivamente constituir obstáculo ao exercício da actividade profissional em face da verificação sempre burocrática dos requisitos exigíveis. Deve, claro, salientar-se que a implementação destas medidas irá determinar um enorme esforço, nem sempre com sucesso e celeridade desejadas, por parte dos órgãos fiscalizadores da respectiva Associação, de modo a apurar o inicial e subsequente cumprimento dos requisitos em causa. Este processo de verificação ou “acreditação” é, quer se queira, quer não, tendencialmente moroso e burocrático, com especial prejuízo para a exigível celeridade processual e, igualmente, potenciadora de conflitos entre os profissionais e entre estes e os órgãos fiscalizadores, sejam eles quais forem.

Apesar de constituir passo importante na tentativa de erradicar os problemas causados com a concentração processual num conjunto de escritórios de Agentes de Execução, a verdade é que não substitui de todo a mais eficaz das soluções, qual seja uma vincada competência territorial destes profissionais, aliada a um bem estruturado mecanismo de delegação para a prática de actos fora da circunscrição territorial respectiva. Estes são, aliás, os mecanismos que se defendemos a propósito da eventual implementação em Espanha das funções do Agente de Execução.

Esta discussão ligada à competência territorial no que concerne ao exercício da actividade profissional ganhou recentemente em Espanha um foco especial de atenção. Falamos, claro está, da recente alteração legislativa ocorrida em Espanha e que veio afastar a regra da competência territorial do Procurador de los Tribunales. A lei em causa entrou em vigor no ano de 2009 e é conhecida por “Ley Omnibus”.⁸⁰

⁸⁰ Ley 25/2009, de 22 de diciembre.

Apesar da sua entrada em vigor há cerca de cinco anos, a sua implementação foi e é controversa, tendo determinado amplas discussões entre os defensores do desaparecimento da competência territorial e os que defendem solução oposta, consubstanciada na sua manutenção.⁸¹

Um dos argumentos apresentados pelos Procuradores que defendem a manutenção do princípio da territorialidade baseia-se na existência até secular de uma relação estreita aos respectivos Tribunais onde têm o seu escritório. Salvo o devido respeito por opinião contrária, essa estreita relação pode ser sempre alcançada independentemente do local onde a actividade é exercida. Até se pode admitir que a ligação próxima do Procurador aos Tribunais, em face dos contactos diários que devem promover, seja argumento a ter em conta, mas essa realidade tende a desaparecer com a inevitável tramitação processual por meios electrónicos, a que a Procura não deixará de ser exemplo.

⁸¹ In <http://legalarte.wordpress.com/2010/03/11/procuradores-ahora-que-no-existe-competencia-de-territorialidad/> - “Con fecha 27 de diciembre de 2009, entró en vigor la Ley 25/2009, de 22 de diciembre, de modificación de diversas leyes para su adaptación a la Ley sobre el libre acceso a las actividades de servicios y su ejercicio (Ley Ómnibus). La eliminación del principio de territorialidad en el ejercicio de las profesiones colegiadas es uno de los cambios que ha traído consigo la adaptación a la Ley Ómnibus. Desde su entrada en vigor, la incorporación a un solo colegio profesional -el del domicilio profesional o principal- es suficiente para ejercer en toda España sin necesidad de colegiación, comunicación ni habilitación alguna. Durante la tramitación de la normativa fueron muchos los procuradores que se opusieron a esta medida. Algunos defendían que el principio de territorialidad definía muy bien la profesión ya que la labor del procurador exige un contacto diario y permanente con los tribunales, algo, según algunos, difícil de garantizar cuando hay distancias. Por otra parte, considerando que la territorialidad ha sido uno de los pilares de esta institución desde hace siglos, su eliminación obliga a realizar un esfuerzo de organización importante y un gasto equivalente. Criticaban y critican, que beneficiará en colegios como el de Madrid donde hay 21 partidos judiciales pero no será fácil entre distintos colegios dentro de todo el territorio español. Aseguraban que esta medida perjudicaría sobre todo a los pequeños profesionales. Los defensores del papel y del tradicional día a día del procurador, y/o los conocedores de la realidad del colegio pequeño que no conoce los medios telemáticos, reprochan que no se haya informado adecuadamente de cómo se va a llevar a la práctica la movilidad territorial. Algunos defienden que la territorialidad debería haberse quedado a nivel provincial para evitar problemas de organización en las notificaciones y en general para poder adaptarse a este cambio. Actualmente dentro del sector se están llevando a cabo movimientos asociativos y acuerdos de colaboración entre procuradores para poder abarcar el territorio nacional y además, poder competir con grandes despachos de procuradores. Esta idea de modernización de la Justicia ha sido una noticia polémica desde que se anunció la transposición en España de la Directiva de Servicios en el sector de las profesiones colegiadas, en concreto, desde la primera redacción del anteproyecto en junio del año pasado. Sin embargo, este cambio organizativo ha sido una noticia interesante para el abogado. Muchas veces había que elegir un procurador al azar “en algún lugar de la Mancha”, o establecer reglas mnemotécnicas para relacionar el procurador y el asunto. Ahora uno de los procuradores de confianza del lugar periférico más cercano puede facilitarte el trabajo: llevándolo él/ella mismo/a o bien recomendándote un colega. Hay quien critica que conllevará prácticas de competencia desleal pero sin embargo creo que la existencia de competencia exigirá un servicio eficiente y de calidad.”

Argumento bem distinto e no mesmo sentido, prende-se com a expectável concentração em grandes escritórios de Procuradores, em especial nas grandes cidades, como Madrid. É de facto, o mais importante e sério argumento apresentado. A experiência portuguesa a propósito dos Agentes de Execução é exemplo vivo da concretização desses receios, como acima tivemos oportunidade de referir.

A solução apresentada pela “Ley Omnibus” consubstanciada na abolição do princípio da territorialidade é, na nossa modesta opinião, de duvidosa eficácia em face do que acima aduzimos.

3.2.3 SEGUNDA QUESTÃO PRÉVIA – A INTERVENÇÃO DOS ADVOGADOS ENQUANTO AGENTES DE EXECUÇÃO

A reforma da acção executiva iniciada em 2003 foi alvo de uma revisão em 2008. Dessa intervenção legislativa – Decreto-lei 226/2008 de 20 de Novembro – resultaram vincadas alterações ao próprio paradigma da função de Solicitador de Execução, como também em relação a algumas regras de tramitação processual.

Na ampla discussão pública a propósito da reforma da acção executiva em 2003, a atribuição aos das funções que entretanto vieram a ser conferidas aos Solicitadores (criando-se a figura dos Solicitadores de execução) foi naturalmente abordada, desde logo pela circunstância de a respectiva Ordem ter sido chamada a pronunciar-se. Se é verdade que durante um determinado período das negociações políticas se chegou a colocar a hipótese de os Advogados virem a ser também enquadrados na especialidade de Agentes de Execução, certo é que foi a ideia abandonada, desde logo pelas posições públicas assumidas pelo Bastonário de então, suportadas inclusivamente em conclusões saídas de mais do que um Congresso dos Advogados.

Importa realçar que as razões do afastamento inicial dos Advogados do exercício simultâneo das funções conferidas aos Solicitadores de execução têm uma especial importância no presente estudo, pelo facto de em Espanha coexistirem – ainda que com funções de per si distintas, mas que se tocam nalguns aspectos – quer os Procuradores de los Tribunales, quer os Abogados. O que constituiu motivo para que, aquando da implementação da reforma, só aos Solicitadores tivessem sido conferidas aquelas funções, constituirá certamente factor de reflexão para que se possa vir a evitar o que veio a ocorrer em Portugal a propósito daquele diploma legal, na sequência do qual

puderam os Advogados passar a ser integrados no Colégio da especialidade a par e sem distinção dos Solicitadores, cuja designação teve de ser alterada para Agentes de Execução, circunstância que se mantém ainda hoje.

Uma das razões que motivou o legislador a optar em 2003 por não atribuir aos Advogados as funções de agente de execução, prendeu-se com a circunstância de serem aqueles profissionais, no panorama judicial português, quem por excelência exercia e exerce o mandato judicial. É certo que, a par dos Advogados, também os Solicitadores podiam e podem exercer o mandato judicial, embora com inúmeras limitações, mas se se tiver de associar um profissional do foro ao exercício do mandato judicial, há que fazê-lo em relação ao Advogado.

No exercício do mandato judicial na sua vertente cível, os Solicitadores encontram limitações de variada ordem, conforme resulta ainda dos artigos 40.º e 58.º, ambos do Código do Processo Civil.⁸²

Em bom rigor, pode afirmar-se que o exercício do mandato judicial por parte dos Solicitadores é claramente limitada face aos Advogados, de tal sorte que a intervenção daqueles profissionais, quando comparada com a das próprias partes, é apenas ligeiramente diferente. Da análise daqueles normativos, pode concluir-se que a intervenção dos Solicitadores apenas ganha alguma autonomia em relação às próprias partes a propósito da acção executiva, na medida em que nas de valor compreendido

⁸² “Artigo 40.º Constituição obrigatória de Advogado:

1 - É obrigatória a constituição de Advogado:

a) Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;

b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;

c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.

2 - Ainda que seja obrigatória a constituição de Advogado, os Advogados estagiários, os Solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.”

“Artigo 58.º Intervenção obrigatória de Advogado:

1 - As partes têm de se fazer representar por Advogado nas execuções de valor superior à alçada da Relação e nas de valor inferior a esta quantia, mas excedente à alçada do tribunal de primeira instância, quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo.

2 - No apenso de verificação de créditos, o patrocínio de Advogado só é necessário quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal de comarca e apenas para apreciação dele.

3 - As partes têm de se fazer representar por Advogado, Advogado estagiário ou Solicitador nas execuções de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância não abrangidas pelos números anteriores.”

entre os 5000 € e os 30000 €, é obrigatória a intervenção de Solicitador ou de Advogado.

A função de Advogado encontra-se inelutavelmente associada à representação e defesa das partes, circunstância que se mostra claramente enraizada em qualquer sociedade e que não é fácil ser alterada. A atribuição das funções próprias dos Agentes de Execução àqueles profissionais iria romper com a consciencialização colectiva das suas funções, confundindo-as sem que da atribuição de novas funções resultasse algo de extraordinariamente positivo.

Foram precisamente aquelas circunstâncias limitativas ao exercício do mandato judicial por parte dos Solicitadores e da sua inexistência no que aos Advogados diz respeito que levaram a que o legislador tivesse em 2003 optado por conferir a uns e não a outros aquelas funções de especialista na tramitação da acção executiva.

Conforme já tivemos a oportunidade de referir, em 2008 e na sequência da discussão pública tendente à introdução de alterações à reforma da acção executiva e ao exercício da actividade até então levada a cabo pelos Solicitadores de execução, voltou a ser equacionada a intervenção dos Advogados enquanto Agentes de Execução.

Será de todo razoável, embora de pouca relevância científica, referir que a atribuição das funções de agente de execução aos Advogados, constituiu o corolário de uma reivindicação puramente corporativista e não propriamente por ser natural e exigível que para viessem a assumir aquelas novas funções.

Em bom rigor, não fosse a circunstância de se ter permitido (tal qual hoje ainda acontece) que os Agentes de Execução pudessem, na qualidade de mandatários, continuar a exercer o mandato judicial, com excepção do levado a cabo na própria acção executiva (por ser incompatível), e certamente a vontade de os Advogados em serem Agentes de Execução não teria surgido, pelo menos de uma forma tão marcante como o foi. Estamos hoje convencidos que se o exercício do mandato judicial tivesse constituído, logo em 2003, factor gerador de incompatibilidade para os Agentes de Execução e a pretensão de os Advogados serem Agentes de Execução não teria sido tentadora. Claro está que não nos podemos esquecer – e essa realidade é certamente a espanhola – do facto de existirem Advogados em largo número, numa ratio claramente desproporcionada em face das reais necessidades dos cidadãos e das empresas.

A especialidade de agente de execução, sem que se incompatibilizasse de todo o exercício do mandato judicial, constituiu assim uma “tábua de salvação” a muitos dos Advogados “excedentários”. Como tivemos a oportunidade de referir, seria de todo razoável e até exigível que essa incompatibilidade abrangente tivesse sido implementada e a sê-lo afectaria com maior vinco os Advogados e já não os Solicitadores, desde logo e como dissemos por exercerem o mandato judicial com inúmeras limitações.

A inclusão dos Advogados como detentores igualmente das funções de Advogados constituiu erro de estratégia do legislador português e introduziu no mercado uma indesmentível promiscuidade entre o exercício das suas funções tradicionais e as agora conferidas. Em nada a reforma da acção executiva teve a ganhar com esta alteração, pelo contrário. Julgamos e esperamos que as razões acima apresentadas e as críticas tecidas a esta circunstância possam servir de reflexão ao legislador espanhol quando confrontado for com a introdução em Espanha da figura do agente de execução.

A introdução deste novo operador na área da acção executiva determinou conseqüentemente que se fizessem ajustamentos no Estatuto da Câmara dos Solicitadores e bem assim no Código de Processo Civil. No que concerne ao Estatuto, em boa verdade são relevantes para este nosso estudo as alterações ao regime das incompatibilidades e dos impedimentos, já acima estudados por nós, mas apenas no que ao Solicitador de Execução dizia respeito.

As alterações àqueles regimes de todo imprescindíveis desde logo pela coexistência do exercício do mandato – genericamente considerado – e das funções de agente de execução, poderia ter permitido ao legislador português uma oportunidade para corrigir os erros até então cometidos e em relação aos quais já acima nos pronunciámos. Ao contrário do que seria expectável, não só o legislador português não promoveu as necessárias correcções, como infelizmente introduziu um conjunto de alterações àqueles regimes que, na melhor das circunstâncias são incompreensíveis e até perigosas para a sustentabilidade da função de agente de execução, como tentaremos adiante demonstrar.

Sem nunca perdermos de vista o móbil deste nosso trabalho, consubstanciado na preparação ou ensaio para a implementação em Espanha deste novo operador,

pretenderemos chamar a atenção para os erros cometidos, em jeito de dotar os Procuradores de los Tribunales de España com ferramentas e instrumentos de cariz deontológico mais sólidos e transparentes, desde logo justificados pela manutenção das suas funções tradicionais com as de futuros Agentes de Execução.

3.2.4 DO NOVO REGIME DAS INCOMPATIBILIDADES

Com a entrada em vigor do já referido Decreto-lei 226/2008 de 20/11, o regime das incompatibilidades até então aplicável aos Solicitadores de execução, necessitava de ser adaptado à entrada dos Advogados na função de Agentes de Execução.

O artigo 120.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores⁸³ apresenta uma estrutura em tudo semelhante à da anterior redacção, elencando um conjunto de incompatibilidades julgadas enquanto um núcleo duro, aparentemente adaptado à entrada dos Advogados. Porém, como adiante demonstraremos, o legislador, ao pretender tão só proceder àquela adaptação, acabou por introduzir alterações de todo inaplicáveis e porque não dizê-lo inexplicáveis.

3.2.4.1 DA ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 120.º

A opção inicial do legislador aquando da reforma da acção executiva passou por incompatibilizar as funções de agente de execução com as de mandatário judicial nos processos executivos. A nova redacção deste n.º 1 manteve, infelizmente, essa limitada incompatibilidade, claro está alargada agora aos Advogados, enquanto consequência directa das suas novas funções de agente de execução. Introduziu-se, porém uma pequena alteração, mas que veio permitir que se dissipassem quaisquer dúvidas na sua aplicação (embora para nós inexistissem quaisquer dificuldades no que diz respeito ao

⁸³ Artigo 120.º Incompatibilidades:

1. É incompatível com o exercício das funções de agente de execução:

a) O exercício do mandato em qualquer execução;
b) O exercício das funções próprias de agente de execução por conta da entidade empregadora, no âmbito de contrato de trabalho;
c) O desenvolvimento no seu escritório de outra actividade para além das de Solicitoria e de advocacia.
2. As incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios e a Agentes de Execução com o mesmo domicílio profissional.
3. São ainda aplicáveis subsidiariamente aos Agentes de Execução as incompatibilidades gerais inerentes à profissão de Solicitador e de Advogado.

seu verdadeiro alcance). Referimo-nos à expressão “... qualquer execução;”. Conforme já tivemos oportunidade de referir, a entrada em vigor da reforma da acção executiva e no que diz respeito ao regime das incompatibilidades, colocou uma dúvida inicial, qual seja a de saber se a incompatibilidade no exercício do mandato judicial na acção executiva abrangia todas as acções, ou apenas aquelas em relação às quais um agente de execução viesse a ser nomeado ou designado. Embora nunca nos tivesse parecido que a intenção do legislador tivesse sido a de prever apenas a hipótese de incompatibilizar o mandato judicial nas acções executivas em relação às quais o agente de execução (enquanto mandatário) interviesse, certo é que com a alteração introduzida em 2008, deixou de existir margem para quaisquer dúvidas. A incompatibilidade abrange o exercício em absoluto do mandato judicial em quaisquer execuções, independentemente de nelas vir ou não a ser nomeado um qualquer agente de execução.

Trata-se de uma consequência directa e imediata para a circunstância de um Solicitador ou um Advogado vir a ser agente de execução. Não obstante entendermos que seria desnecessária a alteração em causa, desde logo pelas posições que tivemos a oportunidade de já ter apresentado neste trabalho, certo é que deste modo a incompatibilidade em apreço é assim melhor entendida e aplicada.⁸⁴

Lamentamos, porém, o facto de o legislador português ter deixado passar a oportunidade para incompatibilizar o exercício do mandato judicial no seu todo e não apenas na acção executiva. Poderia tê-lo feito e era desejável que a tivesse implementado. Se a opção de limitar apenas o exercício do mandato na acção executiva por parte dos Solicitadores (situação inicial e que se manteve até 2008) era claramente criticável, a sua manutenção agora que os Advogados podem ser igualmente Agentes de Execução, sofre ainda maiores reparos. Não nos podemos esquecer que o exercício do mandato judicial é exercido por excelência e sem limitações de natureza adjectiva por parte dos Advogados e não pelos Solicitadores. Assim sendo, será com toda a certeza muito mais difícil de continuar a garantir que o exercício das funções de agente de

⁸⁴ Por outro lado, a nova expressão “qualquer execução” em detrimento da anterior “processo executivo”, já nos parece revelar uma intenção clara de transmitir uma ideia – por nós sempre defendida e que já resultava inelutavelmente da anterior redacção – consubstanciada no facto de a incompatibilidade ser aplicável ao exercício do mandato em qualquer acção executiva e não apenas em relação àquelas em o agente de execução viesse a ser designado. Para nós, a razão de ser da incompatibilidade – ver com maiores detalhes os comentários à anterior redacção, que abaixo reproduzimos – sempre abrangeu o exercício do mandato judicial por qualquer agente de execução em quaisquer processos ou acções executivas. A bondade desta alteração poderá ser vista e considerada como útil para quem dúvidas tinha da sua abrangência.

execução por parte destes profissionais seja isenta, transparente e distanciada das partes, ao mesmo tempo que continuam a exercer o mandato judicial em quaisquer outras acções judiciais. Não nos parece que o regime dos impedimentos seja suficiente para acautelar que aquela promiscuidade de funções possa estar afastada. Claro está que estas críticas são transversais quer aos Solicitadores, quer aos Advogados (pois são ambos mandatários), mas ganha maior relevância e mostra-se muito mais visível quando se permitiu que os Advogados pudessem continuar a exercer o mandato judicial (circunstância que traduz a sua função por definição e excelência) a par das funções de agente de execução.

Se muitas das funções até exercidas pelo magistrado judicial e todas as que os Oficiais de Justiça vinham desempenhando na acção executiva foram transferidas para este novo operador, não se compreende de todo que as suas qualidades intrínsecas de transparência, isenção e distanciamento das partes não fossem igualmente transferidas para os Agentes de Execução. No entanto, podemos e devemos questionar se essas exigíveis qualidades serão efectivamente garantidas e levadas por diante por quem mantém igualmente funções de mandatário judicial. O perigo resultante dessa circunstância – existente desde 2003 – é incomparavelmente maior quando em causa está um Advogado que simultaneamente exerça as funções de agente de execução. O risco de ser passada uma mensagem errada e confusa para a sociedade civil é desde logo patente pela manutenção das duas funções, mas quando em causa esteja um Advogado no exercício das funções de agente de execução, essa mensagem potencialmente errónea e geradora de confusão é ainda maior.

A minimização dessa promiscuidade e distúrbio no exercício das duas funções seria conseguida pelo menos pela incompatibilidade do exercício do mandato judicial no seu todo e não apenas na acção executiva, desde logo porque neste caso é imediatamente visível e compreensível.

Claro está que uma outra solução (mais radical) passaria pela incompatibilidade no exercício de quaisquer das funções próprias dos Solicitadores e dos Advogados. A ser assim, porém, estariam lançadas as traves mestras para uma absoluta autonomização das respectivas funções em relação às de agente de execução, precipitando naturalmente a criação de uma nova associação profissional. Sem descurar esta alternativa, julgamos que é claramente possível a manutenção das funções de agente de execução com as

típicas competências dos Procuradores de los Tribunales, sem que se corra o indesejável risco de falta de isenção e de transparência, alicerçadas claro está num vincado e tão abrangente quanto possível regime de incompatibilidades e de impedimentos.

Em suma, desejável teria sido que os Advogados não viessem de todo a exercer as funções de Agentes de Execução e que aos Solicitadores tivesse sido alargado o leque das incompatibilidades, neste considerando através da criação de um absoluto obstáculo ao exercício do mandato judicial, circunstância que desejamos ver implementada em relação à criação em Espanha destas novas funções dos Procuradores de los Tribunales.

3.2.4.2 DAS ALÍNEAS B) E C) DO N.º 1 DO ARTIGO 120.º

A alteração legislativa de 2008 não trouxe grandes novidades no que a estas normas diz respeito. Basicamente, procedeu-se à adaptação das respectivas incompatibilidades aos Advogados. No entanto, é de realçar que o legislador deveria ter terminado com a insustentável circunstância de apenas ser incompatível o exercício das funções de agente de execução na sequência de um contrato de trabalho, tendo pois perdido a oportunidade para contribuir com maiores factores de segurança e certeza ao não incompatibilizar igualmente o contrato de prestação de serviços. Também aqui julgamos que o risco é patente e contribui desnecessariamente para que possam surgir dúvidas no que concerne às qualidades de génese deontológica profissional, na medida em que inegavelmente resultam de um contrato de trabalho, mas podem igualmente resultar de um contrato de prestação de serviços, aliás tantas vezes potencialmente confundíveis em casos concretos. Julgamos que as diferenças de regime entre aqueles dois contratos, visíveis é certo no plano dos conceitos, não são suficientemente seguras quando em causa está a garantia de imparcialidade, autonomia decisória e de isenção.

Não é de todo aceitável que essa garantia venha a ser obtida apenas quando em casos concretos se apurar que um agente de execução, no cumprimento das obrigações emergentes de um contrato de prestação de serviços, não deixou de ser isento e imparcial. Mesmo que se multipliquem as circunstâncias concretas de imparcialidade mesmo em face da celebração de contratos de prestação de serviços, não é claramente suficiente, nem meio idóneo para que essas características sejam alcançadas.

O que se exige é que no puro plano dos conceitos não possa sequer ser equacionada a hipótese de um agente de execução deixar de ser isento ou imparcial. Tal objectivo só é conseguido se *ab initio* todas as circunstâncias potencialmente inibidoras sejam debeladas, sem que se corram quaisquer riscos. Os danos decorrentes da existência – ainda que em mera hipótese – de falta de isenção ou de transparência são irreparáveis e letais para a existência da própria função de agente de execução.

Esperamos, claro está, que o legislador português e o espanhol venham a ter a lucidez e clareza de visão exigíveis para que estas circunstâncias não se mantenham, ou venham a ser criadas, respectivamente.

Em concreto, a anterior alínea c) do n.º 1 previa que um Solicitador de Execução podia partilhar o seu escritório com Solicitadores. A alteração introduzida em 2008 apenas contemplou a possibilidade de num escritório de um agente de execução pudessem ser desenvolvidas as actividades de Solicitoria e de advocacia. Traduz esta alteração uma simples adaptação à entrada dos Advogados nestas novas funções.

Igualmente aqui poderia ter ido bem mais longe o legislador quando procedeu a esta singela alteração. Até então, a possibilidade de ser exercida no mesmo espaço quer a actividade de agente de execução, quer a de Solicitoria por quem não fosse tivesse igualmente aquela função, era merecedora de alguns reparos, embora nenhum deles pressupusesse uma preocupação extraordinária. Justificou-se esta circunstância – conforme já dissemos – pelo facto de não ter sido pedido aos Solicitadores que já partilhassem escritório com outros colegas que fizessem investimento de certo modo avultado e sofressem o transtorno existente à volta da criação de espaço novo onde viessem a exercer as funções de agente de execução. Subjacente a esta ideia estava a preocupação da Câmara dos Solicitadores e do Governo de então (2003) de garantir a existência de Solicitadores de execução espalhados por todo o país. Tendo sido essa a razão fundamental para que se permitisse a partilha de espaço – aqui em síntese abordada – julgamos que o panorama mudou quando em 2008 o legislador consagrou legalmente a possibilidade de os Advogados serem igualmente Agentes de Execução. Com efeito, não vislumbramos a verdadeira necessidade de os escritórios de Agentes de Execução serem partilhados por aqueles outros profissionais. Na verdade, a experiência decorrente do início da reforma da acção executiva até 2008, permitiu concluir que a partilha do mesmo espaço foi evitada pelos próprios Agentes de Execução, atenta desde

logo a aplicação subsidiária do regime das incompatibilidades aos Solicitadores (cfr. n.º 2 do artigo 120.º na sua redacção inicial). Para além do mais, com outra realidade se poderia ter deparado ao legislador e que deveria ter permitido ter optado pela impossibilidade de partilha do escritório. Na verdade, assistimos (pelo menos até 2008) que a esmagadora maioria dos Solicitadores de execução deixaram praticamente de exercer as suas originárias funções, em face designadamente da absorvente nova actividade.

Não deixa, porém, de ser relevante que aqui se possa trazer à colação uma preocupação que, em bom rigor, não foi verdadeiramente tida em conta aquando da reforma da acção executiva em 2003.

A Câmara dos Solicitadores em 2003 tinha a perfeita noção de quantos seriam os Solicitadores que pretendiam ingressar nas novas funções e, de entre eles, quais os que exerciam a actividade em conjunto com outros colegas e no mesmo espaço fisicamente considerado. A par desse conhecimento rigoroso, impôs aquela instituição, em sintonia com o Governo, a aplicação também ela rigorosa do controlo deontológico dos novos especialistas e, bem assim, dos Solicitadores que se mantivessem no escritório daqueles outros. Fazia-o através de órgãos próprios inseridos na sua estrutura orgânica, não deixando à guarda de outrem aquele controlo da conduta dos profissionais, especialistas ou não. Falamos, claro está, das Secções Regionais Deontológicas⁸⁵ e, nalguns casos, até do Conselho Superior⁸⁶. O controlo era pois exercido dentro da

⁸⁵Artigo 63º Competência:

Compete à secção regional deontológica, relativamente aos Solicitadores com domicílio profissional na área da respectiva região:

- a) Instruir e julgar os processos disciplinares, com excepção dos previstos na alínea c) do artigo 44º;
 - b) Assegurar o cumprimento das normas de deontologia profissional, podendo oficiosamente conduzir inquéritos e convocar para declarações;
 - c) Proceder a inspecções e fiscalizações aos Solicitadores de execução;
- (...)

⁸⁶ Artigo 44º Competência:

Compete ao conselho superior:

- (...)
- b) Apreciar os recursos das decisões do conselho geral, dos presidentes das mesas das assembleias e das secções regionais deontológicas;
 - c) Instruir e julgar os processos disciplinares que digam respeito a dirigentes, actuais ou antigos, dos órgãos nacionais ou regionais ou dos conselhos dos colégios de especialidade;
- (...)

própria associação. Ora, em 2008, para além da introdução dos Advogados enquanto Agentes de Execução, foi implementado um novo órgão com características muito peculiares – em relação ao qual nos debruçaremos mais adiante. Em causa está a Comissão Para a Eficácia das Execuções⁸⁷, órgão independente da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados, à qual foram cometidas funções, entre outras, de natureza deontológica e disciplinar.

Aliás, a permissão da partilha de escritório dos Solicitadores de execução por parte dos Solicitadores era, desde logo, factor de alguma preocupação. De facto, é inegável que se devesse garantir que, entre outras circunstâncias, o acesso privilegiado a dados de natureza pessoal e patrimonial por parte dos Solicitadores de execução não fossem acessíveis, ou sendo-o em face da possibilidade de partilha de escritório, se garantisse que o seu carácter reservado e sigiloso se mantivesse incólume. O risco da fuga de informações e o uso indevido delas por parte de quem não era Solicitador de Execução, constituía *de per si* preocupação patente por parte da Câmara dos Solicitadores, diminuído pelo facto de exercer sobre todos estes profissionais um apertado e rigoroso controlo, a par – e não menos importante – da criação de acções de formação e de sensibilização para o risco e os danos decorrentes do não cumprimento escrupuloso daquelas regras. A inclusão dos Advogados constituiu sem dúvida um acréscimo considerável do risco envolvido, desde logo pelo facto de ser incomparavelmente maior o número de Advogados e de o controlo não poder continuar a ser levado a efeito apenas pela Câmara dos Solicitadores.

O facto de os Agentes de Execução não serem apenas oriundos da classe dos Solicitadores e consequentemente não ter a Câmara o conhecimento efectivo da realidade dos seus membros e bem assim o facto do controlo deontológico e disciplinar ter passado para a competência de um órgão de algum modo desinserido da estrutura da Câmara dos Solicitadores, a par da inexistência das razões que levaram inicialmente à possibilidade de partilha de espaço, são factores que nos levam a concluir que seria desnecessário que se continuasse a permitir que no escritório de um agente de execução pudesse ser igualmente exercida a Solicitoria e a advocacia.

n) Elaborar e aprovar regulamentação em matéria disciplinar.

⁸⁷ Actualmente designada por “Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça” – CAAJ, em resultado da entrada em vigor da Lei n.º 77/2013 de 21 de Novembro.

Incompatibilizar a partilha do escritório, onde o agente de execução desenvolve as suas funções, com quaisquer outros profissionais, constitui, na nossa opinião, factor de garantia suplementar para que se atinjam constantemente as qualidades que são predicado deste operador judiciário, quais sejam: a imparcialidade, a transparência, a isenção e o distanciamento em relação às partes.

3.2.4.3 DO NÚMERO 2 DO ARTIGO 120.º

A fonte das nossas principais preocupações, reflexões e críticas no que ao novo regime das incompatibilidades diz respeito, reside precisamente na nova redacção dada este número dois. Na verdade, a extensão das incompatibilidades que até então estava prevista era já de si alvo de fortes censuras, conforme já tivemos oportunidade de o fazer amplamente.

Ao invés de ter corrigido o que até então se mostrava claramente incorrecto⁸⁸, o legislador português cometeu de uma só vez um conjunto de erros e contribuiu decisiva e infelizmente para que o exercício das funções dos Agentes de Execução viesse a sofrer um dos piores reveses, no que às suas qualidades diz respeito.

A análise menos atenta deste normativo pode inclusivamente permitir que se não se encontre o que de nefasto nele reside, daí que nos devamos debruçar sobre o real sentido (se é que o tem) deste novo normativo.

A extensão de incompatibilidades só ganha sentido quando se pretende que sejam aplicáveis a quem, por defeito, as não tenha. Este é um princípio elementar no que se prende com a extensão ou aplicação subsidiária de um determinado regime jurídico. Fácil é verificar que quaisquer outros profissionais que não sejam Agentes de Execução não se mostram abrangidos pelo regime de incompatibilidades destes últimos, pela óbvia circunstância de o não serem. Aplicar um regime jurídico a quem não esteja directamente por ele abrangido só tem sentido quando em causa estejam outros – no caso – profissionais que não estejam eles próprios já por si circunscritos.

A aplicação do regime das incompatibilidades só tem, pois, razão de ser em relação a quem, não sendo agente de execução, deva estar a ele sujeito em face – *in*

⁸⁸ Cfr. em toda a sua extensão o ponto 3.1.1, pág. 15.

casu- da partilha do mesmo domicílio profissional de um agente de execução. Julgamos que esta pequena introdução que acima fizemos seria de todo desnecessária, não fosse o enorme erro cometido pelo legislador, como adiante demonstraremos.

Com efeito – e como acima já nos referimos – a partilha do escritório de um agente de execução continuou a ser possível, desta feita quer por Solicitadores, quer por Advogados. Esta é a única justificação possível para que se pudesse equacionar a aplicação por extensão de um regime jurídico, à partida inaplicável.

A hipótese normativa contida neste novo número 2 é, efectivamente, descabida e leva-nos a equacionar o que teve em mente o legislador ao prevê-la. Dela resulta que, e cita-se, “2 – *As incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios e a Agentes de Execução com o mesmo domicilio profissional.*”

A primeira abordagem que aqui deve ser feita em relação à expressão “... *respectivos sócios*”. Esta expressão com referência a uma circunstância do foro societário encontrava-se já incluída na anterior redacção deste número dois. Com as alterações de 2008, ganhou um sentido bem diferente, na medida em que passou a ser possível que os Agentes de Execução formassem pessoas colectivas do tipo societário, realidade que até então não encontrava cobertura legal. Porém, a consagração desta possibilidade veio acompanhada – como seria desejável – da obrigatoriedade de aquelas sociedades fossem invariavelmente formadas por Agentes de Execução, com exclusão de quaisquer outros profissionais. Donde, uma qualquer sociedade de Agentes de Execução só pode ter por seus membros, Solicitadores ou Advogados, claro está, mas que sejam Agentes de Execução.

A ser assim, duas e distintas são as situações a ter em conta na nossa análise: a primeira prende-se com o facto de um agente de execução ter um ou mais sócios da mesma especialidade (numa sociedade de Agentes de Execução) e a segunda diz respeito ao facto de um agente de execução, mas agora na qualidade de Solicitador ou de Advogado numa sociedade onde os seus membros são, respectivamente, Solicitadores ou Advogados.

Ora vejamos: por um lado, se em causa estiver uma sociedade de Agentes de Execução e – nunca é demais referir – tendo por membros apenas Agentes de Execução, a expressão “... *sócios*” continua sem a mais pequena relevância e aplicação no

que à extensão de incompatibilidades diz respeito, na estrita medida em que qualquer um deles – por ser agente de execução - já se mostra abrangido pelo respectivo regime. Por outro lado, e se ao invés pensarmos numa sociedade onde um agente de execução (Solicitador ou Advogado) é sócio, aquela mesma expressão merece consequentemente uma distinta análise. Tendo esta circunstância em mente, poderemos então perguntar se efectivamente o regime jurídico das incompatibilidades dos Agentes de Execução será extensivamente aplicável aos sócios do agente de execução, claro está aos colegas que formem uma sociedade de Solicitadores ou de Advogados.

Até se pode aceitar como correcta a previsão normativa em causa, naquela segunda vertente, mas a ser assim o que dizer se a partilha do escritório de um agente de execução for feita com a presença de Solicitadores e/ou de Advogados, numa relação não societária? Se forem sócios, aplicam-se as incompatibilidades e se o não forem, o regime é inaplicável? Não vislumbramos, sequer, que o legislador tivesse previsto o que aqui estamos a analisar, pelo que a expressão “... *sócios* ...” foi apenas recuperada da redacção anterior, sem sequer ter tido o cuidado de verificar do seu sentido ao tempo da sua criação em 2003. Trata-se, a nosso ver, de uma pura coincidência e trabalho de “copista”, sem critério ou espírito crítico.

A segunda abordagem, ainda no que a este n.º 2 diz respeito, prende-se com a análise do sentido e alcance da expressão “... com o mesmo domicílio profissional.” Na redacção contemporânea da reforma da acção executiva em 2003, optou o legislador por utilizar a expressão “... partilhem o mesmo escritório.” Aquando das alterações de 2008, decidiu – e mal como veremos – substituir aquela expressão por aquela outra. Na verdade, sem grande rigor de análise poderíamos até pensar que uma e outra expressão constituem, para o fim a que se destinam, sinónimos. No entanto, julgamos que o legislador terá criado um problema bem grave. Presente nesta análise deve estar sempre a circunstância de ser possível o desenvolvimento das actividades de Solicitoria e de advocacia num escritório de um agente de execução. Ora, o propósito da expressão inicial terá sido, julgamos que inevitavelmente, a de estabelecer o marco identificador que permitisse a aplicação por extensão do regime das incompatibilidades (nos termos em que atrás nos referimos). Fê-lo ao prever a partilha do escritório do agente de execução.

A alteração introduzida em 2008 pretendeu atingir o mesmo fim e igualmente criou um ponto de contacto de modo a que se estendessem as incompatibilidades aos Advogados e aos Solicitadores (na interpretação que aqui já defendemos). Porém, ao identificar esse marco como sendo o mesmo domicílio profissional de todos quantos estejam presentes num escritório de um Agente de Execução, não foi efectivamente feliz. A escolha, aliás obrigatória, do domicílio por parte de qualquer daqueles profissionais apenas reside na respectiva vontade. O domicílio profissional será, pois, aquele que o profissional do foro escolher e comunicar à respectiva associação. Do mesmo modo que a ele compete eger e identificar o domicílio, igualmente a si assiste legitimidade para comunicar as suas alterações, quando ocorrerem. Ora, é exactamente aqui que reside o risco, senão vejamos: tendo em consideração que o regime das incompatibilidades é, ainda que constitua apenas o seu núcleo duro, pois aquém do que deveria ter sido estabelecido, não deixa de ser perturbador para quem, não sendo agente de execução, decida ter o mesmo domicílio deste. Se o legislador colocou o assento tónico na existência do mesmo domicílio, fácil será evitar os efeitos decorrentes da aplicação por extensão daquele regime inibitório. Bastará, pois, alterar o domicílio e a extensão, pelo menos numa perspectiva puramente literal e singela da letra da lei, será inaplicável, o que a nosso ver é de todo inaceitável.

Verdadeiramente o que justifica que aquele regime das incompatibilidades se possa aplicar por extensão é exactamente uma circunstância de facto e não de direito, quando uma e outra não sejam coincidentes. O que releva, claro está, é apurar se um Solicitador ou um Advogado partilham ou não de facto um escritório de um agente de execução, mesmo que da base de dados cadastral da respectiva associação profissional o domicílio não corresponda àquela realidade. O ratio *legis* da aplicação do regime jurídico em causa não pode residir apenas numa declaração de vontade e de uma verificação à base de dados do cadastro individual do Solicitador ou do Advogado.

Face ao que atrás referimos, julgamos que o legislador terá procedido a uma alteração absolutamente desnecessária e, acima de tudo, geradora de conflitos interpretativos e que constituem – ou podem constituir – fonte de fraude no que à extensão das incompatibilidades diz respeito e, conseqüentemente, à própria subsistência dos valores inalienáveis da isenção e transparência dos Agentes de Execução.

Em conclusão, julgamos que a redacção do n.º 2 deste artigo deverá, numa próxima alteração legislativa e para que sirva de ensaio para o futuro regime de incompatibilidades em Espanha, ser a seguinte: “ 2. As incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos Solicitadores e aos Advogados que partilhem o mesmo escritório.”

3.2.5 DOS IMPEDIMENTOS

3.2.5.1 DOS N.ºS 1 E 2 DO ARTIGO 121.º

A alteração legislativa introduzida em 2008 e que aqui analisamos, não procedeu a ajustes relevantes no que concerne aos n.ºs 1 e 2 do artigo 121.º. Na verdade, procedeu apenas à substituição da expressão “Solicitador de Execução” pela “Agentes de Execução”, tendo em consideração a possibilidade de os Advogados poderem a partir daquele momento exercer igualmente as funções de agente de execução.

Deste modo, tomamos a liberdade de apenas chamarmos a atenção para as críticas já oportunamente apontadas neste trabalho.⁸⁹

3.2.5.2 DO N.º 3 DO ARTIGO 121.º

A alteração introduzida neste n.º 3 merece da nossa parte uma reflexão profunda, não só pela circunstância de a sua redacção inicial se mostrar inadequada, mas também e acima de tudo, pelo facto de ter sido produzido texto legal de absoluta inaplicabilidade e gerador de conflitos graves e injustificados.

Teve o legislador a oportunidade clara de proceder a ajustamentos sérios e meritórios à redacção anterior deste normativo. Não o fez e, bem mais grave, procedeu a alterações semnexo, como tentaremos demonstrar.

Antes de procedermos à sua análise, importante será que se proceda à recuperação de uma ideia aqui já traçada a propósito da interpretação a dar ao sentido e alcance dos impedimentos, designadamente em face do confronto com o significado e efeitos das incompatibilidades. Com efeito, um impedimento só pode ser visto como

⁸⁹ Cfr. ponto 3.1.4.5, pág. 50.

obstáculo casuístico ao exercício das funções de um agente de execução numa concreta acção executiva e nela seja nomeado ou designado. A ser assim, a verificação da existência de um qualquer impedimento deve ser sempre analisado quando em causa esteja um agente de execução em exercício de funções num dado processo executivo. A análise interpretativa do elenco dos impedimentos legalmente consagrados neste artigo 121.º permite que assim se conclua.

O impedimento ao exercício das funções de agente de execução terá forçosamente de ser encontrado de forma individualmente considerada, isto é, só pode ser aplicado quando um agente de execução for confrontado com o exercício das suas funções numa concreta acção. Não podem, pois, ser analisados de forma abstracta.

Tendo essa ideia presente e assente, a análise deste novo n.º 3 deve ser levada a efeito em duas grandes vertentes, a saber: a primeira no que concerne à análise crítica do texto em vigor e a segunda numa perspectiva da omissão legislativa.

Assim e quanto à primeira:

Refere o legislador que os impedimentos dos Agentes de Execução estendem-se aos respectivos sócios e aos Solicitadores e Advogados que tenham o mesmo domicílio profissional. Chega quase a ser ridícula a hipótese normativa em causa, pelo menos no que tange à extensão aos Solicitadores e Advogados do regime dos impedimentos dos Agentes de Execução. Se na verdade os impedimentos constituem obstáculos ao exercício das funções de agente de execução, como poderá ser esse regime aplicado a quem não pode, de todo em todo, exercer essas funções, por falta absoluta de legitimidade? Como poderá um Solicitador que partilhe o mesmo escritório de um agente de execução afirmar que também ele – por extensão – se mostra impedido de exercer as funções daqueloutro? São perguntas, cujas respostas são de tal ordem óbvias que praticamente não necessitariam de reflexão, não fosse a referida alteração legislativa.

Como acima tivemos a oportunidade de referir, um agente de execução deverá considerar-se impedido quando o obstáculo em si resida e – sempre – em face de uma acção executiva em concreto. Sendo assim, a extensão dos impedimentos a quem não pode exercer essas funções é evidentemente impossível de aplicar. Atrevemo-nos a

pensar, porém, que outra terá sido a ideia do legislador, mas disso trataremos mais adiante.

Uma das consequências da verificação da existência de um impedimento é, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 122.^o⁹⁰, o obrigatório pedido de escusa por parte do agente de execução impedido. Ora, se extensíveis fossem os impedimentos aos Solicitadores e aos Advogados que partilhem o mesmo escritório, deveria (por absurdo) ser aquele pedido ser subscrito por eles, o que é manifestamente inadequado e inaplicável.

No que diz respeito à expressão “sócios”, há aqui que recuperar uma ideia já traçada neste trabalho a propósito das incompatibilidades, mormente no que concerne à sua extensão. Antes da alteração introduzida em 2008, já o artigo 121.^o fazia menção à referida expressão. No entanto e distinto do que hoje se passa, a possibilidade de os Agentes de Execução (ao tempo Solicitadores de execução) constituírem entre si uma sociedade não se mostrava legalmente possível. A ser assim, aquela expressão só poderia visar a circunstância de os Solicitadores de execução – enquanto Solicitadores – estarem unidos por uma relação jurídica do foro societário. Após aquela marcante alteração legislativa, passou a consignar-se a possibilidade de os Agentes de Execução se unirem através de uma sociedade, embora exercendo sempre a sua actividade por si e não em representação dela. Ora, atendendo a esta possibilidade, a expressão “sócios” ganhou um outro sentido, pois que se tornou possível que os Agentes de Execução possam partilhar o seu escritório com outros colegas da especialidade, sócios entre si ou não.

Tendo por certa esta realidade, resta pois apurar da extensão dos impedimentos aos outros Agentes de Execução, sócios daquele que se mostrar efectivamente impedido de exercer as suas funções numa dada acção executiva. Como adiante teremos oportunidade de analisar com maior pormenor, a extensão dos impedimentos só se compreende se constituir obstáculo ao exercício casuístico da actividade por parte de quem tem genericamente legitimidade para o fazer. Falamos, claro está, dos Agentes de

⁹⁰ Artigo 122.^o Pedido de escusa

(...)

3 — O agente de execução que haja aceite a designação pela parte só pode pedir escusa do exercício das suas funções:

(...)

d) Se ocorrer motivo de impedimento ou suspeição.

Execução, pois só esses se encontram habilitados a exercer a correspondente especialidade e não, como nos parece evidente, quaisquer outros profissionais, ainda que a alguns destes se permita que partilhem um escritório de um agente de execução.

Os impedimentos são pois extensíveis a outros Agentes de Execução que, sendo sócios do que se mostrar efectivamente impedido, devem igualmente requerer a escusa do exercício da sua função, acaso venham a ser nomeados para a acção executiva na qual o sócio se mostrou impedido. Questão distinta e que nos preocupa de sobremaneira prende-se com o facto de as sociedades de Agentes de Execução ocuparem espaço residual no conjunto daqueles profissionais, pois que a sua maioria exerce a respectiva actividade sem que se mostrem unidos por uma sociedade. Sendo esta a realidade, o que dizer quanto à extensão dos impedimentos a quem seja agente de execução, que tenha o mesmo domicílio profissional de um agente de execução impedido e que não seja dele sócio?

É precisamente a este propósito que não podemos estar de modo algum de acordo com a opção legislativa, na medida em que a razão de ser da extensão dos impedimentos a outros Agentes de Execução é a mesma independentemente de uns e outros serem ou não sócios. Bastará, claro está, que tenham o mesmo domicílio profissional para que sejam atingidos por qualquer das circunstâncias impeditivas a que esteja sujeito um agente de execução, numa concreta acção executiva. A exclusão destes últimos é de todo incompreensível e constitui uma omissão grave por parte do legislador português, geradora de um problema de difícil solução, mesmo que recorramos às técnicas de interpretação normativa. Assim o seria igualmente se – embora não seja essa a realidade – o número de Agentes de Execução ligados por uma relação societária fosse inversamente proporcional à dos que tenham optado por as não constituir. Conforme acima já dissemos, a extensão dos impedimentos só ganha expressão e sentido se aplicáveis a quaisquer Agentes de Execução que tenham o mesmo domicílio profissional de um colega que se mostre impedido, sejam eles sócios ou não deste.

Em segundo lugar e finalizada que está a análise crítica ao texto legal e conforme acima aduzimos, cumpre agora dar nota das circunstâncias geradoras de impedimentos que o legislador não contemplou, mas que o deveria ter feito. Aliás, julgamos ser tão graves as omissões adiante tratadas, quanto os erros cometidos no texto legal em análise.

De modo a que o regime legal dos impedimentos pudesse abranger todo um conjunto de circunstâncias merecedoras de fazerem parte do seu rol, não bastou – como vimos – que se considere que a extensão se mostra possível de aplicar apenas aos Agentes de Execução (sócios ou não) daquele que se mostrar impedido. Seria de todo exigível que os impedimentos se mostrassem aplicáveis a um concreto agente de execução, independentemente de na sua pessoa ou na de um qualquer outro profissional – agente de execução, Solicitador, ou Advogado – residir a circunstância geradora do impedimento. Quer isto dizer que, impedido de exercer as suas funções numa particular acção executiva, não deverá estar apenas o agente de execução em relação a quem directamente se mostre impedido por uma dos obstáculos legalmente previstos. O que deveria o legislador ter equacionado seria efectivamente a aplicação do conjunto de impedimentos a um concreto agente de execução nomeado, mesmo que o obstáculo resida, por exemplo, na pessoa de um Solicitador que tenha o mesmo domicílio profissional.

O afastamento em relação aos Agentes de Execução de quaisquer circunstâncias que possam sequer beliscar o que é intrínseco ao exercício das suas funções, como é a sua isenção e transparência, justifica no nosso entender que o regime dos impedimentos (tal qual o das incompatibilidades) deva ser encarado com a maior seriedade e enquanto veículo profilático e de absoluto rigor ético. Por estes motivos, a extensão dos impedimentos deveria ter contemplado uma aplicação tão abrangente e transversal quanto possível, garantindo assim que o exercício da actividade pudesse ser encarada como que isenta de quaisquer atropelos ao que de mais nobre e caracterizador tem essa função: referimo-nos mais uma vez à isenção, à imparcialidade e à transparência que devem pautar o exercício destas funções.

Dito isto e em concreto: imaginemos que um agente de execução é nomeado numa acção executiva, na qual figura como executado o pai de um Solicitador que consigo partilhe o mesmo escritório. Numa perspectiva puramente formal, diremos que, face ao elenco dos impedimentos legalmente previstos, nenhum seria de aplicar àquele concreto agente de execução. Porém, julgamos que só a ideia de não dever mostrar-se impedido, deveria ferir a consciência ética de qualquer agente de execução. Ao ter negligentemente omitido a tutela legal para situações concretas como a que aqui exemplificamos, determinou que a preservação das características que identificam estes profissionais tivesse de ficar refém da consciência ética de cada um deles. Mesmo que

se argumente que a sã consciência é algo que todos os profissionais devam ter no exercício das suas funções, a verdade é que a ineficiência legislativa deu lugar a um conjunto insustentável de dúvidas no que concerne ao comportamento ético do agente de execução, sendo bem mais plausível e até eficaz que se possa aliar uma construção normativa tão clara quanto possível ao apelo à consciência ética que cada profissional deve fazer, enquanto alicerces no desenvolvimento da sua função.

Embora achemos que o exemplo acima indicado pudesse ser ilustrador do que aqui se pretende apresentar e defender, julgamos ser necessário que outros sejam trazidos de modo a que nenhuma dúvida de tratamento seja possível, desde logo em jeito de ensaio/aviso para o legislador espanhol.

Assim, imaginemos agora que um agente de execução verifica que fora nomeado numa acção executiva, instruída com um título executivo obtido por um colega seu, também ele agente de execução e que tenha o mesmo domicílio profissional. Na verdade, não tendo sido por aqueloutro obtido o referido título executivo, não se mostra possível que se julgue impedido de exercer as suas funções, pelo menos em consequência da aplicação formal do actual regime. Pensamos que o móbil inerente à classificação de impedimento em face da obtenção do título executivo é exactamente o mesmo – ou muito ténue a sua fronteira – em relação ao facto de ter sido obtido por um qualquer colega de escritório. O que se pretende atingir com a existência deste impedimento não cede ao facto de não ter sido o título executivo obtido pelo agente de execução que em concreto fora nomeado. Não foi assim que o legislador previu, mas deveria tê-lo feito.

Tomamos ainda a liberdade de apresentar um outro exemplo que, na senda dos anteriores, não é meramente académico, pelo contrário, corresponde a uma realidade claramente plausível em face da possibilidade de partilha de escritório por parte de Agentes de Execução entre si e com Solicitadores e Advogados. Tenhamos pois em conta a circunstância de um agente de execução verificar que um dado exequente foi representado judicialmente por um colega seu de escritório (agente de execução, sócio ou não, Solicitador ou Advogado) nos últimos dois anos. Mais uma vez se poderia dizer que o impedimento consagrado legalmente não seria aplicável àquele agente de execução, pois a representação judicial foi levada a efeito por outrem. A promiscuidade que se pretende evitar em prol da preservação da isenção e da imparcialidade tanto pode

resultar quando a representação judicial tenha sido concretizada pelo próprio agente de execução nomeado numa acção executiva, como quando essa intervenção representativa tenha sido desenvolvida por um qualquer profissional que tenha o mesmo domicílio profissional.

A solução para os problemas acima tratados não é, na nossa opinião, a de instituir a proibição de o agente de execução partilhar o seu escritório com Solicitadores ou com Advogados. Como acima já demonstrámos, o problema pode mesmo surgir em relação a Agentes de Execução que tenham o mesmo domicílio profissional ou que sejam sócios entre si. Ao contrário das incompatibilidades, os impedimentos apenas afectam o exercício em concreto das funções próprias dos Agentes de Execução. Questão distinta é a de saber se o legislador não deveria ter tido em consideração que as circunstâncias que constituem a génese dos impedimentos poderiam não residir na pessoa do agente de execução nomeado numa acção executiva, mas sim na de qualquer profissional que tivesse o mesmo domicílio profissional de um agente de execução. A defesa daqueles valores da isenção, da imparcialidade e da transparência não é atingível com o isolamento do agente de execução, impedindo-o de gerir o seu escritório na forma que lhe aprouver (desde logo enquanto manifestação da sua natureza de profissional liberal, ainda que híbrido), designadamente por permitir que sejam aí desenvolvidas as actividades de Solicitadoria e de advocacia. Não vemos inconveniente na partilha do escritório, mas já devemos exigir que o regime de impedimentos seja de facto claro e abrangente.

Se o legislador espanhol vier a implementar a figura do agente de execução, levada a efeito pelos Procuradores de los Tribunales – que aqui se defende – deverá tranquilamente permitir que o exercício das funções tradicionais daquele profissional se mantenha, mesmo até na circunstância de no mesmo escritório apenas coexistam profissionais não integrados na correspondente especialidade, devendo porém criar um regime de impedimentos que seja claro e transversal.

Esse regime, tal qual deveria ter ocorrido em Portugal, deverá contemplar a existência de impedimentos, extensíveis a todos quantos tenham o mesmo domicílio profissional de um agente de execução, independentemente de o impedimento se encontrar no agente de execução nomeado, ou no de qualquer um dos profissionais que partilhem o mesmo espaço. Se tal desiderato for encontrado, permitir-se-á que o

exercício das funções de agente de execução seja transparente, isento e imparcial, sem que tenha de concorrer com factores que perturbem o seu exercício, como infelizmente tem vindo a suceder em Portugal.

Em conclusão, julgamos que a redacção do n.º 3 deste artigo deverá, numa próxima alteração legislativa e para que sirva de ensaio para o futuro regime de impedimentos em Espanha, ser a seguinte: “ 3. Os impedimentos a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos Agentes de Execução, independentemente de a causa dele geradora residir na sua pessoa ou na de qualquer um que partilhe o mesmo escritório.”

3.2.6 DAS ALTERAÇÕES ORGÂNICAS

A entrada em vigor do conjunto de alterações introduzidas pelo Dec. Lei 226/2008 de 20 de Novembro implicou modificações na estrutura orgânica da Câmara dos Solicitadores, em especial no que concerne à especialidade dos Agentes de Execução. A análise neste trabalho desse conjunto de alterações orgânicas só ganha sentido na medida em que pode igualmente ser tido em conta na estruturação do futuro colégio de especialidade dos Agentes de Execução espanhóis, inserido no estatuto dos Procuradores de los Tribunales, quer pelos seus aspectos positivos, quer pelas críticas que aqui apresentaremos.

A principal alteração orgânica introduzida por aquele diploma legal prendeu-se com a criação de um novo órgão, designado por **Comissão para a Eficácia das Execuções**.⁹¹

3.2.6.1 MOTIVAÇÕES E OBJECTIVOS ANTE A SUA CRIAÇÃO

Desde a criação em Portugal, em 2003, da figura dos Solicitadores de execução (actualmente designados por Agentes de Execução) e do correspondente Colégio de Especialidade, que as competências ligadas directamente com o exercício da função, com os requisitos de acesso e com a sindicância disciplinar – seja na perspectiva profiláctica em sede de fiscalização, seja na actuação punitiva propriamente dita – foram

⁹¹ www.cpee.pt (hoje CAAJ) – ver em www.caaj.eu.

levadas a cabo por órgãos da própria Câmara dos Solicitadores e bem assim pelo Colégio de Especialidade.

A criação daquele novo organismo pressupôs a transferência para si, em especial daquele conjunto de competências. De acordo com o Dec. Lei 226/2008 de 30 de Novembro, a implementação da Comissão para a Eficácia das Execuções, teve na sua génese uma fundamental preocupação, qual seja a da assumpção de um conjunto marcante de competências por um órgão que fosse independente da Câmara dos Solicitadores – consequentemente do Colégio da Especialidade e da Ordem dos Advogados (tendo em conta que estes profissionais passaram igualmente a poder exercer a especialidade de Agentes de Execução).

A sua independência constituiu efectivamente o móbil principal da sua criação, determinado em especial para garantir uma isenta análise do comportamento daqueles especialistas, despida de quaisquer suspeições de corporativismo, até então presentes na intervenção da Câmara dos Solicitadores. Não fossem as particulares características daqueles especialistas e a avaliação da sua conduta ética e disciplinar seria naturalmente assacada à própria Câmara dos Solicitadores, tal qual acontece com os Procuradores de los Tribunales, com os Advogados e com os Solicitadores. Por exercerem funções com uma forte componente pública e usando de prerrogativas de poder igualmente público, justificou a criação de órgão independente e desligado das unidireccionais preocupações da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados.

Um dos factores que determinou igualmente a criação deste novo órgão prendeu-se com a circunstância de as funções de Agente de Execução ter passado a ser exercida igualmente por Advogados. Assim, tornou-se de algum modo exigível que a fiscalização e controlo disciplinar dos Agentes de Execução não fosse levada a efeito por órgãos pertencentes á estrutura orgânica da Câmara dos Solicitadores, mas sim por órgão independente a esta Associação e à Ordem dos Advogados.

Nesta conformidade, a Comissão para a Eficácia das Execuções passou a deter em exclusivo as competências fiscalizadoras e disciplinares em relação aos Agentes de Execução⁹², até então detidas em órgãos da Câmara dos Solicitadores. Para além das

⁹² Estatuto da Câmara dos Solicitadores – “Artigo 69.º-C – Competências:

Compete à Comissão para a Eficácia das Execuções:

a) Emitir recomendações sobre a formação dos Agentes de Execução e sobre a eficácia das execuções;
b) Definir o número de candidatos a admitir em cada estágio de agente de execução;

relevantes competências em matérias disciplinares e de fiscalização, outras funções importantes foram conferidas àquele novo órgão. Como decorre da sua própria designação, a eficácia da acção executiva em Portugal constituiu outro dos marcos indeléveis da sua criação, em especial pela monitorização do seu funcionamento, propondo, entre outras, medidas que visassem atingir pontos de eficiência exigíveis desde a reforma de 2003⁹³.

A par daquelas outras funções, é de destacar ainda a intervenção da Comissão para a Eficácia das Execuções ao nível do controlo de ingresso dos candidatos a Agentes de Execução, designadamente pela determinação anual do número de vagas julgadas adequadas às exigências do país, em face especialmente da previsão da evolução do número de novas acções executivas, socorrendo-se, entre outros, de dados estatísticos recolhidos em bases de dados do Ministério da Justiça.

Quanto a este último aspecto, julgamos pertinente fazer uma análise e reflexão mais apuradas, em especial por poder ser tido em conta a implementação de um regime de *numerus clausus* no que ao acesso à especialidade diz respeito, desde logo para que possa servir de análise à futura implementação em Espanha dos Agentes de Execução, aqui em estudo.

Ora, se o requisito principal de ingresso na especialidade é o facto de se ser Solicitador ou Advogado, também é verdade que o primeiro passo rumo à obtenção desse grau de especialista pressupõe que o candidato obtenha aprovação em exame nacional de acesso ao respectivo estágio. É a propósito dele que a questão da existência de um obstáculo de acesso por predeterminação de um número de vagas merece especial atenção.

-
- c) Escolher e designar a entidade externa responsável pela elaboração, definição dos critérios de avaliação e avaliação do exame de admissão a estágio de agente de execução;
 - d) Aprovar o relatório anual de actividade;
 - e) Instruir os processos disciplinares de Agentes de Execução;
 - f) Aplicar as penas disciplinares aos Agentes de Execução;
 - g) Proceder a inspecções e fiscalizações aos Agentes de Execução;
 - h) Decidir as questões relacionadas com os impedimentos e suspeições do agente de execução.”

⁹³ Estatuto da Câmara dos Solicitadores – “ Artigo 69.º -B - **Comissão para a Eficácia das Execuções**
A Comissão para a Eficácia das Execuções é o órgão independente da Câmara dos Solicitadores responsável em matéria de acesso e admissão a estágio, de avaliação dos Agentes de Execução estagiários e de disciplina dos Agentes de Execução.”

Tradicionalmente, a expressão *numerus clausus* quando associada ao ingresso numa determinada profissão, pretende significar a existência de uma delimitação quantitativa de pessoas num determinado grupo⁹⁴. A fixação anual por parte da Comissão para a Eficácia das Execuções de um número máximo de vagas para ingresso no estágio da especialidade é, julgamos, passível de ser enquadrada naquela noção. No entanto e numa análise estrita da questão, não nos parece que possamos dizer que o ingresso no Colégio de Especialidade esteja limitado por quaisquer circunstâncias relacionadas com a existência de vagas para o exercício da especialidade, isto é, não se permite que a especialidade seja exercida por quem ocupe o lugar de um Agente de Execução que tenha cessado funções.

Como já acima fizemos alusão, a limitação surge aprioristicamente e por força da determinação de um número máximo de candidatos para ingresso no correspondente estágio e não para a inscrição no Colégio da Especialidade.

Ainda que na verdade não exista uma evidente limitação ao ingresso na especialidade, estamos convencidos que não pode o legislador português estar isento de críticas quando permitiu que a limitação ocorresse nos termos atrás expostos.

Aliás, no plano dos conceitos, a admissibilidade de *numerus clausus* deve ser sempre fonte de profunda reflexão, desde logo por estar a coarctar de forma evidente o acesso a uma profissão ou a um grupo de pessoas regulamentarmente organizadas.

Estamos bem certos que o legislador português reflectiu e ponderou os pontos a favor e contra a implementação daquele – chamemos-lhe – *sui generis numerus clausus*, mormente por ter admitido que, por um lado a livre acessibilidade destes especialistas e, por outro lado, a necessidade efectiva deles para o concreto exercício da profissão, conjugando factores como o número de processos judiciais existentes, a previsão de novos e a sua articulação com a evolução económica do país (positiva ou negativa). Parece evidente que o legislador português optou por aqueles últimos argumentos em detrimento do primeiro, impondo uma limitação ao acesso ao estágio, a cargo da discricionária intervenção da Comissão para a Eficácia das Execuções.

⁹⁴ “número fixo que determina a quantidade de pessoas que podem ser aceites em determinado grupo (do latim *numerus clausus*, «número fechado»)” – em <http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/numerus%20clausus>.

O presente trabalho e no que a esta particular questão diz respeito, pretende apenas alertar o legislador espanhol para que proceda a uma ponderada e esclarecida reflexão sobre a existência ou inexistência de condicionalismos de ingresso na futura especialidade de agente de execução em Espanha.

Atrevemo-nos, porém, a defender que não devam existir limitações daquela natureza, em especial por acreditarmos que o mercado onde se inserirão os futuros especialistas irá encarregar-se de filtrar o eventual número de agentes excedentários, se os houver. Acresce que se a determinação de um número máximo anual de candidatos ao estágio ficar na dependência duma decisão ainda que discricionária e mesmo que de uma entidade idónea para o efeito, não deixa de poder estar a avaliar erradamente os dados que lhe são dados a conhecer e, conseqüentemente, não permitir o ingresso de um número de candidatos a Agentes de Execução efectivamente necessários, ou permitir um número demasiado elevado, posteriormente julgado excedentário.

3.2.6.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES (HOJE CAAJ)

A natureza jurídica da Comissão para a Eficácia das Execuções merece especial atenção na medida em que, embora integrada no Estatuto da Câmara dos Solicitadores – nas alterações que sofreu em 2008 – constitui órgão independente daquela Associação e bem assim da Ordem dos Advogados.⁹⁵

A questão, claro está, prende-se com essa noção de independência, porquanto se pode equacionar a razão pela qual o legislador não terá optado pela sua autonomização absoluta, resultante de um afastamento até formal em relação àquelas duas Associações.

A sua independência é, apesar disso, inegável e até desejável. O que aqui se pretende discutir é saber se não deveria igualmente resultar do plano formal e não ser integrada na estrutura orgânica da Câmara dos Solicitadores. O propósito da análise da sua natureza jurídica servirá, julgamos, para que as competências de fiscalização e disciplinares fiquem igualmente a cargo de órgão autónomo e independente do Colégio de los Procuradores de Espanha.

⁹⁵ ver notas 99 e 100.

Conforme já tivemos oportunidade de referir, a criação deste novo órgão determinou a extinção das mesmas competências até então levadas a cabo de órgãos pertencentes efectivamente à estrutura orgânica da Câmara dos Solicitadores. Julgamos que essa transição de competências, em especial as que dizem respeito à fiscalização e à disciplina dos Agentes de Execução, deve ser bem acolhida, na medida que é a própria Associação Profissional e os seus membros quem têm a ganhar pela redobrada isenção e distanciamento resultantes da independência da Comissão para a Eficácia das Execuções.

Tal qual aconteceu em Portugal, não se questiona que os órgãos disciplinadores e fiscalizadores do Colégio de los Procuradores de España não pautem o seu comportamento pelo rigor e pela isenção, quando se trate de avaliar o comportamento dos seus associados. Não há razões de fundo para que tal dúvida pudesse existir, mas a verdade é que as funções eminentemente públicas que até então eram levadas a cabo pelos Magistrados e pelos Oficiais de Justiça, justificam, a bem da transparência, tranquilidade e segurança dos cidadãos, que tais funções passem a ser exercidas por órgão independente dela e cuja composição seja mista, designadamente como aquela que ocorre em Portugal.⁹⁶

⁹⁶ Estatuto da Câmara dos Solicitadores – “Artigo 69.º -D - **Composição da Comissão para a Eficácia das Execuções:**

1 — A Comissão para a Eficácia das Execuções é composta pelos seguintes membros:

- a) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- b) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- c) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;
- e) Um vogal designado pelo presidente da Câmara dos Solicitadores;
- f) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;
- g) O presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução;
- h) Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de Justiça;
- i) Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social;
- j) Um vogal cooptado por decisão maioritária dos vogais referidos nas alíneas anteriores, que preside.

2 — Os membros da Comissão para a Eficácia das Execuções são designados por um período de três anos, podendo, sempre que necessário, ser substituídos por iniciativa das entidades que os designaram.

3 — Os membros da Comissão para a Eficácia das Execuções não podem ser designados para mais de dois períodos sucessivos de três anos.

4 — Quando, na ordem de trabalhos das reuniões da Comissão, sejam incluídos assuntos da competência específica da jurisdição administrativa ou do Ministério Público participam no debate e na votação desses assuntos um vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente.

5 — A Comissão para a Eficácia das Execuções pode solicitar a participação de representantes de outras entidades relevantes para a discussão e execução de tarefas específicas.”

Daquela composição mista decorre uma amplitude de membros oriundos dos variados sectores da economia, Justiça, finanças e até da concertação social. A composição heterogénea da Comissão para a Eficácia das Execuções pode assim contribuir para uma visão mais ampla, colhendo contributos distintos, por distintas serem as visões do exercício da função de Agente de Execução por parte de cada um dos seus membros.

3.2.6.3 SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLO

Julgamos serem inquestionáveis as vantagens da existência de órgão independente à própria Associação que tutela os Agentes de Execução que providencie pela fiscalização e controlo disciplinar daqueles profissionais. No entanto, a solução encontrada em Portugal – criação da Comissão para a Eficácia das Execuções – podia ter sido outra bem distinta, mantendo claro está o que de mais relevante tem, isto é, a sua independência.

Foi assim equacionado o exercício daquelas primordiais funções através do Ministério Público, em especial do seu órgão tutelar, qual seja o Conselho Superior do Ministério Público. Não foi a opção do legislador, embora víssemos como acertada se assim se tivesse decidido. A sua intervenção justificar-se-ia desde logo porque são aqueles Magistrados quem leva por diante a defesa dos interesses do Estado e o exercício daquelas funções de controlo seriam facilmente enquadráveis naquele propósito.

Outra das soluções apontadas prendeu-se com a intervenção da estrutura fiscalizadora e disciplinar dos Magistrados Judiciais. A aceitação dessa nova função seria de todo pacífica, tendo em consideração que muitos dos actos processuais praticados antes da reforma da acção executiva em 2003, competiam aos Magistrados. Transitadas que foram para os Agentes de Execução, julgamos que se justificaria o alargamento das funções do corpo de fiscalizadores já existente. É amplamente conhecida a eficiência e competência dos membros fiscalizadores da actuação dos Magistrados Judiciais, pelo que poderiam os Agentes de Execução ter acolhido essas prerrogativas. De uma eficiente fiscalização têm muito a ganhar os próprios fiscalizados.

O que se pretende aqui é certamente contribuir para a apresentação de soluções exequíveis igualmente em Espanha, de modo a que o rigor e a rectidão resultantes do exercício das funções de Agente de Execução sejam uma constante.

3.2.6.4 DA CAIXA DE COMPENSAÇÕES

3.2.6.4.1 DO SEU ENQUADRAMENTO LEGAL E TELEOLÓGICO

Conforme já tivemos oportunidade de referir, a introdução em Portugal da figura em estudo pressupõe a existência de uma marcante competência territorial, visível quer nas regras legais contidas no Estatuto da Câmara dos Solicitadores,⁹⁷ quer no Código de Processo Civil⁹⁸

⁹⁷ Destaca-se aqui parcialmente o regulamento da caixa de compensações de 2006 e o que presentemente se mostra em vigor, assim como as respectivas disposições estatutárias, antes e depois da entrada em vigor do Dec. Lei 226/2008 de 20/11. Assim e quanto aos regulamentos:

Em 2006 – “Artigo 5º - Beneficiários das compensações por deslocações:

1 – O direito às compensações por deslocações é o que resulta do disposto no artigo 13º, da Portaria 708/2003.

2 – Só podem ser pagas as compensações por deslocações a Solicitadores de Execução que não tenham dívidas de permissões para com a Caixa de Compensações.

3 – As liquidações de verbas devidas e os pagamentos da responsabilidade da Caixa de compensações aos Solicitadores de Execução serão efectuados mensalmente.”

Em 2011 – “Artigo 7º - Custos da Caixa de Compensações:

São custos da caixa de compensações:

1. A compensação das deslocações de Agentes de Execução previstas no nº 2 do artigo 127º do Estatuto dos Solicitadores.

2. O pagamento das acções de formação de Agentes de Execução ou candidatos a Agentes de Execução enquadráveis no seu âmbito.

3. O desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da actividade de agente de execução;

4. O pagamento dos serviços de fiscalização de Agentes de Execução enquadráveis no seu âmbito.

5. Os custos de funcionamento dos meios de fiscalização gestão e controlo da actividade dos Agentes de Execução.

6. Quaisquer outros custos de funcionamento conexos com a formação ou fiscalização dos Agentes de Execução.

7. Os custos inerentes à respectiva gestão.

Artigo 12º

Beneficiários das compensações por deslocações:

1. O direito às compensações por deslocações é o que resulta do disposto no artigo 24.º da portaria 331-B/2009 de 30 de Março e do nº 2 do artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

2. Só podem ser pagas as compensações por deslocações a Agentes de Execução que não tenham dívidas para com a caixa de compensações.

3. As liquidações de verbas devidas e os pagamentos da responsabilidade da caixa de compensações aos Agentes de Execução são efectuados mensalmente.

4. Os créditos de compensações por deslocações são pagáveis aos Agentes de Execução quando atinjam um mínimo de cem euros.

5. No caso do valor apurado mensalmente ser inferior, acumulará para o mês ou meses seguintes até perfazer aquele valor mínimo.”

Quanto às disposições estatutárias:

Em 2006 – “Artigo 127.º - Caixa de compensações

1 - As receitas da caixa de compensações são constituídas por uma pernilagem dos valores recebidos por actos tarifados no âmbito das funções de Solicitador de Execução.

2 - A caixa destina-se a compensar as deslocações efectuadas por Solicitador de Execução, dentro da própria comarca ou para qualquer lugar, nos casos de designação oficiosa, quando os seus custos excedam o valor definido na portaria referida no artigo anterior.

3 - O saldo remanescente da caixa de compensações é utilizado nas acções de formação dos Solicitadores de execução ou candidatos a esta especialidade e no pagamento dos serviços de fiscalização.

Em 2011 – “Artigo 127.º - Caixa de compensações:

1 - As receitas da caixa de compensações são constituídas por uma pernilagem dos valores recebidos no âmbito das funções de agente de execução.

2 - A caixa destina-se a compensar as deslocações efectuadas por agente de execução, dentro da própria comarca ou para qualquer lugar, nos casos de designação oficiosa, quando os seus custos excedam o valor ou o valor máximo definido na portaria referida no artigo anterior.

3 - O saldo remanescente da caixa é utilizado nas acções de formação dos Agentes de Execução ou candidatos a esta especialidade, no desenvolvimento e manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício da actividade de agente de execução, no apoio logístico à Comissão para a Eficácia das Execuções e no pagamento dos serviços de fiscalização.

4 - A pernilagem referida no n.º 1, a forma de cobrança e os valores de compensação a receber são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvida a Câmara.

5 - A caixa de compensações é gerida por um profissional especificamente designado para o efeito, nomeado pelo Conselho Geral.

⁹⁸ **Em 2006** - “Artigo 808.º Agente de execução

1 - Cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine diversamente, efectuar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, sob controlo do juiz, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte

2 - As funções de agente de execução são desempenhadas por Solicitador de Execução, designado pelo exequente ou pela secretaria, de entre os inscritos na comarca e nas comarcas limítrofes, ou, na sua falta, de entre os inscritos em outra comarca do mesmo círculo judicial; não havendo Solicitador de Execução inscrito no círculo ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, são essas funções, com excepção das especificamente atribuídas ao Solicitador de Execução, desempenhadas por oficial de Justiça, determinado segundo as regras da distribuição

(...)

5 - As diligências que implicariam deslocação para fora da área da comarca da execução e suas limítrofes, ou da área metropolitana de Lisboa ou Porto no caso de comarca nela integrada são, salvo impossibilidade ou grave dificuldade, efectuadas, a solicitação do agente de execução designado e, sendo este Solicitador, sob sua responsabilidade, por agente de execução dessa área; a solicitação do oficial de Justiça é dirigida à secretaria do tribunal da comarca da área da diligência, pelo meio que, nos termos do n.º 5 do artigo 176.º, se revele mais eficaz.”

Em 2008: “Artigo 808.º Agente de execução

1 - Cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine o contrário, efectuar todas as diligências de execução, incluindo, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, as citações, notificações e publicações

2 - Compete ao agente de execução liquidar os créditos dos credores e efectuar imediatamente todos os pagamentos nos termos do Regulamento das Custas Processuais

A existência deste mecanismo de harmonização de cariz económico entre os vários profissionais, só era compreensível e justificável em atenção à existência de um esquema de remuneração objectivo e de aplicação transversal a todos os profissionais, independentemente dos actos materialmente praticados, em especial aqueles que pressupunham custos estritamente ligados às deslocações.

A remuneração dos Solicitadores de Execução, assim como actualmente a dos Agentes de Execução, é fixada em diploma legal⁹⁹ e assenta a sua essência numa determinação objectiva dos valores a cobrar pelos actos próprios praticados. Em bom rigor, conforme se pode verificar pelo referido texto legal, praticamente inexistem condicionalismos de natureza subjectiva. Além deste aspecto, a positivação concreta da remuneração foi e é motivada por uma máxima de Justiça elementar, que a seguir tentaremos explicar: os custos inerentes a uma qualquer acção executiva devem, sempre que possível, ser imputados ao sujeito que deu causa à sua propositura, qual seja o executado. Não seria de todo admissível que os custos (quer os ligados aos Tribunais, quer aos dos Agentes de Execução) pudessem variar em função da aplicação de uma tabela livre e eivada de critérios subjectivos. Dito de outro modo, os custos inerentes a uma qualquer acção executiva devem ser os mesmos, independentemente do Agente de Execução nomeado ou designado para o efeito.

3 - O agente de execução é designado pelo exequente, de entre os Agentes de Execução inscritos ou registados em qualquer comarca constantes de uma lista fornecida para o efeito pela Câmara dos Solicitadores

4 - Não havendo agente de execução inscrito ou registado na comarca ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, pode o exequente requerer que as diligências de execução previstas no presente título sejam realizadas por oficial de Justiça, determinado segundo as regras da distribuição

5 - Nas execuções em que o Estado seja exequente, todas as diligências de execução previstas no presente título são realizadas por oficial de Justiça.”

Actualmente: Artigo 719.º “Repartição de competências - 1 - Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

2 - Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção.

3 - Incumbe à secretaria, para além das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente título, exercer as funções que lhe são cometidas pelo artigo 157.º na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação.

4 - Incumbe igualmente à secretaria notificar, oficiosamente, o agente de execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva.”

⁹⁹ Portaria 331-B/2009 de 30 de Março.

Na nossa opinião, nenhuma outra solução seria admissível, desde logo pelo facto de as regras de acesso à Justiça, com consagração Constitucional ¹⁰⁰ assim o justificarem. Seria de todo incompreensível que o acesso aos Tribunais e, por reflexo directo, aos Agentes de Execução – na perspectiva dos custos pela utilização dos serviços prestados - pudesse estar sujeita a regras de mercado e condicionada pela determinação dos seus valores em face de decisões que iriam certamente tanger a arbitrariedade.

A intervenção destes especialistas (pelo menos até à entrada em vigor da Lei 14/2006 de 26/4) apesar de se circunscrever à área geográfica determinada pelo seu domicílio profissional e à do Tribunal competente em razão do território, no qual foi interposta a acção, poderia pressupor, em última análise, que a remuneração fixada para pratica dos actos próprios ficasse aquém dos custos suportados, em especial com os relativos às deslocações.

A caixa de compensações constituiu assim um mecanismo de protecção destes profissionais, permitindo-lhes ser ressarcidos dos gastos suportados e que se mostrarem desequilibrados em face da aplicação remuneratória de valores únicos legalmente estabelecidos.

A natureza das funções destes especialistas e dos respectivos actos próprios não permite, como é natural, a recusa do seu exercício, nem com o argumento do prejuízo efectivo decorrente dos aspectos atrás tratados, justificando-se por acréscimo aos argumentos já apresentados, a existência de um mecanismo como o aqui apresentado.

3.2.6.4.2 REGIME ACTUAL

De acordo com as alterações legislativas a que tivemos oportunidade de referir no ponto imediatamente anterior, a intervenção efectiva do agente de execução mudou, consubstanciado numa competência territorial híbrida, pois que passou a poder exercer

¹⁰⁰ Artigo 20.º Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva

1 - A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos

2 - Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade (...).”

as suas funções independentemente da localização do seu domicílio profissional relacionado com a do Tribunal onde foi instaurada a correspondente acção executiva. Tal só não ocorre quando no requerimento inicial executivo não for desde logo indicado pelo exequente ou pelo seu mandatário o agente de execução correspondente, casos em que será indicado um de entre os que figurem em escala na respectiva comarca, em comarca limítrofe, ou no círculo judicial correspondente.

O exercício das funções por parte dos Agentes de Execução é ainda nos dias de hoje a que acima foi traçada. Conforme já tivemos a oportunidade de referir, julgamos que o modelo actual não se coaduna na sua plenitude na defesa dos interesses de quem se socorre dos respectivos serviços, na medida em que as medidas legislativas tiveram primordialmente em conta os relativos aos grandes litigantes ou usuários da acção executiva, o que é reprovável. Na verdade, em detrimento de um mecanismo que permitisse a distribuição dos processos executivos pelos Agentes de Execução em geral, verificamos ao invés uma desmesurada concentração deles em mega escritórios de Agentes de Execução, contribuindo assim e só para a satisfação dos interesses de gestão e controlo de custos por parte dos falados grandes litigantes, como são exemplo as operadoras de telecomunicações, as seguradoras e os bancos, muitas vezes à custa do incumprimento de regras de sã convivência e concorrência entre os vários Agentes de Execução, “forçados” a aceitar a imposição de regras por aqueles ditadas, para desde logo poder sustentar os enormes custos emergentes da manutenção de estruturas pesadas e dispendiosas dos seus escritórios.

Assistimos, ainda que na nossa opinião com perplexidade e preocupação, ao atropelo de regras elementares de Justiça na distribuição dos processos, com claro prejuízo, em geral para muitos dos Agentes de Execução e, em particular e como factor de maior importância, para os cidadãos.

Dáí que seja uma preponderante preocupação da Câmara dos Solicitadores proceder aos necessários ajustamentos, designadamente pela implementação de regras de contingência processual, igualmente abordadas neste trabalho.

3.3 DO HUISSIER DE JUSTICE FRANCÊS

3.3.1 CONSIDERAÇÕES E ENQUADRAMENTO GERAIS

Sem embargo de a figura do Huissier de Justice encontrar raízes históricas centenárias, o artigo 1º do diploma legal n.º 45-2592 de 2 de Novembro¹⁰¹ o Estado Francês regulamentou a profissão e os actos próprios dela, diploma aquele que ainda hoje se mantem em vigor, apesar das naturais e sucessivas alterações legislativas.

Daquele normativo legal resulta que os Huissiers de Justice são os únicos dotados da qualificação necessária para proceder às citações dos actos, promover as notificações determinadas pelas leis e pelos regulamentos quando for verificado que o modo de notificação utilizado não foi correcto, bem como são os únicos habilitados a enviar para execução as decisões da Justiça, outros actos e títulos em forma executiva.¹⁰²

Para além desses actos, que ainda hoje caracterizam a função primordial do Huissier de Justice, desde a primeira metade do Séc. XX, a eles pode ser cometida judicialmente ou a pedido dos particulares, a função de proceder à constatação puramente material, com exclusão das consequências de facto ou de direito que dela possam resultar.¹⁰³

Do que acima apresentamos, resulta clara a existência de uma actividade profissional com origem numa função bipartida e paralela, que ainda hoje se mantém. Aliás, esta dupla ou bipartida funcionalidade deste profissional, encontra mesmo as suas raízes em duas distintas designações, quais sejam as do Huissier e as dos “Sergents”.

Na opinião de **GUINOT, THIERRY**, o Huissier de Justice é um ser híbrido, resultando geneticamente da junção daqueles dois profissionais.¹⁰⁴ Este autor, que ao tempo da edição da obra citada exercia as funções de Presidente da Chambre des Huissier de Justice de Paris, defende que a figura do actual Huissier de Justice constitui o corolário de anos consecutivos de exercício conjugado daqueles dois profissionais, que se complementavam na administração da Justiça, ainda que o exercício das respectivas funções ocorresse separadamente.

¹⁰¹ No original “Article 1er de l’ordonnance n.º 45-2592 du 2 novembre 1945”

¹⁰² No texto original: “...ont seuls qualité pour signifier les actes et les exploits, faire les notifications prescrites par les lois et règlements lorsque le mode de notification n’a pas été précisé et ramener à exécution les décisions de justice, ainsi que les actes ou titres en forme exécutoire.”

¹⁰³ Do texto original “... Ils peuvent être commis par justice pour effectuer des constatations purement matérielles, exclusives de toute vis sur les conséquences de fait ou de droit pouvant en résulter. Ils peuvent également procéder à des constatations de même nature à la requête de particuliers.”

GUINOT, THIERRY – L’Huissier de Justice: Normes et Valeurs – Éditions juridiques et techniques, Paris, 2004, pág. 65.

¹⁰⁴ Idem, pág. 66.

O referido resultado genético tem raízes ancestrais, pois – tal qual refere aquele autor – o Huissier junto do parlamento (L’Huissier au parlement) era figura incontornável da França dos séculos XII e XIII, cuja nomeação competia ao próprio Rei. A eles competia promover a guarda do próprio tribunal, mais precisamente a guarda das audiências que nele decorriam, chegando mesmo a ter a incumbência de providenciar pela protecção pessoal dos próprios Magistrados.

Conclui aquele autor que a confiança depositada no actual Huissier encontra naquelas funções a sua originária razão de ser, o que não deixa de ser um factor de extraordinária relevância, quando sabemos que adquirir confiança no exercício de uma função como é a do Huissier, assim como a do Procurador de Los Tribunales, ou do Agente de Execução, resulta necessariamente de um processo longo e com estágios de evolução marcantes.¹⁰⁵

Les Sergents du Châtelet: Numa época em que proliferava o feudalismo enquanto forma de organização, estes profissionais estavam na clara dependência da vontade do respectivo senhor feudal. Este, para além de se lhe reconhecerem poderes de natureza política, estava igualmente investido do poder judicial, sendo por vezes difícil a tarefa destinada a apurar os contornos objectivos de cada um deles.

Na opinião do já citado autor **GUINOT, THIERRY**, as funções dos “Sergents du Châtelet” variavam em função das regiões onde se encontravam e bem assim dos respectivos costumes, mas pode afirmar-se que desde o Séc. XIII, estes profissionais eram responsáveis, numa perspectiva genérica, pela execução das sentenças, assim como de outras ordens de índole judicial.¹⁰⁶

Da análise singela aqui feita, meramente para apresentar um breve enquadramento histórico da actual função do Huissier de Justice, podemos ver que as práticas medievais acima referenciadas permitem concluir que – em jeito de verificação da génese das actuais funções – eram já conferidas a determinados indivíduos (Oficiais *ad hoc*) as funções de atestar ou autenticar determinada realidade ou situação juridicamente relevante, assim como as de promover a execução das decisões judiciais.

¹⁰⁵ Idem, págs. 66 e 67.

¹⁰⁶ Idem, pág. 68.

Estas são, ainda na opinião daquele autor **GUINOT, THIERRY**, os fundamentos da intervenção principal dos actuais Huissiers de Justice nos dias de hoje, a saber a função de autenticação e a de execução.¹⁰⁷

Nas sábias palavras de **ISNARD, JACQUES**, Presidente por muitos anos da União Internacional dos Huissiers de Justice, os Estados e o Estatuto dos Agentes de Execução poderão revelar-se até de natureza bem distinta, mas o que os une a todos é a exigível existência de um sistema eficiente e eficaz de executar as decisões judiciais.¹⁰⁸

Ainda na opinião de **ISNARD, JACQUES**, os estados, em especial os que fazem parte da União Europeia, devem criar uma profissão que se possa inspirar no exemplo francês. Pretende aquele destacado dirigente que a criação da profissão de agente de execução pressuponha a existência de um estatuto decalcado do modelo privado e liberal, tal qual o que existe em França.¹⁰⁹

Não é nosso propósito com este trabalho apresentar com exatidão e defender o modelo francês, mas sim e como tivemos a oportunidade de referir na introdução, contribuir com reflexões e análises comparativas entre esse sistema e o português. Se é verdade que a criação da figura do agente de execução em Portugal a sofreu de influência marcante do sistema francês, também é certo que a realidade jurídica e jurisdicional portuguesa constituiu factor de adaptação e até de introdução de aspectos inovadores, alguns deles até em clara contradição com o modelo francófono.

Conforme adiante tentaremos demonstrar, o modelo francês está eivado de um – qui-ça – excessivo liberalismo e que julgamos ser alvo de algumas críticas. Dizemo-lo em especial por não se poder esquecer que as funções que se pretendem que venham a ser exercidas pelos Procuradores de los Tribunales de España estejam assim tão distanciadas e desligadas das que até então são levadas a cabo pelo aparelho jurisdicional espanhol, de tal ordem que possam integrar-se num conceito puro de profissional liberal.

¹⁰⁷ Idem, pág. 70.

¹⁰⁸ Do texto original “Selon les États, le statut de l’huissier de justice n’est pas le même et peut se révéler de nature très différente.(...) Le seul lien qui unit tous ces status est leur vocation à exécuter les décisions de justice. (...)” – **Isnard, Jacques** - Liber Amicorum– Éditions Juridiques et Techniques, Paris 2009.

¹⁰⁹ Idem. Do texto original “ (...) L’idéal serait bien entendu que les États parviennent à se doter d’une profession qui pourrait s’inspirer de l’exemple français. (...) on adopté un statut calqué sur le modèle privé et liberal tel qu’il existe en France.”

Aqui se defende que as funções de Agentes de Execução passem a ser exercidas pelos Procuradores de los Tribunales, mas mesmo que não fossem esses os propostos profissionais os novos operadores judiciários, certamente que aquelas reservas quanto à sua qualificação de profissionais liberais se aplicariam igualmente. O que está em causa fundamentalmente é, na nossa opinião, o rompimento com uma tradição talvez secular e que irá provocar um sem número de resistências, quer por parte dos demais profissionais ligados ao aparelho de Justiça, quer - e com especial preocupação – por parte dos cidadãos e das empresas, aliás móbil e destinatários últimos da criação de mecanismos de funcionamento mais eficaz da Justiça.

Ora, essa natural resistência será exponencialmente maior se o exercício das funções próprias dos futuros Agentes de Execução resultar de uma posição excessivamente liberal, obliterando uma tradição eminentemente pública, pois que desenvolvidas essas funções por funcionários do Estado e por Magistrados.

Julgamos, com modéstia, poder assim contribuir para que a implementação em Espanha da figura do Agente de Execução seja feita sem que a colisão com tradições e hábitos instituídos constitua factor de maior resistência e que as reflexões apresentadas possam permitir que as experiências e vivências de outros que os antecederam, seja pelo acolhimento dos seus aspectos mais positivos, seja pelo afastamento dos erros cometidos.

3.3.2 DO ENQUADRAMENTO ÉTICO E DEONTOLÓGICO DO HUISSIER DE JUSTICE

Acima tivemos oportunidade de fazer alusão à circunstância de os antecessores do actual Huissier de Justice assentarem a sua função numa base de confiança, enquanto fundamento ou alicerce da relação estabelecida entre eles e todos quantos a eles recorriam. De facto, a confiança era e é elemento incontornável no exercício da função, podendo mesmo ser afirmado que constitui a sua mais emblemática característica e nela o Huissier se revê numa tripla acepção:

Por um lado, o exercício da actividade profissional permite que directamente participe na administração da Justiça em concreto ao levar por diante as suas funções. Aliás, pode mesmo falar-se do Huissier como interlocutor privilegiado no que ao princípio da Justiça, ele próprio, diz respeito. O exercício da sua actividade profissional

corresponde, pois, à concretização desse princípio em tudo quanto diga directamente aos cidadãos, seus destinatários. Na opinião do já citado autor **GUINOT, THIERRY**, a cadeia de confiança está dependente da dimensão do princípio da Justiça pelo facto de a actuação do Huissier de Justice determinar a concretização real desse mesmo princípio. Refere ainda que é precisamente por isso que o comportamento gerador de falta de confiança é tido como uma violação grave e até criminosa.¹¹⁰

Do mesmo modo que os cidadãos criticam severamente em face da eventual falta de seriedade de um Magistrado no exercício das suas funções, igual atitude terão se forem confrontados com atitudes que ponham em causa a confiança. Ainda na opinião daquele autor “A confiança no Huissier de Justice encontra a sua fonte na sacralização do princípio da Justiça, com tudo quanto até possa ser a sua força irracional, mas igualmente com a violência que é susceptível de veicular.”¹¹¹

Em segundo lugar, a relação de confiança está intimamente ligada à confidencialidade das informações que o profissional recebe do seu cliente. Numa relação profissional desta natureza e por força da confiança exigível, a manutenção em segredo das informações transmitidas constitui corolário natural. Sem qualquer menosprezo por qualquer das acepções aqui tratadas, a que se liga à confidencialidade das informações – e porque não dizer, o próprio segredo profissional – é a mais comum. Um qualquer cliente de um profissional a quem se exigam determinadas regras de conduta, a quem se imponha uma indispensável relação de confiança, é praticamente resultado do senso comum a circunstância de esse profissional estar obrigado a manter a confidencialidade das informações transmitidas e obtidas, enquanto manifestação clara da relação de confiança. Na verdade, o conhecimento de factos que se encontrem sob o domínio privado e secreto de uma pessoa pressupõe enquanto reflexo directo e exigível a sua manutenção no mesmo estado, isto é, sob segredo.

Numa terceira perspectiva, a confiança é a base de uma relação que se estabelece entre uma pessoa dotada de conhecimentos técnicos e uma outra que deles carece. Embora não seja comum entre outros profissionais de outros países – como em Portugal – o Huissier francês é tratado enquanto “maître” em face exactamente do facto de ser

¹¹⁰ Idem – pág. 73.

¹¹¹ Idem. No texto original “La confiance en l’huissier de justice trouve sa source dans la sacralisation du principe de justice, avec toute la force de l’irrationnel mais également la violence qu’il est susceptible de véhiculer.”

detentor de conhecimentos técnicos propiciadores de uma relação de confiança, aqui tida como a expectativa legítima que o cliente tem no acompanhamento e resolução dos seus problemas do foro judicial.

Ainda no que concerne ao enquadramento ético e deontológico deste profissional e a par da confiança – apesar de este ser o mais importante pilar no seu edifício – pode ainda falar-se na exigência de rigor. A função social do Huissier de Justice supõe um tratamento equitativo dos direitos e dos deveres, fundado no princípio basilar da igualdade dos cidadãos face à lei, razão pela qual o rigor imposto a este profissional constitui uma qualidade indispensável de modo a que tal princípio se possa concretizar.

3.3.3 O MODELO FRANCÊS EM CONCRETO

Antes de analisarmos o modelo francês e o próprio Huissier de Justice, julgamos pertinente que fosse aqui apresentado um organograma judiciário francês, no qual este profissional tem papel relevante e indispensável.



Do organograma acima apresentado¹¹², facilmente se depreende a inserção deste profissional dentro do espaço judiciário francês, sistemicamente ligado aos Oficiais ministeriais, desde logo porque as suas funções são fundamentalmente de natureza pública.

3.3.3.1 DAS FUNÇÕES DO HUISSIER DE JUSTICE

Não obstante serem de variada índole, certo é que a principal e caracterizadora função do Huissier de Justice centra-se no âmbito da acção judicial executiva.

Porém e antes de procedermos à análise das suas competências em sede da acção executiva, cumpre-nos realçar um aspecto, de curial importância para este profissional e

¹¹² Sítio oficial da Chambre Nationale des Huissiers de Justice <http://www.huissier-justice.fr/qui-est-il-127.aspx>.

bem conhecido dos Procuradores delos Tribunales em Espanha. Referimo-nos à competência para promover as notificações, detidas aliás pelos Huissiers de Justice em monopólio.

A par das notificações e a propósito da cobrança de dívidas, a sua intervenção pode passar pelo estabelecimento de contactos entre as partes interessadas, com o propósito de se obter – se possível – um plano de reembolso, evitando-se assim que o credor inicie uma demanda judicial. Nesta perspectiva – não menos importante quanto é a sua mais emblemática função – a intervenção está focada numa atitude preventiva de um litígio, passível de evitar. Esta intervenção de cariz profilática pode, porém, constituir alguma dúvida no que concerne à compatibilização das funções. Pretendemos com isto afirmar que o exercício das funções de representação dos interesses imediatos do credor nesta fase negocial pode trazer conflito ético quando esse mesmo profissional tramita uma acção executiva contra aquele mesmo devedor, frustrada que seja a falada tentativa conciliadora.

Confessamos, no entanto, que são maiores as certezas do que as dúvidas que nos surgem a este propósito. Embora possa ser controversa a questão, designadamente por ser, pelo menos aparentemente, inconciliável a isenção, distanciamento e imparcialidade que se exigem a quem está a praticar actos dotados de poder público – como são os que caracterizam as funções do Huissier de Justice na acção executiva (*strictu sensu*), com a quase patente posição parcial de quem se dirige a um devedor com o objectivo de obter um acordo de pagamento, a verdade é que o fim último de se evitar a utilização do aparelho judicial sem que se tenham esgotado as vias potencialmente conciliadoras, pode servir de argumento para afastar a suposta conflitualidade de posições éticas deste profissional. Por outro lado e entre outros argumentos, a intervenção deste profissional junto do devedor, pode desde logo constituir um avanço antecipado na obtenção de dados a ele respeitantes, importantes na eventual cobrança coercitiva resultante de uma acção executiva que contra ele venha a ser instaurada. Aliás, em reforço do que acima fazemos alusão, o Huissier de Justice fica habilitado a promover actos de imobilização jurídica dos bens do devedor quando se mostre impossível estabelecer aquele acordo de pagamento.

Por nos parecer que deva ser evitado, quer em Portugal, quer em Espanha, reforçamos aqui um aspecto que nos preocupa. Conforme acima já tivemos a

oportunidade de referir, a intervenção deste profissional numa fase prévia à execução, designadamente de modo a estabelecer um acordo de pagamento ou a advertência que o seu insucesso poderá levar à instauração de uma acção coercitiva, tange – no mínimo – a conflitualidade entre valores e princípios éticos, mas em especial por poder confundir o cidadão em geral, aliás ultimo destinatário das acções deste e de outros profissionais do foro. O reforço desta nossa preocupação advém do facto de ser possível ao Huissier promover uma particular acção judicial designada por injunção.

Ao fazê-lo, julgamos não ser possível afastar por completo a ideia que está a tutelar pelos interesses juridicamente relevantes do credor, assumindo de todo uma função parcial, ao contrário do que é apanágio seu, quando no exercício das suas funções de Huissier de Justice numa acção executiva.

Na verdade, o que caracteriza aquele que age por conta e no interesse de outrem é exactamente – entre outros aspectos – a circunstância de tutelar pelos interesses particulares daquele que representa. Ora, ao promover a injunção está certamente a promover diligências tendentes à satisfação de um direito que ainda não se mostra declarado judicialmente, nem resulta de um outro título executivo. Queremos com isto dizer, por outras palavras, que o Huissier de Justice actua num momento como se mandatário fosse e, num outro e ulterior momento, enquanto agente executor da decisão por si obtida (no caso, em resultado da referida injunção).

Aquando da implementação em Portugal das funções do actualmente designado por Agente de Execução, um dos seus evidentes impedimentos consubstancia o facto de não poder nunca exercer essas suas funções se, enquanto mandatário e jurista, tiver obtido o título executivo que esteja a instruir determinada execução. Na injunção – por mais simples que possa ser vista – não pode ser nunca entendida como um mecanismo que não pressupõe a representação dos interesses particulares daquele que se julga credor de outrem e que precisa de um título executivo para ver satisfeito esse seu direito de crédito. Esta nossa posição não implica – como julgamos ter ficado claro – que o Huissier em França, o Agente de Execução em Portugal e o Procurador de los Tribunales em Espanha (como se pretende e aqui defende) não possam promover e patrocinar os interesses de um determinado sujeito, desde logo pela circunstância de serem juristas e aptos à defesa e tutela dos direitos de quem se socorre dos seus serviços. Questão diversa é a de poder posteriormente ser chamado a intervir na

qualidade de executor e com prerrogativas de poder público numa acção judicial executiva, na qual já não pode tutelar pelos interesses particulares de ninguém, mas tendo-o feito na obtenção do título que subjaz a essa mesma acção executiva. É manifesto o conflito de interesses.

Outra das funções de reconhecida importância cometida ao Huissier de Justice prende-se com a certificação (Constat) Esta sua outra função situa-se igualmente num plano preventivo de conflitos, ou pelo menos centra-se na delimitação do âmbito de um eventual conflito, definindo objectivamente e de forma isenta as circunstâncias de facto relativas a uma qualquer situação juridicamente relevante. Embora esta função não seja exercida em jeito de monopólio – ao contrário das notificações – os Huissiers de Justice são assiduamente chamados a intervir na certificação de situações de facto. Não se pretende com esta certificação produzir quaisquer juízos de valor ou da existência de direitos ou deveres, apenas a constatação factual. A vantagem desta figura da certificação (Constat) situa-se ao nível probatório, na medida em que em juízo não admite prova em contrário, com excepção claro está do incidente da falsidade do documento.

Dentro deste tipo de actos, podemos encontrar várias espécies, das quais destacamos as seguintes:

- a) Certificação do estado de uma construção;
- b) Certificação do estado inicial de um bem imóvel adquirido;
- c) Determinação da degradação do estado de um imóvel arrendado;

3.3.3.2 NA ACÇÃO EXECUTIVA EM PARTICULAR

O Huissier de Justice é exclusivamente competente para promover a execução das decisões dos tribunais, com excepção das penas de prisão. Daqui decorre, desde já, uma marcada diferença em relação aos Agentes de Execução em Portugal, porquanto as execuções fiscais são levadas a efeito pelos Huissiers de Justice, ao passo que em Portugal essa tarefa está ainda cometida à própria Administração Tributária.

Com excepção das execuções a que acima fizemos alusão (cuja tramitação tem vindo a ser reivindicada pelos Agentes de Execução em Portugal), as competências do

Huissier de Justice no que à acção executiva diz respeito são de todo semelhantes às dos seus congéneres em Portugal.

Na acção executiva em França – tal qual como acontece em Portugal e com toda a probabilidade virá a acontecer em Espanha – em causa está o incumprimento de uma obrigação pecuniariamente avaliável e quase sempre traduzida no não pagamento de determinada quantia. Tendo por base um título executivo do qual resulte inegavelmente a existência de um direito de crédito na titularidade daquele que impulsionará a acção executiva, o Huissier de Justice promoverá as diligências necessárias à satisfação daquele direito de crédito, nem que para tanto se torne necessário proceder à penhora do património do devedor, seja pela imobilização jurídica dos seus bens, como dos créditos de que seja ele próprio titular. São de destacar, designadamente pela sua eficácia e resultados para o credor, a penhora dos saldos bancários, dos rendimentos do trabalho, de automóveis e de imóveis.

4 DOS MECANISMOS ESPECIAIS DE GARANTIA DOS CIDADÃOS

4.1 DO FUNDO DE GARANTIA ¹¹³

A implementação da reforma da acção executiva em Portugal nos anos idos de 2003 pressupôs que, e em síntese, grande parte dos actos processuais até então praticados pelos Magistrados e a na sua globalidade os praticados pelos Oficiais de Justiça passassem a ser levados a efeitos pelos agora designados Agentes de Execução.

Daquela mudança radical, resultou, igualmente, que a movimentação dos valores monetários envolvidos nas acções executivas transitassem destarte para os Agentes de Execução. Ao contrário do que ocorria anteriormente, consubstanciado na gestão de contas bancárias tituladas pelas próprios Tribunais, seria demonstração de alguma ingenuidade se disséssemos que a transferência do grau de confiança na protecção dos valores monetários envolvidos ocorresse simultaneamente, como que por arte mágica, dos Tribunais para os Agentes de Execução. Apesar de inicialmente (em Setembro de 2003) se mostrarem previstas regras vincadas sobre a titularidade e movimentação de contas bancárias de natureza jurídica especial (designadas por contas- cliente – ver

¹¹³ Pela sua importância, tomámos a liberdade de transcrever, ainda que parcialmente, o regulamento do fundo de garantia dos Agentes de Execução. “ a) Com as alterações ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores aprovadas pelo Decreto-Lei 226/2008, de 20 de Novembro, foi introduzido um Fundo de Garantia para os Agentes de Execução, conforme Artigo 127-A.

b) O n.º 4 do art.º 125.º daquele diploma determina que o Fundo “é solidariamente responsável pelas obrigações do agente de execução resultantes do exercício da sua actividade se houver falta de provisão em qualquer das suas contas-clientes ou irregularidades na sua movimentação até ao valor máximo de 100.000 euros”.

c) O n.º 6 do art.º 127.º do Estatuto estabelece que são cativados 10% das receitas anuais da Caixa de Compensações, para o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução.

d) O mesmo Estatuto não determinou nenhuma cativação de valores destinadas a situações decorrentes de factos, actos ou processos anteriores à entrada em vigor daquele D.L. 226/2008, em 31/03/2009;

e) A Caixa de Compensações dos Solicitadores de Execução/Agentes de Execução, que foi criada pelo Estatuto de 2003, tem ainda saldo e valores a receber dos Agentes de Execução que permite a cativação de verbas destinadas a assegurar cobertura, pelo Fundo de Garantia das situações referidas na alínea anterior;

f) O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução, carece de ser regulamentado de forma a estabelecer as soluções de pagamento e as de rateio no caso de as responsabilidades em falta, ultrapassarem os 100.000 euros;

g) Dentro das obrigações que o Fundo de Garantia deve suportar, incluem-se as decorrentes da organização da liquidação de escritórios de Agentes de Execução que faleceram, foram expulsos, ou se afastaram sem terem organizado, corretamente, o processo de transferência;

h) O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução é um instrumento essencial para a credibilização dos Agentes de Execução;

(...)” O regulamento relativo ao funcionamento do fundo de garantia foi aprovado em 29/04/2011 pela Assembleia Geral e pode ser consultado, entre outros, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores – www.Solicitador.net.

ponto seguinte), a verdade é que só em 2008 é que o Estado português em consonância com a Câmara dos Solicitadores foi criado um fundo de garantia dos Agentes de Execução. De facto, o Dec. Lei 226/2008 de 20/11 aditou o artigo 127-A.^o ¹¹⁴ ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores, norma esta que passou expressamente a prever o referido fundo de garantia. Da norma em causa resulta de forma clara que o fundo tem por função garantir que sejam cumpridas as obrigações ligadas à gestão dos valores monetários que lhes sejam confiados.

Aliás, do normativo em causa (artigo 127^o-A do Estatuto da Câmara dos Solicitadores) resulta claro que o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução é solidariamente responsável pelas obrigações do agente de execução resultantes do exercício da sua actividade se houver falta de provisão em qualquer das suas contas-clientes ou irregularidade na respectiva movimentação até ao valor máximo de € 100000.

Não obstante a consagração legal daquele Fundo de Garantia e da, julgamos, sua exigibilidade enquanto mecanismo de protecção dos cidadãos e do próprio agente de execução, a verdade é que sempre se poderia afirmar que a responsabilidade dos actos lesivos dos interesses das partes envolvidas numa acção executiva, em resultado da actuação dos Agentes de Execução, seria assacada ao próprio Estado (*lato sensu*). A defesa desta controversa posição é pelo menos apresentada por **FREITAS, LEBRE DE**.

Argumenta este autor que, tendo sido transferidas para os Agentes de Execução as funções até então desenvolvidas pelos Magistrados judiciais e pelos Oficiais de Justiça, será de todo razoável que seja do Estado a responsabilidade por actos ilícitos praticados por aqueles profissionais liberais, tal como é do Estado a responsabilidade por actos ilícitos praticados pelos seus funcionários e agentes.¹¹⁵

O dissídio assinalado, na nossa modesta opinião, resulta da circunstância de não ser líquido que os Agentes de Execução possam ser, pelo menos em sentido estrito,

¹¹⁴ Artigo 127.^o-A (Fundo de Garantia dos Agentes de Execução)

1. O Fundo de Garantia dos Agentes de Execução destina-se a garantir o cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo do n.^o 4 do artigo 125.^o.

2. O Fundo é constituído de acordo com o n.^o 6 do artigo anterior.

3. O Fundo é gerido por um profissional especificamente designado para o efeito, nomeado pelo Conselho Geral.

¹¹⁵ *Idem* – pág. 28.

qualificados enquanto funcionários ou agentes do Estado. É aquele mesmo autor quem refere que muitas das funções jurisdicionais na acção executiva se transferiram para um profissional liberal.¹¹⁶ Na verdade, o agente de execução não pode deixar de ser qualificado como um profissional liberal, embora se tenha igualmente de concluir que o exercício específico das suas funções, designadamente as que implicam poder público, pressupõe que tenha características de função pública.

Não é nossa intenção, neste trabalho, avaliar com rigorosa análise a temática relativa à responsabilização civil dos Agentes de Execução, designadamente apurando se em causa poderemos falar da sua exclusiva responsabilidade ou também da co-responsabilização do Estado pelos actos ilícitos e danosos praticados com culpa (dolo ou negligência) por parte daqueles especialistas. No entanto, a questão merece indiscutivelmente uma reflexão, desde logo porque em causa estará sempre o objectivo de acautelar os interesses daqueles que têm de se socorrer destes especialistas e cujas funções, inegavelmente, foram delegadas pelo Estado. Se é certo, como acima já fizemos referência, que o agente de execução não pode ser havido por um profissional liberal ou por um Oficial público, por mais próximo estar da ideia de ter características definidoras de cada um deles, parece inevitável que se apure em qual delas pode constituir a essência da sua caracterização.

Aliás, esse parece ter sido o caminho que o Supremo Tribunal de Justiça português seguiu ao procurar encontrar resposta à querela aqui tratada. Analisado o seu conteúdo, poderemos facilmente concluir que a tarefa dos Ilustres Juízes Conselheiros foi a de, em primeiro lugar reconhecer que no agente de execução residem características daquelas duas realidades. De seguida tentou encontrar a existência de uma prevalência de uma em função da outra para, acto contínuo, poder concluir pela responsabilização única do agente de execução ou também a do Estado.

O aresto em causa - 5548/09.9TVLSNB.L1.S1¹¹⁷ efectivamente conclui que a responsabilidade por actos praticados por Agentes de Execução só a este profissional pode ser assacada e, conseqüentemente, descarta a possibilidade de o Estado poder vir a ser, ainda que solidariamente, responsável por esses mesmos actos. Tal conclusão e em

¹¹⁶ Idem, pág. 26.

¹¹⁷ Acórdão consultável, entre outros, em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/40d1dd1cca4b2c3580257b4b002fd3ab?OpenDocument>

síntese é sustentada na já referida prevalência das características de profissional liberal, em detrimento das de Oficial público.

Não pretendemos de todo ousar sequer pensar que a decisão dos ilustres Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça não foi alicerçada apenas em raciocínio jurídico e não se pautou pela pura aplicação da lei, despida pois de quaisquer outros móveis, designadamente de índole político. A questão prende-se desde logo com a manifesta e indelével crise económica e financeira que a Europa atravessa e em especial pelas apertadas regras de contenção da despesa pública, tal qual resultam da presença em Portugal da apelidada Troika. Ora, não julgamos que esta realidade possa passar despercebida a quem quer que seja e muito menos a quem tem a obrigação de julgar, como foi o caso. Ainda que possa ser claramente sustentável sob o ponto de vista jurídico, não deixa de ser curioso que os Magistrados tenham concluído pela desresponsabilização do Estado e consequentemente evitar recorrer ao erário público, numa altura em que o Governo tem vindo a promover cortes vincados e vastos na despesa pública. A opção contrária – na nossa opinião mais equilibrada e acertada – determinaria certamente a possibilidade de o Estado ter vir a ser condenado no pagamento de indemnização pelos danos causados por actos praticados pelos Agentes de Execução.

Há que reconhecer que a questão é complexa e que é de todo provável que venham a surgir novos acórdãos em sentido contrário, ou até que o legislador venha a intervir, plasmando em lei a sua opção em matéria da responsabilização pelos actos danosos praticados pelos Agentes de Execução. Optar pela desresponsabilização do Estado determina que se estabeleça – nem que seja para reflexão – o seguinte raciocínio: Por um lado, chegou à conclusão que o modelo até então seguido (antes da reforma de 2003) não servia os superiores interesses do Estado e, consequentemente, dos cidadãos. Em face de tal circunstância, entendeu conferir a um conjunto de profissionais liberais o exercício das funções que até então eram levadas a efeito pelos Magistrados judiciais e pelos Oficiais de Justiça. Julgamos pois ser inegável concluir que a esses profissionais foram delegadas aquelas competências. Delegadas e não transferidas, até porque o Estado não as pode alienar, nem sequer se admite que possa perder o controlo absoluto sobre matéria tão delicada e fundamental como é a da administração da Justiça. A delegação daquelas competências é, na nossa opinião, factor bastante para que a responsabilidade do Estado pudesse igualmente ser assacada. Julgamos que, não sendo

assim, poderemos mesmo alvitrar que o Estado se quis demitir de exercer determinadas funções – designadamente por as não exercer cabalmente – e não assumir a responsabilidade pelos danos que eventualmente venham a ser causados por um agente de execução, operador por si escolhido. Parece querer apenas colher os frutos decorrentes das inegáveis melhorias em consequência da reforma da acção executiva.

Outro aspecto que pode sustentar a nossa posição decorre do facto de o agente de execução continuar a ver a sua acção processual sindicada pelo Juiz da respectiva acção executiva e pela circunstância de a sua conduta comportamental ser da responsabilidade de um órgão presidido por um membro nomeado pelo Ministério da Justiça. Na verdade, até à reforma de 2003 os actos praticados pelos Oficiais de Justiça nas acções executivas eram avaliados pelos respectivos Magistrados judiciais e o Estado era em última instância responsabilizado pelos actos danosos praticados por uns e por outros. Aliás, o mesmo se pode dizer quanto à avaliação e controlo disciplinar, pois essa tarefa incumbe à respectiva tutela. Abstractamente, julgamos que estes últimos aspectos do controlo e da disciplina não mudaram na sequência da reforma. São, aliás, bem idênticos.

Concluindo, achamos que o Estado não deve deixar de ser responsável pelos actos dos Agentes de Execução, nos mesmos termos em que o é pelos actos praticados pelos magistrados e pelos Oficiais de Justiça. Deveria assumi-lo ainda que (justamente) de uma forma solidária, já que o agente de execução deverá também ele ser responsabilizado pelos danos a que der causa.

Independentemente das opções que os Tribunais pudessem vir e venham a tomar, é de aplaudir a iniciativa da Câmara dos Solicitadores a propósito da criação do fundo de garantia a que aqui nos referimos e que deve ser inspirador para a implementação em Espanha da reforma da acção executiva.

4.2 DAS CONTAS-CLIENTE

A existência destas contas bancárias de natureza jurídica especial em relação ao que resulta do regime jurídico dos contratos de depósito bancário, constituíram desde a entrada em vigor da reforma da acção executiva um efectivo mecanismo de defesa dos interesses dos cidadãos e da sua segurança. A sua criação teve como factores

primordiais a preservação da garantia de cariz patrimonial dos executados e bem assim a dos exequentes. Se até à reforma da acção executiva a movimentação de valores, designadamente os que resultavam da recuperação dos créditos dos exequentes, passava obrigatoriamente pelo depósito em conta bancária titulada pelo respectivo Tribunal, por mais vincadas que fossem – como foram - as alterações estruturais da acção executiva em Portugal, continuou evidente que esses valores deveriam continuar a ser depositados em contas bancárias. Deste modo, a criação de contas bancárias tituladas por estes novos operadores surgiu como consequência natural da mudança de paradigma processual. No entanto, a Câmara dos Solicitadores e o Governo português pretendeu implementar garantias suplementares relativas aos fluxos de valores em causa. Na redacção inicial¹¹⁸ (15/9/2003) apenas se previu a existência de conta bancária titulada pelo Solicitador de Execução, destinada a receber todos os valores recebidos ou recuperados por ele, provenientes dos exequentes e/ou dos executados. Se até então a confiança e a garantia resultantes da circunstância de as contas bancárias serem tituladas pelos próprios Tribunais e de parte do próprio Estado, tornou-se imperioso encontrar mecanismos de manutenção ou até de acréscimo dessas garantias. Deste modo, tal como hoje em dia, estabeleceu-se legalmente uma presunção, na sequência da qual os valores depositados só poderão ser alvo de imobilização jurídica – como são exemplos a sua penhora ou arresto – se for provado judicialmente que constituem património do próprio agente de execução. É, em bom rigor, esta a pedra de toque e a manifestação da preservação da garantia e de segurança, tendo em consideração que esses mesmos valores se mostram depositados à ordem de um profissional liberal. Desta forma, acertada diga-se, o legislador português estabeleceu mecanismos inibidores do risco

¹¹⁸ Artigo 124º - **Contas-clientes do Solicitador de Execução**

1 - Os Solicitadores de execução estão sujeitos às disposições sobre conta-clientes previstas neste Estatuto, acrescidas das especificidades constantes dos números seguintes.

2 - O Solicitador deve ter em instituição de crédito conta à sua ordem, com menção da circunstância de se tratar de conta-clientes de Solicitador de Execução.

3 - Todas as quantias recebidas no âmbito de processos de execução, não destinadas ao pagamento de tarifas liquidadas, têm de ser depositadas numa conta-clientes de Solicitador de Execução.

4 - O registo de conta-clientes de Solicitador de Execução observa normas e procedimentos definidos em regulamento aprovado pelo conselho geral, que pode determinar um modelo em suporte informático e a obrigação de serem apresentados relatórios periódicos.

5 - Os juros creditados pelas instituições de crédito resultantes das quantias depositadas na conta-clientes de Solicitador de Execução são entregues proporcionalmente aos terceiros que a eles tenham direito.

6 - Os suportes documentais e informáticos das contas-clientes são obrigatoriamente disponibilizados, pela instituição de crédito e pelos Solicitadores, à comissão de fiscalização do Solicitador de Execução prevista na presente secção, bem como ao instrutor de processo disciplinar.

7 - O Solicitador de Execução deve manter contas-clientes diferenciadas para serviços que não decorram da sua qualidade de agente de execução.

decorrente do facto de os valores se mostrarem depositados em contas bancárias, ditas normais. Aliás, constitui presunção inversa à que acima fizemos referência a que resulta do regime geral dos depósitos em contas bancárias, pois a sua titulação faz com se possa concluir – ainda que de forma ilidível – que os valores depositados constituem património do respectivo titular.¹¹⁹

Com a entrada em vigor do Decreto-lei 226/2008 de 30 de Novembro, a redacção do artigo 124.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores sofreu algumas alterações, sem que naturalmente tivesse sofrido mudanças no que concerne aos fundamentos da sua existência e muito menos no que toca às garantias decorrentes das contas-clientes em si. Da sua redacção actual¹²⁰, pode ser retirado que em vez de uma só

¹¹⁹ Na opinião de **TEIXEIRA, PAULO e RIBEIRO, LUÍS** – “A criação das contas-cliente do Solicitador de Execução constituiu, na nossa opinião, um dos alicerces da construção desta especialidade. Todas as quantias recebidas na sequência da actividade profissional do Solicitador de Execução, devem ser depositadas em conta de depósitos à ordem, designada por conta-cliente. A abertura desta conta bancária só pode ser efectuada junto de qualquer dependência do Millenium BCP, instituição com quem a Câmara dos Solicitadores celebrou protocolo. Não se torna, naturalmente, necessário que se abram tantas contas-clientes quantos forem os processos, já que uma só conta permitirá, informaticamente, que seja apurada a origem e o destino de cada uma das quantias nela depositadas.

Para se evitar que na mesma conta bancária se misturassem quantias relativas à remuneração do Solicitador de Execução com outras que dissessem respeito, por exemplo, à recuperação da quantia exequenda, a solução passaria por inverter o ónus da prova quanto à propriedade do respectivo saldo. Assim, presumir-se-ia que as quantias depositadas nas contas-clientes não constituíssem património do respectivo titular. Assim deveria ter plasmado o legislador nesta norma, mas não o fez, pelo menos de forma expressa. Aliás, não se compreende qual foi a razão de tal omissão, na medida em que o fez a propósito das contas-clientes dos Solicitadores – cfr. o n.º 4 do artigo 112º- com o intuito claro de salvaguardar o património do cliente do Solicitador.

Ora, igual solução deveria ter sido prevista nas contas-clientes dos Solicitadores de Execução, até por maioria de razão. Duas são as possibilidades de resolução do problema. A primeira reside no facto de o n.º 1 deste preceito referir que o Solicitador de Execução está sujeito às disposições sobre contas-clientes previstas no Estatuto. A segunda e para nós a mais pertinente, prende-se com a constatação de uma lacuna e consequentemente a aplicação analógica do disposto no n.º 5 do referido artigo 112º. As razões de fundo são as mesmas, a realidade é em tudo semelhante e constitui facto da vida real, que merece efectivamente tutela legal.”- Oobra citada, pág. 130 e 131

¹²⁰ Artigo 124.º - Contas-clientes do agente de execução (Alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro):

1 — Os Agentes de Execução estão sujeitos às disposições sobre conta-clientes previstas neste Estatuto, acrescidas das especificidades constantes dos números seguintes. 2 — O agente de execução deve ter em instituição de crédito duas contas-clientes à sua ordem, uma com a menção da circunstância de se tratar de uma conta-cliente dos exequentes e a outra com a menção de se tratar de uma conta-cliente dos executados. 3 — São obrigatoriamente depositadas: a) Na conta-cliente dos exequentes, todas as quantias recebidas destinadas a preparos, despesas e honorários; b) Na conta-cliente dos executados, todas as quantias recebidas e destinadas ao pagamento da quantia exequenda e demais encargos com o processo. 4 — É obrigatório o registo informático de todos os movimentos das contas-clientes do agente de execução efectuados no âmbito de cada processo, devendo ser observadas as demais normas e procedimentos

conta com estas características, são os Agentes de Execução obrigados a ter duas de natureza idêntica, mas com propósitos distintos. Apenas se pretendeu promover uma melhor e mais eficaz distinção no que toca à origem dos valores depositados. Assim, uma conta bancária destina-se a depositar os valores recebidos dos exequentes ou dos seus respectivos mandatários (conta-clientes dos exequentes) e outra destinada a receber os valores entregues pelos executados ou pelos seus mandatários, ou ainda dos valores recuperados coercitivamente pelos Agentes de Execução, como por exemplo os que decorrem da venda dos bens penhorados, da penhora de créditos ou de salários, etc.

Embora seja matéria extraordinariamente delicada, mas igualmente impulsionadora de uma profunda reflexão – que neste trabalho ganha especial relevância em jeito profilático - nos últimos anos os Agentes de Execução têm constituído notícia pelas piores razões. Referimo-nos, claro está, ao desvio dos valores depositados para outros fins que não os que inevitavelmente constituem a sua génese.

Efectivamente, foram vários os casos de apropriação ilícita dos valores depositados nas aludidas contas, em especial as que continham depósitos de valores recuperados ou entregues pelos Agentes de Execução. Como facilmente se pode apurar, a punição disciplinar, que em muitos casos culminou na expulsão dos prevaricadores, a par da avaliação da conduta ilícita civil e criminalmente, não são os mecanismos ideais, ainda que necessários e inevitáveis, para que a segurança, a tranquilidade e as garantias atrás faladas se mantivessem incólumes. Impunha-se a intervenção rápida e eficaz do legislador impondo restrições e novas regras no que concerne à movimentação, particularmente a débito, daquelas contas bancárias, designadamente através de mecanismos de cariz informático e de segurança suplementar.

definidos em regulamento aprovado pelo Conselho Geral. 5 — O registo informático de todos os movimentos das contas-clientes do agente de execução efectuados no âmbito de cada processo é disponibilizado ao exequente ou executado, respectivamente, preferencialmente por via electrónica, sempre que solicitado. 6 — O regulamento referido no n.º 4 deve estabelecer a obrigatoriedade de serem apresentados, preferencialmente por via electrónica, relatórios periódicos da movimentação das contas-clientes ao Conselho Geral. 7 — Se forem creditados juros pelas instituições de crédito resultantes das quantias depositadas nas contas-clientes do agente de execução estes são entregues proporcionalmente aos terceiros que a eles tenham direito. 8 — Os suportes documentais e informáticos das contas-clientes são obrigatoriamente disponibilizados, pela instituição de crédito e pelos Agentes de Execução, à comissão de fiscalização prevista na presente secção, bem como ao instrutor de processo disciplinar. 9 — O agente de execução deve manter contas-clientes diferenciadas para serviços que não decorram dessa sua qualidade. 10 — Os movimentos a débito das contas-clientes são efectuados ou autorizados através de aplicação informática aprovada pelo Conselho Geral.

Este foi o móbil que esteve na génese duma recente alteração legislativa, consubstanciada na Portaria 308/2011 de 21 de Dezembro.¹²¹ Do preambulo deste diploma legal resulta claro que “... *As contas-clientes detidas pelos Agentes de Execução, nas quais são depositadas todas as quantias provenientes de exequentes ou de executados, destinando-se ao pagamento da quantia exequenda e demais encargos com o processo, são instrumentos de garantia e de segurança jurídicas que permitem assegurar a transparência nos movimentos dos fundos depositados*¹²² no âmbito de determinado processo executivo. Em virtude do especial papel desempenhado pelo agente de execução enquanto auxiliar da Justiça, importa garantir a manutenção da confiança no exercício das suas funções, agilizando-se a detecção de lapsos e de comportamentos culposos¹²³ ... “

Com efeito, a par do que atrás se transcreveu, torna-se evidente a preocupação por parte do legislador português, atenta a complexidade e gravidade das irregularidades até então praticadas, pois “ ... *com o propósito de permitir uma fiscalização mais eficaz e uma responsabilização mais célere em caso de irregularidade, estabelece-se, assim, um conjunto de regras relativas aos meios de pagamento a utilizar pelo agente de execução....”*

O conjunto de medidas de fiscalização e de apuramento mais célere e eficaz a que o legislador fez alusão, consubstanciaram-se na “ ... *indicação do número de identificação bancária, bem como a utilização de referência multibanco ou documento único de cobrança no âmbito de cada processo judicial, o que permitirá realizar de forma mais expedita os pagamentos ao exequente e, ao mesmo tempo, verificar as transferências efectuadas pelo agente de execução ...”*

A obrigatoriedade da indicação nos novos requerimentos iniciais executivos do NIB (número de identificação bancária), assim como a implementação de um regime transitório de adaptação a esta nova exigência em relação aos processos executivos já em curso, determinaram como que a criação de um regime de responsabilização mista, abrangendo, em especial, o próprio agente de execução, mas também o titular da conta a bancária a que se refere o NIB indicado. Esta conta bancária tem de ser naturalmente titulada pelo exequente ou quando muito pelo seu mandatário. Deste modo, os fluxos de

¹²¹ O texto integral pode ser consultado, entre outros, em http://www.cpee.pt/media/uploads/pages/Portaria_308_2011_de_21_de_Dezembro.pdf.

– Hoje, deve ser igualmente aqui consultada a Portaria 282/2013 de 29/08, com as alterações introduzidas pela ões introduzidas pela ectificação n.º 45/2013 de 28/10.

¹²² Sublinhado nosso.

¹²³ Idem.

valores mostram-se mais transparentes, definindo-se desde logo e de forma evidente a identificação do respectivo destinatário.

Aliás, essa é a preocupação desde logo patente no novo artigo 26º B do diploma que regulamenta esta matéria, quando dele se retira: “*Artigo 26.º-B - Movimentos a débito nas contas-clientes:*

1 - Os pagamentos pelo agente de execução a quaisquer entidades são efectuados após prévio registo no sistema informático de suporte à actividade dos Agentes de Execução.

2 - Os movimentos a débito nas contas-clientes à ordem do agente de execução são concretizados através de número de identificação bancária, referência multibanco ou documento único de cobrança constantes do processo ou, ainda, de entrega em dinheiro num balcão de instituição de crédito definida pela Câmara dos Solicitadores”

Na verdade, a par daquela exigência da indicação do NIB, todos os movimentos, em especial os que pressuponham pagamentos efectuados pelos Agentes de Execução, deverão ser registados na plataforma electrónica disponibilizada a estes profissionais pela Câmara dos Solicitadores – SISAE / GPESE.

Apesar do enorme acerto legislativo, atrevemo-nos a apresentar uma ligeira crítica, que na nossa opinião apenas serve para que se aumentassem ainda mais os mecanismos de segurança. Daquele instrumento legislativo decorre – como se disse – que os movimentos a débito das contas dos Agentes de Execução devem ter apenas como destinatários os titulares das contas bancárias, identificadas através do NIB. Decorre ainda – pelo menos não resulta o contrário – que esse NIB possa ser do próprio mandatário do exequente. Ora, é aqui que residiu a falta de algum arrojo por parte do legislador, na medida em que se não prevê – como julgamos natural e razoável – que essa possibilidade deveria apenas existir se e só se ao mandatário tivessem sido conferidos poderes especiais para o efeito, instruindo-se a acção executiva com a respectiva procuração com poderes especiais¹²⁴. Dos poderes especiais conferíveis aos mandatários e que à matéria ora tratada diz respeito, salienta-se aqui a possibilidade de o mandatário do exequente (ou até mesmo do executado) poder receber quantias da titularidade dos respectivos mandantes. A solução implementada (ainda que não haja

¹²⁴ Os poderes especiais dos mandatários judiciais consagrados no Código de Processo Civil são: a) desistir; confessar, transigir e receber custas de parte. Assim o refere o artigo 45.º Aliás é o próprio n.º 2 desta norma que refere “- Os mandatários judiciais só podem confessar a acção, transigir sobre o seu objecto e desistir do pedido ou da instância, quando estejam munidos de procuração que os autorize expressamente a praticar qualquer desses actos.”

norma jurídica que a tutele) permite que ao Agente de Execução seja indicado o NIB¹²⁵ do mandatário do exequente para que lhe sejam transferidas as quantias recuperadas e destinadas a ressarcir o direito de crédito do exequente. Porém, e salvo melhor opinião, inexistente legitimidade para que tal transferência bancária possa ocorrer, por duas ordens de razão: a primeira porque os valores a transferir não são em momento algum da titularidade do mandatário e a segunda porque dos poderes gerais conferíveis aos mandatários judiciais não resulta de todo a de receber esses valores. Deste modo, julgamos que deveria implementar-se legalmente que a transferência de valores para os mandatários só pudesse ocorrer em face de procuração com esse poder especial.

A não ser assim, quase que nos atrevemos a dizer que o risco em causa é apenas mitigado e não eliminado, na medida em que o fim último destas medidas pode continuar a não ser assegurado, qual seja o de entregar a quem de direito os valores recuperados pelo agente de execução e esse não é certamente o mandatário do exequente, mas sim o próprio impulsionador da acção executiva. Conferir poderes especiais ao mandatário determinaria uma intervenção deste com uma suplementar legitimidade e transferiria para o exequente a responsabilidade pelo facto de ter conferido tais poderes, pois que o fez voluntariamente.

Apesar do que atrás fazemos referência, é inegável que as medidas resultantes daquele diploma legal vieram acrescentar uma dose visível de garantia para os cidadãos e, conseqüentemente, teve um efeito dissuasor de eventuais irregularidades.

¹²⁵ O **NIB** é o Número de Identificação Bancária, é constituído por 21 algarismos e a sua estrutura distribui-se da seguinte forma:

- nos oito primeiros algarismos estão identificados o Banco e o Balcão;
- os onze seguintes, identificam o número de conta à ordem ajustada com zeros à esquerda;
- os dois últimos algarismos são dígitos de controlo.

4.3 DAS NOVAS REGRAS DE ACESSO À PROFISSÃO DE AGENTE DE EXECUÇÃO ¹²⁶

Na esteira das alterações legislativas introduzidas pelo já referido Decreto-Lei 226/2008 de 30 de Novembro, também o acesso à profissão de agente de execução sofreu alterações relevantes.

Essas alterações assentaram em dois distintos pilares. Por um lado, deixou de se exigir que o candidato a agente de execução tivesse de ter exercido a profissão de Solicitador durante determinado lapso temporal. Por outro lado, quase em jeito de substituição desse período mínimo de exercício de actividade profissional, passou a incluir-se a exigência de um período de estágio, até então inexistente.

Conforme acima já tivemos a oportunidade de referir, as novas regras de acesso à profissão de agente de execução passaram a ser aplicáveis indistintamente, quer aos Solicitadores, quer aos Advogados.

Assim e em concreto, o primeiro requisito indispensável para aceder ao exame de acesso ao estágio de agente de execução é, desde logo, ser Solicitador, ou Advogado. Claro está que esta exigência pressupõe que o candidato esteja devidamente inscrito na Câmara dos Solicitadores, ou na Ordem dos Advogados, respectivamente. Acresce, que a inscrição em causa não poderá estar suspensa, seja qual for a razão da suspensão, isto é, o candidato deve estar no pleno gozo dos seus direitos profissionais. O que deixou de ser condição de ingresso na especialidade foi o facto de não se exigir que o Solicitador e agora o Advogado já exercesse a sua profissão há já algum período de tempo. Pode, pois, acontecer que o candidato ao exame de acesso ao estágio profissional de agente de

¹²⁶ Artigo 117.º

Requisitos de inscrição e registo

(alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro)

1 - Só pode exercer as funções de agente de execução o Solicitador ou o Advogado que:

- a) Revogado: Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro;
- b) Sendo Solicitador, não esteja abrangido por qualquer das restrições previstas no artigo 78.º;
- c) Sendo Advogado, não esteja abrangido por qualquer das restrições previstas no artigo 181.º do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- d) Não tenha sido condenado em pena disciplinar superior a multa, enquanto Solicitador ou enquanto Advogado;
- e) Tenha concluído, com aproveitamento, o estágio de agente de execução;

É de salientar que a expressão “inscrição e registo” tem apenas como justificação a distinção feita em relação à presença de Solicitadores e de Advogados no Colégio de Especialidade de Agentes de Execução, sendo os primeiros registados e os segundos inscritos.

execução seja Solicitador ou Advogado há muito pouco tempo, tendo em conta que apenas deve fazer prova da sua inscrição na respectiva associação profissional.

A par daquele requisito e como já resulta do que atrás dissemos, o candidato deve concluir com êxito o estágio profissional, sendo que para tal terá de realizar exame escrito de acesso.¹²⁷

A preparação do exame, a fixação dos correspondentes critérios de correcção e a correcção propriamente dita, é levada a efeito por uma entidade externa à Câmara dos Solicitadores e à Ordem dos Advogados, assim como à Comissão para a Eficácia das Execuções, embora seja esta última quem tem por competência designar essa entidade.¹²⁸

A título meramente indicativo, para os dois primeiros estágios, a entidade externa eleita foi a Universidade Católica Portuguesa, tendo sido escolhida a Universidade Nova de Lisboa para o estágio que decorre aquando da elaboração deste trabalho.

Realizado com sucesso o exame de acesso ao estágio, o candidato – agora designado por agente de execução estagiário – deverá cumprir duas etapas distintas, a primeira de índole lectiva, de modo a que sejam complementados conhecimentos jurídicos julgados relevantes, seja pela consolidação de conhecimentos já adquiridos no processo formativo universitário (licenciaturas em Solicitadoria ou em direito), seja pela abordagem concreta a novas e concretas matérias relativas ao exercício da função de agente de execução. A primeira fase do estágio tem a duração de três meses, sendo certo que o ingresso na segunda fase, com a duração de sete meses, não está condicionada a qualquer avaliação.

A segunda fase de estágio é levada a cabo num escritório de agente de execução patrono, que tenha pelo menos dois anos de inscrição no respectivo Colégio de Especialidade. Pretende-se com esta segunda fase que o candidato tenha contacto directo com o exercício das funções de execução, podendo aplicar em concreto os seus conhecimentos teóricos em concretas acções executivas, acompanhado claro está do seu agente de execução patrono. Aliás, como decorre do respectivo Regulamento de

¹²⁷ Ver regulamento de estágio de Agentes de Execução – nota 138.

¹²⁸ Ver nota 100.

Estágio¹²⁹ que têm os estagiários que praticar um conjunto alargado de actos próprios da profissão de agente de execução, sendo que em muitos deles a sua autonomia técnica está apenas condicionada à subscrição desses actos pelo patrono, pois é este o responsável pela condução do processo executivo.

Cumpridas que sejam as duas fases de estágio, o candidato é submetido a uma prova final, realizada perante a entidade externa a que acima aludimos.

A prova final constitui momento avaliativo em face da qual o candidato justifica as opções por si escolhidas nos actos de cariz processual, designadamente no que concerne à sua oportunidade e mérito.

Aprovado que seja neste momento final da segunda fase do estágio, o candidato reúne condições para ser inscrito no respectivo Colégio de Especialidade.

Embora não se trate de um requisito de inscrição ou de acesso ao Colégio de Especialidade, julgamos oportuno referir neste trabalho uma particular característica relativa ao exercício da actividade profissional, qual seja a existência de um conjunto de elementos a propósito das estruturas e meios informáticos do escritório deste especialista. Já em vigor em simultâneo com a reforma da acção executiva, ainda hoje se aplica aos Agentes de Execução o regulamento das estruturas e meios informáticos, cujo incumprimento determina, ou a impossibilidade do início de funções, ou o encerramento do escritório se verificado supervenientemente.¹³⁰

¹²⁹ Regulamento do estágio de Agentes de Execução, consultável, entre outros, em http://solicitador.net/uploads/cms_page_media/533/regestagio_ae.pdf.

¹³⁰ “Artigo 2.º - Das estruturas do escritório de agente de execução:

1. O escritório do agente de execução tem de ter acesso próprio à via pública ou a uma parte comum do prédio e deste para a via pública, com atendimento e recepção devidamente identificados, assegurando autonomia.

2. Considera-se assegurada a autonomia referida no n.º anterior quando: a) O acesso ao arquivo, bases de dados, sistema informático, de comunicações telefones e fax e demais equipamento electrónico contendo arquivo sob a forma informática seja da exclusiva responsabilidade do agente de execução com as garantias de confidencialidade decorrentes do exercício da profissão e da especialidade. b) A verificação prévia a efectuar nos termos do presente regulamento é obrigatória não podendo ser limitada ou impedida sob qualquer título.”

Artigo 3.º - Meios informáticos do agente de execução. 1. O agente de execução tem de garantir a existência, no mínimo, dos seguintes meios técnicos e informáticos em condições de plena funcionalidade: a) Computador; b) Telefone; c) Acesso à Internet, sendo obrigatório um sistema de acesso por banda larga; d) Equipamento de recepção e envio de telecópias; e) Impressora; f) Fotocopiadora; h) Scanner” Consultável, entre outros sítios, em : http://Solicitador.net/uploads/cms_page_media/532/regul_estruturas_agentesexecucao_2011.pdf.

Do regulamento em causa e a propósito deste trabalho, devemos salientar três dos seus principais aspectos: O primeiro prende-se com a obrigação de demonstrar a celebração de um contrato de fornecimento permanente de serviços de internet, pois o exercício da função depende na sua essência do uso obrigatório de ferramentas informáticas, designadamente o SISAE/GPESE e o CITIUS. O uso de ferramentas informáticas no desenvolvimento da sua actividade profissional não constitui uma opção de maior rentabilidade ou de mera modernização, antes uma obrigação imposta quer legalmente, quer por aplicação do regulamento em causa. Justifica-se esta obrigatoriedade em face de dois patamares distintos, a saber, por um lado o esforço do Ministério da Justiça em modernizar o funcionamento dos Tribunais e por outro lado a acessibilidade por parte dos cidadãos em geral e em particular os profissionais do foro.

O segundo aspecto que aqui queremos destacar prende-se com a obrigatoriedade de ter disponíveis linhas telefónicas de voz e dados. Referimo-nos, quanto a este último aspecto à existência de uma linha de fax, pois este continua a ser um dos meios de comunicação previstos na lei. O último dos aspectos a que nos queremos referir tem a ver com questões ligadas ao espaço físico do próprio escritório do agente de execução.

Na verdade, tal qual se exigia e exige às secretarias dos Tribunais, o escritório deste profissional deve obedecer a requisitos mínimos de espaço e de organização de arquivo, de modo a que seja acessível às partes envolvidas numa qualquer acção executiva a consulta célere e eficiente do correspondente processo. A par das circunstâncias relativas à organização do arquivo e do espaço *de per si*, não é de descurar ainda a obrigatoriedade de o escritório do agente de execução ter de estar aberto diariamente e em horário de expediente, pelo menos duas horas, conforme resulta do n.º 3 do artigo 2º do indicado regulamento.¹³¹

Questão distinta dos requisitos de acesso a que acima acabámos de fazer alusão, mas que se revela da maior importância aquando do ingresso do candidato na segunda fase do estágio, é a aplicação subsidiária do regime das incompatibilidades prevista legalmente para os Agentes de Execução. (Cfr. artigo 120.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores). Na verdade, julgamos acertada a posição segundo a qual aquele regime de incompatibilidades seja aplicado aos Agentes de Execução estagiários, na medida em

¹³¹ Idem “3. O agente de execução no seu escritório deve manter e publicitar um horário pelo qual assegure o atendimento público, no mínimo, durante duas horas em cada dia útil.”

que a realização dos exigidos actos por parte destes colidem com a circunstância de serem Solicitadores ou Advogados, cuja inscrição tem de se mostrar em vigor. Ora, embora ainda não sejam Agentes de Execução, a verdade é que o facto de serem mandatários, justifica que aos estagiários seja desde logo aplicado, ainda que adaptadamente, o regime das incompatibilidades dos próprios Agentes de Execução. Neste sentido, o candidato, antes de ingressar nessa fase de estágio, deverá subscrever declaração sob compromisso de honra que não irá exercer o mandato judicial em qualquer acção executiva e/ou que porá termo ao mandato judicial nas que se mostrem em curso, seja pela renúncia ao mandato, seja pelo substabelecimento sem reserva.

A aplicação do regime das incompatibilidades não era questão premente antes das alterações às regras de acesso à especialidade, pois que ao tempo não ocorria momento algum em que o conflito de interesses pudesse surgir, já que o candidato não exercia função alguma própria do agente de execução, passando-lhe apenas a ser aplicável o referido regime logo que se inscrevesse no respectivo Colégio.

4.4 DO SEGREDO PROFISSIONAL EM GERAL. NOTAS BREVES

O segredo profissional é, indiscutivelmente, o mais emblemático e importante dever de cariz deontológico a que está sujeito o Solicitador, assim como o Advogado, para falar de profissões jurídicas.

No actual estatuto da Câmara dos Solicitadores, a matéria em causa está tratada no seu artigo 110.¹³² Na opinião de **TEIXEIRA, PAULO e RIBEIRO, LUÍS**, “*O segredo profissional, comum à maior parte das profissões, mais do que um direito, é um dever do Solicitador. Apenas pode ser violado, quando se encontrem em causa,*

¹³²“Artigo 110º - Segredo profissional:

1 - O Solicitador é obrigado a segredo profissional no que respeita:

- a) A factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente, por sua ordem ou comissão, ou conhecidos no exercício da profissão;
- b) A factos que, por virtude de cargo desempenhado na Câmara, qualquer colega ou Advogado, obrigado, quanto aos mesmos factos, a segredo profissional, lhe tenha comunicado;
- c) A factos comunicados por co-autor, co-réu, co-interessado do cliente, pelo respectivo representante ou mandatário;
- d) A factos de que a parte contrária do cliente ou o respectivo representante ou mandatário lhe tenha dado conhecimento durante negociações com vista a acordo.

2 - A obrigação do segredo profissional existe, independentemente de o serviço solicitado ou cometido envolver representação judicial ou extrajudicial e de dever ser remunerado, bem como de o Solicitador ter aceite, desempenhado a representação, ou prestado o serviço. (...)”

*interesses superiores de Justiça. Mais do que um simples contrato, regulado pela Lei Civil, o mandato pressupõe inerentemente, a existência de uma relação de confiança entre o mandante e o mandatário. Mais do que um simples técnico, o Solicitador é, muitas vezes, um amigo, ou um confidente do seu cliente. Por isso, associada à existência dessa confiança, é exigida igualmente a garantia de confidencialidade.*¹³³

O exercício cabal das funções de Solicitador pressupõe uma estreita relação recíproca de confiança com o seu constituinte, de modo a que a este possa confiar, não só na capacidade técnica daquele, mas fundamentalmente na confidencialidade dos factos que a ele são relatados. Se por um lado o Solicitador deve garantir essa confidencialidade – através da sujeição ao segredo profissional – por outro lado o cliente deve ter a convicção e a clara confiança na sua manutenção. Não vislumbramos o exercício deste tipo de actividade profissional (em especial fruto das sua função de cariz social) sem que o cliente tenha uma certeza inabalável, qual seja a de que os factos por si relatados estão protegidos por uma ampla e quase inquebrável confidencialidade, permitindo-lhe assim divulgar todas as circunstâncias que repute como necessárias à defesa dos seus interesses, sem que corra o risco de serem divulgadas, sem causa evidentemente justificada.

Do modo como foi aqui definido, poder-se-ia – erradamente – concluir que o segredo profissional tem uma natureza absoluta e, por tal circunstância, não admitiria que cedesse face a outros direitos e/ou valores. O segredo profissional tem, naturalmente, como função primordial a defesa dos interesses de quem se socorre dos serviços de um Solicitador. De um modo singelo podemos dizer que o Solicitador tem o dever jurídico e o seu constituinte tem o correspondente direito. Direito este que se consubstancia na faculdade de exigir que o sujeito passivo da relação se abstenha de praticar quaisquer actos que violem o direito, razão pela qual o cumprimento daquele dever é alcançado por uma conduta de omissão.

Como um qualquer outro direito, também este não tem uma natureza absoluta, pois que se admite – e bem – que o Solicitador possa ter de divulgar os factos que se encontram a coberto do sigilo profissional. Com efeito, o dever de segredo cessa quando em causa estiverem direitos ou interesses legalmente atendíveis do Solicitador e do cliente e que a sua salvaguarda só se atinja pela sua divulgação. Aliás, só deve ser

¹³³ Obra citada, pág. 105.

admissível que sejam divulgados factos sujeitos a segredo profissional em tudo quanto se mostre absolutamente necessário para a defesa daqueles direitos e/ou interesses tutelados pelo Direito.¹³⁴

Aspecto incontornável e que aqui igualmente merece tratamento é o da natureza jurídica do segredo profissional. A questão reside fundamentalmente em apurar se este dever tem origem contratual ou tem uma dimensão não dependente de uma relação negocial. Se por um lado é quase incontornável que a relação que se estabelece entre o Solicitador e o cliente é de natureza contratual (em particular a que resulta do contrato de mandato), certo é que a existência do dever de segredo profissional não deve ser uma consequência exclusiva desse contrato. Não se afigura totalmente errada a ideia segundo a qual o direito à protecção conferida pelo segredo profissional resulte da relação jurídica nascida do contrato de mandato, mas a verdade é que se assim for entendido, corre-se o risco de a sua existência ficar refém da autonomia da vontade, da liberdade contratual das partes, enquanto princípios informadores do Direito Privado.

O dever a que está adstrito o Solicitador no que ao segredo profissional diz respeito não pode, pois, resultar apenas da conformação de vontades das partes. É demasiadamente importante para que a sua existência fique dependente da conformação da vontade das partes. Daí que possamos concluir que o segredo profissional tenha de ter uma natureza jurídica que está para além da relação contratual pura. A sua natureza jurídica deve ser entendida como resultando de um patamar supra contratual e transversal a qualquer relação jurídica que se crie entre um Solicitador e um cliente. Só assim a sua extraordinária importância se mostra acutelada, pois desde logo não está na dependência da vontade do Solicitador, nem do seu cliente.

Um outro aspecto do qual releva a extrema importância do segredo profissional é a circunstância de a prova feita em juízo com violação deste emblemático, ser considerada nula. A violação consiste na divulgação de factos sujeitos a sigilo profissional sem que o profissional a ele sujeito tenha previamente obtido a sua dispensa, isto é, tenha sido autorizado pela sua associação profissional a divulgar aqueles factos. Decorre da essência do dever em causa a insusceptibilidade de poder ser

¹³⁴ “3 - Cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do Solicitador, do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional.”

afastado sem que houvesse prévia autorização do órgão a quem a lei conferiu competência para o efeito. Julgamos que, conseqüentemente, a divulgação em juízo de factos a ele sujeitos seria inelutavelmente inválida, sob pena de se perder o sentido e alcance da obrigação. No entanto, e de modo a que duvidas não houvesse, o legislador português plasmou no n.º 6 do artigo 110º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores que é nula a prova feita em juízo com violação do segredo profissional.¹³⁵

4.4.1 DA SUA APLICABILIDADE AO AGENTE DE EXECUÇÃO

Não fora a circunstância de em Portugal o agente de execução ter de ser Solicitador ou Advogado e a questão em apreço seria naturalmente abordada de outro modo, pois que as funções do agente de execução têm uma natureza completamente distinta da daqueles outros profissionais do foro.

O agente de execução, por exercer funções de carácter público, não pode desde logo ser considerado um profissional liberal, pelo menos no sentido estrito da expressão. Para além disso, o agente de execução não é de todo um mandatário, tendo em consideração que não age por conta e muito menos em representação de outrem.

Ao ter passado a exercer – desde Setembro de 2003 – funções até então apenas exercidas pelos Oficiais de Justiça e pelos Magistrados, o Agente de Execução deve pautar o seu comportamento com transparência, isenção e imparcialidade. Em particular as duas primeiras características constituem a pedra de toque que permite estabelecer a diferença entre o exercício daquelas funções com as do mandatário. Este age, por natureza, de um modo parcial e não isento, tendo em conta que tutela pelos interesses particulares do seu constituinte. Deste modo, será natural que se tenha entendido que o agente de execução não deva estar sujeito ao segredo profissional, pelo menos nos moldes em que se encontra positivado para os mandatários forenses.

Entre a entrada em vigor do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e as alterações introduzidas em 2008 pelo DL 226/2008 de 30 de Novembro, não existia norma legal que tutelasse a subordinação ou não dos Agentes de Execução ao sigilo profissional. Este vazio normativo gerou naturalmente alguma dúvida, desde logo porque este especialista exercia igualmente as funções de Solicitador, sendo que para este o segredo

¹³⁵ “6 - Não fazem prova em juízo as declarações feitas com violação do segredo profissional.”

profissional se mostrava – e mostra – devidamente regulamentado. Apesar da dúvida sobre a sua aplicação ou não aos então Solicitadores de execução, podemos afirmar que todos os pedidos de dispensa do segredo profissional apresentados por eles e em relação a factos praticados no exercício efectivo dessas funções, foram sendo sistematicamente rejeitados, não por não ser razoável que o segredo fosse dispensado atento os argumentos apresentados, mas sim pela circunstância de se entender que a ele não estarem sujeitos.

O autor deste trabalho, no exercício das funções de Presidente Regional do Norte da Câmara dos Solicitadores até 2007 e por ser sua a competência para apreciar os pedidos de dispensa, sempre decidiu pelo seu indeferimento pelos motivos atrás indicados. Na verdade, o exercício das funções deste especialista na acção executiva tinha e tem um carácter público, pelo que os actos praticados não podiam ser enquadrados no sentido que se pretende dar ao segredo profissional e ao que com ele se pretende proteger. A inexistência de uma relação de confiança entre este profissional e as partes envolvidas numa qualquer acção executiva constitui igualmente argumento sólido para que o segredo profissional não lhes possa ser aplicado.

Nesse mesmo sentido e em 2008, entendeu por bem o legislador introduzir norma jurídica que veio terminar com qualquer dúvida que se tivesse instalado, passando a prever de forma clara e no n.º 2 do artigo 123º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores que os actos processuais efectivamente praticados pelos Agentes de Execução não estão sujeitos a segredo profissional. É posição acertada e coerente com a qualidade ou natureza das funções exercidas quando comparadas com as exercidas pelos Solicitadores e pelos Advogados.

Assim sendo, julgamos que as futuras funções do agente de execução em Espanha levadas por diante pelos Procuradores de los Tribunales, não devem estar sujeitas a segredo profissional, pelo menos no que toca aos actos praticados no estrito cumprimento das funções de especialista, sem ver, claro está, beliscada a aplicação das regras de sigilo profissional quando aplicadas aos referidos Procuradores de los Tribunales.

4.4.2 DO SEGREDO PROFISSIONAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PROCURADOR DE LOS TRIBUNALES

O segredo profissional em Espanha tem como destinatário – no exercício de actividades forenses – e por excelência o Advogado. Assim se refere no n.º 3 do artigo 542 da Ley Orgánica del Poder Judicial (LOPJ). Neste normativo se indica de modo claro que os Advogados devem guardar segredo de todos os factos ou noticias que conheçam no exercício de qualquer das suas funções, não podendo ser obrigados a depor sobre os mesmos.¹³⁶ O mesmo diploma legal não contém norma específica no que concerne ao segredo profissional dos Procuradores de los Tribunales, mas a sua aplicação a estes resulta de norma remissiva, na medida em que dispõe no seu artigo 543.3 que as regras relativas ao segredo profissional aplicáveis aos Advogados, são extensíveis aos Procuradores de los Tribunales.¹³⁷

Na opinião de **CUEVAS, EDORTA J. E. HERRERA**, o segredo profissional do Advogado e por arrastamento o do Procurador “... tutela la necesidad que tiene la sociedad y los justiciables de acudir al consejo o actuación de profesiones cualificados con las mayores garantías de discreción de éstos para cuanto se les confíe, lo cual es garantía e instrumento, a la vez (si no hubiera deber de sigilo, no se depositaría confianza) de la calidad de dicho asesoramiento o función. Su base es la “*intuitu personae*” del contrato de mandato.”¹³⁸

Refere ainda aquele autor que “... el procurador, como deber específico, debe “mantener reserva de las conversaciones y correspondencia con su mandante y con el letrado de éste”, por lo que debe recabar de éstos su consentimiento para revelarlos o hacer uso, en juicio o fuera de él.”¹³⁹

A par do que acontece em Portugal com os Solicitadores e com os Advogados, o segredo profissional dos Procuradores de los Trbunales de Espanha constitui simultaneamente um direito e um dever e não pode ser o profissional obrigado à sua divulgação, a não ser que em causa esteja a protecção de valores e/ou princípios que mereçam tutela legal e em face dos quais deva ceder. Afirma ainda aquele Magistrado que “*El secreto profesional es un deber legal estricto e ilimitado en el tiempo, y cuando*

¹³⁶ “... deberán guardar secreto de todos los hechos o noticias de que conozcan por razón de cualquiera de las modalidades de su actuación profesional, no pudiendo ser obligados a declarar sobre los mismos”.

¹³⁷ “**Artículo 543.3.** “Será aplicable a los procuradores lo dispuesto en el apartado 3 del artículo anterior.”

¹³⁸ **CUEVAS, EDORTA J. E. HERRERA – MAGISTRADO** – “Manual de la Procura”, Europea de Derecho, 2005, pág. 89.

¹³⁹ Idem, pág. 90.

invoque el secreto profesional un procurador podrá ampararse en las leyes reguladoras de su ejercicio para recabar el pleno respeto, de tal manera que se trata de un derecho y de un deber de guardar secreto. No puede ser el procurador obligado a revelar los indicados hechos, circunstancias y noticias, directa ni indirectamente, en juicio o fuera de él, aun cuando su contenido carezca de relevancia penal, afectación al honor, intimidad o propia imagen de la parte, o perjuicio en el orden económico.”¹⁴⁰

Questão que se revela da maior importância para a desejada alteração legislativa em Espanha, de modo a acolher, por um lado a “privatização” executiva nos moldes em que a mesma ocorreu em Portugal e em França e por outro lado atribuindo essas funções aos Procuradores de los Tribunales, prende-se com a proibição de este profissional do foro manter vínculos associativos ou de outra natureza com profissionais que impeçam o correcto exercício da Procura e que ponham em risco o segredo profissional. Na verdade, disso trata o artigo 23º, alínea c) do Estatuto Geral dos Procuradores que nos diz que “... *mantener vínculos asociativos o laborales de carácter profesional com profesionales que impidan el correcto ejercicio de la Procura o que pongan en peligro el secreto profesional*”

Mesmo que se entenda que tal disposição foi derogada tacitamente pela entrada em vigor do artigo 2.6 da Ley 2/1974, na redacção dada pelo artigo 5 da Ley 25/2009 de 22 de Dezembro¹⁴¹, deve no entanto determinar-se que tal proibição não pode aplicar-se quando os Procuradores de los Tribunales vierem a exercer em simultâneo as funções de Agentes de Execução.

Aspecto distinto e em relação ao qual já fizemos alusão acima, prende-se com a manutenção óbvia das regras relativas ao segredo profissional dos Procuradores de los Tribunales, mas já não aplicáveis aos futuros Agentes de Execução, desde que em causa, claro está, esteja o exercício das funções próprias deste especialista e no que toca aos actos processuais por si e em concreto praticados.

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ Anotação feita à alínea c) do artigo 23º do EGP: “Derogado tacitamente por el artículo 2.6 de la Ley 2/1974, de 13 de febrero, sobre Colegios Profesionales, en la redacción dada por el artículo 5 de la Ley 25/2009, de 22 de diciembre, de modificación de diversas leyes para su adaptación a la Ley sobre el libre acceso a las actividades de servicios y su ejercicio, que prohíbe a los colegios y a sus organizaciones colegiales por sí mismos o a través de sus estatutos establecer restricciones al ejercicio profesional en forma societaria.”

4.4.2.1 DO SEGREDO PROFISSIONAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE HUISSIER DE JUSTICE

Julgamos ter já conseguido demonstrar que é claro o paralelo entre o exercício das funções do Huissier de Justice francês, o agente de execução em Portugal e o que se pretende que venha a ocorrer em Espanha, com a atribuição das funções aos Procuradores de los Tribunales. Não será, pois, estranho que a propósito do segredo profissional se estabeleçam regras em tudo semelhantes, tal é a proximidade das funções.

No entanto, não deixamos de referir que da pesquisa efectuada, não se encontraram referências estatutárias bem vincadas no que ao segredo profissional diz respeito. Outrossim, encontramos referências ao segredo profissional feitas de modo colateral ou indirecto, designadamente a propósito dos deveres gerais a que se encontra adstrito o Huissier de Justice. Aliás, podemos mesmo referir que esse tema resulta na sua essência do privilégio que tem este profissional no acesso às bases de dados dos executados.

Tais circunstâncias não nos permitem concluir, porém, que o segredo profissional inexistia em relação ao Huissier de Justice, ou que se lhe preste uma menor atenção e/ou preocupação. Estamos absolutamente convencidos do contrário. Achamos, inclusivamente, que as regras essenciais relativas aos aspectos nucleares do seu significado e enquadramento deontológico e bem assim da sua percepção por parte destes profissionais estão de tal modo enraizados que se considera dado adquirido, sem necessidade absoluta de o positivar em todos os seus contornos.

Reveste-se de particular importância, como já acima aduzimos, a questão do segredo profissional quando este profissional teve acesso a determinadas bases de dados do executado, designadamente as que se referem a contas bancárias. Aliás a este respeito, julgamos oportuno analisar aqui uma recente decisão jurisprudencial francesa.¹⁴²

¹⁴² <http://www.huissiersdeparis.com/lhuissier-de-justice-et-le-secret-professionnel-cass-1ere-civ-pourvoi-n10-25-811>. Pode ser igualmente consultável em: http://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/premiere_chambre_civile_568/338_22_22698.html.

Do aresto em causa resulta a questão controversa a propósito da existência de violação do segredo profissional do Huissier de Justice quando divulga ao mandatário do exequente dados referentes a contas bancárias do executado, entretanto alvo de penhora.

Independentemente de não acharmos correcta a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Francês, designadamente por ter atribuído um sentido muito lato ao sentido e alcance do segredo profissional, sem ter tido em consideração, designadamente, as especificidades particulares deste profissional, certo é que pelo menos serviu para que se possa proceder a mais uma reflexão sobre tema tão delicado e que, na senda deste trabalho e no seu principal propósito, pode ser naturalmente fonte de análise relevante para a intervenção de los Procuradores de los Tribunales de España na acção executiva.

A fronteira entre o que deve ser desde logo o âmbito do segredo profissional e, consequentemente, o que a ele não estará ou não deverá estar sujeito, é claramente ténue. Se assim é no exercício das funções tradicionalmente sujeitas a segredo profissional, como são disso exemplo na área da Justiça os Advogados e os Solicitadores, bem mais complicado é a análise da amplitude do segredo profissional em relação a uma actividade que, notoriamente, apresenta contornos de profissional liberal e de funções públicas. Na verdade e como já foi abordado por diversas vezes neste trabalho, o Huissier de Justice, assim como o Agente de Execução em Portugal, assume de forma evidente funções privadas a par das que resultam de poderes públicos. É exactamente em face dessa especificidade que a análise do segredo profissional do Huissier de Justice deve ser feita de modo distinto da que é tradicionalmente levada a efeito a propósito dos Advogados e dos Solicitadores (mandatários por excelência). Esse tratamento diferenciado resulta, como dissemos, da distinta natureza das funções de cada um deles. Na nossa opinião é argumento suficiente para que se avalie de modo próprio o segredo profissional, o facto de o Huissier de Justice, assim como acontecerá em Espanha com os Procuradores de los Tribunales, exercer funções públicas e como tal concretizadas sem a preocupação de proteger interesses privados, como o são os dos clientes dos Advogados e dos Solicitadores.

A matéria em causa reveste-se de curial importância, designadamente para que os cidadãos, os profissionais em causa e bem assim os Tribunais possam saber do conteúdo, da sujeição e dos limites do segredo profissional.

A propósito de uma inquirição de um agente de execução promovida por iniciativa de um Juiz português, foi proferido recentemente um acórdão pelo Tribunal da Relação do Porto referindo em síntese que não pode um magistrado ordenar a inquirição de um agente de execução sobre factos abrangidos pelo segredo profissional.¹⁴³

O acórdão em questão acaba por apresentar uma solução que nos parece, por um lado óbvia e por outro lado desenquadrada com as normas estatutárias aplicáveis aos Agentes de Execução, mesmo que em causa o aresto ainda se refira à figura do Solicitador de Execução, entretanto alterada para agente de execução em 2008. Com efeito, declarar que o Juiz não pode ordenar que um agente de execução responda a perguntas relativas a factos que estejam sujeitos a segredo profissional, parece-nos demasiadamente óbvio, sem prejuízo de se mostrar acertada a decisão. O que julgamos é ser no mínimo estranho que tenha sido necessário que o litígio tenha de ter sido dirimido num Tribunal superior. No entanto, e não obstante o acerto na decisão, o Tribunal da Relação veio a fundamentar a sua decisão aplicando norma jurídica que se mostra prevista especificamente para o exercício das funções de Solicitador e não de Agente de Execução¹⁴⁴.

Mais estranho ainda e que nos suscita preocupação é o facto de no aresto em causa não ter sido feita alusão a uma norma também ela estatutária que resultou da alteração legislativa de 2008 e que de modo absolutamente explícito veio determinar que o Agente de Execução não está sujeito a segredo profissional em relação a todos os factos relativos aos actos processuais por si efectivamente praticados, o que se compreende e aceita, tal qual já o dissemos neste trabalho.¹⁴⁵

Não temos dúvida alguma no que diz respeito ao facto de se dever fazer uma distinção clara entre os factos conhecidos pelo Agente de Execução no exercício das suas funções, sujeitos ou não a segredo profissional. O legislador português em 2008 pretendeu exactamente estabelecer essa separação, prevendo a existência de um conjunto de factos ligados à actividade processual que não está sujeito a segredo por se

¹⁴³ Processo n.º 3056/10.4TBVCD-C.PI – relator M. Pinto dos Santos – consultável, entre outros, em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e2a93bb0bc028b3f802578b5004e081a?OpenDocument>.

¹⁴⁴ Referimo-nos ao artigo 110º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores

¹⁴⁵ A norma em causa é o n.º 2 do artigo 123º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

mostrar ser de natureza pública ou potencialmente pública e um outro conjunto, aferido por exclusão de partes, que se encontra a ele sujeito. Ora, desconhecer esta realidade normativa aquando da redacção do acórdão é, julgamos, estranho e até incompreensível.

A par do aresto que comentámos acima, um outro veio a ser proferido em 2010 ao abrigo do processo n.º 81/10.9TBSAT-A.C1¹⁴⁶. Não obstante ter sido abordado de modo colateral, a verdade é que também nesta decisão jurisprudencial foi abordada a questão do segredo profissional do Agente de Execução. Julgamos, porém, que as referências feitas e o modo de abordagem da questão enfermam dos mesmos vícios que acima tentámos demonstrar. Na verdade, custa-nos aceitar que um Tribunal Superior não tenha tido em consideração uma alteração legislativa de 2008, na sequência da qual o legislador teve o especial cuidado de tornar claro quais os factos que não estariam sujeitos a segredo profissional. Lançando mão de interpretação enunciativa *a contrario sensu*, facilmente se consegue apurar quais os factos que estão a ele sujeitos, tal qual estão os que forem conhecidos no exercício das funções de Solicitador ou de Advogado.

Não está em causa, claro está, saber se os factos conhecidos no exercício das funções de Agente de Execução, na sua globalidade, estão ou não sujeitos a segredo profissional. O que se pretendeu foi tornar positivado o que há muito era entendido – desde logo pelo autor de trabalho – como sendo a abordagem correcta, isto é, há justificadamente um conjunto alargado de factos que não podem sequer estar sujeitos a segredo profissional, desde logo os que forem praticados no exercício de funções de ordem pública. Assim quis o legislador tornar claro ao acrescentar o n.º 2 ao actual artigo 123.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

No mesmo sentido, **AMORIM, JOÃO PACHECO DE**, quando em 2005 e a pedido do Conselho Regional do Norte da Câmara dos Solicitadores emitiu parecer concluindo pela sujeição a segredo profissional de apenas alguns dos actos dos então designados Solicitadores de execução, tal qual veio a fazer o legislador, até de modo ainda mais amplo.¹⁴⁷

¹⁴⁶ Consultável, entre outros, em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f77775c1c4c3dfc380257beb005145bf?OpenDocument>.

¹⁴⁷ Consultável em <http://nao-esquecer-cr norte.blogspot.com.es/2005/05/segredo-profissional-do-Solicitador-de.html>.

Desse, aliás, douto parecer resulta que a entrada em vigor da reforma da acção executiva de 2003 e a intervenção deste outro profissional do foro, não faria sentido aplicar de forma “cega” as regras até então previstas para os Solicitadores – artigo 110.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores. Refere aquele autor no referido parecer que *“...com a reforma da acção executiva ocorrida em 2003, foi atribuído aos Agentes de Execução — rectius, Solicitadores de execução — a iniciativa e a prática dos actos necessários à realização da função executiva, conseguindo-se (ou pretendendo-se conseguir) por essa via, libertar o Juiz das tarefas processuais que não envolvam uma função jurisdicional, o que permite uma maior dedicação a todas as questões pendentes que envolvem essa função, bem como libertar os funcionários judiciais da realização de tarefas fora do tribunal, permitindo-lhes canalizar esse tempo para as funções a desempenhar dentro do tribunal. (...) sempre ficou claro que a atribuição das funções que hoje exercem os Solicitadores de execução nunca iria por em causa os direitos e garantias fundamentais das partes no processo, não só pelo elevado nível de competência e formação que aos Solicitadores de execução é exigido para que possam exercer essas funções, mas também porque o Juiz continua a ter um papel fundamental no processo executivo, dele estando reservadas as funções de carácter jurisdicional, bem como inclusive a autorização, mediante prévio despacho judicial de certos actos da competência do Solicitador de Execução.”*

Ora, a circunstância de exercer as funções que atrás se descreve, determina, ainda na opinião daquele jurista que este novo especialista *“... assume, com as suas funções, a realização de muitas tarefas até aí levadas a cabo pelos funcionários de Justiça. A atribuição destas funções ao Solicitador mais não é, então, do que mandar um agente privado para a realização de certas tarefas públicas no âmbito de um procedimento judicial, agindo este de acordo com as directrizes do tribunal”*

Essas características, aplicáveis em absoluto ao actual Agente de Execução, relevam de forma determinante para a avaliação do segredo profissional. De tal ordem assim é que, afirma ainda aquele mesmo autor *“... A obrigação de guardar segredo nas profissões jurídicas está intimamente relacionada com a relação de confiança que é imprescindível que exista entre Advogado e Solicitador e o cliente (...) Ora, é neste ponto que julgamos existirem razões justificativas de uma diferente vinculação ao segredo profissional no caso dos Solicitadores de execução. E isto por força das funções que lhes são cometidas.”*

Acrescenta de forma inequívoca que as funções que desempenhava o Solicitador de Execução (tal qual hoje o Agente de Execução) são de “ *cariz essencialmente público, de natureza idêntica à desempenhada anteriormente pelo Oficial de Justiça e pelo próprio Juiz.* ”

Em completa sintonia com o que defendemos, refere ainda aquele mesmo autor no citado parecer que é exactamente a natureza das funções deste novo operador judiciário, essencialmente conexas com os poderes públicos que lhe são legalmente reconhecidos, que decorre a sua posição neutra e imparcial na instância. Acrescenta ainda que: “ ... *De facto, o Solicitador não é parte nem mandatário de qualquer das partes. Ainda que, de acordo com a lei processual, o Solicitador possa ser indicado ou designado por uma das partes, esta não exerce sobre aquele um poder de direcção, seja em que grau for. O Solicitador de Execução apenas está sujeito direcção e controlo do Juiz da causa.* ”

Em jeito de conclusão e em especial com o propósito de promover a reflexão, julgamos que o legislador Espanhol deverá ter o especial cuidado de regular o exercício das futuras funções do Procurador de Los Tribunales, no que à matéria do segredo profissional diz respeito, nos mesmos moldes em que o fez o legislador português.

5 DO PROCURADOR DE LOS TRIBUNALES

5.1 BREVE ENQUADRAMENTO HISTÓRICO¹⁴⁸

A profissão jurídica do Procurador resulta directamente, tanto na sua designação, como nas suas funções, do “*Procurador ad Litem*” do Direito Romano pós-clássico, encarregado que estava de representar a parte em Juízo, mandatado para tal.

Na vigência do “*Corpus Iuris Civilis*” de Justiniano, a figura do Procurador é fruto de uma larga evolução, cujo ponto de partida reside no carácter excepcional da representação.

Mais tardiamente e assumindo distinta nomenclatura, surge a figura do “*Cognitor*”, constituindo a par de uma nova forma de “*Procurador ad Litem*”, cujas diferenças de actuação recaiam sobre o alcance e natureza da representação, até que, finalmente, desapareceram as fontes de distinção entre eles, dando lugar àquele último, reunindo funções de forma unificada.

No século XIII e sob auspícios de D. Afonso X – O Sábio - e sobre enorme influência do Direito Romano, faz-se referência ao Procurador (Lei 25), enquanto sinónimo de “*Personero*”, isto é, referindo-se a quem comparece em juízo no lugar de outra pessoa (III Partida, Título V, Ley Primera). É nessa altura dada especial atenção à regulamentação dos então designados “*Personeros*”, demonstrando assim e de forma inequívoca a importância daquele cargo e daquelas funções no ordenamento jurídico da época.

Durante o século XV, a profissão de Procurador apresenta-se como elemento fundamental na organização judicial e na representação das partes, de tal sorte que se exigia que nas “*Audiências*” só possam participar os “*Procuradores de número*”, examinados e recebidos perante o Juiz como “*Procuradores de causas*”. Tais circunstâncias resultam das Ordenações de Medina de 1489 e das Ordenações de Madrid para Advogados e Procuradores de 1495, criadas pelos Reis Católicos em 1489.

Da recompilação legislativa de 1802, resulta bem clara a consolidação e enraizamento das funções dos Procuradores – designados ao tempo por “*Procuradores*”

¹⁴⁸ <http://www.icpm.es/procura.asp>.

del número de la Corte” e “Procuradores de las Chancillerías y Audiências”, a ponto de se declarar que “... los Procuradores son las personas autorizadas para representar a los litigantes o procesados en los negócios judiciales, prévio poder, bien por nombramiento de la Corona, por compra de ofício, por elección del Ayuntamiento o por habilitación del juez respectivo”.

5.2 O PROCURADOR DE LOS TRIBUNALES NOS DIAS DE HOJE

5.2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o que vem preceituado no 1 do artigo 2º do Estatuto Geral, os Procuradores de los Tribunales cooperam na administração da Justiça e estão estritamente submetidos à lei, às normas estatutárias, entre as quais às de cariz deontológico e disciplinar.

O Procurador de los Tribunales é um profissional livre e independente, cujo exercício das suas funções é levada a efeito através de uma estrutura organizada em colégios e tem como principal missão a representação técnica de quem seja parte em qualquer tipo de processo judicial.

Como acima fizemos alusão, a profissão de Procurador de los Tribunales encontra-se regulamentada, sendo formada por uma tríplice, qui-ça hierarquizada, estrutura, na medida em que resulta expresso do n.º 1 do artigo 7º do Estatuto Geral que dela fazem parte o Conselho Geral dos Procuradores de los Tribunales, os Conselhos dos Colégios dos Procuradores das Comunidades Autónomas e os Colégios dos Procuradores.

Ao contrário do que acontece com o modo organizacional e estrutural da Câmara dos Solicitadores em Portugal, na qual é marcante um sentido centralizador de órgãos de cúpula, a quem são conferidas as principais competências reguladoras da profissão, seja de Solicitador, seja de agente de execução, o modo de organização da profissão de Procurador de los Tribunales atribui extraordinária relevância aos Colégios. Aliás, tal

circunstância encontra-se bem patente no próprio Estatuto Geral, como se pode apurar da leitura do artigo 4º daquele diploma.¹⁴⁹

No que ao exercício concreto da actividade diz respeito, a intervenção deste profissional pressupõe que aja em nome e por conta de quem representam judicialmente, estabelecendo a ligação entre as partes, os Tribunais e os mandatários, com particular relevo para os Advogados. A representação resulta, necessariamente dos poderes conferidos pelos clientes do Procurador de los Tribunales e, enquanto consequência directa, duma relação de mandato. De tal sorte que, para poder agir na qualidade de representante, a este profissional devem ser conferidos poderes bastantes, designadamente outorgados perante Notário.

5.2.2 DO EXERCÍCIO CONCRETO DA “PROCURA”

Julgamos pertinente abordar o exercício concreto da “procura”, isto é, dos actos próprios da profissão de Procurador de Los Tribunales, porquanto dela poderá ser mais fácil justificar a nossa opção clara na pretensão de lhes atribuir as funções que foram conferidas aos Huissiers de Justice em França e aos Agentes de Execução em Portugal.

O exercício das funções deste profissional e na opinião de **CUEVAS, EDORTA J. E. HERRERA** (Magistrado) obedece uma missão principal de representação técnica de quem seja parte em qualquer procedimento judicial, assim como uma missão adicional de cooperação com a Administração da Justiça. Afirma ainda aquele ilustre Magistrado que, em face dessa dupla função, o Procurador de Los Tribunales reúne em si um carácter privado, na medida em que exerce as suas funções na sequência de mandato que lhe é conferido, assim como reúne características públicas, porquanto a sua actividade profissional constitui uma manifestação do implemento dos serviços de Justiça ao dispor dos cidadãos¹⁵⁰.

¹⁴⁹ Artículo 4. Libertad, independencia y responsabilidad: Los procuradores desarrollarán su actividad con libertad e independencia, pero con estricta sujeción a las normas deontológicas que disciplinan el ejercicio de la profesión y a lo ordenado en la Ley, en este Estatuto General, Estatutos de Consejos de Colegios de Comunidad Autónoma, particulares de cada Colegio y en las demás normas que resulten aplicables.

¹⁵⁰ No texto original “... Por consiguiente, la labor del procurador obedece a:

A) Una misión principal de **representación técnica de quienes sean parte en cualquier clase de procedimiento (art. 1.1 EGP)**, y

B) Una misión adicional paralela de **cooperación con la Administración de Justicia**, lo que reúne un carácter privado -encargo del mandante-, y público -implemento del servicio de Justicia- (**arts. 1.2, 2.1 y 3.2 EGP**).” **CUEVAS, EDORTA J.E. HERRERA, Manual de la Procura**, pág. 11.

Esta sua dupla natureza constitui, assim entendemos, um dos vários argumentos que sustentam a nossa opção consubstanciada na escolha destes profissionais para o exercício das funções de Agentes de Execução em Espanha. Essa dupla natureza ou característica é desde logo comum no que aos Agentes de Execução portugueses diz respeito. A circunstância de exercerem já funções com dimensão pública constitui alicerce sólido para que justificadamente se continuem a conferir a estes profissionais do foro as funções também elas de carácter público relativas aos Agentes de Execução.

Os Procuradores de los Tribunales representam os interesses das partes no processo, fazendo-o com qualidade, celeridade e eficácia suficientes, de modo a que os direitos dos cidadãos sejam efectivados. Ao fazê-lo, colaboram para o melhor funcionamento da Administração da Justiça e, conseqüentemente, exercem funções com dimensão e interesse público.¹⁵¹

Aos Procuradores de los Tribunales de España estão, pois, reservadas funções de representação e, em face da cooperação em actividades subsidiárias dos órgãos judiciais, tais como actos de comunicação e execução, determinam igualmente que as suas funções seja de igual modo de interesse para a Justiça.

Na opinião de **CASTRO, PRIETO**, a intervenção deste profissional enquanto representante das partes é garante da segurança jurídica e do princípio da legalidade prevista nas leis do processo, assim como exerce uma função de colaboração com a Administração da Justiça. O exercício das suas funções determina ainda a efectiva realização do princípio da igualdade das partes e do contraditório, que impõe aos órgãos judiciais o dever de evitar desequilíbrios entre a respectiva posição processual delas, garantindo, assim, o princípio da imparcialidade objectiva.¹⁵²

5.2.3 DO RECENTE CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS PROCURADORES DE LOS TRIBUNALES

¹⁵¹ Idem “...Representan los procuradores de los tribunales a las partes en el proceso, y con finalidad de que la representación sea de calidad, rápida, y eficaz para los derechos de los ciudadanos en controversia, también son colaboradores en el mejor funcionamiento de la Administración de Justicia, lo que explica su dimensión pública.” – pág. 11

¹⁵² Idem, pág. 12.

Uma das questões que merecem uma redobrada atenção no que ao exercício das funções de Procurador de los Tribunales diz respeito e que por diversas vezes já tivemos a oportunidade de referir, é a que se prende com a conduta do respectivo profissional. É precisamente pela importância de que se reveste tal matéria que decidimos dar destaque ao que recentemente foi aprovado pelo Conselho Geral dos Procuradores.

Na verdade, compulsado que seja o Estatuto General de los Procuradores de los Tribunales de España, podemos concluir que o mesmo se encontra eivado de normas jurídicas relativas à conduta do profissional. Encontram-se dispersas, mas isso é apenas resultado do seu enquadramento sistémico e de organização de matérias. O que pretendemos com estas observações é apenas realçar que não seria em resultado da inexistência de uma codificação de normas de cariz deontológico que determinaria que os Procuradores de los Tribunales não tivessem meio de apurar legalmente quais as suas obrigações comportamentais, pelo contrário. Aliás, o mesmo acontece com o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, na medida em que nele igualmente encontramos um conjunto alargado de normas relativas às obrigações de cariz deontológico, sem que a sua sistematização tenha obedecido a uma lógica codificadora.

Sem prejuízo do que atrás dissemos, entenderam todos os decanos do Conselho Geral dos Procuradores aprovar um código deontológico, dando assim um destaque, qui-ça justificado, a esta tão relevante matéria, aliás alicerce do exercício da profissão e, julgamos que não será exagerado dizê-lo, sustentáculo da existência da própria profissão.

O código agora aprovado resulta, desde logo, da existência do código deontológico dos Postulantes Europeus, organização fundada pelos Procuradores de los Tribunales de España, pelos Solicitadores de Portugal e pelos Avoués franceses. A associação em causa aprovou em congresso realizado em Cadiz e em Novembro de 2000 a Carta Deontológica dos Postulantes Europeus¹⁵³

¹⁵³ O texto completo pode ser encontrado em: <http://www.verbojuridico.net/forense/solicitadores/postulantes.html>

Na opinião de **CERRILLO, FRANCISCO**¹⁵⁴ “ *Consensuar las normas de una profesión es un tema delicado. Hay tantos códigos deontológicos, entendidos como conjunto de normas ético-profesionales, como procuradores, pero há primado el sentido de la responsabilidad y la magnífica disposición de todos los colegios de procuradores.*”¹⁵⁵

Embora todos se prendam com a imposição de regras de conduta, seja por acção, seja por omissão, do novo código deontológico resultam deveres de génese distinta, sendo que a propósito deste nosso trabalho, julgamos oportuno destacar apenas alguns deles, por constituírem de algum modo uma ante câmara do que devem a vir a ser as regras de conduta deontológica dos futuros Agentes de Execução em Espanha.

Referimo-nos às regras relativas à independência, ao segredo profissional, às incompatibilidades com o exercício de outras actividades profissionais e aos conflitos de interesses. Tendo presente o que se pretende vir a consagrar para a reforma da acção executiva em Espanha, estas regras constituem a base elementar da actuação virtuosa, isenta e transparente das novas funções que vierem a ser atribuídas aos Procuradores de los Tribunales, sem prejuízo de estas serem regras relativas ao exercício em concreto da “Procura”,

Deste novo instrumento orientador da conduta do Procurador de los Tribunales de España destacamos as seguintes imposições comportamentais:

- a) Honradez y veracidad – artículo 5º;
- b) Independencia – artículo 6º;
- c) Secreto profesional – artículo 10º;

Já tivemos a oportunidade de referir que o exercício de uma profissão com as características dos Procuradores de los Tribunales não pode ser concretizada sem ter um conjunto de regras de conduta e de princípios norteadores da actuação profissional, seja

¹⁵⁴ Ao tempo da aprovação do código deontológico dos Procuradores de los Tribunales exercia as funções de presidente da comissão de formação.

¹⁵⁵ Revista del Consejo General de Procuradores, n.º 90, febrero de 2011, pág. 9.

no contacto com os seus clientes, no relacionamento com os colegas, seja com os demais profissionais do foro. Preferencialmente, essas regras deverão estar positivadas e organizadas em código de modo sistémico, embora a inexistência da codificação não constitua elemento de tal ordem fundamental que permita afirmar que o exercício da actividade possa estar em risco. Aliás, até à existência deste código deontológico, o exercício da respectiva actividade profissional encontrava-se igualmente secundada pela existência de regras de conduta, embora dispersas no instrumento legal que regulamenta o exercício da profissão.

A codificação é, porém, desejável tendo em conta especialmente dois factores, sendo que um se prende com a concentração num só instrumento de todas as regras de cariz ou génese deontológica e o outro com a relevância que lhe é conferida em face da autonomização em relação a qualquer outro conjunto de regras relativas ao exercício da actividade profissional, mas que não se prendam ou não tenham raiz comum.

A iniciativa agora levada a cabo pelos Procuradores de los Tribunales de España é seguramente uma demonstração de uma consciência colectiva e são no que à conduta virtuosa diz respeito e será certamente um instrumento a ter em conta a propósito das futuras funções de Agentes de Execução.

6 O PROCURADOR DE LOS TRIBUNALES ENQUANTO AGENTE DE EXECUÇÃO

Sem prejuízo dos argumentos que adiante traremos em ordem a sustentar a atribuição de funções de agente de execução ao Procurador de Los Tribunales – nos moldes em que a exercem os Agentes de Execução em Portugal e os Huissiers de Justiça em França - decorre do actual estatuto daquele profissional que, entre outras também nobres e importantes funções, “2. (...) desempenhar (...) as funções e competências que as leis processuais lhe atribuam, com vista à (...) eficaz execução das sentenças e demais decisões dos julgados e tribunais.(...)”¹⁵⁶

Na opinião de, **RIAZA, SARA DÍEZ**, a transposição para o ordenamento espanhol de uma reforma do género da que ocorreu em Portugal, não pode ter outro resultado que não vantagens. Desde logo não se torna necessário, conclui ainda, que se crie uma figura jurídica nova, pois pode partir-se dos recursos humanos já existentes, entregando esta tarefa aos Procuradores.¹⁵⁷

Há muito que os Procuradores de los Tribunales reivindicam para si a tramitação das acções executivas, em moldes semelhantes aos Huissiers de Justice ou aos Agentes de Execução em Portugal. Disso faz referência vincada o Presidente do Conselho Geral dos Procuradores – **ESTÉVEZ, JUAN CARLOS**, quando afirma “... *una solución que los Procuradores llevamos proponiendo desde hace muchos años.*”¹⁵⁸

Sustenta aquele alto dirigente que a atribuição aos Procuradores de los Tribunales das funções que foram conferidas aos Agentes de Execução em Portugal e aos Huissiers de Justice em França constituiria “... *una franca solución para uno de los*

¹⁵⁶ No texto original: “2. Es también misión de la Procura desempeñar cuantas funciones y competencias le atribuyan las leyes procesales en orden a la mejor administración de justicia, a la correcta sustanciación de los procesos y a la eficaz ejecución de las sentencias y demás resoluciones que dicten los juzgados y tribunales. Estas competencias podrán ser asumidas de forma directa o por delegación del órgano jurisdiccional, de conformidad con la legislación aplicable. **Estatuto General de los Procuradores de los Tribunales de España** - (Real Decreto 1281/2002, de 5 diciembre, consultável, entreoutros, em <http://www.cgpe.net/estatuto.aspx>).

¹⁵⁷ Armonización Europea en materia de ejecución procesal civil, Madrid, 2002, Consejo General de Procuradores, pág. 67. No texto original: “ *Trasladar a nuestro ordenamento jurídico esta institución de corte procesal no va a suponer más que ventajas. Es preciso entender que no es necesario crear una figura jurídica nueva sino que partiendo de los recursos humanos que tenemos se puede encomendar esta tarea a los Procuradores de los Tribunales*”

¹⁵⁸ Revista del Consejo General de Procuradores, n.º 97, Abril 2012, pág. 4.

problemas más graves que padece la Justicia como es la enorme demora en la ejecutoria judicial.”¹⁵⁹

Não está só – como seria natural - aquele ilustre dirigente dos Procuradores de los Tribunales no que se refere à defesa da atribuição de exclusivas funções relativas à acção executiva, designadamente por aplicação em Espanha das alterações e reforma recentes.

Nesse mesmo sentido reivindicativo está o Procurador **VELASCO, FÉLIX**¹⁶⁰ que a propósito de uma reflexão no que ao futuro da profissão diz respeito, refere que *“Es necesario potenciar las funciones del colegio profesional como órgano garante de los derechos de los procuradores e de los justiciables y potenciar mucho más la función del procurador valorando incluso la posibilidad de delegar en nosotros las ejecuciones, como ocurre en otros países.*”¹⁶¹

Por seu turno, a Procuradora **GONZÁLEZ, CARIDAD**¹⁶² afirma que *“Los procuradores deberíamos tener realmente facultades para realizar actos de comunicación y ejecución com garantías de efectividad.”*¹⁶³

A pretensão de atribuir a estes profissionais as funções tradicionais dos Huissiers de Justice franceses e dos Agentes de Execução portugueses não é manifestada apenas pelos próprios Procuradores de los Tribunales. Na verdade e entre outros, essa pretensão é manifestada por **TOBÍO, ANTÓNIO GARCIA**.¹⁶⁴ Para este secretário judicial, não se pode sequer pensar em prescindir de profissionais do foro, com formação em Direito e adequada, aptos prestar uma estreita colaboração na Administração da Justiça, cada vez mais complexa. Afirma que: *“ A este respecto, tenemos da completa seguridad de que la admisnitración de Justicia encierra la suficiente complejidad como para que nadie sobre y, en esta tessitura, el colectivo de procuradores abre las puertas a nuevas posibilidades de organización y mejora en el funcionamiento de esta Administración y en la prestación de sus servicios, a través de la atribución legal de tareas que*

¹⁵⁹ Idem.

¹⁶⁰ Procurador de los Tribunales en Medina de Rioseco (Valladolid).

¹⁶¹ Revista del Consejo General de Procuradores, n.º 97, abril 2012, pág. 33.

¹⁶² Procuradora em Santiago de Compostela.

¹⁶³ Revista del Consejo General de Procuradores, n.º 97, abril 2012, pág. 34.

¹⁶⁴ Secretário judicial. Secretario coordinator provincial de Lugo.

supongan una mayor implicación de sus miembros que, sin duda, pueden aportar importantes recursos humanos y materiales.”¹⁶⁵

Na defesa da sua posição, analisou em particular o exercício das funções dos Huissiers de Justice em França e os Agentes de Execução em Portugal. Após uma, ainda que breve e singela análise, mas igualmente objectiva e esclarecedora, conclui da seguinte forma: “ *La estrategia seguida en Portugal para lograr la mayor eficacia en el proceso de ejecución es distinta a la seguida en España en la medida en que supone una apuesta decidida por el colectivo de procuradores. En España se há optado por profesionalizar la gestión pública en el proceso desde dentro de la Administración, campo en el que se están produciendo importantes avances que se basan, en buena medida, en el aprovechamiento de la formación y capacidades de los secretarios judiciales. En Portugal la opción elegida en el campo de la acción ejecutiva há sido externalizar las actuaciones no jurisdiccionales del proceso de ejecución, encomendádolas a unos profesionales liberales llamados agentes de ejecución, com el control último de la autoridade judicial.*”¹⁶⁶

Não deixamos de achar curioso e oportuno que aquele alto funcionário judicial tenha tido a oportunidade de apresentar igualmente algumas das críticas feitas a propósito da reforma da acção executiva em Portugal, designadamente no que se refere ao início das funções dos actuais Agentes de Execução, à falta de tempo para a interiorização do novo modelo, assim como o funcionamento algo lento. Constituíram, como já tivemos oportunidade de afirmar, as dificuldades iniciais com que se confrontaram os então designados Solicitadores de execução, mas igualmente os Oficiais de Justiça e os Magistrados.

Sem prejuízo de reconhecer que a implementação em Espanha da figura do Agente de Execução (atribuída aos Procuradores de los Tribunales – como aqui defendemos) deve ser cuidada, desde logo evitando-se erros cometidos noutros países, acaba por não ter dúvida em afirmar que: “ **ninguna duda cabe de que, contando com un colectivo de procuradores debidamente formado y incentivado, la encomenda**

¹⁶⁵ Revista del Consejo General de Procuradores, n.º 97, abril 2012, pág. 4.

¹⁶⁶ Idem, pág. 45.

a estos profesionales de mayores funciones puede suponer para el Estado el logro de eficacia a un coste reducido.¹⁶⁷

Conforme aqui já o tínhamos dito, as recentes reformas processuais civis atribuíram novas funções aos Procuradores de los Tribunales, mas aparentemente surgiram de forma tímida, como que em resultado de uma falta de clareza no que se refere aos objectivos do Estado espanhol em matéria de Administração da Justiça, inseparável desde logo de uma lógica cada vez mais global, pelo menos a nível europeu.

Aliás, a esse respeito **TOBÍO, ALBERTO GARCIA** afirma que “... *a la vista de las funciones que se atribuyen a los procuradores en las últimas reformas, a pesar de que, al mismo tiempo, se muestre (el legislador) dubidativo y temeroso.*”¹⁶⁸

Apesar das dúvidas – legítimas e enquanto corolário de uma reflexão séria e cuidada – de algumas das soluções encontradas por outros países para resolver o mesmo problema comum – a falta de resposta da “máquina” do Estado para dar resposta a exigências crescentes de uma economia complexa e que não se compadece com mecanismos arcaicos e lentos, aquele mesmo Secretario Judicial acaba por concluir a sua posição, afirmando que:

- “*La atribución de mayores funciones en el proceso a la Procura pocos riesgos entraña para el Estado y muchos son los beneficios.*”¹⁶⁹

- “*Si la oficina judicial no es eficaz habrá que buscarle remedio en vez de articular una solución que en el fondo supone desconfianza y desprestigio de la Admisnistración de Justicia. Este remedio bien puede ser la abierta atribución com carácter exclusivo del proceso que no revistan carácter jurisdiccional.*”¹⁷⁰

- “*Nada se pierde por intentarlo y mucho se puede ganar. Esto en nada supone desapoderar a los secretarios judiciales de sus funciones en la oficina judicial. El secretario judicial, si se reconvierte en gestor público, ha de tener su campo de actuación basicamente en la organización y gestión de recursos humanos y materiales,*

¹⁶⁷ Idem, sublinhado nosso.

¹⁶⁸ Idem.

¹⁶⁹ Idem, pág. 46.

¹⁷⁰ Idem, pág. 45, sublinhado nosso.

pudiendo servir de germen a la creación de una verdadera carrera de directivos públicos de la que tan huérfana está nuestra Administración. ¹⁷¹

Sem qualquer desprimor pelas opiniões aqui trazidas na defesa da atribuição de novas funções aos Procuradores de los Tribunales na acção executiva, julgamos ser de vital importância trazer ao nosso estudo a reflexão e opinião do Presidente de la Sala Primera del Tribunal Supremo de España, **XIOL, JUAN ANTÓNIO**.¹⁷²

O respeito e reconhecimento do exercício meritório das funções de Procurador de los Tribunales não podia ser manifestada de forma mais inequívoca quando afirma que “*uno de los secretos para la eficacia de la Administración de Justicia es la Procura*”¹⁷³

A multiplicidade de cargos e funções jurisdicionais que este magistrado exerceu até à presente data, permite-nos tomar as suas palavras como resultado de uma experiência impar e de uma visão da Justiça que poucos apresentam, de tão conservadores serem e avessos à mudança, ainda que em causa estejam alguns paradigmas. A sua visão global do sistema judicial espanhol e os conhecimentos que detém do funcionamento de uma economia de mercado e de fundo capitalista onde se inserem os países membros da União Europeia, permite-lhe desde logo ter a clara percepção que “*Un sistema jurídico muy eficaz es capaz de hacer con mayor rapidez y eficacia que se estableza una regulación de los mercados financieros.*”¹⁷⁴ Acrescenta, apontando uma realidade incontestada à qual os Estados não podem deixar de ter em consideração, qual seja a de que a evolução da sociedade ocorre a uma velocidade estonteante e obriga (face à inércia e à falta de atitudes prontas e eficazes) à utilização de instrumentos velhos a realidades completamente novas.

Em face da sua experiência enquanto Director Geral das Relações com a Administração da Justiça, permite-lhe afirmar que os Procuradores de los Tribunales estão sistematicamente aptos a colaborar nas muitas reformas introduzidas ao longo dos anos, desde logo porque entende ser tal circunstância uma consequência do espírito de eficácia sempre presente no exercício profissional. Chega mesmo a afirmar que: “*Ellos*

¹⁷¹ Idem, pág. 45.

¹⁷² Eleito em Junho de 2013 magistrado del Tribunal Constitucional por el Consejo General del Poder Judicial junto al juez Santiago Martínez-Vares, deixando nessa altura de exercer as funções de Presidente de la Sala Primera del Tribunal Supremo.

¹⁷³ Revista del Consejo General de Procuradores n.º 90, febrero, 2011, pág. 16, sublinhado nosso.

¹⁷⁴ Idem, pág.18.

*(Procuradores) siempre han estado al lado de estas reformas y eso difícilmente se olvida.”*¹⁷⁵

Tendo bem presente a utilidade e, porque não dizê-lo, a indispensabilidade do Procurador de los Tribunales enquanto operador judiciário e bem assim a circunstância de serem profissionais atentos e sempre empenhados na melhoria do funcionamento da Administração da Justiça, entende este magistrado que *“El procurador está en una posición muy apta para desempeñar un papel que no acaba de encajar en la oficina judicial, porque la oficina judicial es muy estática, tiene su propia situación derivada de estar en un servicio administrativo que funciona en la sede del tribunal y próximo a él. (...) El procurador no debe limitarse a ser un enlace entre las partes, es decir, una especie de comunicación automática, sino que existe la posibilidad y la necesidad de reconocerle el ejercicio de funciones que no encajan exactamente en ninguno de los puntos que puede considerarse que son funciones públicas. Por lo tanto, creo que al procurador hay que encajarlo en lo que tradicionalmente en derecho Administrativo se há llamado el ejercicio privado de funciones públicas.”*¹⁷⁶

No mesmo sentido do Secretario Judicial acima citado, é igualmente opinião deste destacado Magistrado que a tendência do legislador espanhol no passado recente é o de conferir aos Procuradores de los Tribunales mais funções do que as que tinham, reconhecendo quer a capacidade, quer a competência destes profissionais do foro. Afirma, pois e nesse sentido que: *“No estoy diciendo ninguna novedad. La Ley de Enjuiciamiento Civil claramente va por esa línea. Hay momentos muy claros en los cuales esto se ve, pero se puede hacer también un esfuerzo de imaginación para ir encontrando otros momentos. (...) Si la ejecución es voluntaria también hay un papel muy importante a realizar para asegurarse de que el carácter voluntario de la ejecución, si hay algún problema, se há realizado correctamente. Pero sobre todo, cuando se trata de la ejecución forzosa, de la ejecución que lleva a cabo el tribunal, hay muchos aspectos y muchas diligencias que se escapan un poco de las posibilidades razonables de la oficina judicial y que tampoco pueden colocarse en manos de los defensores de las partes, que logicamente actúan defendiendo sus intereses.”*¹⁷⁷

¹⁷⁵ Idem, pág. 21.

¹⁷⁶ Idem, pág. 22 – sublinhado nosso.

¹⁷⁷ Idem, pág. 22 – sublinhado nosso.

Segue afirmando que:”... *Por esa línea creo que es bueno que avancemos, y creo que cuando se piensa en general en la agilización de la Justicia, o en la agilización de un proceso determinado, por ejemplo de dasahucio, hay que preguntarse siempre qué papel pueden aportar por una parte los secretarios judiciales, y por outra parte los procuradores realizando esse tipo de funciones que tienen, digamos, un carácter público, pero que pueden realizarse por un profesional privado com suficientes garantías.*”¹⁷⁸

Conclui atestando de modo claro que “*siempre he pensado que uno de los secretos para la eficacia dela Administración de la Justicia es la Procura, y la verdade es que siempre que he tenido que poner a prueba esta afirmación o este principio los procuradores han respondido.*”¹⁷⁹

Para o Vice-presidente do Conselho Geral dos Procuradores **RUIZ, LORENZO C.**, o acerto na decisão de atribuir novas funções aos Procuradores de los Tribunales, designadamente na acção executiva, resulta desde logo da recente admissão dos Procuradores espanhóis à União Internacional des Huissiers de Justice (UIHJ). A adesão a esta organização mundial significa reconhecer que o espectro de intervenção dos Procuradores de los Tribunales está aberto e o exercício de funções características dos Huissiers de Justice, assim como a dos Agentes de Execução em Portugal é uma realidade próxima, desejável e para a qual estes profissionais estão preparados.

Afirma aquele alto dirigente do Conselho Geral dos Procuradores que “*Formar parte de una organización internacional como la UIHJ en los tiempos que corren significa ampliar el campo de trabajo de los procuradores. Los efectos de la globalización, el movimiento de ciudadanos de todas las nacionalidades que mantienen relaciones comerciales entre los países, y la posibilidad de utilizar títulos ejecutivos y procedimientos monitorios europeos para las reclamaciones, sons in duda un nuevo campo para los procuradores españoles.*”¹⁸⁰

Conclui afirmando que “*Seria suficiente que se nos reconociera más nuestra faceta pública y que nos autorizara el acceso a las bases de datos de los organismos públicos a efectos de investigación de domicilio y patrimonio, com las consiguientes*

¹⁷⁸ Idem, pág. 22 – sublinhado nosso

¹⁷⁹ Idem, pág. 22 – sublinhado nosso

¹⁸⁰ Idem, pág. 31.

*autorizaciones. Seria conveniente que se nos dotara de más autonomia en la tramitación de los expedientes de ejecución, evitando las idas y venidas al juzgado para que autorice el siguiente trámite, sin que por ello no pueda existir un efectivo control judicial.”*¹⁸¹

6.1 DA ABSOLUTA NECESSIDADE DO USO EFICIENTE DE FERRAMENTAS INFORMÁTICAS NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DO AGENTE DE EXECUÇÃO EM ESPANHA

6.1.1 DA EXPERIÊNCIA PORTUGUESA – O SISAAE (SISTEMA INFORMÁTICO DE SUPORTE À ACTIVIDADE DOS AGENTES DE EXECUÇÃO) E O GPESE (GESTÃO PROCESSUAL DE ESCRITÓRIOS DE SOLICITADORES DE EXECUÇÃO)

A Câmara dos Solicitadores, aquando da proposta de alteração do Código de Processo Civil e da criação da figura do actualmente designado Agente de Execução, defendeu que o novo modelo para a tramitação da acção executiva teria necessariamente que envolver uma utilização exponencial de meios informáticos, que permitissem uma estreita e segura ligação entre as partes do processo, os Magistrados, entidades Oficiais detentoras de bases de dados, Tribunais, mandatários judiciais e os Agentes de Execução.

Como adiante demonstraremos – através de gráficos comparativos -, a utilização desta ferramenta informática permitiu um aumento sem paralelo da celeridade processual e, conseqüentemente, do sucesso da própria reforma da acção executiva em Portugal.

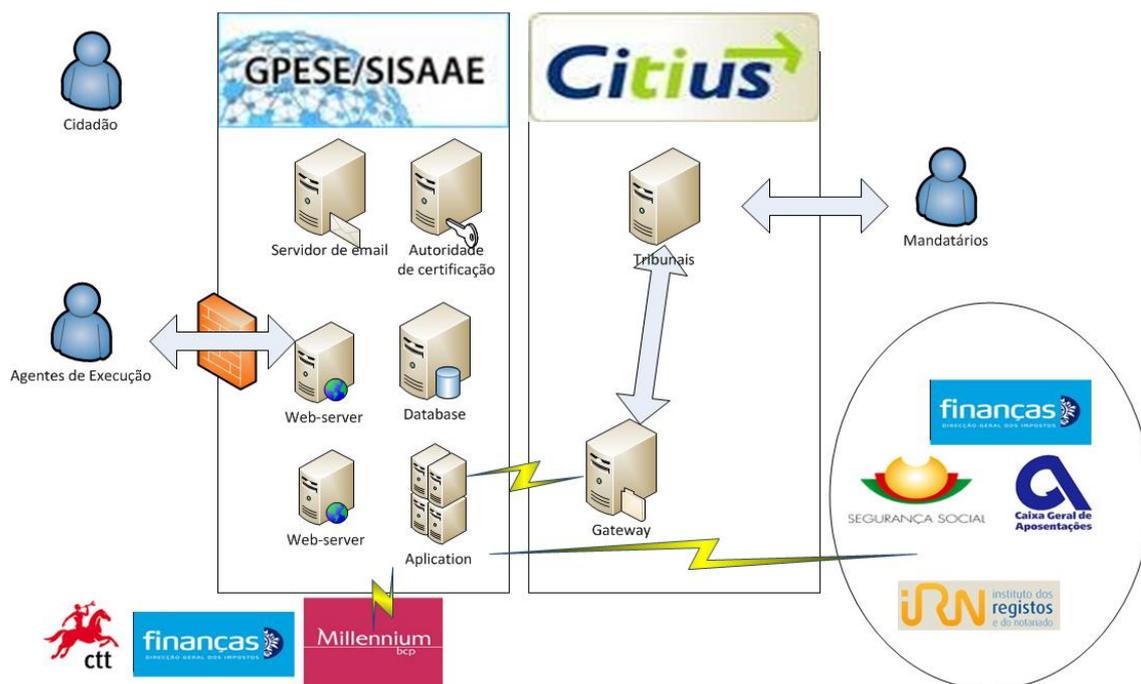
A plataforma, em síntese, possibilita as seguintes e principais tarefas:

- Consultas electrónicas às bases de dados públicas;
- Citações electrónicas;
- Gestão documental;
- Conciliação bancária;
- Conta corrente do processo;

¹⁸¹ Idem, pág. 32, sublinhado nosso.

- Gestão estatística;
- Envio de email's;
- Agenda e controlo de prazos;
- Controlo de pagamento de Caixa de Compensações;
- Débitos automáticos em conta bancária;
- Processador de textos (notificações, requerimentos, cartas, contas correntes, etc).

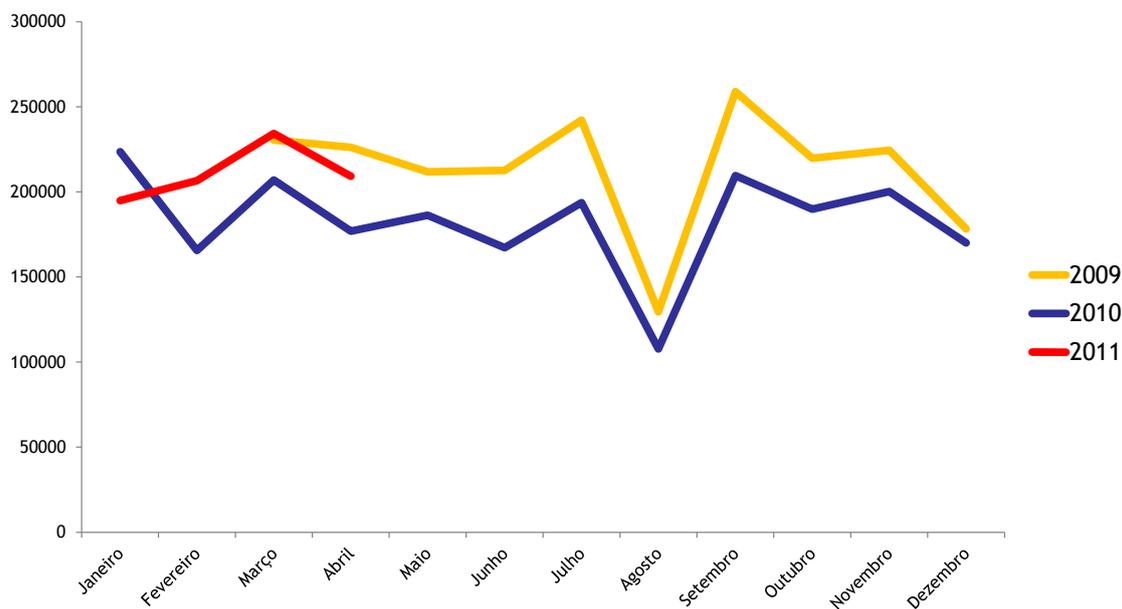
Esta plataforma electrónica encontra-se alicerçada numa rede estreita de ligações e contactos telemáticos com instituições oficiais, tais como os Tribunais (Citius), os Correios, os Serviços de Finanças, as Conservatórias dos Registos, entidades bancárias e a Segurança Social, entre outros, conforme melhor se alcança pelo gráfico adiante apresentado:¹⁸²



O fluxo das trocas de informações electrónicas e o acesso também telemático às bases de dados daquelas entidades representou, como se verifica no gráfico abaixo representado, um aumento exponencial, reduzindo-se sem paralelo o recurso aos meios

¹⁸² OLIVEIRA, A. ARMANDO – Diapositivos apresentados em conferência sobre as alterações ao Código de Processo Civil – Fundação Calouste Gulbenkian – Março 2012

normais de comunicação, com a consequente diminuição de custos e de tempo despendido.¹⁸³

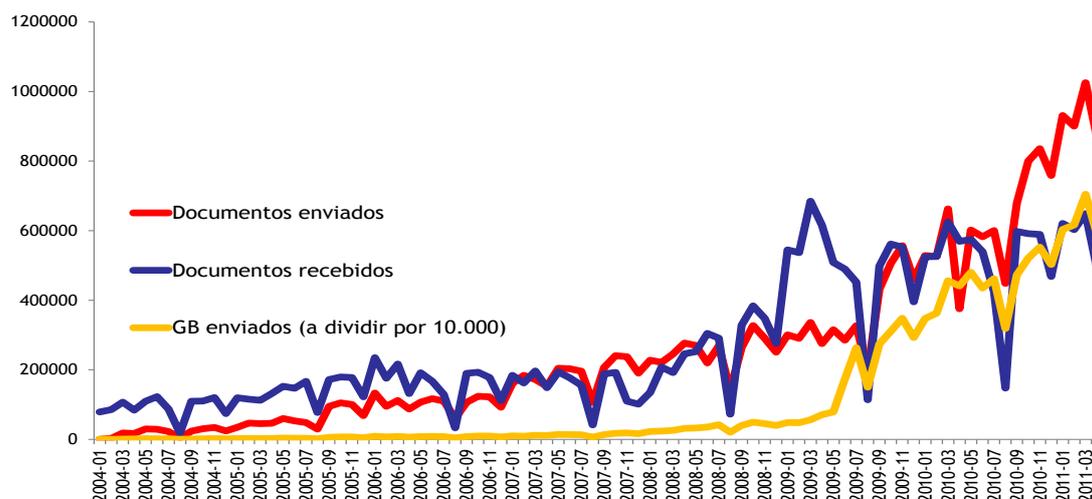


Em 2003 e consequentemente antes da reforma da acção executiva em Portugal, todas as comunicações eram feitas em suporte de papel, sendo que em 2009, passaram todas a ser feitas em suporte informático.

São de salientar, pela importância que revelam, em especial no que toca à celeridade e eficiência processuais, as comunicações efectuadas electronicamente entre os Agentes de Execução e os Tribunais.

¹⁸³ Idem

Assim e numa perspectiva gráfica:¹⁸⁴



Um dos mais relevantes aspectos relacionado com a actividade do agente de execução prende-se com a promoção das citações em processo executivo, embora lhe seja lícito promover-las em sede de acção declarativa.

Conforme já tivemos a oportunidade de referir, a reforma da acção executiva em Portugal ocorrida em 2003 assentou, para além dos aspectos jurídicos marcantes, em inovação tecnológica, tentando em tanto quanto fosse possível que se suprimisse a tramitação processual em suporte papel, procedendo à sua realização através de mecanismos informáticos. A ser assim, não seria estranho que essa intenção passasse pela implementação de um processo electrónico das citações dos credores dos executados, enquanto elemento imprescindível ao bom e célere andamento da respectiva acção judicial. No entanto, apenas em 2011 foi possível que tal circunstância ocorresse, desde logo porque carecia de intervenção do legislador.

Em termos jurídico-processuais, a citação constitui o acto pelo qual se dá conhecimento a alguém de que contra si foi proposta determinada acção judicial.¹⁸⁵ Quer se trate de acção declarativa, quer executiva, a citação constitui momento processual de extrema importância para o réu e para o executado, respectivamente, na medida em que, promovida que seja, toma conhecimento da intenção de quem impulsionou a acção judicial, podendo de seguida apresentar a sua defesa.

¹⁸⁴ Idem.

¹⁸⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 219.º do Código de Processo Civil Português.

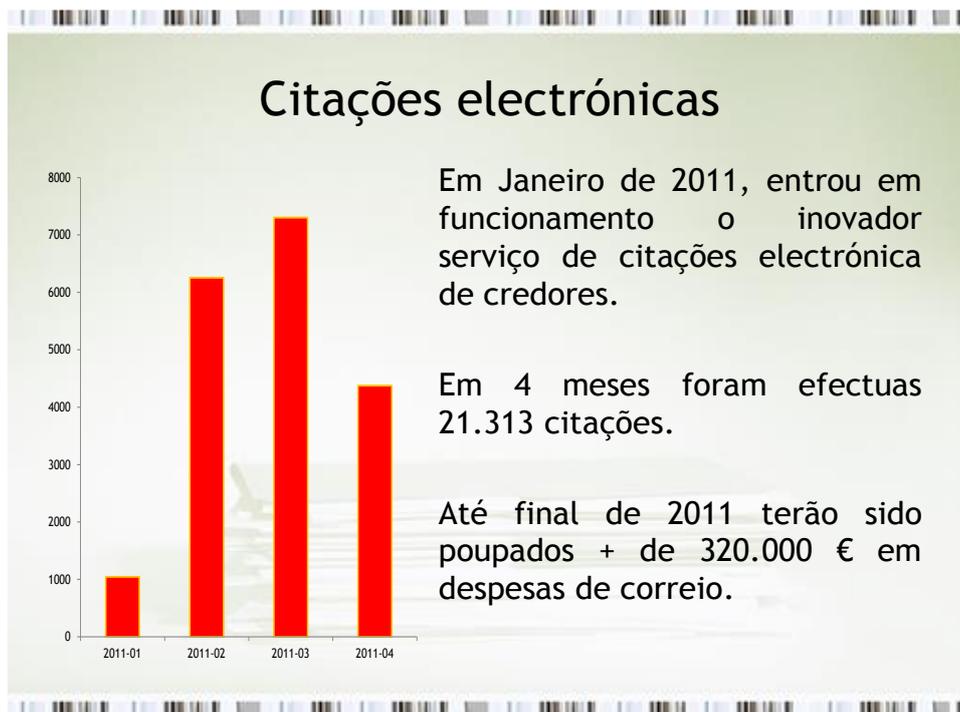
Apesar de ter em vista a protecção dos interesses da parte contra quem a acção foi proposta, a citação (ou melhor a sua célere e correcta promoção) revela-se igualmente importante para quem intentou a acção judicial, designadamente por saber que, quando promovida, a defesa da contraparte deverá ocorrer num determinado lapso temporal. Para o autor é da maior importância que a citação seja levada a efeito no mais curto espaço de tempo possível.

A promoção célere da citação na acção executiva (assim como em qualquer outra acção judicial) constitui inegavelmente fonte de maior segurança para os operadores económicos, desde logo porque enquanto não ocorrer, o processo executivo não poderá extinguir-se, pelo menos em regra. O ressarcimento dos direitos de crédito do exequente será igualmente mais célere com uma citação promovida de forma eficaz e rápida do executado e/ou de quem se mostre necessário chamar aos autos.

Ora, é precisamente a propósito do chamamento ao processo executivo dos credores do executado que a implementação da sua citação electrónica se revela da maior importância para se atingir uma maior rapidez na aplicação da Justiça. Um dos entraves existentes em qualquer acção executiva residia no facto de, por imposição legal e para se acautelarem outros interesses controvertidos, ser necessária a promoção da citação dos credores do executado. Obstáculo à celeridade pois a promoção da citação destes na acção executiva era até 2011 promovida por meios tradicionais, designadamente através de correio registado. Fácil é apurar que a substituição dos meios comuns de citação dos credores por meios electrónicos traria à acção executiva a celeridade exigida. Implementada em 2011, a nova plataforma electrónica permitiu a tão desejada celeridade, assim como a poupança de milhares de euros em recursos, designadamente em papel.

Graficamente:¹⁸⁶

¹⁸⁶ OLIVEIRA, A. ARMANDO – Diapositivos apresentados em conferência sobre as alterações ao Código de Processo Civil, Fundação Calouste Gulbenkian, Março 2012.



A par da citação electrónica dos credores, a inovação tecnológica assentou igualmente na citação edital dos intervenientes processuais em relação aos quais se frustraram os outros meios de citação. Implementada em 2010 no ordenamento jurídico português, este mecanismo electrónico produziu mais de 300 publicações por mês, determinando igualmente, não só uma maior e visível celeridade processual, mas também uma poupança em recursos económicos na ordem das centenas de milhares de euros, aliás como se pode alcançar pelo gráfico demonstrativo adiante apresentado transcrito: ¹⁸⁷

¹⁸⁷ Idem.



Um dos aspectos centrais da acção executiva tal qual resultou da reforma ocorrida em 2003 prende-se com o acesso por parte do agente de execução a relevantes bases de dados, em especial aquelas que possam ser reveladoras das manifestações de carácter patrimonial do executado. Esta questão, claro está, não constituiu *de per se* resultado da reforma, mas sim o seu acesso por parte de um profissional liberal – Agente de Execução – e de um modo mais célere e eficaz, desde logo porque, na maioria das vezes, sem necessidade de autorização judicial.

Ainda que na verdade tenha sido intenção do legislador reformador implementar uma forma de acesso privilegiado às bases de dados (como são exemplos as da Autoridade Tributária, Segurança Social e Conservatórias do Registo Predial, Comercial e Automóvel), desde logo por ter entendido que a rapidez da acção executiva estaria alicerçada num acesso também ele célere e eficaz de determinadas bases de dados, a verdade é que tal realidade só passou a existir de forma ampla no ordenamento jurídico em 2006.

Imediatamente após a entrada em vigor da reforma em 2003, o acesso electrónico às bases de dados com relevância processual era em bom rigor praticamente

inexistente, razão apontada como um das causas para que o sucesso da reforma não fosse desde logo visível.

A partir de 2006, iniciou-se à real disponibilização do acesso às bases de dados, constituindo desde então processo contínuo, de tal sorte que em 2011, cerca de 80% do acesso às bases de dados passou a ser concretizado por meios electrónicos.

Os gráficos abaixo apresentados demonstram a evolução desse acesso, constituindo um dos vectores para a eficácia da acção executiva em Portugal.¹⁸⁸



¹⁸⁸ Idem.



Se é verdade que a celeridade e eficácia da acção executiva constituíram aspectos centrais na reforma, não é menos verdade que se pretendeu a diminuição dos custos associados com a sua tramitação, em especial para os exequentes, impulsionadores da acção e a quem se imputam, pelo menos numa fase inicial.

As consultas às bases de dados e demais formalidades levadas a efeito de modo electrónico permitiram que se diminuísse em larga medida os custos associados à tramitação da acção, dispensando grandemente os exequentes dum esforço financeiro elevado e até por vezes claramente dissuasor. Porém, não só beneficiaram os exequentes com as medidas atrás referidas, mas também os executados, destinatários a final do ressarcimento dos direitos de crédito dos exequentes, como dos custos inerentes à acção executiva, designadamente das despesas que houveram de ser suportadas para se conhecer do seu património. Deste modo, podemos afirmar – de acordo com o gráfico adiante apresentado, que os custos globais da acção executiva em Portugal e no que às consequências directas do acesso electrónico às bases de dados diz respeito, reduziram-se em cerca de 400000€.

Assim e tomando como exemplo as consultas à Segurança Social:¹⁸⁹

Redução de custos

Para além da celeridade do processo e maior eficácia na identificação dos bens, as consultas electrónicas tem um impacto muito significativo na redução de custos, não só para o próprio processo, mas também para as diversas entidades envolvidas.

EXEMPLO DE CONSULTA À SEGURANÇA SOCIAL

	2003	Hoje
Tempo de resposta	10 dias	3-5 segundos
Tempo despendido pelo AE:	10 min	15-30 seg
Tempo despendido p/entidade	15 min	---
Custos associados:	1 a 2 €	----

Só este serviço electrónico representa por ano:

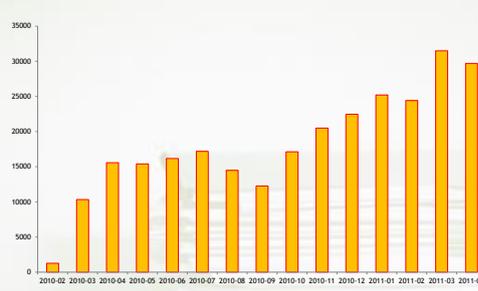
- 100.000 horas de trabalho;
- 1.000.000 de folhas (cerca de 5,5 toneladas de papel);
- 400.000,00 € em custos directos (correio/telefone/fax/toner);



Outro exemplo, desta feita à actual Autoridade Tributária (anterior Direcção geral das Contribuições e Impostos):¹⁹⁰

CONSULTAS À DGCI

Em Março de 2011 foram ultrapassadas as 30.000 consultas.
No espaço de 1 ano foram feitas 270.000 consultas.



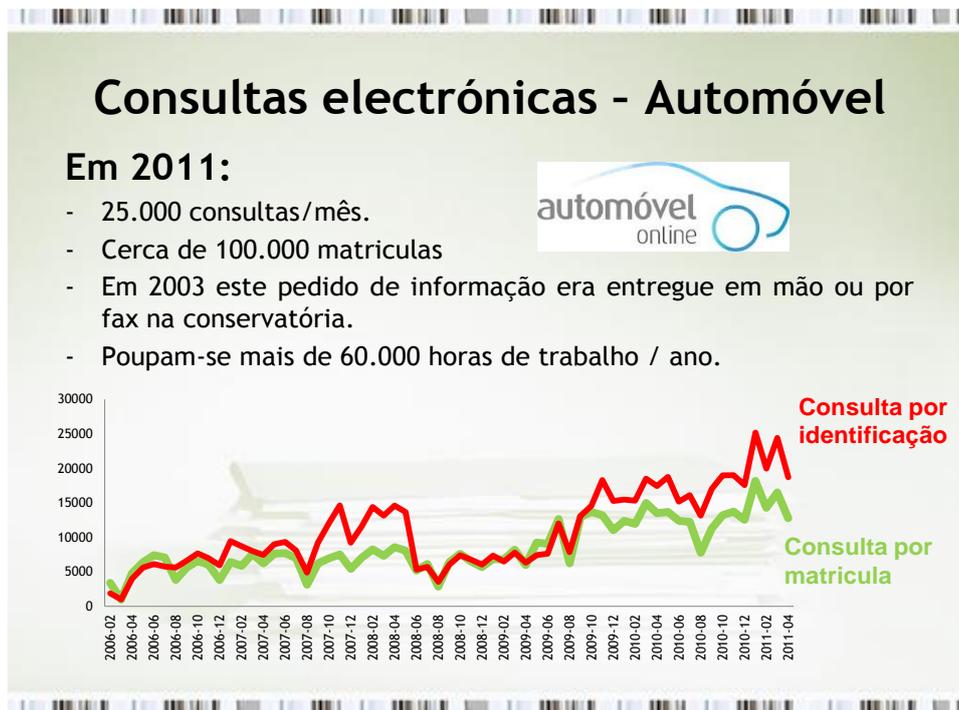
- A Administração fiscal reduz 100.000 horas de trabalho/ano.
- Afastam-se 500.000 € em custos processuais



¹⁸⁹ Idem.

¹⁹⁰ Idem.

Ainda um outro exemplo, no caso a propósito das consultas às bases de dados do Registo Automóvel:¹⁹¹



Ainda que seja certa a impossibilidade de todos os actos próprios do agente de execução serem promovidos via electrónica, designadamente por ter ainda que processar muita informação através de correio registado, a verdade é que mesmo nessa vertente são visíveis os resultados derivados do seu tratamento electrónico. Assim, a partir de 2007 foi possível ao agente de execução integrar nos documentos por si gerados o controlo do correio registado, passando a tratar essa informação de modo electrónico. Desde então e até final de 2011, os Agentes de Execução processaram cerca de 200000 consultas às bases de dados dos Correios de Portugal, como se pode concluir do gráfico seguinte:¹⁹²

¹⁹¹ Idem

¹⁹² Idem.



Paralelamente às citações e às consultas das bases de dados feitas de forma electrónica e em acesso remoto, há que destacar – pela importância que isoladamente apresenta na celeridade e eficácia da acção executiva – a penhora electrónica dos veículos automóveis (para além da já referida consulta às referidas bases de dados).

A penhora deste tipo de bens não constituiu, como é óbvio, novidade com a reforma da acção executiva, mas é inegável que a eficácia da sua concretização por meios electrónicos é comparativamente exponencial. Uma análise superficial ou ligeira levaria a que se pensasse na rapidez da comunicação às Conservatórias do Registo Automóvel desse acto juridicamente imobilizador dos veículos automóveis do executado. Na verdade, a penhora feita electronicamente não só permite que a informação chegue de forma mais rápida a quem tem de promover o respectivo registo, como pode ser feita em qualquer momento, sem dependência, claro está, do horário de funcionamento desses serviços. De acordo com as alterações legislativas que veio possibilitar, entre outros, o registo online da penhora dos automóveis, determinou que a ordem de registo dos diversos pedidos fosse feita por “ordem de chegada” (para protecção do princípio da prioridade registral), mas tendo sido feito electronicamente e

fora das horas de expediente, é anotado no respectivo diário em primeiro lugar no dia imediatamente seguinte.¹⁹³

Como acima se demonstrou, a celeridade e eficácia são conseguidas através deste mecanismo electrónico de penhora que, quando aliado à disponibilização também electrónica das bases de dados do Registo Automóvel, assume especial relevo no sucesso da reforma da acção executiva. Aliás, o gráfico que apresentamos de seguida ilustra bem o que acabamos de referir, pois dele resulta que desde 2008 – altura em que se procedeu à alteração legislativa e à criação da respectiva ferramenta informática – até 2011, os Agentes de Execução penhoraram cerca de 80000 automóveis, tendo sido poupados aos custos processuais (fruto da redução emolumentar relativa a pedidos de registo feitos online) cerca de 2500000 €:¹⁹⁴



Questão que merece por nós especial atenção, em particular por constituir elemento fundamental na efectiva concretização das funções da acção executiva e de modo a que se possa vir a ser implementada em Espanha, caso o Estado espanhol

¹⁹³ Cfr. o n.º 2 do artigo 5º da Portaria 99/2008 de 31 de Janeiro, consultável, entre outros, em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2010&tabela=leis.

¹⁹⁴ OLIVEIRA, A. ARMANDO – Diapositivos apresentados em conferência sobre as alterações ao Código de Processo Civil, Fundação Calouste Gulbenkian, Março 2012.

empreenda alterações legislativas com vista à reforma da sua acção executiva, é a penhora electrónica dos depósitos bancários. Aliás, por revestir no nosso entendimento papel de enorme relevância para o exercício das funções dos Agentes de Execução, mas em especial enquanto ferramenta conducente a um caminho célere, de desmaterialização e de ressarcimento dos direitos dos exequentes, decidimos dedicar-lhe uma particular análise. Assim:

6.1.2 A PENHORA ELECTRÓNICA DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A penhora dos depósitos bancários constitui, com pouca margem de erro, o mecanismo que mais rapidamente permite o ressarcimento dos direitos de crédito dos exequentes, sejam eles pessoas singulares ou colectivas. Na nossa opinião, a penhora dos depósitos bancários é, de longe, o mecanismo ideal para a eficácia de um qualquer sistema de execução, na medida em que o exequente tem em vista – com excepção das acções executivas que têm como finalidade a entrega de coisa certa ou a prestação de facto certo, que constituem número residual quando comparadas com as que visam a entrega de quantia certa – a obtenção à custa do património do executado duma determinada quantia em dinheiro, seja ela resultante da entrega directa desse bem por parte do executado ou de qualquer terceiro, da penhora dos depósitos bancários, ou da venda de outros bens igualmente penhorados.

Esse ressarcimento é tão célere quanto eficaz se for concretizado pela penhora dos depósitos bancários, pois reconhecemos ser muito residual para não dizer rara a iniciativa do próprio executado. Porém, a penhora dos depósitos bancários levanta e sempre levantou uma questão, que embora não tenha uma natureza jurídica, de índole prática. Falamos, claro está, da notificação à entidade bancária da penhora do saldo, sendo certo que, tantas e tantas vezes, o resultado dessa penhora se revela infrutífera. Esse resultado negativo pode resultar naturalmente do facto de o executado não ser titular de qualquer saldo bancário na instituição visada, mas resulta inúmeras vezes da manipulação da informação por parte dela.¹⁹⁵

¹⁹⁵ Temos consciência que as afirmações produzidas podem ferir susceptibilidades e até ser mal interpretadas e não podem ser corroboradas por nenhuns dados oficiais, fruto do melindre óbvio. São, pois, baseadas na experiência no exercício da actividade profissional de Solicitador e das experiências de centenas de Agentes de Execução. Pelas afirmações produzidas, assume o autor deste trabalho completa e isolada responsabilidade.

A penhora de depósitos bancários é feita mediante despacho judicial e comunicada preferencialmente por meios electrónicos. A inovação introduzida na lei processual em 2003 apenas se circunscreveu, nesta matéria, a determinar que evitasse tanto quanto fosse possível as notificações por carta. É isso que deve ser retirado, claro está, da expressão “... preferentemente, por comunicação electrónica ...”. Porém, tal não corresponde à penhora electrónica dos depósitos bancários. Essa pressupunha que ao agente de execução tivesse desde logo acesso a informações sobre a existência de depósitos bancários e em caso positivo promoveria a sua penhora, mesmo que não soubesse do seu valor em concreto.

A diferença na promoção da penhora por via electrónica directa ou por via do envio dela através de correio virtual não é aparente, longe disso. A penhora dos depósitos bancários de modo electrónico pressupõe que ela se efective sem a intervenção humana de qualquer espécie, isto é, tudo se passa de forma informática, não dando assim qualquer margem de manobra para que as informações relativas à existência de contas bancárias e/ou os seus saldos pudessem ser adulterados.

A penhora deste tipo de bens, tal qual é feita, determina apenas que à instituição bancária chegue a ordem de penhora, sendo que a sua concretização só ocorre quando levada a efeito pela própria instituição.

No ordenamento jurídico português, mas apenas há relativamente pouco tempo, foi implementada uma regra imposta pelo Banco de Portugal, segundo a qual todas as contas bancárias devem ser igualmente registadas no Banco Nacional. Julgamos que esta medida poderá constituir fonte da eventual, mas desejada, penhora electrónica dos depósitos bancários. Na verdade, com tal circunstância, o agente de execução poderá vir a ter informação por via telemática da existência de contas bancárias tituladas pelo executado, podendo, acto continuo vir a promover a penhora dela, assim que tal regime vier a ser implementado.

Na opinião de **RESENDE, JOSÉ CARLOS**¹⁹⁶, a partir da implementação da reforma da acção executiva em Portugal (15/9/2003), “... aboliu-se a intervenção do

¹⁹⁶ Ao tempo da realização do presente trabalho, exerce o cargo de Presidente da Câmara dos Solicitadores.

Banco de Portugal ...”¹⁹⁷ como meio necessário para que fosse apurada a existência de contas bancárias tituladas pelo executado. Na opinião daquele jurista, um enorme passo foi dado na celeridade, mas em especial na eficácia das execuções, em particular no que concerne às penhoras bancárias. Essa igualmente foi a opinião de outros juristas, dos quais se destacam aqui, **LEBRE DE FREITAS, JOSÉ** ¹⁹⁸ e de **NETO, ABILIO**.¹⁹⁹

No entanto e conforme acima já tivemos a oportunidade de referir, a introdução deste tipo de medidas não apresentou de imediato resultados positivos, fosse porque as respectivas normas legais não foram suficientemente claras, fosse em função de uma natural resistência na implementação de mudanças de comportamento e de hábitos na tramitação processual até então vinculados. Aliás, na opinião de **RESENDE, JOSÉ CARLOS**, assistimos a que alguns Tribunais tenham considerado que, em face das regras sobre sigilo bancário e em função da indeterminação normativa sobre a ordem da realização da penhora, esta só podia verificar-se após a demonstração pelo agente de execução da inexistência de outros bens de valor adequado susceptíveis de penhora.²⁰⁰ Nesse sentido, decidiu o Tribunal da Relação do Porto no processo 66/03.1 TBVFL-B de 01-03-2010. A ineficácia inicial das medidas legislativas atrás referidas foi de tal ordem visível que, ainda na opinião daquele autor, “*A penhora por comunicação electrónica, sete anos decorridos da reforma, não existe.*”²⁰¹ Outras foram ainda as manifestações práticas da ineficiência das medidas legislativas, como era a necessária comunicação prévia aos bancos da existência de contas susceptíveis de penhora, muitas das vezes com resultados que redundavam ou não inexistência de saldo para penhora, ou de valor tão ínfimo que não era suficiente para pagar ao banco pela sua colaboração.²⁰²

Questão ainda mais paradoxal e que espelha bem a falta de vontade das instituições bancárias e, claro do próprio poder político, reside no facto de a penhora de saldos bancários por iniciativa do Fisco e da Segurança Social ter um tratamento muito mais “facilitado” quando comparado com a penhora resultante de um processo de

¹⁹⁷ **RESENDE, JOSÉ CARLOS** – “As penhoras bancárias – razões de prioridade” – Trabalho apresentado no Mestrado em Solicitadoria na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2009, pág. 5.

¹⁹⁸ Código de Processo Civil anotado, Vol. III, Coimbra Editora, 2003, pág. 467.

¹⁹⁹ Código de Processo Civil anotado, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda.

²⁰⁰ **RESENDE, JOSÉ CARLOS** – “As penhoras bancárias – razões de prioridade” – Trabalho apresentado no Mestrado em Solicitadoria na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2009, pág. 6.

²⁰¹ *Idem*, pág. 7.

²⁰² *Idem*.

natureza cível. Nas palavras de **RESENDE, JOSÉ CARLOS** “ *A verdade é que o Fisco tem demonstrado uma elasticidade nas suas soluções legislativas e informáticas muito superior ao que se verifica no mundo judicial. A facilidade com que têm alterado os códigos fiscais, em sede de Orçamento de Estado e a tecnicidade e determinação, pouco sujeita a debates aprofundados, do Ministério das Finanças, facilitaram tais opções.* ”²⁰³

As sucessivas alterações legislativas, em especial as introduzidas em 2008, com o Dec. Lei 226/2008 de 30 de Novembro, não permitiram ainda que se agilizasse de forma efectiva e concreta a penhora de contas bancárias, esfumando-se assim a mais eficaz medida coercitiva na satisfação dos legítimos interesses dos credores.

Conclui aquele autor, **RESENDE, JOSÉ CARLOS** que:

“ – *Não há actualmente nenhuma justificação para complicar a penhora de depósitos bancários com um prévio despacho judicial, embora seja compreensível a necessidade desse despacho quando se pretender averiguar dos movimentos efectuados em determinada conta bancária;*

- *O lobby bancário tem apresentado uma grande resistência à eficácia da penhora de depósitos. Esta resistência é incompreensível porquanto tudo indica que aquelas instituições são as que mais se deveriam importar com a eficácia das execuções;*

- *A incapacidade do Governo de obrigar as instituições bancárias a adoptar uma solução electrónica simultânea tem sido o principal pretexto para cada uma delas murmurar que não está disponível para avançar se as outras também não o fizerem;*

- *Os Agentes de Execução devem ter um acesso às informações fiscais que lhes permitam verificar quais os bancos onde os executados têm movimentos bancários;*

- *Os Agentes de Execução devem poder penhorar uma conta bancária com a notificação ao gerente de qualquer delegação da instituição (mesmo que seja necessário despacho judicial) incumbindo a este responder com a mesma celeridade da reservada para a liquidação dos cheques.* ”²⁰⁴

²⁰³ Idem, pág. 8.

²⁰⁴ Idem, pág. 17.

Estas conclusões, em relação às quais tomamos a liberdade de nos associar, devem constituir – aliás como é o principal mote deste singelo trabalho nosso – elemento de estudo para a implementação em Espanha duma reforma da acção executiva, que se quer (cremos nós) urgente, por se mostrar – diríamos - inadiável. A penhora das contas bancárias é, a par de outras medidas até de maior evidência, um dos pilares em que deve assentar a futura reforma, permitindo-se que a celeridade processual seja uma realidade e acima de tudo que se mostre eficaz aos “olhos” de quem recorre a este procedimento judicial por absoluta necessidade e por incumprimento dos seus direitos.

Contemporaneamente com a elaboração deste nosso trabalho, foi finalmente implementada em Portugal uma alteração legislativa com vista à regulamentação da penhora dos saldos bancários de modo informático. Esta alteração legislativa resultou desde logo da também ela recente entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 41/2013 de 26 de Junho.

Com a entrada em vigor deste novo diploma, várias foram as alterações introduzidas a propósito da penhora electrónica dos saldos bancários, que se julgam ter contribuído para a efectiva tutela dos interesses do exequente.

Das alterações em causa, salientam-se as seguintes:

- a) Supressão da necessidade de despacho judicial. A penhora bancária é efetuada por comunicação eletrónica pelo Agente de Execução às instituições de crédito legalmente autorizadas a receber depósitos, nas quais o executado disponha de conta aberta;
- b) Obtenção eletrónica de informações junto do Banco de Portugal;
- c) Procedimento de preparação (“bloqueio”) e consumação da penhora. O “bloqueio” aqui referido corresponde a uma imobilização jurídica e genérica da possibilidade de movimentação a débito de quaisquer contas bancárias tituladas pelo executado;
- d) Definição do prazo máximo de dois dias úteis para que a entidade bancária, também por comunicação eletrónica, cumpra a obrigação consubstanciada na

informação ao Agente de Execução quanto ao montante bloqueado, aos saldos existentes ou à não existência de conta ou saldo;

- e) Recebida a comunicação, o Agente de Execução e no prazo de cinco dias comunica por via eletrónica às instituições de crédito:
- a penhora dos montantes dos saldos existentes que se mostrem necessários à satisfação da quantia exequenda, e/ou
 - o desbloqueio dos montantes não penhorados.

De modo sintético, as fases relativas ao procedimento tendente à penhora dos saldos bancários são as seguintes:

1ª - Pedido de bloqueio;

2ª - Conversão do bloqueio em penhora/levantamento do bloqueio;

3ª - Pedido de pagamento/levantamento de penhora.

A análise pormenorizada relativa ao procedimento, em especial no que toca ao tratamento informático e à utilização da ferramenta SISAE/GPESE, pode ser levada a efeito através de ficheiro disponibilizado no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores.

Conforme acima tivemos a oportunidade de referir, a possibilidade de penhora electrónica de saldos bancários em Portugal (há muito reivindicada) constitui uma realidade recente, sem que isso nos tenha afastado propósito de apresentar os que são já do conhecimento público.

Desde a data da entrada em vigor desta fundamental ferramenta informática, alicerçada, claro está, no correspondente suporte legal, os Agentes de Execução penhoram electronicamente, em apenas sete meses, 115 milhões de euros existentes em depósitos bancários. Em concreto, desde Setembro de 2013, os Agentes de Execução efectivamente realizaram 51.811 penhoras electrónicas de contas bancárias e, no total, penhoraram 114,6 milhões de euros.²⁰⁵

²⁰⁵ Dados recolhidos em http://economico.sapo.pt/noticias/contas-bancarias-penhoradas-por-dividas-somam-115-milhoes-de-euros_191212.html.

Deste modo e de acordo com as palavras do actual Presidente da Câmara dos Solicitadores Resende, José Carlos a penhora electrónica dos saldos bancários acaba por representar um contributo fundamental para o aumento da celeridade processual, fim esse que constituiu um dos aspectos incontornáveis para a reforma da acção executiva em Portugal.

Aliás, a penhora electrónica das contas bancárias, nos moldes a que atrás nos referimos, constitui inovação a nível mundial, de tal modo que têm sido várias as solicitações de outros países nos quais a tramitação da acção executiva se mostra igualmente entregue a profissional tendencialmente liberal.

A implementação deste tipo de medidas só pode redundar num efeito positivo no que à eficácia da acção executiva diz respeito, razão pela qual defendemos como sendo de importância vital a sua inclusão nas medidas legislativas que poderão levar à reforma da acção executiva em Espanha.

6.1.3 DA EXIGÊNCIA DA CONFIDENCIALIDADE NO TRATAMENTO DOS DADOS

A disponibilização do acesso, electrónico ou não, de informações do executado, mesmo que circunscritas ao seu património, a um profissional liberal e sem controlo directo do Magistrado, constituiu obstáculo e motivo de alguma reserva. Ainda que se considere que o agente de execução exerça as suas funções sob a estreita dependência do Magistrado do respectivo processo, a verdade é que o acesso a informações de carácter reservado levanta questões de enorme relevância, em especial as que se prendem com a protecção dessa informação. Não é menos verdade, porém, que tendo optado por entregar a tramitação da acção executiva – com especial atenção aos actos de natureza material – a um profissional liberal, o legislador português teve a clara consciência que o sucesso da reforma passaria por um controlo efectivo da informação por parte de quem viesse a prosseguir com a tramitação da acção executiva. Fê-lo, sem no entanto, deixar bem vincado que o acesso a informações privilegiadas por parte do agente de execução só poderia ocorrer quando estivesse a exercer as suas funções numa concreta acção executiva (nunca de uma forma livre e generalizada) e sempre sob o controle do Juiz.

É a este propósito e para garantir que o acesso às informações de cariz patrimonial do executado, que o Tribunal tem sempre e directo acesso às consultas levadas a efeito pelo agente de execução, podendo assim monitorizar e controlar, garantindo assim que a protecção dos dados é cumprida, apenas permitindo o acesso a informações patrimoniais do executado e ao abrigo de uma acção executiva em curso.

Assim, todas as informações a que o agente de execução tem acesso, em resultado do acesso às bases de dados, são registadas na própria plataforma SISAAE/GPESE, mas igualmente na plataforma electrónica dos Tribunais (CITIUS). Em qualquer momento pode o Oficial de Justiça e o próprio magistrado ter acesso às bases de dados que o agente de execução consultou, mantendo-se assim e de forma efectiva a confidencialidade exigida.

Não se deve, porém, esquecer que a par das regras atrás indicadas e que permitem a monitorização e o controlo, deve subsistir uma relação de confiança que o Estado conferiu a estes profissionais, sujeitos que estão desde logo a processo de formação de índole ética, promovida pela própria Associação, quer no momento em pretendem aceder a tal especialidade, quer em posteriores acções de formação contínua.

A confidencialidade é, indiscutivelmente, aspecto incontornável para a segurança dos cidadãos e das empresas, mas também não deve ser considerado valor absoluto, sem que deixe de ceder, pois, face a outros e mais elevados valores atendíveis, como sejam o do eficaz ressarcimento dos direitos, aliás já reconhecidos pelo ordenamento jurídico, desde logo vertidos nos títulos executivos que constituem a génese de qualquer acção executiva. O propósito passará necessariamente por permitir que, sob estreito controlo, sejam dadas a conhecer dados que sejam especialmente relativos ao património do executado, de modo a que e à custa dele, o titular do direito violado possa ser verdadeiramente ressarcido.

Seja através de mecanismos tradicionais, seja pelo recurso a meios informáticos, a confidencialidade dos dados apenas poderá ceder perante a estrita necessidade de obter informações credíveis e no mais curto espaço de tempo possível, permitindo ao agente de execução cumprir uma das primordiais funções num Estado de Direito Democrático, qual seja a que se faça Justiça.

A escolha de profissionais liberais ou tendencialmente liberais para o desempenho de funções na acção executiva, tal qual aconteceu em Portugal com os agora designados Agentes de Execução, deverá pautar-se – como aqui se defende com a eleição dos Procuradores de los Tribunales de España – pela implementação de processos de consciencialização de valores éticos e de conduta virtuosa, em especial para permitir que os “justiciables” confiem na isenção, na transparência e na imparcialidade, características indispensáveis e apanágio destes novos operadores judiciais.

6.1.4 DAS INICIATIVAS RECENTES DE CARACTER INFORMÁTICO DOS PROCURADORES DE LOS TRIBUNALES DE ESPAÑA E DO ESTADO ESPANHOL EM MATÉRIA DE JUSTIÇA

A utilização de ferramentas informáticas no exercício das funções de Procurador de Los Tribunales, bem assim na própria gestão dos escritórios destes profissionais, constitui preocupação constante por parte do Conselho Geral dos Procuradores. Aliás, espelho disso mesmo é a recente iniciativa promovida pelos responsáveis pela informática do Conselho Geral e do Colégio de Madrid, consubstanciada na *Plataforma Tecnológica del Consejo General de Procuradores*²⁰⁶ e do programa “*Sistema de Reenvío de Notificaciones (SIRENO) del Colégio de Madrid.*”²⁰⁷

A par desta, uma outra ferramenta informática recente constitui demonstração clara que os Procuradores de los Tribunales reconhecem que a própria subsistência da profissão ou o desenvolvimento de novas tarefas está dependente da sua implementação e aplicação, com vista a melhorias na Administração da Justiça com as consequentes vantagens para os cidadãos. Falamos, no caso, do “**LEXNET**”.

Temos vindo a defender que a implementação de ferramentas informáticas aplicadas ao auxílio na Administração da Justiça, utilizadas quer pelos vários

²⁰⁶ Com base em assinaturas electrónicas, este sistema irá permitir a transferência de cópias e envio telemático entre Advogados via Internet, totalmente seguro e de forma certificada, utilizando as tecnologias de segurança mais avançadas e transmissão de dados em informações criptografadas. Esta ferramenta é o primeiro passo que o Conselho Geral dos Procuradores implantou para uma plataforma mais ambiciosa, em resposta às últimas mudanças tecnológicas na administração da Justiça. Informação recolhida em <http://www.procuradoranaranjo.com/2012/03/plataforma-tecnologica-del-consejo-general-de-procuradores-de-espana/>.

²⁰⁷ Este sistema integra a aplicação Lexnet do Ministério da Justiça Espanhol e permite a gestão das notificações por parte do Colégio dos Procuradores de Madrid, sendo uma ajuda imprescindível para a Administração da Justiça e para a agilização processual. Informação obtida em <http://www.icpm.es/docsBoletines/ICPM21.PDF>.

operadores judiciais, quer pelos cidadãos, constitui alicerce fundamental na concretização com sucesso de uma reforma como a que este trabalho aborda.

Fizemos, julgamos que com pormenor, uma apresentação das principais vantagens da utilização de ferramentas informáticas que, para além de permitirem que mais facilmente se atinja um dos propósitos máximos, qual seja a da celeridade na tramitação e decisão de processos judiciais, elas conferem de igual modo ao cidadão um maior sentido de Justiça material e maior aproximação e contacto com os vários operadores.

Em Outubro de 2012, a propósito da divulgação dos resultados da atribuição do prémio “Cristal Scales Of Justice”²⁰⁸, promovido sob a égide da “CEPEJ - Commission européenne pour l’efficacité de la justice - ²⁰⁹, o Estado espanhol apresentou a ferramenta informática designada por LEXNET. O desenvolvimento desta plataforma informática de aplicação directa à administração da Justiça esteve a cabo do Ministério da Justiça de Espanha.

A ferramenta LEXNET “es una plataforma de intercâmbio seguro de información entre los Órganos Judiciales y una gran diversidad de operadores jurídicos que, en su trabajo diario, necesitan intercambiar documentos judiciales (notificaciones, escritos y demandas). Han transcurrido varios años desde su implantación y LexNet se ha convertido en un instrumento de trabajo seguro tan habitual en el ámbito de las comunicaciones judiciales, como el teléfono, el fax o el correo electrónico. El sistema que empezó a funcionar en el año 2004”²¹⁰

Não obstante ter sido iniciado nos anos idos de 2004, o Governo Espanhol, a propósito do plano estratégico de modernização da Justiça 2009 – 2012²¹¹, introduziu novas funcionalidades e melhoramentos na plataforma anterior, conferindo-lhe maior eficácia na concretização dos seus objectivo inicialmente determinados.

Não é, naturalmente, objecto deste trabalho a análise pormenorizada da plataforma LEXNET, mas sim demonstrar que o Estado espanhol tem clara consciência

²⁰⁸ Regulamento consultável em:

[https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CEPEJ\(2012\)2&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorIntranet=DBDCF2&BackColorIntranet=FDC864&BackColorLogged=FDC864](https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CEPEJ(2012)2&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorIntranet=DBDCF2&BackColorIntranet=FDC864&BackColorLogged=FDC864).

²⁰⁹ CEPEJ – Comissão europeia para a eficiência da Justiça – www.coe.int.

²¹⁰ <http://infolexnet.justicia.es>.

²¹¹ http://www.mjjusticia.es/estatico/cs/mjusticia/pdf/PEModernizacion2009_2012.pdf.

das vantagens na modernização – em especial pelo recurso a mecanismos informáticos – do sistema judicial, ou melhor, na modernização da Administração da Justiça.

Conforme se poderá verificar com facilidade, o desenvolvimento daquela e de outras ferramentas informáticas podem contribuir para os mais elevadas e nobres funções de um Estado de Direito Democrático, designadamente no que concerne à aplicação justa e rápida da “Justiça”.

Esta ferramenta, aliás como atrás já dissemos, tem como usuários profissionais privilegiados, os Advogados e os Magistrados, mas igualmente os Procuradores de los Tribunales, que no que a este trabalho diz respeito, constituem destaque. De facto, no exercício das funções destes profissionais, a utilização desta ferramenta permite, não só a agilização e eficiência dos actos praticados, como também a monitorização constante dos fluxos de informação, facilitando uma maior e melhor gestão de tempo e de recursos.²¹²

²¹² http://infolexnet.justicia.es/wps/portal/infolexnet/documentacion/manuales_lexnet_nuevo.

7 CONCLUSÕES

1. Estas conclusões não são mais do que uma súmula das perspectivas e orientações que, no nosso entender, deverão ser futuramente seguidas pelo legislador espanhol ao promover uma reforma no processo civil executivo, designadamente pela implementação de um sistema que pressuponha a introdução do agente de execução.
2. O principal objectivo do trabalho que nos propusemos realizar prendeu-se com o estudo das mais relevantes questões colocadas ao legislador português em face de uma determinada realidade económica, jurídica e judicial, enquanto génese da reforma da acção executiva ocorrida naquele país em Setembro de 2003. Pretendemos promover uma investigação que assentasse numa análise comparativa que nos permitisse encontrar, *ab initio*, semelhanças entre o estado do funcionamento da acção executiva em Espanha e o de Portugal antes da reforma.
3. Como resulta da exposição levada a efeito, julgamos ter apresentado um diagnóstico, ainda que singelo, do funcionamento da acção judicial executiva em Espanha, assim como as suas fragilidades, aliás comuns ao que se passava em Portugal antes de Setembro de 2003, de modo a que nos tivesse permitido apresentar igualmente uma reflexão ou ensaio sobre a implementação de medidas por nós julgadas como acertadas, designadamente em face da experiência recolhida e acumulada com o decurso de mais de dez anos sobre a reforma em Portugal. Acresce que o ensaio apresentado não teria sido possível sem que nos tivéssemos debruçado sobre o estudo da mais relevante fonte ligada à privatização da acção executiva e o seu desenvolvimento por profissionais eminentemente liberais. Falamos, claro está, do Huissier Francês e da associação mundial que os representa, a saber a UIHJ.
4. De acordo com o que expusemos, várias poderiam ser as soluções para obviar à falta de resposta do sistema judicial espanhol, no que à acção executiva diz respeito. Tal qual ocorreu noutros países, entre os quais

Portugal, a atribuição do exercício das funções de agente de execução a um profissional tendencialmente liberal, em detrimento da competência até então conferida aos Magistrados judiciais e aos funcionários dos tribunais, não foi solução imediata, nem a única em análise. Optámos pela apresentação de uma proposta de implementação da figura do agente de execução assente no Procurador de los Tribunales de España, designadamente por entendermos que são muitos os pontos comuns que estiveram na génese da atribuição dessas funções aos Solicitadores portugueses. Aliás, de tal ordem comuns que, como tivemos a ocasião de mencionar, as respectivas associações profissionais fazem parte de um organismo internacional por elas fundado – Comité dos Postulantes Europeus.

5. Dando como certo que a atribuição das funções características dos Agentes de Execução aos Procuradores de los Tribunales pressupõe a assumpção de novos valores e princípios éticos e deontológicos, ou pelo menos a consciencialização de uma posição ética distinta da que até então vinha pautando o exercício das actuais funções, determinou que tivéssemos a preocupação de apresentar um conjunto de reflexões e propostas de implementação, designadamente alicerçadas na recente experiência portuguesa.
6. São de destacar, em jeito de reflexão, as abordagens que fizemos a propósito das incompatibilidades e impedimentos dos Agentes de Execução em Portugal. Conforme tivemos a oportunidade de referir, a simples circunstância da atribuição de funções desta natureza a qualquer profissional liberal, inserido numa estrutura associativa já constituída ou a constituir, determinaria *de per se* que se impusesse um conjunto de regras de cariz ético-comportamental adaptadas, claro está, ao desenvolvimento dessas novas tarefas. Porém, em causa está – tal qual defendemos – que a atribuição destas novas funções seja feita na pessoa dos Procuradores de los Tribunales de España. Por tal opção, assim como aconteceu em Portugal com a reforma da acção executiva em 2003, a implementação em Espanha destas novas funções pressupõe que venha a ser imposto um conjunto de regras definidoras da sua nova actuação profissional, designadamente

implementando um núcleo essencial de incompatibilidades e de impedimentos, que naturalmente resultam do exercício cumulado das funções de Agente de Execução e de Procurador de los Tribunales

7. Defendemos de forma vincada que o sucesso resultante de uma reforma da acção executiva em Espanha passaria igualmente pela definição objectiva do conjunto de valores éticos ligados à conduta virtuosa do profissional, implicando que o exercício das funções aqui projectadas venha a comungar de princípios hoje tidos por indispensáveis e irrenunciáveis, razão pela qual tomámos a opção de desenvolver aturadamente a matéria relativa aos impedimentos e às incompatibilidades. Não é, pois, de estranhar que tenhamos dedicado inúmeras páginas do nosso trabalho à análise da realidade estatutária dos Agentes de Execução em Portugal, com um duplo propósito, a saber, por um lado a reflexão sobre todos os aspectos legalmente estatuídos e os dados recolhidos do exercício concreto das funções ocorrido nos últimos anos e por outro lado a apresentação de propostas de aplicação na futura atribuição de idênticas tarefas em Espanha. A existência de um conjunto marcante e objectivo de incompatibilidades e de impedimentos no futuro exercício das funções executivas do Procurador de los Tribunales constituirá – estamos convictos – alicerce fundamental na construção do edifício deontológico deste profissional e nas suas novas funções.
8. As incompatibilidades e os impedimentos que aqui defendemos são, como vimos, elementos essenciais definidores da conduta virtuosa, isenta, transparente e imparcial do futuro agente de execução em Espanha, mas devem igualmente ser vistos enquanto fonte de segurança e certeza por parte dos cidadãos. Não nos oferece dúvida alguma que o “justiciable” espanhol verá certamente aumentada e de forma exponencial a sua segurança e certeza na sequência de tão apertado conjunto de regras de conduta impostas ao Agente de Execução espanhol.
9. O Procurador de los Tribunales é um profissional liberal marcado com a exigência e a tradição secular no que diz respeito à virtuosidade e rectidão ética da sua conduta profissional, razões de sobra para que tivéssemos a

ocasião de aduzir argumentos tendentes à segurança e certeza na assumpção de novas funções como Agente de Execução, que aqui defendemos. Fizémo-lo tendo bem presente que não será de toda tarefa difícil por parte destes profissionais acolher um outro conjunto de regras de conduta, por mais vincadas que sejam, já que é apanágio seu uma conduta assim valorada. Tal circunstância não nos impediu, porém, de salientar neste nosso trabalho a importância extraordinária desse novo conjunto de regras de conduta, por novas serem igualmente os desafios, as tarefas e os possíveis, ainda que indesejáveis, conflitos éticos que possam surgir.

10. Para além dos impedimentos e das incompatibilidades, tivemos igualmente a oportunidade de demonstrar a necessidade de impor um outro conjunto de valores e regras comportamentais, enobrecendo ainda mais o exercício profissional, mas igualmente aumentando as garantias dos cidadãos no que ao acesso à Justiça diz respeito. Neste sentido, fizemos alusão à necessidade da criação de um rigoroso controlo de acesso às bases de dados que o Agente de Execução irá utilizar. Mesmo que se considere que esse acesso é pedra fundamental para que se atinja um dos objectivos da reforma, qual seja a celeridade no ressarcimento dos direitos do exequente, a verdade é que esse acesso deve ser feito apenas quando esteja de todo garantida a confidencialidade e a legitimidade de quem acede, bem como a impossibilidade de recolha de certos dados, tidos como núcleo essencial dos direitos individuais e a restrição vincada da sua divulgação.

11. A par da imposição de fortes regras de controlo no acesso à informação, dois outros aspectos foram por nós defendidos enquanto fonte do sucesso da implementação da reforma, mas em especial por constituírem forte indício de salvaguarda dos direitos e interesses legítimos do “justiciable”, aumentando o sentimento de segurança e de tranquilidade, certamente beliscadas pelo facto de se passar a permitir que um profissional liberal desempenhe funções até então levadas a efeito pelos Magistrados e pelos Oficiais de Justiça. Falamos pois das contas cliente e do fundo de garantia. Não nos oferece nenhuma resistência a ideia segundo a qual a gestão das quantias que o Agente de Execução receba directa ou indirectamente devam ser depositadas em contas bancárias de natureza jurídica distinta das

normais contas de depósito à ordem, em especial por se presumir que os respectivos saldos bancários não são propriedade do Agente de Execução. Assim deverá acontecer na conta bancária que houver de ver depositadas as quantias resultantes da recuperação coercitiva e da alienação dos bens penhorados. Só assim se poderá garantir que a gestão do dinheiro alheio é feita com segurança, tal qual acontece quando esses valores são depositados em contas bancárias tituladas pelos Tribunais. A par da criação destas distintas contas bancárias, a tutela dos interesses dos cidadãos será ainda mais efectiva ao ser determinado que a movimentação das referidas contas é feita mediante um forte e apertado controlo, em especial quando em causa estejam movimentos a débito da conta clientes dos executados.

- 12.** O fundo de garantia constitui um outro aspecto relevante no que toca à criação de alicerces da reforma da acção executiva em geral e em particular da criação e manutenção das garantias dos cidadãos, designadamente quanto ao património recuperado pelo Agente de Execução e que tem como destinatário o exequente. Especificadamente, o fundo de garantia, como a própria designação sugere, tem por função única o ressarcimento dos exequentes (eventualmente os próprios executados) dos valores a que têm comprovadamente direito, quando e se o Agente de Execução os não tiver, designadamente por se ter apropriado deles, ou por ter disposto deles de modo igualmente ilícito.
- 13.** A existência de um mecanismo de segurança como este tem igualmente como consequência – ainda que indirecta ou colateralmente – o enraizamento de uma consciência colectiva dos respectivos profissionais, tendo em conta que esse fundo é constituído pelas contribuições de todos eles. Estamos seguros que a criação de um fundo desta natureza ou de outros em tudo semelhantes, a par da existência de seguros de responsabilidade profissional, são fundamentais para uma tranquila implementação da reforma que se mostra exigível.
- 14.** Ainda tendo por presente a salvaguarda daqueles que se vêm confrontados com a necessidade de recorrer à Justiça e no caso a um Agente de Execução, houvemos a oportunidade de apresentar argumentos para sustentar a

exigência de uma tabela de honorários prevendo objectivamente os vários actos próprios do Agente de Execução. Na perspectiva do cidadão e da empresa que toma a iniciativa de propor uma acção executiva ou que contra si é proposta, é inegável a vantagem decorrente de estarem legalmente estabelecidos em diploma legal os custos associados à respectiva acção judicial, sem que o seu cálculo possa, em qualquer circunstância, derivar de critérios subjectivos de fixação de honorários e de despesas por parte do Agente de Execução, ou de tabelas pré aprovadas por um conjunto mais ou menos alargado de profissionais, ou ainda de factores como as que resultariam de práticas distintas consoante estivéssemos no interior do país ou no litoral. Tal qual ocorreu em Portugal na reforma da acção executiva, também o Estado espanhol deverá providenciar pela aprovação de diploma que contenha a tabela com rigorosa definição objectiva dos honorários, garantindo assim que os custos associados à acção executiva sejam iguais e de aplicação em todo o território nacional.

- 15.** A opção pela exigência de intervenção estatal em matéria de fixação dos honorários e dos custos associados à acção judicial executiva, em detrimento da sua implementação por parte da respectiva Associação Profissional, teve apenas como fundamento o facto de ser o Estado o único ente com atribuição para regulamentar o acesso à Justiça e consequentemente a fixar os custos a ela ligados. Não se trata, claro está, de uma qualquer reserva mental quanto à capacidade de criação harmoniosa e justa de uma tabela de honorários pelo Consejo General de los Procuradores de España, mas simplesmente por tal tarefa, no caso, estar cometida legalmente ao Estado.
- 16.** Não quisemos deixar de justificar a escolha deste profissional para ser a face visível de uma reforma na acção executiva sem que se tivesse abordado a matéria disciplinar. Para além de, também neste aspecto, estarmos seguros que a Associação Profissional dos Procuradores de Espanha estará à altura de assegurar – como até então faz – o controlo disciplinar dos seus pares, o tema foi aflorado também na perspectiva de apresentar argumentos visando garantir e tranquilizar o “justiciable”.

- 17.** Questão distinta foi a de não termos pretendido vincar que esse controlo disciplinar fosse necessariamente levado a efeito pela Associação Profissional dos Procuradores. Aliás, tal qual acontece em Portugal – embora não desde o início da reforma da acção executiva – o exercício do poder disciplinar sobre os Agentes de Execução é levado a efeito por um organismo externo à respectiva Associação Profissional. Pretendemos que na reflexão e propostas feitas neste nosso trabalho fosse dada importância singular ao controlo constante, efectivo e rigoroso da conduta sindicável de natureza disciplinar, de modo a que os destinatários desse controlo tenham a certeza da existência de “mão firme” quando e sempre que cometam ilícitos de natureza disciplinar e aos cidadãos possa ser transmitida uma mensagem de rigor e de segurança no que toca à defesa dos seus interesses.
- 18.** Um dos aspectos que constituiu causa indelével para a reforma da acção executiva em Portugal - se não o principal, ou pelo menos o mais emblemático - foi a excessiva e muitas vezes injustificada demora processual e conseqüente falta de cumprimento do objectivo máximo, qual seja a Justiça em tempo útil. Associado a essa falta de celeridade encontramos muitas vezes a inexistência do uso de ferramentas de natureza informática, fosse pela falta efectiva de hardware e/ou software, fosse pela ineficiente utilização do que existia. Estes foram argumentos suficientes para que tivéssemos apresentado e desenvolvido as vantagens – para não dizer a exigência – na utilização da informática aplicada à Justiça. Também aqui tomámos a liberdade de usar como alavanca o exemplo recente, e até caso único, como são as ferramentas informáticas que são disponibilizadas aos Agentes de Execução em Portugal.
- 19.** Aliás e muito próximo da elaboração destas conclusões, a Associação Portuguesa a que pertencem os Agentes de Execução em Portugal (Câmara dos Solicitadores) viu aprovada pelo Governo um diploma que visa a implementação em Setembro de 2014 de um sistema prévio à acção executiva, cuja tramitação irá ocorrer exclusivamente em ambiente virtual, tendo em conta o desenvolvimento e disponibilização aos Agentes de Execução de uma outra ferramenta informática. Falamos do procedimento

extrajudicial conhecido pela sua sigla **PEPEX**²¹³ – Procedimento Extrajudicial Prévio à Execução. Não é, claro está, nosso propósito aflorar o procedimento ele próprio, mas serve esta colateral menção para justificar que a aposta na informatização da Justiça tem sucesso garantido e é de todo desejável por todos quantos nela “trabalham” e fundamentalmente por quem dela necessitam.

- 20.** Os Procuradores de los Tribunales estão desde há muito conscientes desta realidade e foram e têm sido pioneiros na implementação de ferramentas de índole informática, designadamente com possibilidade de interacção com os demais interlocutores no processo. Donde, e mais uma vez, pareceu-nos evidente que atribuir tão distintas mas igualmente desafiadoras tarefas a estes profissionais não irá constituir problema de monta, de tão conscientes já estarem para a imperiosa utilização de ferramentas informáticas tão completas quanto possível para um efectivo exercício das suas novas funções.
- 21.** Questão distinta, mas que não abdicámos na argumentação e na reflexão feitas, reside no facto de as ferramentas informáticas em causa não poderem resultar da iniciativa e arbitrariedade de cada um dos Agentes de Execução, mas sim e sempre tendo por base um programa desenvolvido, propriedade da Associação Pública e de acesso remoto por parte dos respectivos utilizadores. É indispensável que o controlo, o desenvolvimento e a propriedade dos programas, assim como dos códigos fonte, sejam da titularidade da Associação Pública. Só assim se garantirá desde logo que a interligação com as bases de dados de registo público seja uma realidade, evitando-se assim os incontáveis problemas ligados às distintas formas de comunicação e ligação informáticas, garantindo-se e controlando-se a autenticidade e a legitimidade do acesso a tão importante fonte de informações, aliás verdadeiro cerne da exigível celeridade processual conducente à efectiva concretização de Justiça em tempo útil.
- 22.** A implementação de uma reforma como a que aqui se defende e preconiza, pressupõe que em especial o novo operador judiciário – Agente de

²¹³ Consultável, entre outros, em <http://www.pepex.pt/>.

Execução – esteja igualmente preparado sob o ponto de vista técnico jurídico. Referimo-nos não só à formação técnica nas áreas do processo civil e do direito substantivo em geral – que sofrerão mudanças de natureza global, rompendo até com alguns paradigmas instalados na cultura jurídica do país - mas também devem receber formação igualmente intensiva relativa ao funcionamento das indispensáveis ferramentas informáticas.

23. Ainda no plano formativo, acresce que, tal-qualmente defendemos, a formação do Agente de Execução deve permitir que tenham conscientemente a noção do impacto social que a função causará, razão pela qual a formação destes profissionais deverá acutilantemente incidir sobre os novos desafios de natureza deontológica. Conforme foi por nós amplamente tratado, a conduta profissional que se exige a quem exerça as funções que aqui apresentamos em jeito de ensaio, não pode resultar apenas de uma consciência do dever já existente, pois novos são os desafios e novos são os conflitos, desde logo os que se impõe ao Procurador de los Tribunales pela assumpção de funções que de algum modo podem – pelo menos em abstracto – ser conflitantes. Donde, aqui se recomendou – assim como ocorreu com os Solicitadores em Portugal por altura da implementação da reforma – que se dê a mesma (se não maior) importância à formação de cariz deontológica, preparando o caminho que sabemos ser árduo e lento na sua construção.

24. A exigência de uma forte componente formativa de natureza comportamental não será nunca tida por desnecessária, nem implementada a despropósito, tendo em conta que os desafios impostos pelo exercício destas novas funções – conforme aqui apresentámos – são de variada ordem e de resolução delicada, assim como serão muitas as tentações com que os Agentes de Execução se depararão, designadamente na gestão de avultadas quantias colocadas à sua disposição, nomeadamente por as ter recuperado de modo coercitivo. Reforça claramente a ideia do que acima descrevemos, o facto de recentemente terem sido expulsos alguns Agentes de Execução em Portugal exactamente por se terem apropriado indevidamente de valores que se mostravam depositados à sua ordem. Agentes de Execução esses que já exerciam a função de Solicitador há vários anos e que receberam

formação com uma forte componente deontológica, razão pela qual julgamos que a tarefa formativa, a constante reflexão e o debate permanente devem fazer parte dos principais propósitos da Associação Profissional que venha a tutelar em Espanha este novo profissional.

- 25.** A reforma da acção executiva em Espanha é uma exigência, como julgamos ter conseguido demonstrar. Num Estado de Direito Democrático, a Justiça e o correcto funcionamento da sua componente organizativa deve mostrar-se efectiva, tendencialmente gratuita e célere. A reforma nos moldes que apresentámos permitirá por termo à ineficácia do sistema actualmente vigente e servir de modo mais justo e equilibrado aquele a que se destina a Justiça – o “justiciable”.
- 26.** Enquanto elemento imprescindível para o sucesso da implementação da reforma da acção executiva, a escolha dos Procuradores de los Tribunales de España deverá ser igualmente uma exigência, por se mostrar – assim entendemos e defendemos – o único profissional preparado e vocacionado para assumir as funções de Agente de Execução.

EM SINTESE E QUANTO À REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA:

- I.** Celeridade processual assente numa desmaterialização processual;
- II.** Libertação do Magistrado judicial para a tarefa nobre de julgar (a sua intervenção no contexto actual prende-se com a prática de actos que não são em si mesmo resultantes da nobre função de julgar, pelo contrário);
- III.** Possibilidade de assumpção de novas tarefas na tramitação processual por parte dos Oficiais de Justiça, em consequência do considerável decréscimo de todas as tarefas de índole material até então praticadas;
- IV.** Diminuição das reservas colocadas aos investidores, designadamente estrangeiros, em face da maior certeza de um rápido ressarcimento dos seus correspondentes direitos de crédito;

- V. Recuperação dos índices de confiança por parte do “justiciable” em virtude da efectiva recuperação dos créditos dos exequentes;
- VI. Contribuição efectiva para o desaparecimento gradual da consciência colectiva de impunidade gerada pela delonga processual;
- VII. Evita que o Estado espanhol tenha de proceder a avultados investimentos na implementação de outras soluções, tendo em consideração que a reforma da acção executiva assentará em especial pelo esforço económico por parte da Associação Pública que tutela os Procuradores de los Tribunales;
- VIII. Contribuição para uma maior e efectiva cobrança de impostos, muitas vezes prescritos pela inexistente ou tardia recuperação dos correspondentes direitos de crédito, ao proceder atempadamente à sua recuperação;
- IX. Criação de um cultura de especialização no exercício destas funções, permitindo um contínuo e profícuo aperfeiçoamento técnico do Agente de Execução, evitando que o Estado invista na formação dos seus funcionários;
- X. Atempada e efectiva Justiça.

EM SINTESE E QUANTO AOS PROCURADORES DE LOS TRIBUNALES DE ESPAÑA:

- I. Profissional liberal de reconhecido mérito;
- II. Formação académica e técnica adequada;
- III. Excepcional experiência na tramitação processual civil;
- IV. Reconhecimento público pela sua marcante função social na área da Justiça;
- V. Actividade forense com tradição secular em todo o território espanhol;
- VI. Existência de profissionais em número suficiente para uma cobertura nacional das novas funções;

- VII.** Profissão há muito regulamentada e com um apertado controlo deontológico e disciplinar;
- VIII.** Interlocutores privilegiados com os demais operadores judiciários, como sejam os Magistrados, os Advogados e os Oficiais de Justiça.
- IX.** A Associação Pública a que pertecem já é membro, ainda que a título de observador, da União Internacional dos Huissiers de Justice.

“Não te poderás considerar um verdadeiro intelectual se não puseres a tua vida ao serviço da Justiça; e sobretudo se te não guardares cuidadosamente do erro em que se cai no vulgo: o de a confundir com a vingança. A Justiça há-de ser para nós amparo criador, consolação e aproveitamento das forças que andam desviadas; há-de ter por princípio e por fim o desejo de uma Humanidade melhor; há-de ser forte e criadora; no seu grau mais alto não a distinguiremos do amor” – Agostinho Silva

“Somente os extremamente sábios e os extremamente estúpidos é que não mudam” – Confúcio

8 BIBLIOGRAFIA

- **ACÇÃO EXECUTIVA** - Normas substantivas e processuais - Jurisprudência, Dislivro, 2009;
- **ALVAREZ, FRANCISCO** - La responsabilidad civil de abogados, procuradores y graduados sociales, autor-editor, 2000;
- **AUGIER, GLADYS** - La profession d'huissiers de Justice en Europe: vers une harmonization possible, Université de Limoges, 2006;
- **BALANÇO DA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA** - Segredo de Justiça e dever de reserva (II Encontro Anual de 2004), Conselho Superior da Magistratura Coimbra Editora, 2005;
- **BATALHÃO, CARLOS JOSÉ - ROCHA, ISABEL**, - Novo código de processo Civil - 2.ª edição, Porto Editora, 2014;
- **BENQUERRAICHE, SHÉHÉRAZADE** - L'huissiers de Justice et la Convention européenne des droits de l'Homme, Université Paul Cézanne, 2009;
- **BERGER-LEVRAULT** - Les Huissiers de Justice: A jour du 31 de Décembre 2008, auteur et editeur, 2009;
- **BERGER-LEVRAULT** - Les Huissiers de Justice, auteur et editeur, 2012;
- **CÁMARA, IGNACIO SÁNCHEZ** - Ética y función judicial, Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña, 4/2000;
- **CAMENSULI-FEUILLARD, LAURENCE** - La dimension collective des procédures civiles d'exécution; Contribution à la définition de la notion de procédure collective, Dalloz, 2008;
- **CASTRO MARTIN, ROSA MARIA** - Manual de derecho procesal civil, Fe d'erratas, 2014;
- **CORREIA DELCASSO, J.P.** - Sugerencias para una futura reforma de los artículos 812 a 818 LEC, reguladores del proceso monitorio – La Ley, núm. 5581, 2002;
- **CROZE, HERVE** - Guide pratique de procedure civile, Lexisnexus, 2012;

- **CUEVAS, EDORTA J. E. HERRERA** - Manual de la Procura, Europea de Derecho, 2005;
- **DEU, MARIA TERESA ARMENTA** - Lecciones de derecho procesal Civil (6ª Ed.), Marcial Pons, 2012;
- **DOUCHY-OUDOT, MÉLINA** - Master - Procedure civile, 6eme edition, Gualino, 2014;
- **FARIA, PAULO RAMOS DE – LOUREIRO, ANA LUÍSA** - Primeiras notas ao novo código de processo civil, 2.ª edição, Almedina, 2014;
- **FRANCOI, VINCKEL** - La codification des procedures civiles d'execution, Lexisnexus, 2013;
- **FRICERO, NATALIE** - L'essentiel des procedures civiles d'execution, 4eme edition, Gualino, 2014;
- **GARZON, JUAN ANTONIO ROBLES** - Conceptos basicos de derecho procesal civil, Tecnos, 2013
- **GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES** - Temas da reforma do processo civil - Vol. III, 4ª edição revista e actualizada, Almedina, 2010;
- **GUINOT, THIERRY** - L 'Huissier de Justice: Normes et Valeurs – Ethique, déontologie, discipline et normes professionnelles, Éditions juridiques et techniques, 2004;
- **HERRERA, C. ESCUDERO** - Derecho procesal civil, Centro de Estudios Financieros, 2013;
- **HERVE, CROZE** - Procedure civile, Lexisnexus, 2014;
- **ISNARD, JACQUES** - Actes du colloque internacional de Sibiu, - Éditions Juridiques et Techniques, Collection Passerelle, 2011;
- **ISNARD, JACQUES** - Liber Amicorum, Collection Passerelle, 2009;
- **KIPPER, DÉLIO JOSÉ** - Ética: teoria e prática: uma visão multidisciplinar, Edipucrs, 2006;

- **LEBRE de FREITAS, JOSÉ** - A acção executiva – depois da reforma – 4ª edição, Coimbra Editora, 2004;
- **LEBRE DE FREITAS, JOSÉ** - A acção executiva - Depois da reforma da reforma, Coimbra Editora, 2009;
- **LEBRE DE FREITAS, JOSÉ** - Introdução ao processo civil - Conceito e princípios gerais à luz do novo código, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2013;
- **LEBRE DE FREITAS, JOSÉ** - A ação executiva à luz do código de processo civil de 2013, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2014;
- **LLOBREGAT, JOSE GARBERI** - Derecho procesal Civil. Procesos declarativos y procesos de ejecucion, 2ª Ed., Bosch, 2012;
- **LOPES DO REGO, CARLOS** - Papel e estatuto dos intervenientes no processo executivo, Lex, 2003;
- **HERRERO PÉREZAGUA, J.F.** – La representación y defensa de las partes y las costas en el proceso civil, La Ley, 2000.
- **MARTINEZ, PEDRO ROMANO**, Trabalho subordinado e trabalho autónomo - Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, volume I, Instituto de Direito do Trabalho, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2001;
- **MARTINS, FURTADO** - A crise do contrato de trabalho, RDES, 1997, n.º 4;
- **MÉLOTTE, CATHERINE** - La responsabilité des professions juridiques, Waterloo Kluwer, 2006;
- **MENDES, ARMINDO RIBEIRO** - Forças e fraquezas do modelo português de acção executiva no limiar do século XXI – Que modelo para o futuro? - Colóquio obre Processo Civil realizado em 27 de Maio de 2010 no Supremo Tribunal de Justiça;
- **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (PORTUGAL)** – Gabinete de auditoria e modernização – Perguntas frequentes sobre a reforma da acção executiva, 2004, Almedina;
- **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (PORTUGAL)** – Reforma da acção executiva - Colectânea de legislação, 2003;
- **MINISTERIO DE JUSTICIA (ESPAÑA)** – Plan estratégico de modernización de la justicia, 2009 – 2012;

- **MOTULSKY, HENRI** - Écrits; Études et notes de procédure civile, Dalloz, 2009;
- **OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS FACULDADE DE ECONOMIA UNIVERSIDADE DE COIMBRA** - A acção executiva em avaliação - Uma proposta de reforma, sob direcção de Boaventura de Sousa Santos, 2007;
- **OLIVEIRA, A. ARMANDO** – Diapositivos apresentados em conferência sobre as alterações ao Código de Processo Civil, Fundação Calouste Gulbenkian, Março 2012;
- **PAIVA, EDUARDO E CABRITA, HELENA** – O processo executivo e o agente de execução – A tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro, Coimbra Editora, 2009;
- **PALAO, JULIO BANACLOCHE** - Aspectos fundamentales de derecho procesal civil, La Ley, 2012;
- **PEREZ, AGUSTIN J. - MARTIN, CRUZ** - Derecho procesal civil, Vol. II, Andavira (Torculo), 2014;
- **PÉREZ, HÉCTOR-SEBASTIÁN SBERT** - La investigación del patrimonio del ejecutado, Tesis doctoral, Facultat de Dret de la Universitat Pompeu Fabra, 2008;
- **PHILIPPE, HOONEKKER** - Procédures civiles d'execution, Larcier, 2014;
- **PIMENTA, PAULO** - Processo civil declarativo, Almedina, 2014;
- **PINTO, RUI** - A acção executiva depois da Reforma, Lex, 2004;
- **PINTO, RUI** - Colectânea de estudos de processo civil, Coimbra Editora, 2013;
- **PINTO, RUI GONÇALVES** - Notas ao Código de processo civil, Coimbra Editora, 2014;
- **PRESENCIO, LUIS P. VILLAMERIEL** – Estudios sobre los procuradores de los tribunales: algunas notas de política legislativa, Boletín del Ministerio de Justicia, Año 63, n.º 2079, 2009;

- **PUYOL MONTERO, J.** - El Procurador ante da ejecución procesal: algunos criterios prácticos, Actualidad Civil, n.º 4-22, 1996;
- **RAMOS, MANUEL ORTELLS** - Derecho procesal Civil (2013), Aranzadi, 2013;
- **RAMOS, MANUEL ORTELLS** - Introduccion al derecho procesal civil, Aranzadi, 2014;
- **RESENDE, JOSÉ CARLOS** – As penhoras bancárias – razões de prioridade – Trabalho apresentado no Mestrado em Solicitadoria na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2009;
- **REVISTA DEL CONSEJO GENERAL DE PROCURADORES**, número 90, 2011;
- **REVISTA DEL CONSEJO GENERAL DE PROCURADORES**, número 97, 2012;
- **RIAZA, SARA DÍEZ** - armonização europeia en matéria de ejecución procesal civil – especial consideración de la introducción del Huissier de justicia en nuestro ordenamiento – Consejo General de Procuradores, Madrid, 2002;
- **ROBIN, CECILE** - Procédures civiles d'exécution, 4e Édition, Vuibert, 2009;
- **ROCHA, FRANCISCO COSTEIRA DA - MESQUITA, LURDES** - A Ação executiva no novo código de processo civil, Principais alterações e legislação aplicável, 2ª Edição revista e atualizada, Vida Económica, 2014;
- **SILVA, PAULA COSTA E** - A reforma da acção executiva, Coimbra Editora, 2003;
- **SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE** - A reforma da acção executiva, Lex, 2004;
- **TAHRI, CÉDRIC** - Procédure civil, 2007;
- **TEIXEIRA, PAULO** – Incompatibilidades e impedimentos dos Solicitadores de Execução, ISCET, 2008;
- **TEIXEIRA, PAULO e RIBEIRO, LUÍS** - Estatuto da Câmara dos Solicitadores, anotado e comentado - Legislação e regulamentação conexas, Corpos Editora, 2008;

- **THERY, PHILIPPE - PERROT, ROGER** - Procédures civiles d'exécution, 3e Édition, Dalloz, 2013;
- **TORRES, FERNANDO ORELLANA** - Procedimiento ejecutivo por obligación de dar: análisis doctrinario y jurisprudencia, Librotecnia, 2005;
- **VÁRIOS** - Processo executivo, Elementos de trabalho, Coimbra Editora, 2004;
- **XAVIER, BERNARDO**, Curso de direito do trabalho, I Volume, Introdução, quadros organizacionais e fontes, Verbo, 2004;
- **ZAMORANO, PILAR ARREGUI** – Apuntes sobre la historia de la Confradía de Procuradores de Salamanca, Ilustre Colegio de Procuradores de Salamanca, 2004.

9 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

ESPAÑHOLA (LEGISLAÇÃO)

- Código Civil;
- Estatuto General de los Procuradores de los Tribunales de España - (Real Decreto 1281/2002, de 5 diciembre);
- Ley n.º 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil;
- Ley n.º 2/1974, de 13 de febrero;
- Ley n.º 25/2009, de 22 de diciembre;

FRANCESA (LEGISLAÇÃO)

- Code de Procédure Civile;
- Code Civil;

PORTUGUESA (LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA)

- Código Civil;
- Código de Processo Civil;
- Decreto-lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro;
- Decreto- Lei n.º 38/2003, de 6 de Março;
- Estatuto da Câmara dos Solicitadores – (Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26/4);
- Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto;
- Portaria n.º 99/2008, de 31 de Janeiro;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - Processo n.º 3056/10.4TBVCD-C.PI. – relator M. Pinto dos Santos;

- Sentença do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, núm. 800/1998 Estrasburgo, de 23 de Abril: Caso Estima Jorge contra Portugal, acção número 24550/1994. (R.A. TEDH 1998/13).

